

**Mala Direta
Postal**

360017214-1 DR/PR
Imprensa Oficial

///CORREIOS///



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

ATOS OFICIAIS

Edição Digitalizada nº 202

Curitiba, Sexta-feira, 5 de Junho de 2009

Ano V 56 páginas

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	03	Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	39
PAUTAS		Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	45
ATAS	03	Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO	
ACÓRDÃOS	03	ATOS DE AUDITORES	47
PRIMEIRA CÂMARA	11	Auditor JAIME TADEU LECHINSKI	
PAUTAS	11	Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS	
ATAS	12	Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	47
ACÓRDÃOS	13	Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES	49
SEGUNDA CÂMARA	19	Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	
PAUTAS	19	Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	50
ATAS	20	MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS	
ACÓRDÃOS	20	EDITAIS	54
RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO	27	DESPACHOS	54
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	30	ATOS DE ALERTA	
CORREGEDORIA GERAL		ATOS NORMATIVOS	
ATOS DE CONSELHEIROS	31	JURISPRUDÊNCIA	56
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	31	INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	56
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	36	COMUNICADOS	
Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG			



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tribunal Pleno

Conselheiros

Hermes Eurides Brandão
Presidente
Fernando Augusto Mello Guimarães
Vice Presidente
Caio Marcio Nogueira Soares
Corregedor Geral

Nestor Baptista
Conselheiro
Artagão de Mattos Leão
Conselheiro

Heinz Georg Herwig
Conselheiro

Audidores

Eduardo de Sousa Lemos
Auditor

Sergio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor

Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Jaime Tadeu Lechinski
Auditor

Ivens Zschoerper Linhares
Auditor

Cláudio Augusto Canha
Auditor

Primeira Câmara

CONSELHEIROS
Fernando Augusto Mello Guimarães
Presidente
Artagão de Mattos Leão
Conselheiro
Caio Marcio Nogueira Soares
Conselheiro
Samara Xavier de Alencar
Secretária

AUDITORES
Claudio Augusto Canha
Auditor
Ivens Zschoerper Linhares
Auditor
Eduardo de Souza Lemos
Auditor

Segunda Câmara

CONSELHEIROS
Nestor Baptista
Presidente
Heinz Georg Herwig
Conselheiro
Carlos Eduardo de Moura
Secretário

AUDITORES
Jaime Tadeu Lechinski
Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Corregedoria Geral

Caio Marcio Nogueira Soares
Corregedor Geral

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa
Procurador Geral

Angela Cassia Costaldello
Procuradora

Laerzio Chiesorin Junior
Procurador

Gabriel Guy Léger
Procurador

Flávio de Azambuja Berti
Procurador

Michael Richard Reiner
Procurador

Célia Rosana Moro Kansou
Procuradora

Juliana Sternadt Reiner
Procuradora

Valéria Borba
Procuradora

Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
Procuradora

Kátia Regina Puchaski
Procuradora

Administração

Solange Sá Fortes Ferreira Isfer
Diretora Geral

Ivana Maria Pierin Furiatti
Diretora de Análises de Transferências

Cezar Santucci
Coordenador de Apoio Administrativo

Simone de Souza Pinto Manassés
Coordenadora Geral

José Alberto Reimann
Diretor de Administração do Material e Patrimônio

Vicente Higino Neto
Comissão Permanente de Licitação

Gastão Gomes Santos
Diretor de Gabinete da Presidência

Cleuza Bais Leal
Diretora de Protocolo

Agileu Carlos Bittencourt
1ª Inspeção de Controle Externo

Fabiola Ferreira Delazari
Diretora de Recursos Humanos

Ângela Beatriz Bot
Diretora de Tecnologia da Informação

Ângelo José Bizineli
2ª Inspeção de Controle Externo

Gracia Maria de Medeiros Iatauro
Diretora de Execuções

Luiz Carlos Marchesini Rego Barros
Coordenador de Planejamento

Desiree do Rocio Vidal
3ª Inspeção de Controle Externo

Célia Cristina Arruda
Diretora Econômico-Financeira

Alcides Jung Arco-Verde
Coordenador de Auditorias

Rita de Cássia Bompeixe Carstens Mombelli
4ª Inspeção de Controle Externo

Adriane Curi
Diretora Jurídica

Adhemar Zaparolli
Coordenador de Engenharia e Arquitetura

Tatianna Cruz Bove
5ª Inspeção de Controle Externo

Mauro Munhoz
Diretor de Contas Estaduais

Pedro Domingos Ribeiro
Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca

6ª Inspeção de Controle Externo

Mario Antonio Cecato
Diretor de Contas Municipais

Antonio Senival da Silva
Coordenador de Comunicação Social

Jussara Borba Gusso
7ª Inspeção de Controle Externo

Elaboração - Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca

Pedro Domingos Ribeiro
Coordenador

Osmar José Correia Júnior
Supervisor

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - ATOS OFICIAIS

Imprensa Oficial
Departamento de Imprensa Oficial do Estado (DIOE)

Diretor - Presidente
Eviton Henrique Machado

Diretor Administrativo - Financeiro
Geraldo Serathiuk

Rua dos Funcionários 1645 | Cabral
CEP 80035 050
Caixa Postal nº 1182
CEP 80001 970
Informações PABX 3313-3200
Fax 3313-3226

Tribunal Pleno

Atas

Ata da Sessão Ordinária nº 18, em 21 de maio de 2009

Aos vinte e um dias do mês de maio do ano de dois mil e nove (21/05/2009), com início às quatorze horas (14:00), realizou-se a Décima Oitava Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, com a presença dos Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães e Caio Marcio Nogueira Soares, bem como dos Auditores Jaime Tadeu Lechinski, Eduardo de Sousa Lemos, Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, Ivens Zschoerper Linhares e Thiago Barbosa Cordeiro. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador-Geral Elizeu de Moraes Correa. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Diretora Geral, Solange Isfer. Ausente o Conselheiro Heinz Georg Herwig, em razão de férias, tendo sido convocado o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, para composição do *quorum*. Ausente o Auditor Cláudio Augusto Canha, em razão de férias. O Auditor Thiago Barbosa Cordeiro foi convocado, nos termos do art. 50, inciso I, do Regimento Interno. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, submeteu à homologação do Plenário a Ata da Sessão Ordinária nº 17/2009, do dia 14 de maio de 2009, a qual foi homologada. Na seqüência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos que trata § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram incluídos em mesa para julgamento os processos nºs: 163472/09 e 221995/09, na pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 108307/09 e 197091/09, na pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; e 399723/08, na pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foi devolvido o processo nº: 237200/05, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig, pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. O Corregedor-Geral, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, trouxe ao conhecimento do Pleno o relato da situação processual e medidas liminares, anteriormente concedidas pelo então Corregedor-Geral, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que já foram comunicadas ao Tribunal Pleno, em relação aos processos de Representação nºs 19.313/08 e 443072/08, que objetivavam a apreciação de irregularidades na Concorrência Pública nº 01/07, promovida pelo Consórcio Intermunicipal para Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos de Curitiba. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães declarou-se impedido para exercer o voto de desempate no Processo nº 325310/02, tendo em vista o empate na Sessão Ordinária nº 14, de 23/04/2009. O Auditor Eduardo de Sousa Lemos comunicou sua participação, por determinação da Presidência, na Jornada de Treinamento realizada junto à Associação dos Municípios do Oeste do Paraná, no Município de Cascavel. O Senhor PRESIDENTE comunicou a conclusão da inspeção realizada na Câmara Municipal de Ponta Grossa, cujos trabalhos concluídos e consubstanciados no Relatório de Inspeção nº 03/09 constatarem, entre outras irregularidades, o desvio de recursos públicos na ordem de R\$ 2.367.468,37 (dois milhões, trezentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e trinta e sete centavos). O Senhor PRESIDENTE parabenizou os técnicos do Tribunal, principalmente os Analistas de Controle Daniel Cândido da Silva, José Mário Wojcik, Ednilson da Silva Mota e Edson Delavia de Araújo, pelos trabalhos. O PRESIDENTE também comunicou ao Pleno que, na data de 15 de maio do corrente ano, foi publicado no Atos Oficiais do Tribunal de Contas, o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, firmado na data de 13 de maio do ano de 2009, pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por seu Procurador-Geral Elizeu de Moraes Corrêa, como compromitente, com o Município de Santo Antonio da Platina, por sua Prefeita Maria Ana Cicente Guimarães Pombo, como compromissário, com a intervenção do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, como auente. O referido Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem por objeto a compensação dos recursos que deixaram de ser aplicados na gestão 2005/2008, nas áreas de saúde e educação, contendo obrigações para o Município compromissário a serem realizadas durante o quadriênio 2009/2012, para fins de regularização da pendência para todos os efeitos legais. O presente termo tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 e vigorará até o final da gestão da atual mandatária municipal, a saber, 31 de dezembro de 2012. O monitoramento das ações compromissadas no Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta se dará no âmbito do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos mesmos moldes do que ocorre no âmbito do Ministério Público Estadual. O Conselheiro 1º: Nestor Baptista registrou, com pesar, o falecimento da ex-primeira dama do Paraná, senhora Fani Lerner, esposa do ex-Governador Jaime Lerner, destacando a importância dos trabalhos sociais por ela desenvolvidos. Encerrada a fase das comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 498493/07, 628757/08, 653867/08, 474199/08, 221995/09, 163472/09, 605544/08, 21622/09, 270810/08, 147639/09, 197091/09, 108307/09, 130582/09, 140634/09, 365855/03, 661100/08, 615120/07, 242476/08, 489277/08, 463510/05, 619120/08, 79272/09, 399723/08, 93992/09, 37864/07 e 44240/99. Foram concedidas vistas aos processos nºs: 449127/08, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; e 479468/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Continuaram com vistas os processos nºs: 403739/08, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 116655/07, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, ao Auditor Ivens Zschoerper Linhares; 603777/07, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 529686/08, da pauta do Conselheiro Caio Marcio

Nogueira Soares, ao Conselheiro Nestor Baptista; 11240/06, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, ao Auditor Ivens Zschoerper Linhares; 290888/08, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Conselheiro Heinz Georg Herwig; 560985/06, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Heinz Georg Herwig; 445019/06, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 129602/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 111436/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; e 430620/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 556744/07, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 237200/05, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig, devolvido pós-vistas ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 473148/07 e 349556/08, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 429681/08, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 654677/08, 536518/08 e 638531/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Continuaram adiados os julgamentos dos processos nºs: 645503/08, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 124660/08 e 657005/08, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 473148/07, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; e 21126/09, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares. Foram retirados de pauta os processos nºs: 34864/09, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 302467/07, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 93127/09, da pauta do Corregedor-Geral, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; e 336640/08, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Continuaram sobrestados os julgamentos dos processos nºs: 581718/08 e 563582/08, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. O julgamento do Processo de Recurso de Revista nº 325310/02, da pauta do Auditor Roberto Macedo Guimarães, aguarda voto de desempate do Senhor PRESIDENTE, tendo em vista que na Sessão do dia 23/04/2009 houve empate na votação com o seguinte resultado: o Conselheiro Nestor Baptista e os Auditores Eduardo de Sousa Lemos e Thiago Barbosa Cordeiro votaram pelo provimento do Recurso, e os Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Heinz Georg Herwig e o Auditor Cláudio Augusto Canha, este com o primeiro voto divergente, votaram pelo improvimento do Recurso de Revista. No julgamento do processo nº 221995/09, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães declarou seu impedimento, tendo sido convocado o Auditor Ivens Zschoerper Linhares para composição do *quorum*. O Auditor Jaime Tadeu Lechinski, após encerrar sua pauta de julgamento, registrou com pesar o falecimento da senhora Fani Lerner, ressaltando o legado de seu trabalho. Não houve pauta de julgamento do Auditor Eduardo de Sousa Lemos. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e quarenta e sete minutos (15:47), do dia vinte e um do mês de maio do ano de dois mil e nove (21/05/2009), o Senhor PRESIDENTE encerrou a Décima Oitava Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, convocando Sessão Ordinária para o dia vinte e oito do mês de maio do ano de dois mil e nove (28/05/2009), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Solange Isfer, e pelo Presidente do Colegiado, Conselheiro Hermas Eurides Brandão. * * * * *

Acórdãos

ACÓRDÃO Nº 493/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 296203/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

INTERESSADO : DONALDO WAGNER

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Retificação do Acórdão nº 419/09 – Tribunal Pleno. Recurso de Revista. Prestação de Contas. Município de Terra Roxa. Exercício de 2005. Regularidade com ressalvas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista, interposto pelo Sr. Donald Wagner, Prefeito Municipal de Terra Roxa, objetivando reforma da decisão que lhe desaprovou a prestação de contas do exercício de 2005, em razão dos motivos elencados na Informação nº 3303/07-DCM, itens 1.1.1.1 a 1.1.1.9, (fl.745).

A Diretoria de Contas Municipais, num primeiro exame (Informação nº 3303/07, fls. 745-753), opinou pelo provimento parcial do recurso, para afastar alguns tópicos motivadores da desaprovação e ressaltar outros, mantendo, no entanto, a irregularidade pelos seguintes motivos:

- 1) abertura de créditos adicionais a cima do legalmente permitido;
 - 2) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias;
 - 3) baixas indevidas do passivo financeiro;
 - 4) realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa.
- O parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanha integralmente a manifestação da unidade técnica (Parecer nº 15372/07, fls.754-760).

Às fls. 762-Protocolo nº 546528/07 e 764-773-Protocolo nº 589332/07 e 775-788-Protocolo nº 635253/07, o interessado aduz novas razões e junta documentos, procurando afastar as irregularidades remanescentes.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 115/08, fls. 790-794), diante dos argumentos expendidos e documentos juntados, dá por sanada a irregularidade referente a inconsistências injustificadas nos saldos, e prevê parcialmente o apelo, para afastar este motivo dos ensejadores do reproche lançado às contas em exame, mas, por não solvidas as demais impropriedades mantêm a desaprovação das mesmas, no que foi acompanhada pelo MPJTC (Parecer nº 2082/08, fls. 797-799).

O recorrente, insatisfeito com o rumo da instrução, intervém novamente no feito aduzindo novas razões e juntando documentos ao fim de sanar as irregularidades restantes (Protocolo nº 480237/08, fls. 800-809 e Protocolo nº 543573/08, fls. 810-811).

A Diretoria de Contas Municipais, em novo enfrentamento das questões, acolhe os argumentos vertidos das razões do recorrente e, após dar por regularizado o tópico relativo a baixas indevidas do Passivo Financeiro, e apor ressalvas aos tópicos referentes (I) a abertura de créditos adicionais acima do legalmente permitido e (II) realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa, **opina pelo provimento** do recurso de revista para que se julgue a prestação de contas regular, com as ressalvas apontadas (Instrução nº 5381/08, fls. 813-817).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no entanto, mantém seu posicionamento pela desaprovação das contas em razão da contratação, sem o devido procedimento licitatório da OSCIP-ADESO, e porque o pacto tinha por objetivo burlar a lei ao visar precipuamente fornecer mão-de-obra ao Município, não havendo quaisquer programas ou projetos a serem desenvolvidos e gerenciados pela OSCIP, que, aliás, frisa o parecerista, tem seu cadastro no Ministério da Justiça como entidade com finalidade creditícia, tendo servido no caso como mera empresa de terceirização de mão de obra.

Nem se argumente, além do mais, como quis a unidade técnica fazê-lo com a existência no âmbito da Corte, de um Termo de Ajustamento de Conduta, porque embora exista desde 2006 determinação desta Corte nesse sentido, não foi demonstrada até agora, de parte do Município, qualquer medida administrativa para correção do problema.

Assim instruído, foi o processo a Plenário com proposta de voto do Relator Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, no sentido de improvimento da revista, em razão da realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa na contratação de OSCIP.

Posto ao crivo do Plenário o voto foi rejeitado em favor de proposta trazida por este relator, de julgamento pela Regularidade com Ressalvas.

O processo foi redistribuído, então, para elaboração do voto vencedor.

2. VOTO

O apelo do interessado merece provimento. Com efeito, como bem ponderado pela Diretoria de Contas Municipais, tramitou na Casa processo que se referia a Termo de Ajuste de Conduta, onde se discutiam questões referentes às OSCIPS, e nesse protocolado foi determinado em 2006 (Acórdão nº 2021/06) que fossem celebrados termos de Compromisso de Ajustamento de Conduta, visando corrigir desvios semelhantes ao examinado nestes autos. Porém, resta evidente que a correção somente poderia ser efetivada dali para diante, não podendo jamais ser aplicada a decisão mencionada a esta Prestação de Contas, que se refere ao ano de 2005, tempo em que ainda pairavam sobre as OSCIPS muitos questionamentos e dúvidas sobre seu enquadramento jurídico, e seu papel no relacionamento com o Estado, donde me parece razoável o opinativo da unidade técnica ao recomendar cautela no julgamento destas contas, considerando-se, ainda, que este tópico em debate restou como único obstáculo à provação destas contas.

Em face do exposto, voto nos seguintes termos:

I - pelo conhecimento do Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais de admissibilidade; e

II - pelo seu provimento para, reformando-se o nº 1455/07-1ª-CAM, dar por regular, com ressalvas a prestação de contas do Município de Terra Roxa, exercício de 2005, de responsabilidade do gestor Prefeito Donald Wagner, CPF nº 30287723968, sendo as ressalvas referentes a abertura de créditos adicionais acima do legalmente permitido e realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 296203/07, do MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, de responsabilidade de DONALDO WAGNER, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Conhecer do Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais de admissibilidade; e

II - Julgar pelo seu provimento para, reformando-se o nº 1455/07-1ª-CAM, dar por regular, com ressalvas a prestação de contas do Município de Terra Roxa, exercício de 2005, de responsabilidade do gestor Prefeito Donald Wagner, CPF nº 30287723968, sendo as ressalvas referentes a abertura de créditos adicionais acima do legalmente permitido e realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2009 – Sessão nº 17

NESTOR BAPTISTA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 508/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 498675/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARARUNA

INTERESSADO : RENATO TOALDO

ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: Embargos Declaratórios. Omissão quando a ausência de pronunciamento sobre documentos anexados. Voto pelo provimento dos Embargos, com efeitos modificativos, alterando a decisão materializada no acórdão nº 1157/08 -Pleno, julgando regulares as contas do Município de Araruna, exercício de 2004.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Renato Toaldo, ex-Prefeito Municipal de Araruna, à decisão contida no Acórdão nº 1157/08-Pleno, visando corrigir omissão presente no aresto objurgado, materializada na falta de pronunciamento do órgão julgador sobre documento que sanaria a irregularidade única obstativa da aprovação das contas.

O embargante alega, sem síntese, que as contas de sua responsabilidade, exercício de 2004, mereceram reproche em razão de uma única irregularidade material referente à falta de repasse da contribuição patronal ao INSS.

Interposta a revista, não se lhe augurou melhor sorte nesta instância, tendo sido mantida a decisão recorrida, em todo os seus termos, de nada valendo o aporte do documento, obtido depois de muitas contra-marchas junto INSS (fls. 383 e 445), onde consigna-se no item 2, a inexistência de débitos para períodos posteriores a 2001, que não foi examinada pela Diretoria de Contas Municipais, tendo-se nela louvado o v. acórdão, que merece, por isso, via embargos, ser corrigida. É o relatório.

VOTO

A decisão, a meu ver, merece correção. Com efeito, do exame que fiz dos elementos contidos no bojo do caderno processual resultou patente a omissão do aresto embargado ao se fundar integralmente em análise da unidade técnica que deixou de examinar ponto importante do documento trazido às fls. 383 e 445.

Realmente, perpassar de olhos pelo documento mencionado, revela encontrar-se ali consignado, que o Município firmou acordo de parcelamento de dívidas no período de 1983/2001, consignando-se no segundo parágrafo, do Of. 17, do INSS, de 21 de fevereiro de 2007, que “ Não constam débitos cadastrados em nosso sistema para períodos posteriores”, afastando-se qualquer possibilidade de imputação de débito ao Município no período de 2001 a 2007, compreendido aí o exercício de 2004.

Patente a omissão, conforme demonstrado voto pelo provimento dos presentes Embargos de Declaração, com efeitos modificativos, alterando a decisão materializada no acórdão n.º 1157/08-Pleno, julgando regulares as contas do Município de Araruna, exercício de 2004.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO protocolados sob nº 498675/08,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar pelo provimento dos presentes Embargos de Declaração, com efeitos modificativos, alterando a decisão materializada no acórdão n.º 1157/08-Pleno, julgando regulares as contas do Município de Araruna, exercício de 2004.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2009 – Sessão nº 17.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 513/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 498493/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

INTERESSADO : SILVINO PASQUALIN

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Baixa de pendência. Município de Inácio Martins. Deferimento, exclusivamente para fins de certidão liberatória.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de baixa de pendência formulado pelo atual Prefeito de Inácio Martins, Sr. Edemétrio Benato Junior, tendo em vista que no julgamento da prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 82.262,30 (oitenta e dois mil, duzentos e sessenta e dois reais e trinta centavos), exercício de 2004, não houve imputação de qualquer ordem ao Município, mas apenas ao seu gestor, o ex-Prefeito Silvíno Pasqualin (Acórdão nº 2697/07 - 1ª Câmara, fls. 57-60).

A Diretoria de Análise de Transferências opina pela baixa de pendência, exclusivamente para fins de obtenção de certidão liberatória, considerando que não houve qualquer imputação de responsabilidade institucional ao Município de Inácio Martins ou ao atual gestor (Parecer nº 109/09, fls. 350/351).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifesta-se no mesmo sentido da unidade técnica (Parecer nº 4819/09, fls. 353/354).

É o relatório.

2. VOTO

Exame da decisão de primeira instância (Acórdão nº 2697/07- 1ª Câmara, fls. 57-60), e da fase recursal (Acórdão nº 562/08-Pleno, fls. 332-335), revelam que não houve qualquer imputação de responsabilidade institucional ao Município de Inácio Martins ou ao atual Prefeito, nada obstante este processo seja retirado da lista de pendências daquela municipalidade.

Em face do exposto, o voto do Relator, acompanhando a instrução técnica e o parecer ministerial, é pelo deferimento deste pedido de baixa de pendência, do Município de Inácio Martins, exclusivamente para fins de obtenção de certidão liberatória.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 498493/07,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Deferir o pedido de baixa de pendência, do Município de Inácio Martins, exclusivamente para fins de obtenção de certidão liberatória.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2009 – Sessão nº 18.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 514/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 628757/08

ORIGEM : FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO

INTERESSADO : TADEU MARINO LOYOLA COSTA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas Estadual – Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário

– Instrução da Diretoria de Contas Estadual pelo Improvimento do Recurso. Parecer do Ministério Público pelo Provimento do Recurso. **Voto pelo reconhecimento de nulidade do Acórdão nº 1785/2008 – 2ª Câmara.**

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recursos de Revista contra decisão do Acórdão nº1785/08, da 2ª Câmara, que julgou regular com ressalva a Prestação de Contas Estadual do Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário, relativa ao exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. Tadeu Marino Loyola Costa.

Alega o interessado, inicialmente, a ocorrência de cerceamento de defesa em razão da ausência de intimação do advogado ou parte para comparecer à Sessão de Julgamento e apresentar memoriais. Aduz que o Tribunal de Contas possui legitimidade para o exame das contas a cargo de administrador público, estando, contudo, à margem do que seja irregularidade, haja vista caber-se um juízo político administrativo no âmbito da legitimidade das contas. Entende o recorrente ser inadmissível a vinculação estrita de vontades quando diversos os Agentes e os cenários políticos-econômicos, em momentos de programação e execução de metas. Por fim, aduz que ação irregular não indica uma ação ilegítima ou ilegal e, assim sendo, não caberia a pretensa ressalva às contas, por ser proibido a esta Corte de Contas fazer de sua vontade a vontade do Agente.

Devidamente submetidos os autos à análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público, a Diretoria de Contas Estaduais (DCE), em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 02/2009, opinou pelo Improvimento da Peça Recursal e conseqüente manutenção do disposto no Acórdão nº 1785/2008, ou seja, a Regularidade das Contas com Ressalva.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC), por meio do Parecer nº 2678/08, discorda da Instrução expedida pela Diretoria de Contas Estaduais, reconhecendo a existência de nulidade processual face a publicação no Diário Oficial do TCE do nome do atual e não do ex-gestor, responsável pelas Contas, no momento da inclusão do processo em pauta.

2. VOTO

PRELIMINAR:

Em análise aos autos, observo que razão assiste ao Órgão Ministerial.

Alega o recorrente não ter sido intimado para à inclusão de seu Processo de Prestação de Contas Anual em Pauta de Julgamento, prejudicando-lhe o direito de defesa, em específico da realização de sustentação oral e encaminhamento de memoriais, gerando nulidade absoluta do processo.

Por óbvio que o direito ao contraditório e a ampla defesa do recorrente, aliás, direito este, elencado em sede Constitucional, **NÃO** foi plenamente respeitado por este Tribunal de Contas estadual, nos termos do que prevêem sua Lei Orgânica (Lei Complementar nº 113/2005) e o Regimento Interno desta Corte. É esta a inteligência dos Arts. 382 e 383 do Regimento Interno:

“**Art. 382. A citação realizar-se-á inicialmente por via postal, mediante ofício com aviso de recebimento, ou por meio eletrônico.**

§ 1º. Não se efetivando a citação na forma do *caput*, por estar a parte interessada em lugar ignorado, incerto ou inacessível, observar-se-á o disposto no § 2º do artigo anterior.

§ 2º. A citação poderá ser realizada também por oficial designado pelo Tribunal, observado o disposto no § 3º do artigo anterior.

Art. 383. Após o chamamento inicial da parte interessada no processo, mediante citação na forma do artigo anterior, **as demais comunicações, na forma de intimação, realizar-se-ão por publicação dos despachos e das decisões no periódico Atos Oficiais do Tribunal**, inclusive a decisão definitiva.

§ 1º. Realizando-se as citações ou intimações por edital, este será afixado em local próprio do Tribunal pelo prazo respectivo.

§ 2º. Será de 30 (trinta) dias o prazo do edital, para cumprimento das suas disposições, contado da efetiva publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal.”

Ressalto, conforme pode-se observar, da legislação colacionada, que todas as comunicações dos demais atos dos processos em tramitação neste Tribunal, à exceção da citação inicial, são feitas via publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas (AOTC), procedimento este, aliás, que é adotado pelo próprio Poder Judiciário, para a intimação de muitos de seus atos, quando o faz pela via de Diário Oficial, o que está em plena conformidade com os ditames do Código de Processo Civil.

Contudo, fazendo prova do erro ocorrido na Publicação da Pauta (fls. 159), tendo sido publicado como interessado o Sr. José Antonio Vidal Coelho e não, o Sr. Tadeu Marino Loyola Costa, responsável pelas contas, **reconheço a nulidade do Acórdão nº 1785/2008 – 2ª Câmara, por Cerceamento de Defesa.**

Assim, adoto como razões de decidir, e parte integrante do presente voto, o Parecer nº 2678/09 (MPjTC) e VOTO no sentido de que:

1) este Tribunal acolha a preliminar proposta e **reconheça a nulidade** do Acórdão nº 1785/2008, da Segunda Câmara, ante o configurado cerceamento de Defesa; 2) sejam remetidos os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a inserção do nome do Interessado no rol de qualificados, e, ato contínuo proceda-se à re-autuação do processo, bem como, o devido retorno do Processo ao estágio de Prestação de Contas;

3) por fim, encaminhem-se os autos ao Relator originário, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, para os fins descritos no artigo 44, da Lei Complementar nº 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 628757/08,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

1- Acolher a preliminar proposta e **reconhecer a nulidade** do Acórdão nº 1785/2008, da Segunda Câmara, ante o configurado cerceamento de defesa;

II - Remeter os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para a inserção do nome do Interessado no rol de qualificados, e, ato contínuo, proceder à re-autuação do processo, bem como, o devido retorno do processo ao estágio de Prestação de Contas;

III - Encaminhar, por fim, os autos ao Relator originário, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, para os fins descritos no artigo 44, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2009 – Sessão nº 18.

NESTOR BAPTISTA **HERMAS EURIDES BRANDÃO**

Conselheiro Relator Presidente

ACÓRDÃO Nº 515/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 653867/08

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE

INTERESSADO : JOAO LOURENÇO DA SILVA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Recurso de Revista em Prestação de Contas Municipal – Câmara Municipal de Diamante do Norte – Instrução da Diretoria de Contas Municipais pelo Provimento e Regularidade com Ressalva das Contas. Parecer do Ministério Público pelo Provimento do Recurso e pela Regularidade com Ressalva das Contas. **Voto pela Regularidade com Ressalva das Contas.**

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Revista em Prestação de Contas Municipal da Câmara Municipal de Diamante do Norte, relativa ao exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. João Lourenço da Silva.

Devidamente submetidos os autos à análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público, a Diretoria de Contas Municipais, em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 1062/2009, opinou pela Regularidade com Ressalva das Contas em razão da Remuneração dos Agentes Políticos (recolhimento à menor de aproximadamente R\$ 69,21 (sessenta e nove reais e vinte e um centavos) por Vereador).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 5025/09, corrobora integralmente a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnano pela Regularidade com Ressalva das Contas.

2. VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnamem pela Regularidade com Ressalva das Contas da Câmara Municipal de Diamante do Norte, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão do Sr. João Lourenço da Silva, no exercício de 2007, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Entretanto, merece ressalva a Remuneração dos Agentes Políticos, haja vista que, ainda que solucionada a irregularidade pelo recorrente, mediante o recolhimento pelos Srs. Vereadores dos valores extrapolantes, os valores recolhidos se encontravam um pouco menores do que o cálculo constante na página do TCE, sendo tal, incapaz, entretanto, de gerar a irregularidade das contas, por medida de razoabilidade e proporcionalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 1062/2009 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer n.º 5025/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Do exposto, **VOTO** pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** das contas da Câmara Municipal de Diamante do Norte, exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. João Lourenço da Silva, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE. Determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação da ressalva relativa a Remuneração dos Agentes Políticos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 653867/08,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

I - Julgar **regular, com ressalva**, as contas da Câmara Municipal de Diamante do Norte, exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. João Lourenço da Silva, nos termos do Art. 16, II, da Lei Orgânica do TCE;

II - Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX), para anotação da ressalva relativa a Remuneração dos Agentes Políticos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2009 – Sessão nº 18.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 516/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 474199/08

ENTIDADE : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BITURUNA

INTERESSADO : CLEUNIR JOSE SONALIO

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007 - CONTAS JULGADAS IRREGULARES TENDO EM VISTA A AUSÊNCIA DE DADOS INFORMATIZADOS SOBRE VALORES DEVIDOS E RECOLHIDOS AO RGPS SOBRE A FOLHA DOS SERVIDORES - PARTE EMPREGADOR - DECISÃO JUDICIAL DECLARANDO A IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DA ENTIDADE - RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PENDENTE DE JULGAMENTO - NOS TERMOS DO PARECER MINISTERIAL, PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO - REGULARIDADE DAS CONTAS.

DOS FATOS

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. **CLEUNIR JOSÉ SONÁLIO**, Presidente da **FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BITURUNA**, em face do Acórdão nº 1660/08 – Primeira Câmara, fl. 156/160, que julgou **irregular** as contas prestadas pelo Recorrente, referentes ao exercício financeiro de 2007, tendo em vista a ausência de dados informatizados sobre os valores devidos e recolhidos ao RGPS sobre a folha dos servidores – parte empregador.

Nos termos do despacho nº 4371/08, de fl. 172, o Recurso foi recebido porque preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

DO RECURSO

O Sr. **CLEUNIR JOSÉ SONÁLIO**, Presidente da **FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BITURUNA**, interpõe o presente Recurso de Revista, fl. 162/169, ressaltando que em 21/07/2005 foi proposta ação declaratória pleiteando a imunidade da cota patronal devida pela Fundação, tendo sido deferido o pedido de antecipação de tutela.

Informa que após o trâmite do processo para a análise do mérito, em 25/02/2008, foi proferida sentença julgando procedente o pedido formulado. Ato contínuo, em 28/03/08 foi interposto Recurso de Apelação pela Fazenda Nacional, recebida apenas em seu efeito devolutivo; em 22/04/08 foi apresentada contra-razões e em 28/04/08, os autos foram encaminhados ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Posteriormente, em 06/05/08, o processo foi remetido à Desembargadora Federal Luciane Amaral Corrêa Munch, onde se encontra aguardando julgamento. Menciona que a veracidade dos fatos acima apontados pode ser comprovada com os documentos anexados, não havendo razão, dessa forma, para o julgamento pela irregularidade das contas, já que o não pagamento da cota patronal ao INSS se deu amparada em decisão judicial.

Diante disso, requer, o recebimento e provimento do presente Recurso de Revista, a fim de que as contas sejam julgadas regulares.

É o relatório.

DA ANÁLISE

Após a análise das razões recursais, a **Diretoria de Contas Municipais**, através da Instrução nº 4702/08, fl. 177/180, entende que apesar da existência da referida ação declaratória de imunidade tributária, o item permanece irregular tendo em vista que a presente ação encontra-se em fase de análise pelo Poder Judiciário, sem decisão definitiva. E ainda, a entidade não comprovou a existência de provisão de recursos financeiros necessários para dar cobertura aos valores devidos, caso não haja êxito na ação.

Nesse sentido, opina ao final, pelo conhecimento do presente Recurso, para no mérito, negar provimento, e recomendar a manutenção da decisão recorrida.

Em sentido contrário, o **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, em Parecer nº 4290/09, fl. 181/182, da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, entende que o Recurso merece ser provido. Isso porque em 2005, quando houve a antecipação de tutela e, em 2008, por meio da sentença judicial, a Fundação teve reconhecida a sua imunidade tributária no que diz respeito à cota patronal. Dessa forma, opina pelo provimento do Recurso, para que seja julgada regular a prestação de contas da Fundação Municipal de Saúde de Bituruna, do exercício financeiro de 2007.

DO VOTO

Compulsando-se os autos, verifica-se que assiste razão ao Ministério Público junto a essa Casa. A antecipação de tutela nos autos de ação ordinária nº2005.70.14.000931-0/PR, bem como o julgamento do mérito da ação, pelo seu provimento, declarando a Fundação Municipal de Saúde de Bituruna, entidade beneficiária de assistência social, bem como o seu decorrente direito à imunidade tributária, desde sua constituição, nos termos do art. 195, §7º, da CF/88, por preencher os requisitos do art. 14 do código Tributário Nacional, de fato autorizam o ora Recorrente, a não proceder o recolhimento ao RGPS da cota patronal.

Ressalte-se ainda, que o Recurso de Apelação foi recebido somente em seu efeito devolutivo, o que por consequência, não suspende a decisão materializada nos autos de ação declaratória, a qual continua válida e eficaz. Note-se, ademais, que referido Recurso foi julgado, em 21/10/2008, parcialmente procedente, entendendo aquela Corte que a Fundação Municipal de Saúde de Bituruna **faz jus ao reconhecimento da imunidade pretendida, por comprovar os requisitos exigidos em lei** (Segue em anexo, a decisão proferida nos autos de Apelação Cível, devidamente publicada em 03/12/2008).

Em face de tal decisão foram interpostos Recurso Especial e Extraordinário pela Fazenda Nacional (juntados em 01/12/2008), e Embargos de Declaração pelo ora Recorrente (juntado em 18/12/2008), tendo sido esse último rejeitado em 27/01/2009. Decisão publicada em 18/02/2009.

Ainda, em 17/03/2009, foram juntados Recurso Especial e Extraordinário interpostos pela Fundação Municipal de Bituruna, e em 01/04/2009, as suas respectivas contra-razões por parte da União Federal (fases processuais em anexo). Isso posto, considerando a decisão consignada nos autos de Recurso de Apelação, mantendo o benefício da imunidade tributária à entidade, e o fato de os Recursos Especial e Extraordinário encontrarem-se pendentes de julgamento, **VOTO, pelo conhecimento do presente Recurso de Revista**, e no mérito, pelo seu **provimento**, reformando-se a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1660/08 – Primeira Câmara, a fim de se julgar **regulares** as contas prestadas pela Fundação Municipal de Saúde de Bituruna, de responsabilidade do Sr. **CLEUNIR JOSÉ SONÁLIO**, referentes ao exercício financeiro de 2007.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 474199/08, da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BITURUNA, de responsabilidade de CLEUNIR JOSE SONALIO, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, Conhecer do presente Recurso de Revista, para no mérito, dar-lhe provimento, reformando-se a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1660/08 – Primeira Câmara, a fim de se julgar regulares as contas prestadas pela Fundação Municipal de Saúde de Bituruna, de responsabilidade do Sr. **CLEUNIR JOSÉ SONÁLIO**, referentes ao exercício financeiro de 2007.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2009 – Sessão nº 18

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 517/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 605544/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE RENASCENÇA

INTERESSADO : GERALDO GIACOMINI

ASSUNTO : RECURSO DE REVISÃO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: **RECURSO DE REVISÃO** - MUNICÍPIO DE RENASCENÇA. PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO. ALTERAÇÃO DAS DECISÕES PELA LEGALIDADE E REGISTRO DAS ADMISSÕES TEMPORÁRIAS, PARA O EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO.

DOS FATOS

Trata-se de Recurso de Revisão interposto pela Prefeitura Municipal de Renascença, devidamente representada pelo Sr. Geraldo Giacomini, Prefeito Municipal, em face do Acórdão nº 1476/08 – Pleno[1], que nos autos de Recurso de Revista nº 498264/07, julgou pelo seu não provimento, mantendo-se, assim, a integralidade da decisão consubstanciada no Acórdão nº1325/07 – Segunda Câmara[2] que negou registro das admissões temporárias, referentes ao teste seletivo, para o exercício das funções de agente comunitário, por contrariar o artigo 16, da Lei Federal nº. 11.350/2006.

Por meio do despacho nº. 3186/08, o presente recurso foi devidamente recebido pelo Conselheiro Relator, porque preenchidos seus pressupostos de admissibilidade.

DO RECURSO

A Prefeitura Municipal de Renascença, por meio de seu representante legal, Sr. Geraldo Giacomini, interpõe o presente Recurso de Revisão,

com base no artigo 486, III[3], do Regimento Interno, por vislumbrar que a decisão ora guerreada negou vigência a Lei Federal nº. 11350/06[4], vez que o seu artigo 16, em caráter excepcional, permite a realização das ditas contratações em virtude de surto endêmico.

Frisou que a determinação para abertura do Edital nº. 01/07 para a contratação temporária de agentes comunitários de saúde emergiu em virtude de necessidade premente do governo local ser impelido a controlar inúmeros casos de raiva bovina nos assentamentos de trabalhadores sem terra.

Destaca que juntamente com a Secretaria de Estado e Abastecimento - SEAB, os agentes comunitários visitaram cerca de 1200 (mil e duzentas) famílias prestando informações sobre educação sanitária e recomendando a obrigatoriedade da vacinação contra a raiva.

Atesta que a situação de surto só foi reconhecida pelos órgãos estaduais no começo de julho de 2007 e enfatiza acerca da importância do papel dos agentes de saúde no combate ao surto (fl.144 a 192).

Diante do exposto, requer o recebimento e provimento do Recurso, anulando o acórdão recorrido.

DA ANÁLISE

A Diretoria Jurídica – DIJUR (Parecer nº. 20620/08, f.199/200), opinou pelo conhecimento do recurso, e no mérito pelo não provimento do Recurso de Revisão, mantendo a decisão materializada no Acórdão nº. 1476/08, do Tribunal Pleno, que negou registro as contratações de agente comunitário por tempo determinado. Destaca que as contratações em tela realizaram-se em março de 2007, portanto, anterior ao primeiro diagnóstico positivo da raiva bovina, datado de 07 de julho de 2007; descabendo, conseqüentemente, ao gestor respaldar-se na regra excepcional do artigo 16, do referido édito federal, para validar o referido teste. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº. 1149/09, da lavra da Procuradora Kátia Regina Puchaski, corrobora com o entendimento da Unidade Técnica.

DO VOTO

Constato que efetivamente ocorreu surto endêmico na municipalidade, no caso, a Raiva em Herbívoros, conforme atesta farta documentação juntada nos autos em tela.

Visível, que as contratações foram respaldadas no excepcional interesse público, em especial, na Lei municipal nº. 574/1993 mencionada à fl.05, competindo ao gestor, a adoção de *“políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e o acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”*, a teor do artigo 197, da Constituição Federal de 1988.

Ora, sendo de relevância pública as ações e serviços de saúde, entendendo, excepcionalmente, que as contratações podem ser registradas, uma vez que a conduta do agente visou tão somente resguardar a saúde da população local. Assim, se a conduta do agente não ofende o bem jurídico tutelado, não causando nenhum dano, impõem-se a aplicação do princípio da supremacia do interesse público, pois somente as condutas mais gravosas carecem dos rigores do Direito. Acato, portanto, a tese apresentada pelo recorrente, por restar configurado que os agentes de saúde comunitários prestaram efetivo serviço para atender o surto epidêmico, a teor do artigo 16, da Lei Federal nº. 11.350/2006.

Diante do acima exposto, e conforme precedentes desta Corte: Acórdãos nº. 208/09 e nº. 651/09, da 2ª Câmara, VOTO, pelo conhecimento do presente Recurso de Revisão, uma vez que presentes os seus pressupostos de admissibilidade, e no mérito, pelo seu provimento, alterando-se, portanto, a decisão contida no Acórdão nº.1476/08 - Pleno (Recurso de Revista), e por consequência, a consubstanciada no Acórdão nº.1325/07 – Segunda Câmara, pelo registro das admissões temporárias, referentes ao teste seletivo, para o exercício das funções de agente comunitário de saúde.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISÃO protocolados sob nº 605544/08,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Conhecer do presente Recurso de Revisão, uma vez presentes os seus pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento, alterando-se, portanto, a decisão contida no Acórdão nº.1476/08 - Pleno (Recurso de Revista), e por consequência, a consubstanciada no Acórdão nº.1325/07 – Segunda Câmara, pelo registro das admissões temporárias, referentes ao teste seletivo, para o exercício das funções de agente comunitário de saúde.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2009 – Sessão nº 18.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

¹ Acórdão nº. 1476/08 – Pleno , que negou provimento foi publicado no AOTC nº. 173, de 31/10/2008.

² O Acórdão nº 1325/2007 – Segunda Câmara, que julgou a Admissão de Pessoal, foi publicado no AOTC nº115, de 10/09/2007.

³ Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

[...]

III- negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais; [...]

Art. 10. No caso do inciso III, deverá o recorrente transcrever o dispositivo legal e o trecho específico da decisão recorrida que lhe teria negado vigência.

Art. 11.

⁴ Lei Federal nº. 11350/06 estabelece que: *“Fica vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate as Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma da lei aplicável.”*

ACÓRDÃO nº 525/09 – Pleno

PROCESSO N.º: 140634/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

INTERESSADO: CARLOS SUTIL

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PEDIDO DE RESCISÃO CONTRA DECISÃO QUE DESAPROVOU CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA – NÃO DEMONSTRADA OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO – PRAZOS PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS SÃO CONTADOS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO DECISUM, NÃO SENDO NECESSÁRIA A NOTIFICAÇÃO DOS INTERESSADOS – IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

1. Das decisões que resultaram no pedido de rescisão

1.1. Acórdão 139/2.009-1cam (exarado no Processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária 11147-5/07): Desaprovou as contas de convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de São Jerônimo da Serra, no valor de R\$ 148.133,12, referente ao exercício financeiro de 2.006, cujo objeto era a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos residentes na zona rural.

Motivos do julgamento:

I. Relatórios de execução da transferência não assinados;

II. Ausência da publicação do resultado das Tomadas de Preços 04/2.005, 01/2.006 e 04/2.006;

III. Não houve a entrega do Convite 50/2.006 para três interessados com cinco dias úteis de antecedência;

IV. Ausência dos contratos, dos respectivos aditivos, assim como das devidas publicações, firmados com os vencedores das Tomadas de Preços 04/2.005, 01/2.006 e 04/2.006 e do Convite 50/2.006;

d: Não houve interposição de recurso de revista.

2. Das alegações rescisórias

Violação a expressa disposição legal (artigo 5º, LV, da Constituição Federal): *“(…) inexistência de notificação pessoal para o contraditório, bem como do teor do acórdão que o condenou para os fins de apresentação dos recursos regimental e organicamente previsto (...).”*

Pedido Liminar:

a) Fumus Boni Juris: *“(…) encontra-se perfeitamente demonstrado ante a plausibilidade do direito nesta invocação (...);”*

b) Periculum in Mora: *“(…) a decisão de desaprovção de contas pode afetar o patrimônio do requerente com a execução do julgado e conseqüente constrição indevida de seus bens”.*

3. Dos pareceres dos órgãos instrutivos

A Diretoria de Análise de Transferências (Parecer 122/2.009, a folhas 217/217) opina pelo não conhecimento do pedido de rescisão, apontando que:

O pedido não se subsume a nenhuma das hipótese legais previstas pelo art. 77 da Lei Complementar nº 113/2005.

De acordo com o § 1º do art. 54, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o inciso II daquele mesmo artigo, nos processos instaurados por iniciativa do interessado a comunicação dos atos, desde o início, será feita por despacho publicado nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas.

No mesmo sentido, o art. 236 do Código de Processo Civil estabelece que “... nas Capitais dos Estados e dos Territórios, consideram-se feitas as intimações pela só publicação dos atos no órgão oficial.”

Desta forma, não há se falar em nulidade, uma vez que a decisão rescindenda foi publicada, conforme a legislação regente, no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 186, de 13 de fevereiro de 2009, conforme cópia anexa.

Além do mais, constam destes autos cópias do pedido de prorrogação de prazo do Requerente e o seu deferimento (fls. 178/179), que comprovam o pleno exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório pelo Interessado.

O Ministério Público de Contas (Parecer 4.269/2.009, a folhas 221/223) também entende que o pedido não deve ser recebido, nos seguintes termos:

O requerente alega, basicamente, o cerceamento de defesa e o desrespeito aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.

Contudo, *carreando os autos, inclusive a cópia integral do protocolo nº 11147-5/07 da prestação de contas do convênio desaprovado, verifica-se que houve manifestação do Sr. Carlos Sutil no processo originário às fls. 128, 152, 154, de modo que não há que se falar em cerceamento de defesa na instrução processual.*

Após o julgamento das contas do convênio, o Acórdão nº 139/09, foi devidamente publicado nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas edição nº 186 de 13/02/2009 (doc. fls. 220), seguindo rigorosamente o que determina o artigo 54, § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, haja vista que o processo nº 11147-5/07 foi instaurado por iniciativa do interessado.

Assim, fica demonstrado que não houve violação do que está disposto na Lei como alega o requerente, pois o direito de defesa foi exercido na fase instrutória do processo originário, e a decisão foi devidamente publicada. Desta forma, e acompanhando a instrução do processo, este Ministério Público de Contas propugna pelo não conhecimento do Pedido Rescisório, haja vista o não enquadramento do pedido em nenhuma das hipóteses legais dispostas no artigo 77, da Lei Orgânica desta Corte, e consequentemente, pelo indeferimento da medida liminar com efeitos suspensivos.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente

Com a devida vênia aos órgãos instrutivos, entendo que não estamos diante de caso de não recebimento do pedido rescisório. Ainda que não se concorde com a tese do Interessado, não se pode falar que a mesma não preenche os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 77 da LC/PR 113/2.005.

Compulsando-se os autos observa-se que o Sr. Carlos Sutil é parte legalmente legitimada a realizar o pedido, que o prazo legal está sendo atendido e que a alegada ofensa ao princípio do contraditório corresponde a violação a expressa disposição de lei (artigo 5º, LV, da Constituição Federal).

Desta feita, mantenho o juízo de admissibilidade do pedido contido no Despacho 580/2.009-FAMG (folhas 216).

Mérito

As alegações do Interessado se baseiam na ausência de notificação pessoal para apresentação de contraditório, relativamente a falhas detectadas pela Diretoria de Análise de Transferências, bem como para apresentação de recurso.

Uma simples análise dos autos demonstra que a alegação de que o Sr. Carlos Sutil não foi notificado para apresentação de defesa no tocante às impropriedades observadas pela Diretoria de Análise de Transferências não é verdadeira e que o mesmo tomou ciência do contido na Instrução 442/2.008-DAT, uma vez que a folhas 178 consta ofício por ele assinado com o seguinte texto:

*Servimo-nos do presente instrumento para solicitar a Vossa Excelência, PRORROGAÇÃO DE PRAZO para o cumprimento do contraditório referente ao processo sob nº 111475/07 – TC, Instrução nº. 442/08-DAT/CAS e do Ofício nº 211/08 – OCN-DAT, referente a Prestação de Contas do Convênio nº. 1220070342-TE – PNATE – SEED, do Município de São Jerônimo da Serra. Relativamente à ausência de notificação pessoal para apresentação de recurso, trata-se de medida que não é legalmente prevista, mostrando-se necessária a simples publicação do *decisum*, nos termos do § único do artigo 386 do RITCE/PR:*

Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:

(...)

II - da data da publicação dos despachos e das decisões no periódico Atos Oficiais do Tribunal;

(...)

Parágrafo único. Os prazos para interposição de recursos são contados a partir da data de publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas.

Em face de todo o exposto, voto pela improcedência do pedido.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar improcedente o pedido,

Notaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 21 de maio de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO nº 526/09 – Pleno

PROCESSO N.º: 197091/09

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ANGELA CASSIA COSTALDELLO

ASSUNTO: REQUERIMENTO TOGADOS

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: REQUERIMENTO TOGADOS – PRORROGAÇÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – DEFERIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de solicitação de prorrogação de afastamento para tratamento de saúde, da Ilustre Procuradora Angela Cassia Costaldello, pelo período de 08 (oito) dias, a partir de 1º até 08 (oito) de maio do corrente ano. A folhas 03 foram apresentado o devido laudo médico elaborados pela divisão de saúde e assistência social desta Casa.

A Diretoria Jurídica (Parecer 5341/09, a folhas 08), assim como o Ministério Público de Contas (Parecer 5357/09, a folhas 09), manifestam-se pelo deferimento do pedido.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas, e voto pelo deferimento do pedido de prorrogação de licença para tratamento de saúde, pelo período de 08 (oito) dias, a partir de 1º até 08 (oito) de maio de 2009, à Procuradora Angela Cassia Costaldello.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, deferir o pedido de prorrogação de licença para tratamento de saúde, pelo período de 08 (oito) dias, a partir de 1º até 08 (oito) de maio de 2009, à Procuradora Angela Cassia Costaldello.

Notaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 21 de maio de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 529/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 615120/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

INTERESSADO : VALDOMIRO CANEGUNDES DE SOUZA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Recurso de Revista.Precedentes decisórios. Uniformização. Baixa representatividade do percentual extrapolado. Reforma da decisão atacada. Ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por VALDOMIRO CANEGUNDES DE SOUZA, Prefeito Municipal contra decisão desta Corte de Contas, materializada no Acórdão nº 3065/07 da 1ª Câmara, que desaprovou as contas do Município de Presidente Castelo Branco, relativamente ao exercício financeiro de 2.006.

A decisão que agora se pretende modificar teve como causa a abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado pela Lei Orçamentária Anual. Da análise das razões recursais feitas pela Diretoria de Contas Municipais, resultou a instrução nº 5383/07, cuja proposta é pela manutenção da decisão atacada, vez que está configurada nos autos a extrapolação e as razões recursais não foram suficientes para desfazer o entendimento sedimentado. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas analisando as razões do recorrente também entende que a decisão deve ser mantida, haja vista, a comprovação nos autos da extrapolação.

VOTO

Esta questão tem sido tratada no âmbito desta Corte, nas suas diversas estâncias decisórias, de maneira controvertida, como demonstrarei abaixo, motivo pelo qual pretendo estabelecer em meu arrazoado a necessidade de rediscussão da matéria com vistas ao que estabelece os dispositivos regimentais quanto à uniformização das decisões prolatadas nesta Casa, sem, contudo, que se constitua no instrumento próprio tratado nos artigos 415 e seguintes do Regimento Interno e 81 da Lei Complementar nº 113/05. Cotejadas as análises feitas pela Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, para este caso, com diversas decisões já tomadas, observase nítida ausência de critérios entre uma e outra posição, razão pela qual apresento minha posição, uma vez que há consonância com decisões pretéritas, e que por similitude ao caso, podem perfeitamente serem motivos para tratamento análogo, uma vez que tem sido aposto ressalvas ao invés de desaprovção das contas.

Sob esta motivação – *abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na Lei Orçamentária Anual* – há inúmeras decisões que registram tal posição, dentre elas cito algumas abaixo:

Protocolo Objeto Acórdão nº Motivação Relator

472865/06 Recurso de Revista 23/08 Pleno Princípio da Unidade Orçamentária Ivens S. Linhares

146798/06 Prestação de Contas 360/08

1ª Câmara Princípio da Unidade Orçamentária Cláudio A. Canha

469937/06 Recurso de Revista 759/07 Pleno Baixo valor; ausência de prejuízo ao erário; resultado superavitário. Thiago Barbosa Cordeiro

146465/07 Prestação de Contas 199/08

2ª Câmara Irrelevância da questão no exercício Hermas Eurides Brandão

144458/08 Prestação de Contas 1674/08

2ª Câmara Irrelevância dos valores envolvidos Jaime Tadeu Lechinski

457206/04 Recurso de Revista 379/07 Pleno Superávit Financeiro e Economia

de Dotações Henrique Naigeboren

Recordo que a motivação levantada pelo ilustre relator original da prestação de contas foi de que houve abertura de créditos adicionais acima do permitido na LOA, na ordem de 25,60%, quando a referida Lei, autorizava 5% sobre o total da despesa fixada, que era de R\$ 4.220.000,00.

Peço vênia ao ilustre relator para divergir dos cálculos na medida em que os valores abertos sob o pálio da tendência de arrecadação, a própria lei já os excluiu daquele cômputo, portanto, restam somente duas situações que poderiam ser discutidas. A abertura mediante a utilização do superávit das receitas vinculadas e pelo cancelamento de dotações. A soma destas duas modificações resultou em alteração do orçamento em R\$ 233.623,56, portanto, 22.623,56 acima do valor autorizado, representando o excedente em 0,5% sobre o percentual autorizado.

A Diretoria de Contas Municipais analisando as razões recursais inova em seu raciocínio na medida em que traz outros argumentos não considerados quando da decisão exordial o que torna a análise infrutífera, sendo inaproveitável, ensinando, inclusive nulidade caso seja aceita sua tese, que consiste no fato de não reconhecer uma alteração orçamentária no valor de R\$ 120.000,00 por suplementação mediante excesso de arrecadação à pretexto de não haver previsão no ato baixado (Decreto). Este fato não foi suscitado quando da análise inicial da prestação de contas, portanto, não deverá sê-lo agora, sob pena de nulidade decisória.

Contudo, quando trata da questão da suplementação que fora objeto de desaprovção das contas, a Unidade Técnica acha que é o caso de aposamente ressalva às contas (fl. 349), alinhando-se com as decisões acima elencadas.

O Ministério Público de Contas emite pareceres pela manutenção da decisão. Anota-se também, que a execução orçamentária no exercício registrou economia de dotações na ordem de R\$ 1.179.776,35, conforme demonstrado na fl. 147 dos autos.

Antes de concluir, já que se trata de exercício inicial da gestão do presente alcaide, que considere que a repetição de tal procedimento, além de ofender a Lei de Responsabilidade Fiscal, denota falta de controle interno, o que fere princípios que regem a boa gestão pública.

Diante disso, a fim de homenagear o princípio da uniformidade decisória voto no sentido de que seja modificada a decisão atacada, uma vez que merece provimento parcial o recurso, para julgar regulares com ressalva, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05, as contas do Executivo Municipal de Presidente Castelo Branco, relativas ao exercício de 2.006, em face da extrapolação em percentual irrisório de 0,5% do valor autorizado na Lei de Meios.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 615120/07,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Dar provimento parcial ao Recurso de Revista, modificando a decisão atacada, materializada no Acórdão nº 3065/07 - 1ª Câmara, para julgar regulares com ressalva, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05, as contas do Executivo Municipal de Presidente Castelo Branco, relativas ao exercício de 2.006, em face da extrapolação em percentual irrisório de 0,5% do valor autorizado na Lei de Meios.

Notaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2009 – Sessão nº 18.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 530/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 242476/08

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES

INTERESSADO: ADALBERTO PORCIDES FILHO

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Recurso de Revista. Prestação de contas do Legislativo. Provimento. Reforma da decisão recorrida. Aprovação com ressalvas

Relatório

Tratam os autos de Recurso de Revista interposto por Adalberto Porcides Filho, Presidente da Câmara Municipal de Morretes, contra decisão desta Corte, materializada no Acórdão nº. 366/08 – 2ª Câmara, que desaprovou as contas do Legislativo, referentes ao exercício financeiro de 2004, cujas motivações eram as seguintes:

- **Inconsistência ou omissão de dados do RGPS;**
- **Falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS;**
- **Extrapolação do limite constitucional para despesas da Câmara.**

A parte é legítima para propor o recurso, e pede para que o mesmo possa prosperar a fim de ver modificada a decisão atacada.

A Diretoria de Contas Municipais, ao analisar o pleito, entende que as argumentações recursais são suficientes para reformar a decisão, contudo, entende sejam necessárias a oposição de ressalvas aos itens *falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS e extrapolação do limite constitucional para despesas da Câmara.*

O representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas analisando as questões, e considerando a parte da ausência das retenções das contribuições dos agentes políticos ao INSS entende que a decisão deve ser mantida neste item, com provimento aos demais itens desaprovadores.

Voto

Considerando a posição da Diretoria de Contas Municipais, através de sua instrução nº 3076/08, voto no sentido de conhecer do recurso porque tempestivo e interposto por parte legítima, para no mérito dar-lhe **provimento parcial**, reformando-se o Acórdão nº 366/08 – 2ª Câmara, agora aprovando-se as contas relativas ao exercício de 2.004, contudo, apondo ressalvas aos itens *falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS e extrapolação do limite constitucional para despesas da Câmara, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05.*

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 242476/08, do/a CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES, de responsabilidade de ADALBERTO PORCIDES FILHO,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Conhecer do recurso porque tempestivo e interposto por parte legítima, para no mérito dar-lhe **provimento parcial, reformando-se o Acórdão nº 366/08 – 2ª Câmara, agora aprovando-se as contas relativas ao exercício de 2.004, contudo, apondo ressalvas aos itens *falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS e extrapolação do limite constitucional para despesas da Câmara, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05.***

Notaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2009 – Sessão nº 18

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 531/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N ° : 489277/08

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO

INTERESSADO: CELSO LUIZ DAMBROS

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Recurso de Revista. Prestação de Contas exercício de 2.007. Provimento parcial.

Ressalva. No mérito, pela reforma da decisão.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Revista interposto por Celso Luiz Dambros, Presidente da Câmara Municipal de Barracão, contra decisão prolatada por esta Corte de Contas, materializada no Acórdão nº 1206/08 – Segunda Câmara, que desaprovou as contas do Legislativo, relativas ao exercício de 2.007.

Inconformado com a situação o gestor busca reverter a sorte decisória e interpôs recurso tempestivo com vistas a atacar a decisão.

A motivação para a desaprovação das contas foi a extrapolação dos limites globais de gastos da Câmara no exercício, estabelecido pelo art. 29-A da Constituição Federal.

O recorrente, que é parte legítima para fazê-lo, procura estabelecer o entendimento de que:

a) não foram gastos que impliquem despesa continuada ao nível de custeio, mas sim, investimentos feitos na construção da sede própria do Legislativo Municipal, por isso, sazonais;

b) que o valor extrapolado não é representativo no conjunto das despesas globais executadas durante o exercício, apenas 0,45%, representando financeiramente R\$ 25.441,72 de acréscimo, por isso invoca os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;

c) os documentos acostados aos autos, mesmo na fase inicial de contraditório, testemunham o procedimento que levou à extrapolação da despesa, pois, se constituem do certame licitacional aberto para a feitura das obras, com os respectivos demonstrativos, que resultou na proposta vencedora, cujo menor valor ofertado foi de R\$ 147.280,00.

Assim, sustenta que o recurso pode ser provido, pois, presentes os requisitos para tal, reformando-se a decisão atacada.

Analizando a peça recursal, a partir dos documentos acostados e as razões aduzidas pelo recorrente, a Diretoria de Contas Municipais – DCM, através da Instrução nº 4802/08, não vislumbrou possibilidade de alterar a decisão atacada, portanto, mantém posição pela manutenção quanto à desaprovação das contas.

O Ministério Público de Contas ao analisar o feito, igualmente não encontrou razões para motivar a alteração do decisório atacado, pugnano pela manutenção da desaprovação das contas relativas ao exercício de 2007.

VOTO

Analizando as argumentações da parte, sem desconhecer e desprezar as posições legalistas da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, entendo que o caso é peculiar, na medida em que os gastos efetuados tinham um objetivo definido no tempo e quanto ao objeto. O fato de ter havido a extrapolação na execução orçamentária relativamente ao limite estabelecido pela Constituição Federal é indicativo de que falhou o planejamento, contudo, tal fato é atenuado pela qualidade do gasto efetuado – investimento. Este tipo de gasto possui característica própria na medida em se constitui em patrimônio do próprio ente e por derivar de compromisso definido e ajustado mediante contrato entre as partes derivado de certame licitacional seletivo.

Assim, para este caso, como bem invoca o recorrente nas razões recursais, nota-se que os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade aqui são bem presentes, e eu os acolho nesta decisão.

À vista disso e de tudo mais, considerando as razões sustentadas pela parte recorrente, para este caso, voto pelo conhecimento do recurso por estarem presentes os requisitos legais, para no mérito **dar provimento parcial**, reformando-se a decisão atacada, julgando agora regulares com ressalva as contas do Poder Legislativo Municipal de Barracão, relativas ao exercício financeiro de 2.007.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 489277/08, da CÂMARA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO, de responsabilidade de CELSO LUIZ DAMBROS,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, Conhecer do presente Recurso de Revista, por estarem presentes os requisitos legais, para no mérito dar provimento parcial, reformando-se a decisão atacada, julgando agora regulares com ressalva as contas do Poder Legislativo Municipal de Barracão, relativas ao exercício financeiro de 2.007.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2009 – Sessão nº 18

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 535/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N ° : 37864/07

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPERUÇU

INTERESSADO : ACIR PEDROSO DE MORAES

ASSUNTO : CONSULTA

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Requerimento de certidão liberatória. Pareceres da DCM e do Ministério Público pelo indeferimento. **VOTO pela perda de objeto e devolução à origem.**

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de certidão liberatória formulado pelo Sr. Acir Pedroso de Moraes representante legal da Câmara Municipal do Município de Itaperuçu. Relatam os autos que em dezembro de 2006 as dependências da Prefeitura e Câmara foram invadidas e depredadas por vândalos, impossibilitando a efetivação da prestação de contas do exercício em questão.

A Diretoria de Contas Municipais opinou pela impossibilidade de concessão de certidão liberatória devido à ausência de documentos que deveriam ser apresentados pelo Poder Executivo e pelo Poder Legislativo e não o foram, mesmo anteriormente ao incidente ocorrido.

Por solicitação do Ministério Público de Contas a Diretoria de Análise de Transferências informando sobre a situação do Município no tocante às transferências voluntárias recebidas, relatou a inexistência de pendências, estando o Município apto a receber a certidão liberatória em questão.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou- se pelo não deferimento do presente requerimento, mesmo com a situação regular em relação à Diretoria de Análise de Transferências, devido à irregularidade das contas na Diretoria de Contas Municipais.

VOTO

Apesar da regularidade das contas do Município no âmbito da Diretoria de Análise de transferências, não é possível o deferimento do pedido devido à falta de documentos fundamentais para regularidade das contas perante a Diretoria de Contas Municipais o que impede a expedição da certidão requerida.

Nestas condições, o voto com relação ao mérito seria pelo indeferimento da concessão de certidão liberatória para o Município de Itaperuçu, pelas razões já explicitadas nos Pareceres do Ministério Público junto a esta Corte e da Diretoria de Contas Municipais. No entanto, vejo que tal medida, nas atuais condições do processo, não surtiriam qualquer efeito prático, já que se passaram mais de 02 anos entre a protocolização dos autos, instruções, diligências e agora votação. Razão pela qual, **proponho voto pela perda de objeto** dos autos, devolvendo-os, posteriormente, à origem.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 37864/07,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Determinar o arquivamento dos autos, por perda de objeto, devolvendo-os, posteriormente, à origem.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2009 – Sessão nº 18.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 536/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N ° : 79272/09

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

RECURSO DE REVISTA. MULTA POR ATRASO NA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. NÚMERO REDUZIDO DE FUNCIONÁRIOS. ALTERAÇÕES NOS MOLDES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM RAZÃO DA RESOLUÇÃO Nº. 03/2006. PROVIMENTO. REFORMA DA DECISÃO PARA EXCLUSÃO DA MULTA.

RELATÓRIO

1. Trata o presente de Recurso de Revista, interposto pela Universidade Estadual de Londrina e pelo Sr. Wilmar Sachetin Marçal, Reitor da Universidade, em face do Acórdão nº. 91/09 – Segunda Câmara, que julgou regular a prestação de contas de transferência voluntária recebida da Fundação Araucária, ressalvando o atraso de 90 (noventa) dias na apresentação daquela prestação de contas, pelo que também se determinou a aplicação da multa do art. 87, I, *a*, da LC nº. 113/05 ao Sr. Wilmar Sachetin Marçal.

Por meio do Protocolo nº. 7927-2/09, alegaram os recorrentes que a Universidade padecia de problemas no setor encarregado de acompanhar os convênios, que, no entanto, restaram sanados em razão da reestruturação levada a cabo pelo Reitor, cuja eficiência se comprovaria com o fato de julgados posteriores ao recorrido, em que figuravam como interessada a Universidade Estadual de Londrina, terem se manifestado favoravelmente à entidade.

Pelo Parecer nº. 103/09, a Diretoria de Análise de Transferências opinou pelo não provimento deste Recurso, do que divergiu o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que, através do Parecer nº. 4487/09, acolhendo as justificativas trazidas pela entidade, manifestou-se favoravelmente ao provimento do mesmo.

2. Em que pese entendimento diverso da Diretoria de Análise de Transferências, merece provimento o Recurso de Revista.

Em conformidade com o entendimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, podem ser acolhidas as justificativas apresentadas pelo dirigente da Universidade.

Analizando os autos, verifica-se que as presentes contas foram prestadas em 30.04.2007, tendo sido desatendida a regra da Resolução nº 03/2006, de 04.08.2006, que estabelece o prazo de 60 dias para a prestação, após o término do convênio, nos termos do art. 35, § 1º.

Ocorre que, conforme assinalado pela doutra Procuradora, as presentes contas foram prestadas já em conformidade a essa Resolução, que implementou grande modificação na forma de apresentação dos dados, inserindo planilhas a serem preenchidas pelos próprios responsáveis, o que pode, em circunstâncias excepcionais, justificar eventual atraso.

Além disso, foi essa mesma resolução que introduziu esse novo prazo de prestação de contas, haja vista que a regra anterior previa, apenas, a data de 30 de abril como limite para o protocolo nesta Corte.

Outrossim, ainda que não justifique, por si só, o atraso ocorrido, a demora na emissão do termo de cumprimento de objetivos atingidos pode servir de circunstância atenuante, que, somadas às demais, pode implicar na isenção da penalidade imposta.

Face ao exposto, **voto pelo provimento** deste Recurso de Revista, a fim de que seja reformada a decisão constante do Acórdão nº. 91/09, excluindo-se a aplicação da multa a que se refere o art. 87, I, *a*, da LC nº. 113/05 ao Sr. Wilmar Sachetin Marçal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 79272/09,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Dar **provimento** deste Recurso de Revista, a fim de que seja reformada a decisão constante do Acórdão nº. 91/09, excluindo-se a aplicação da multa a que se refere o art. 87, I, *a*, da LC nº. 113/05, ao Sr. Wilmar Sachetin Marçal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2009 – Sessão nº 18.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 542/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N ° : 86600/09

ORIGEM : APMI DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

INTERESSADO : MARTA BATISTA DE FRANÇA GRALAK

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Pedido de Rescisão. Liminar. Deferimento. Presentes os requisitos do art. 407-A.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de pedido de rescisão proposto pela APMI de Boaventura de São Roque, da decisão consubstanciada no Acórdão nº 03/2009 – Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas do convênio celebrado com o Instituto de Ação Social do Paraná, no valor de R\$ 16.600,80 (dezesseis mil, seiscentos reais e oitenta centavos), referente aos exercícios de 2005/2007, que tinha por objeto a aquisição de equipamentos e materiais de consumo.

A autora alega que o pedido está fundamentado no artigo 77, II, da Lei Complementar nº 113/2005 (superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos).

Explica que a decisão rescindenda fundamentou-se na não apresentação da prestação de contas complementar, no valor de R\$ 4.144,65 (quatro mil, cento e quarenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), referente aos gastos com serviços.

Sustenta que executou a totalidade do objeto conveniado e que as planilhas DAT, os documentos fiscais e os extratos bancários demonstram a regularidade da execução do objeto conveniado.

Assim, requer a procedência do pedido rescisório para julgar regulares as contas em comento.

Em novo protocolo (nº 162433/09), a entidade noticia a juntada do Termo de Objetivos Atingidos (fls. 75) e solicita a concessão de liminar para afastar a condenação à devolução parcial dos recursos.

No parecer nº- 164/09, a Diretoria de Análise de Transferências opina pela concessão da liminar por estarem presentes os requisitos previstos no art. 407-A, I e II, do Regimento Interno.

Para a unidade técnica, a juntada do Termo de Cumprimento dos Objetivos e Instalação dos Equipamentos, datado de março do corrente ano, configura, nos moldes preconizados pelo Prejulgado nº 04 (Acórdão nº. 277/07 – Pleno), novo elemento de prova, qual seja, aquele que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior.

Aponta a presença do fundado receio de dano de difícil reparação, pois a requerente menciona a condenação à restituição de valores, os quais já foram empregados nos objetivos do convênio conforme documentação acostada nos autos.

Já no tocante à prova inequívoca do direito alegado, a DAT afirma que o termo de fls. 75 deve ser razão suficiente para suspender os efeitos da decisão rescindenda e afastar a condenação de recolhimento parcial dos valores recebidos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (parecer nº 5450/09), por sua vez, tendo em vista a Orientação Ministerial nº 01/2009 e o disposto no art. 77 da LC nº 113/2005, opina pelo indeferimento do pedido de concessão de liminar de efeito suspensivo.

2. VOTO

Em que pese as considerações feitas pelo Ministério Público, verifico que o pedido de liminar pode ser deferido, em plena consonância com a jurisprudência desta Corte de Contas.

Primeiramente, destaco que a Lei Complementar nº 113/2005 dotou este Tribunal do poder geral de cautela, o qual, ao meu ver, não pode ser limitado às hipóteses de defesa do erário. Nos casos em que há está demonstrado o direito do interessado e a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não pode esta Casa se omitir no resguardo desse direito.

No presente caso, como bem afirmado pela DAT, o Termo de Objetivos Atingidos configura, num juízo de cognição sumária, prova inequívoca do direito alegado, atendendo a exigência do inciso I, do art. 407-A, do Regimento Interno.

O referido termo, de 27 de março de 2009, enquadra-se no conceito de novo elemento de prova, pois deveria ter sido produzido à época e não foi, refletindo fato anterior à decisão.

Já quanto à presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, a que alude o inciso II do artigo 407-A do RI, entendo que o mesmo também está caracterizado, uma vez que é eminente o perigo de lesão ao patrimônio da entidade em razão da execução do julgado.

Isto posto, acompanhando o parecer nº 164/09, da Diretoria de Análise de Transferências, VOTO pela concessão da medida liminar pleiteada, suspendendo os efeitos da decisão materializada no Acórdão nº 03/09 – Segunda Câmara.

Por fim, encaminhando os autos à Presidência deste Tribunal de Contas, para comunicação dos interessados, nos termos do § 6º do art. 407-A do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob nº 86600/09,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

I - Conceder a medida liminar pleiteada, suspendendo os efeitos da decisão materializada no Acórdão nº 03/09 - Segunda Câmara;

II - Encaminhar os autos à Presidência deste Tribunal de Contas, para comunicação dos interessados, nos termos do § 6º, do art. 407-A, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2009 – Sessão nº 19.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 546/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 182531/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : MAPFRE SEGUROS SÃO PAULO

ASSUNTO : CONTRATO/ADITIVO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Termo aditivo. Seguro de veículos do Tribunal. Prorrogação. Previsão no instrumento convocatório. Serviço considerado de natureza continuada. Legalidade.

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre termo de aditamento ao contrato de seguros dos veículos da frota desta Corte de Contas, celebrado com a empresa MAPFRE Seguros S/A, em razão de licitação levada a efeito na modalidade convite sob o nº 08/2008, na qual fixou em seu item 17, a possibilidade do contrato ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, desde que manifesta a vantajosidade para a Administração.

O presente protocolado observou os procedimentos necessários preconizados pela Lei nº 15.608/07, estando demonstrado o interesse da Administração em prorrogar o contrato, como também a sua vantajosidade, uma vez que o valor a ser praticado para os próximos 12 (doze) meses será de R\$ 16.709,76 (dezesseis mil setecentos e nove reais e setenta e seis centavos). Já, a contratação de novo seguro, conforme informação e documentos de fls. 80 a 93 atingiriam o montante de R\$ 53.831,55 (cinquenta e três mil oitocentos e trinta e um reais e cinquenta e cinco centavos)[1] ou R\$ 65.552,82 (sessenta e cinco mil quinhentos e cinquenta e dois reais e oitenta e dois centavos)[2].

Com efeito, às fls. 29 ficou demonstrada a disponibilidade financeira e orçamentária para fazer frente a despesas decorrente do presente aditamento. A Diretoria Jurídica lançou o parecer nº 5728/09, no qual entendeu que a prorrogação pretendida encontra amparo legal no art. 103, inciso II da Lei nº 15.608/07, estando o termo aditivo apresentado em condições de ser firmado. O Ministério Público de Contas editou o parecer nº 5691/09, da lavra de Sua Excelência o senhor Procurador-Geral, no qual entende que o aditamento ora proposto encontra-se em consonância com a legislação adrede a matéria, razão pela qual não se opõe a sua celebração.

É o relatório.

II - DO VOTO

De todo o exposto claro está demonstrado que o termo aditivo objeto do presente processo foi confeccionado a luz da legislação aplicável ao caso, estando prevista no instrumento convocatório a possibilidade de prorrogação, razão pela qual **VOTO** pela legalidade da prorrogação, possibilitando a celebração do termo aditivo ora proposto, devendo a administração deste Tribunal exigir do contratado os documentos constantes do art. 195, § 3º da Magna Carta Federal e os demais previstos nos arts. 73 a 78 da Lei Estadual nº 15.608/07, aplicáveis ao caso ora versado.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONTRATO/ADITIVO protocolados sob nº 182531/09,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em: Julgar pela legalidade da prorrogação, possibilitando a celebração do termo aditivo ora proposto, devendo a administração deste Tribunal exigir do contratado os documentos constantes do art. 195, § 3º da Magna Carta Federal e os demais previstos nos arts. 73 a 78 da Lei Estadual nº 15.608/07, aplicáveis ao caso ora versado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2009 – Sessão nº 19.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

¹ Porto Seguro.

² Unibanco Seguros & Previdência.

ACÓRDÃO nº 548/09 – Pleno

PROCESSO N.º: 128910/09

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: LICITAÇÃO – COMPRAS/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: LICITAÇÃO – SERVIÇO DE DIVULGAÇÃO DE ATOS INSTITUCIONAIS – CERTAME DESERTO – REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO – POSSIBILIDADE DE NOVA LICITAÇÃO OU CONTRATAÇÃO DIRETA (ART. 24, V, DA LEI 8666/93), CABENDO A ANÁLISE À DIREÇÃO DO TRIBUNAL.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise de licitação (Pregão Presencial 05/2.009) instaurada por este Tribunal para contratação de serviços de divulgação de atos institucionais (relativos, por exemplo, a licitações, citações...). O preço máximo foi fixado em R\$ 30.000,00, sendo R\$ 40,00 por centímetro de coluna. Elaborados minuta de edital e de contrato (folhas 11/37), as mesmas foram aprovadas pela Diretoria Jurídica (Parecer 4.430/2.009, a folhas 38/39), havendo sido realizado o aviso do certame do Diário Oficial do Estado de 22 de abril de 2.009 (folhas 75).

A folhas 77 e seguintes encontram-se acostados documentos relativos às participantes da licitação, além de peças tangentes ao desenvolvimento do procedimento, dentre as quais cumpre destacar a ata a folhas 77. Verifica-se que a licitação restou deserta, não havendo presença de nenhum interessado.

A Diretoria Jurídica (Parecer 5.365/2.009, a folhas 79/81) e o Ministério Público de Contas (Parecer 5.692/2.009, a folhas 90/91) manifestam-se pela possibilidade de que seja realizada contratação direta para os serviços em comento.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Apesar de observadas todas as formalidades cabíveis, inclusive com publicações em diversos veículos de imprensa, verifica-se que não se apresentaram interessados no procedimento licitatório.

Não podendo ser realizada nova licitação sem que advenham prejuízos para esta Corte, o que caberá ser analisado por sua Presidência, estamos diante de caso de dispensa de novo certame, desde que sejam mantidas as condições estabelecidas no ato convocatório.

Em face do exposto, voto pela regularidade do procedimento realizado, deixando a critério da direção do Tribunal a efetivação de nova licitação ou a realização de contratação direta, nos termos do disposto no artigo 24, V, da Lei 8.666/1.993^[1].

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regular o procedimento realizado, deixando a critério da direção do Tribunal a efetivação de nova licitação ou a realização de contratação direta, nos termos do disposto no artigo 24, V, da Lei 8.666/1.993.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 28 de maio de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

¹ Artigo 24. É dispensável a licitação:

(...)

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

ACÓRDÃO nº 549/09 – Pleno

PROCESSO N.º: 22096-4/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDENCIA

INTERESSADO: MUNIR KARAM

NEWTON GOMES ROCHA JUNIOR

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: ANÁLISE LIMINAR EM PEDIDO DE RESCISÃO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU REGISTRO A ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL – APARENTE EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL; FUMUS BONI IURIS PREENCHIDO – POSSIBILIDADE DE GRANDES TRANSTORNOS AO SERVIÇO PÚBLICO, BEM COMO AOS APROVADOS NO CONCURSO; PERICULUM IN MORA – DEFERIMENTO DA LIMINAR.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

1. Das decisões que resultaram no pedido de rescisão

1.1. Acórdão 1.454/2.008-1CAM (exarado no Processo de Admissão de Pessoal 229743/07): Negou registro às admissões efetuadas pelo Paraná Previdência de acordo com o resultado do processo seletivo público regido pelo Edital 01/2.002-PR/PREVI.

Motivos do julgamento: *Caracterizada a intempestividade do ato que prorrogou o prazo do Processo Seletivo, datado de 17.02.2005 e publicado em 21.02.2005, conforme cópia do Diário Oficial do Paraná de f. 252, após o decurso do prazo de dois anos, contados desde a homologação do resultado final do processo seletivo para os cargos de nível fundamental, publicado em 18.11.2002, conforme cópia de f. 38 do Anexo 1.*

Outrossim, consta de f. 478/479 desse mesmo anexo, que o edital de convocação dos contratados foi publicado em 18.11.2005, quando já expirado o prazo de validade do processo seletivo, de dois anos, tendo-se em conta a intempestividade de sua prorrogação, conforme apontado no parágrafo anterior.

1.2 Acórdão 1.766/2.008-Pleno (exarado no Processo de Recurso de Revista 435320/08): Negou provimento a apelo recursal, destacando que doutrina e jurisprudências são “*uníssonas no sentido da nulidade da admissão de pessoal fora do prazo de validade do concurso*”.

2. Das alegações rescisórias

(1) Ofensa a literal disposição de lei – (...) o processo que deu origem ao Acórdão não assegurou, na devida oportunidade, a garantia do devido processo e do exercício do contraditório e da ampla defesa a todos os contratados que foram classificados no certame e admitidos para o emprego de nível fundamental no quadro funcional da requerente e que serão atingidos pela decisão rescindenda. Tal procedimento, aliás, contraria o contido na Súmula Vinculante 03 do Supremo Tribunal Federal.

(2) Erro Material – A utilização da data de publicação da homologação do resultado final do processo seletivo (18 de novembro de 2.002) como marco para a verificação da tempestividade das contratações está equivocada. O termo inicial para a contagem do prazo de validade do concurso é 16 de dezembro de 2.002, em virtude da existência de decisão judicial liminar que suspendeu o processo seletivo.

Então, é de se levar em conta que subsistia efetivamente a incerteza acerca da decisão final relativa ao mérito da Ação Popular e somente quando da sentença, que foi prolatada em 16/12/2004 e com a certificação do seu trânsito em julgado, em 19/05/2005, é que a PARANAPREVIDÊNCIA pôde se ver tranqüila para ultimar as contratações por ordem de classificação, para os cargos de nível fundamental, pois em eventual caso de decisão desfavorável ao Processo Seletivo, os reflexos seriam de toda ordem negativos em qualquer contrato firmado, pois esta Ação poderia fulminar a legalidade do processo seletivo.

Fundamentos do pedido liminar:

(a) Periculum in Mora – Necessidade de o Estado arcar com custos de rescisão dos contratos, ao passo em que suas atividades restarão prejudicadas, além de transtornos de ordem emocional e material aos contratados;

(b) Fumus Boni Iuris – Trata-se das mesmas questões abordadas nos itens (1) e (2) supra.

3. Dos pareceres dos órgãos instrutivos

A Diretoria Jurídica (Parecer 5.685/2.009, a folhas 206/208) opina pela procedência do pedido de rescisão, apontando que:

Merece acolhimento as razões do Recorrente, quanto ao pedido liminar da suspensão da execução do Acórdão nº 1.454/08 – 1ª Câmara, pois, a execução da decisão, neste momento, implicaria em descumprimento da Súmula Vinculante nº 03 do Excelso Pretório (...).

(...)

Da mesma, no que se refere ao mérito do presente Pedido de Rescisão, entende-se que o fato de não terem sido observados os termos da Súmula Vinculante nº 03 do STF, oportunizando o contraditório e ampla defesa aos admitidos no certame, macula a decisão contida no Acórdão nº 1.454/08 – 1ª Câmara, sendo indispensável a sua nulidade, com reabertura de prazo para que a PARANAPREVIDÊNCIA propicie o contraditório e a ampla defesa aos servidores admitidos no Processo Seletivo em análise.

O Ministério Público de Contas (Parecer 5.592/2.009, a folhas 209/210) também entende procedente o pedido, nos seguintes termos:

Da leitura da peça inaugural e dos documentos que a acompanham, é possível constatar que os autos n.º 435.320/08 de Recurso de Revista, que culminaram no Acórdão n.º 1766/08, o qual manteve o Acórdão n.º 1454/08-1ª Câmara, que negou registro às admissões analisadas no protocolo n.º 229743/07 de Admissão de Pessoal por Concurso Público, estão eivados de nulidade absoluta, nos termos do artigo 374, parágrafo único, do Regimento Interno, combinado com a Súmula Vinculante n.º 03, do Supremo Tribunal Federal, publicada no Diário Oficial de 06/06/2007, tendo em vista que não foi conferida a oportunidade para que os candidatos interessados pudessem exercer o contraditório e a ampla defesa.

Destarte, tendo em vista o vício de nulidade ora reconhecido, resta prejudicada a análise do pleito liminar, assim como do mérito do presente expediente.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Com vênua ao posicionamento adotado pelos órgãos instrutivos, não me parece tão evidente a questão da aplicabilidade da Súmula Vinculante 03-STF no presente caso, de modo que não resta preenchido o requisito do fumus boni iuris.

Porém, de outra banda, em análise superficial entendo aceitável a tese do erro material, uma vez que existia decisão judicial suspendendo o processo seletivo, de modo que a contagem do prazo de validade do concurso deve ser analisada com mais cuidado.

O periculum in mora, por sua vez, é facilmente verificável não só pelos transtornos que podem ser implicados aos servidores, como também pela possibilidade de que não sejam mantidos adequadamente os serviços do Paraná Previdência com a dispensa dos convocados.

Em face de todo o exposto, voto pelo deferimento do pedido liminar, suspendendo-se temporariamente os efeitos da decisão materializada no Acórdão 1.454/2.008-1CAM e pelo encaminhamento da presente decisão ao Plenário desta Corte para a devida homologação.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, homologar o deferimento do pedido liminar, suspendendo temporariamente os efeitos da decisão materializada no Acórdão 1.454/2.008-1CAM.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 28 de maio de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO nº 550/09 – Pleno

PROCESSO N.º: 22919-8/09

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: HERMAS EURIDES BRANDÃO

ASSUNTO: REQUERIMENTO TOGADOS

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: REQUERIMENTO TOGADOS – FÉRIAS – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – DEFERIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de solicitação de férias, do Ilustre Conselheiro Hermas Eurides Brandão, pelo período de 23 dias, a serem usufruídas partir de 06 de julho do corrente ano.

A DRH (Informação 25/2.009, a folhas 05) notícia que o Requerente não usufruiu das férias solicitadas e que o pedido encontra-se em consonância com os ditames do RITCE/PR.

Foi realizado o registro devido junto à DEF (v. Informação 104/2.009, a folhas 07).

A Diretoria Jurídica (Parecer 5.747/2.009, a folhas 08), assim como o Ministério Público de Contas (Parecer 5.630/2.009, a folhas 09), manifestam-se pelo deferimento do pedido.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas, e voto pelo deferimento do pedido de concessão de férias, pelo período de 23 dias, a partir de 06 de julho de 2.009, ao Conselheiro Hermas Eurides Brandão.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, deferir o pedido e conceder férias, pelo período de 23 dias, a partir de 06 de julho de 2.009, ao Conselheiro Hermas Eurides Brandão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 28 de maio de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO N.º 559/09 – TRIBUNAL PLENO

PROCESSO N.º: 68025/09

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RESPONSÁVEL: HERMAS EURIDES BRANDÃO

INTERESSADA: ONDA PROVEDOR DE SERVIÇOS S/A

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Processo administrativo no âmbito interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Licitação. Pregão presencial. **Contratação de 2 acessos à Internet (“links IP – Internet Protocol”) com velocidade mínima de transmissão de 8 Mbps (megabits por segundo) para disponibilização dos conteúdos e serviços do Tribunal de Contas. Prazo do contrato de 48 meses.** Observadas as regras fixadas nas Leis Federais n.º 8.666/1993 e n.º 10.520/2002 e na Lei Estadual n.º 15.608/2007. Preço máximo total fixado pela Administração em R\$ 459.500,00. Participação de duas licitantes: Brasil Telecom S/A e Onda Provedor de Serviços S/A. **Proposta vencedora apresentada pela Onda Provedor S/A no valor total de R\$ 404.000,00, correspondente ao valor mensal de R\$ 8.416,67. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná e do relator pela legalidade do procedimento. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná que autoriza a Presidência a homologar a licitação e a celebrar o contrato com a licitante vencedora.**

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de processo licitatório realizado no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná tendo como objeto a contratação de 2 acessos à Internet (“links IP – Internet Protocol”) com velocidade mínima de transmissão de 8 Mbps (megabits por segundo) para disponibilização dos conteúdos e serviços do Tribunal de Contas, com especificação técnica detalhada no anexo I (fls. 39 e 40) do Edital do Pregão Presencial n.º 4/2009 (fls. 26 a 76).

Os avisos de convocação foram publicados no Diário Oficial do Estado, na edição n.º. 7942 de 01/04/09 (fls. 82), nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, na edição n.º. 193 de 03/04/09 (fls. 83), e no sítio eletrônico do Tribunal de Contas, em 26/03/2009 (fls. 80). Portanto, não resta dúvida de que foi plenamente observado o princípio da publicidade do procedimento licitatório.

Os avisos de licitação obedeceram a forma prevista no artigo 4º, inciso II, da Lei Federal nº 10.520/2002. Deles constam informações como a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderia ser obtida a íntegra do edital.

Entre a data de publicação dos avisos (01/04/09 para o Diário Oficial do Estado, 03/04/09 para os Atos Oficiais do Tribunal de Contas e 26/03/09 para o sítio eletrônico do Tribunal de Contas) e a apresentação das propostas (16/04/09) transcorreram mais de oito dias úteis, observando-se, portanto, o prazo previsto no inciso V do artigo 4º da Lei Federal n.º 10.520/2002.

Participaram do certame as empresas Brasil Telecom S/A e Onda Provedor de Serviços S/A.

Classificadas e ordenadas as propostas, segundo o menor preço, em atenção ao artigo 4, inciso X, da Lei Federal n. 10.520/2002, as duas proponentes foram convidadas a apresentar novos preços em lances sucessivos. Após o total de 46 lances (23 de cada licitante), chegou-se ao preço mínimo total de R\$ 404.000,00 (quatrocentos e quatro mil reais), ofertado pela Onda Provedor de Serviços S/A, o que corresponde a parcelas mensais de R\$ 8.416,67 durante os 48 meses de vigência do contrato (ata da sessão do pregão às fls. 282 a 288).

Submetido ao crivo da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o procedimento licitatório foi considerado regular, com manifestações uniformes pela homologação do certame e adjudicação de seu objeto (pareceres às fls. 290 a 291 e 295 a 296).

Em face do exposto, endosso os opinativos uniformes e VOTO no sentido de que o Tribunal, em sua composição plena, com fundamento do art. 522 do Regimento Interno, **autorize a Presidência**, conforme competência fixada no art. 122, VI, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e nos termos do inciso XXII do art. 4º da Lei Federal n.º 10.520/2002, **a homologar o presente procedimento licitatório e a celebrar o contrato com a sociedade Onda Provedor de Serviços S/A, no valor total de R\$ 404.000,00 (quatrocentos e quatro mil reais) pelo prazo de 48 meses, tendo por objeto 2 (dois) acessos à Internet (“links IP – Internet Protocol”) com velocidade mínima de transmissão de 8 Mbps (megabits por segundo), conforme especificação técnica detalhada no anexo I (fls. 39 e 40) do Edital do Pregão Presencial n.º 4/2009 (fls. 26 a 76).**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em sua composição plena, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no art. 522 do Regimento Interno, **autorizar a Presidência**, conforme competência fixada no art. 122, VI, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e nos termos do inciso XXII do art. 4º da Lei Federal n.º 10.520/2002, **a homologar o presente procedimento licitatório e a celebrar o contrato com a sociedade Onda Provedor de Serviços S/A, no valor total de R\$ 404.000,00 (quatrocentos e quatro mil reais), pelo prazo de 48 meses, tendo por objeto 2 (dois) acessos à Internet (“links IP – Internet Protocol”) com velocidade mínima de transmissão de 8 Mbps (megabits por segundo), conforme especificação técnica detalhada no anexo I (fls. 39 e 40) do Edital do Pregão Presencial n.º 4/2009 (fls. 26 a 76).**

Integraram o *quorum* os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das sessões, 28 de maio de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 561/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 206948/07

ENTIDADE : FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

INTERESSADO: LINDSLEY DA SILVA RASCA RODRIGUES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL. SUPERESTIMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. AJUSTAMENTO DA PREVISÃO DA RECEITA NO EXERCÍCIO SEGUINTE. AQUISIÇÃO DE ÁREA ESTRANHA AOS FINS DA ENTIDADE. QUESTÃO VENCIDA EM SEDE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE 2004 E 2005. FALHAS DE CONTABILIDADE E DE CONTROLE, AJUSTADAS O EXERCÍCIO SEGUINTE. REGULARIDADE COM RESSALVA.

RELATÓRIO

I. Trata o presente protocolado de prestação de contas do Fundo Estadual do Meio Ambiente, referente ao exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. Lindsley da Silva Rasca Rodrigues, Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos e Diretor Presidente do Instituto Ambiental do Paraná.

Pela Instrução nº 226/07, da Diretoria de Contas Estaduais, foram apontadas irregularidades, sobre as quais se manifestou o responsável, no protocolo nº 51480-4/07, complementado pelo protocolo nº 61191-5/07.

Pela Informação nº 03/2008, a 6ª Inspeção de Controle Externo manifestou-se pela persistência das irregularidades relativas à “Incompatibilidade formal para a utilização de recursos do FEMA para aquisição de área denominada Haras Tamandaré” e à “Revisão das práticas da proposta orçamentária”, referente à superestimação de receita.

A Diretoria de Contas Estaduais, na Instrução nº 42/08, sugeriu ao relator novo contraditório, deferido pelo despacho de f. 311, por não ter havido manifestação da entidade sobre as irregularidades indicadas a f. 309/310, que culminou com a juntada aos autos do protocolo nº41578-8/08.

Através da Informação nº. 33/2008, a 5ª Inspeção de Controle Externo, não acolhendo as justificativas apresentadas pela entidade, manteve seu opinativo pela irregularidades dos itens 2 – Disponibilidades Financeiras, letra “b” em virtude da divergência de saldo na conta Banco do Brasil com o registrado na contabilidade, “não existindo movimentação financeira ocorrida durante o exercício e subestimando o Ativo Financeiro” e 6.3 – Créditos e Valores, em face da falta de compatibilidade entre os valores existentes nos registros auxiliares e a contabilidade dos itens de almoxarifado.

A 4ª Inspeção de Controle Externo, pela Informação nº. 20/08, atual responsável pela fiscalização da entidade, entende que as justificativas apresentadas pela SEMA lograram elidir as pendências referentes aos itens disponibilidades financeiras e créditos e valores, elencados na Instrução nº. 194/08-DCE, tendo essa inspeção juntados aos autos os documentos de f. 326/339.

me:A Diretoria de Contas Estaduais, na Instrução de fls. 340/341, opinou pela regularidade destas contas, ressalvando, no entanto, o não cumprimento no exercício em análise da revisão das práticas de elaboração de sua proposta orçamentária.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº. 21470/08, diversamente, opinou pela desaprovação da presente prestação de contas, fundamentando seu entendimento no fato de a superestimação do orçamento da entidade já ter sido objeto de ressalva nos Acórdãos nº. 5445/04 e nº. 1076/05, o que permitiria, com fulcro no art. 16, §3º, da Lei Complementar nº. 113/2005, o Tribunal julgar pela desaprovação destas contas.

É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, estão em condições de serem julgadas regulares as contas em análise. Quanto ao apontamento levantado pela 5ª Inspeção de Controle Externo, referente à aquisição da área denominada Haras Tamandaré, entende-se superada a questão, vez que, por se tratar de fato ocorrido em 2004, já foi objeto de análise dos Acórdãos nº. 1.076/06 – Primeira Câmara e nº. 2.320/08 – Segunda Câmara, que aprovaram com ressalva as contas dos exercícios de 2004 e 2005, respectivamente.

Quanto ao apontamento que motivou a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela desaprovação das contas, mostra-se cabível sua conversão em ressalva, levando-se em conta, inclusive, as alegações da própria entidade, à f. 301:

“O Fundo Estadual do Meio Ambiente é constituído por verbas advindas das multas ambientais aplicadas pelo Instituto Ambiental do Paraná e pelo Batalhão de Polícia Ambiental – Força Verde por infrações administrativas ambientais. Entretanto, por meios ardis, os atuados têm conseguido, inclusive com apoio do Poder Judiciário, postergar o recolhimento do valor da multa e, por diversas vezes, até cancelá-las. Isso acaba acarretando a arrecadação aquém do esperado.

Para se ter idéia, no ano de 2005 foram aplicados, em 8.142 Autos de Infração, R\$ 182.213.719,54 (cento e oitenta e dois milhões, duzentos e treze mil, setecentos e dezoito reais e cinquenta e quatro centavos) em multas e foram recolhidos tão somente R\$ 3.056.509,09 (três milhões e cinquenta e seis mil, quinhentos e nove reais e nove centavos), menos de 2% do valor total das multas aplicadas.

Isso ocasionou a arrecadação abaixo da expectativa do FEMA em 2005 e já estáo sendo tomadas medidas – inclusive com a inscrição em dívida ativa e execução judicial das obrigações – para que nos próximos exercícios não ocorra a superestimação das expectativas de receita.”

Analisando a matéria, a Diretoria de Contas Estaduais, a f. 341, entendeu que “Com relação à elaboração da sua proposta orçamentária, o Fundo dentro das suas possibilidades e competência vem tomando medidas cabíveis, haja vista que já procedeu a revisão nas práticas de sua elaboração orçamentária para o exercício de 2007”.

Com relação à reiteração dessa irregularidade, o que, segundo a douta Procuradoria, seria causa impeditiva de nova conversão em ressalva, note-se que a regra constante do art. 16, §3º da LC n.º. 113/2005, **faculta** ao Tribunal julgar pela irregularidade das contas em caso de reincidência no descumprimento de determinação expressa anteriormente[1].

Tendo sido sanada a falha no exercício subsequente, pode essa faculdade ser operada favoravelmente ao responsável, mantendo-se o apontamento de ressalva. Por último, as divergências contábeis apontadas pela 5ª Inspeção de Controle Externo como causa de irregularidade, justamente, em face da ausência de comprovação da adoção de medidas saneadoras, podem ser também relevadas, em face da Informação nº 20/08, da 4ª Inspeção de Controle Externo, atual responsável por essa entidade, no sentido de que “Após verificação da documentação (anexada à presente) e justificativas apresentadas, pela SEMA, em nossa opinião elidem as pendências elencadas na instrução nº 194/08-DCE” (f. 325).

Vale acrescentar que dos apontamentos referidos não houve indicação de dano ao erário, tratando-se de falhas de contabilidade e de controle, o que autoriza sejam consideradas regularizadas, em face da informação específica da inspeção competente.

Consignem-se, contudo, como ressalva, as indicações constantes da Instrução nº 226/07, da Diretoria de Contas Estaduais, relativas às divergências de saldo das contas correntes indicadas a f. 251/252 e a ausência de controle físico-financeiro no setor de almoxarifado, conforme indicado a f. 256 dessa mesma instrução.

Face ao exposto, voto pela **regularidade** desta prestação de contas, **ressalvando** a superestimação orçamentária da entidade, as divergências de saldo das contas correntes indicadas a f. 251/252 e a ausência de controle físico-financeiro no setor de almoxarifado.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 206948/07, do FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, de responsabilidade de LINDSLEY DA SILVA RASCA RODRIGUES,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regular a prestação de contas do Fundo Estadual do Meio Ambiente, referente ao exercício de 2006, **ressalvando** a superestimação orçamentária da entidade, as divergências de saldo das contas correntes indicadas a f. 251/252, e a ausência de controle físico-financeiro no setor de almoxarifado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2009 – Sessão nº 19

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

¹ Art. 16 As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

§3º O Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas. [grifo nosso]

ACÓRDÃO Nº 563/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 74360/09

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO : LYGIA LUMINA PUPATTO

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

RECURSOS DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. APONTAMENTO SANADO. PROVA DOCUMENTAL QUE AUTORIZA JULGAR REGULARES AS CONTAS DO CONVÊNIO. PROVIMENTO DO RECURSO DA ENTIDADE, RESTANDO REJUDICADO O RECURSO DA RESPONSÁVEL, QUE VISAVA ALTERAR ESSA IMPUTAÇÃO.

1. Trata-se de Recursos de Revista interpostos pela Sra. Lygia Lumina Pupatto, Secretária de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, e pela Universidade Estadual de Londrina, representada pelo seu Reitor, Sr. Wilmar Sachetin Marçal, em face da decisão contida no Acórdão nº. 168/09 – Primeira Câmara, que julgou regulares com ressalvas as contas referentes ao Convênio firmado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, bem como determinou à Sra. Lygia Lumina Pupatto o recolhimento do saldo do convênio, no valor de R\$ 3.460,21 (três mil, quatrocentos e sessenta reais e vinte e um centavos).

Por meio do Protocolo nº. 7436-0/09, insurgiu-se a Sra. Lygia Lumina Pupatto contra a referida decisão, alegando que a restituição do saldo do convênio cabe à Universidade Estadual de Londrina, vez que este não foi incorporado ao seu patrimônio pessoal, mas, pelo contrário, está depositado à conta da entidade. Pelo Protocolo nº. 8079-3/09, a Universidade Estadual de Londrina também interpôs Recurso de Revista, aduzindo ter havido cerceamento de defesa à entidade, haja visto não ter sido oportunizada manifestação quanto à irregularidade apontada. Além disso, comprovou o recolhimento do saldo cuja suposta ausência motivou a aprovação com ressalva das contas.

A Diretoria de Análise de Transferências, através do Parecer nº. 114/09, manifestou-se pelo provimento dos Recursos, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que, através do Parecer nº. 4257/09, expressou igual entendimento.

É o relatório.

2. Conforme pareceres uniformes no processo, merece provimento o Recurso da Universidade Estadual de Londrina.

Inicialmente, contudo, cumpre registrar que, em que pesem as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto a este Tribunal, não se encontra configurada a nulidade por falta de citação, alegada pela entidade.

Trata-se de convênio celebrado com a Universidade, em que a responsabilidade da prestação de contas é pessoal da Reitora à época, não se configurando, em princípio, hipótese de litisconsórcio necessário com a entidade. Acrescente-se que a Universidade, na condição de interessada, pode aderir ao processo a qualquer momento, tendo-o feito, inclusive, na fase recursal; mas sua citação, na condição de entidade beneficiada pelo repasse não era obrigatória.

Registre-se que nas razões recursais alega-se, genericamente, prejuízo decorrente da decisão, sem, contudo, especificar do que se trataria.

De ofício, contudo, poder-se-ia cogitar da nulidade da decisão, na parte que imputou a condenação à ex-reitora, haja vista que não lhe foi oferecida oportunidade de defesa acerca do item relativo à ausência de devolução do saldo do convênio.

As instruções que precederam a decisão recorrida e o parecer ministerial não fazem qualquer referência a esse item, tendo o relator inovado instrução processual ao suscitar a ausência de devolução.

Caracterizado, assim, o cerceamento de defesa.

Ocorre, contudo, que a matéria encontra-se devidamente superada, em face da manifestação da universidade, de que o valor que é objeto da condenação já havia sido anteriormente restituído ao Estado.

O recorrente trouxe aos autos cópia do comprovante bancário em que esta operação é destacada, bem como, do extrato bancário indicando o saldo “zero” da conta corrente correspondente.

Acrescente-se que, já na instrução processual esses mesmos documentos já haviam sido juntados a f. 102 e 103, tendo o parecer contábil, de f. 110, referido, expressamente, que “O saldo não utilizado de R\$ 3.460,21 (...), foi devolvido à Fundação Araucária conforme comprovante de depósito anexo a esta prestação de contas”.

Registre-se, ainda, que a devolução do saldo ocorreu em 30.01.2005, ou seja, quatro anos antes da decisão recorrida.

Resta, portanto, superada a matéria, em face dos esclarecimentos prestados pela recorrente, devendo ser julgadas regulares as contas, observando-se, quanto à nulidade apontada neste voto, o disposto no art. 377, §1º, do Regimento Interno, que consagra o princípio de que não será declarado nulo o ato se do vício não resultar prejuízo, em conformidade ao que dispõe o art. 249, §2º, do CPC, citado pela DAT:

§ 2º *Quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta.*

Resta prejudicado, portanto, o exame de mérito do recurso da ex-reitora, que buscava a imputação da restituição à entidade.

Face ao exposto, **voto pelo provimento** do Recurso interposto pela Universidade Estadual de Londrina, a fim de que seja reformada a decisão contida no Acórdão nº. 168/09 – Primeira Câmara, julgando-se regulares as contas do Convênio, restando prejudicado o recurso interposto pela Sra. Lygia Lumina Pupatto. **VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 74360/09,**

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar pelo **provimento** do Recurso interposto pela Universidade Estadual de Londrina, a fim de que seja reformada a decisão contida no Acórdão nº. 168/09 – Primeira Câmara, julgando-se regulares as contas do Convênio, restando prejudicado o recurso interposto pela Sra. Lygia Lumina Pupatto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2009 – Sessão nº 19.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 564/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 445019/06

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADOS : SINDIPOL – SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DE LONDRINA E REGIÃO; SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DO PARANÁ; SINCLAPOL – SINDICATO DAS CLASSES POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO PARANÁ E UNIÃO DA POLÍCIA CIVIL DO PARANÁ

ASSUNTO : UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Uniformização de Jurisprudência. Aposentadoria de Policiais Civis. ADI nº 2.904-5, julgada procedente, com efeitos “ex nunc”. Alteração do Acórdão nº 1421/06, na parte que ratificou a aplicação da Resolução nº 5022/2004. Reconhecido o direito à aposentadoria dos Policiais Civis do Estado que satisfizerem as condições da Lei Complementar nº 93/2002, até a data do referido julgamento. Manutenção da orientação do Acórdão nº 1421/06 para os demais casos.

1. Pelos protocolos nº 12720-4/09 e nº 13269-0/09, o Sindicato dos Policiais Civis de Londrina e Região – SINDIPOL e o Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado do Paraná, requerem a revisão do entendimento contido no Acórdão nº 1421/2006, que, em sede de uniformização de jurisprudência, entendeu aplicável a Lei Complementar nº 51/85 às aposentadorias de Policiais Civis do Estado, desde que observados determinados critérios, dentre os quais, a exigência de idade mínima, nos termos do art. 40, §1º, II e III, da Constituição Federal. Alegam, em síntese, que o Tribunal de Contas da União, também em sede de Uniformização de Jurisprudência, decidiu, nos termos do Acórdão nº 379/2009, publicado em 13.03.2009, que a referida lei complementar foi recepcionada pela Constituição Federal, e, “até que venha nova regulamentação sobre a matéria”, permanece válida e eficaz.

Acrescentam a tramitação, no Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 567.110-1, do Estado do Acre, ao qual foi reconhecida a repercussão geral, sendo o voto preferido pela Ministra Carmem Lúcia na ADI nº 3.817-6, pela recepção da Lei Complementar nº 51/85, além da pendência de julgamento da ADI nº 2.904-5, contra a Lei Complementar Estadual nº 93/2002. Requerem, ao final, a revisão do entendimento desta Corte ou, alternativamente, o sobrestamento de todos os processos até a decisão do Recurso Extraordinário nº 567.110-1.

Consta dos autos originais, a f. 153/221, o protocolo nº 14088-0/09, do SINCLAPOL – Sindicato das Classes Policiais Civis do Estado do Paraná, noticiando a mesma decisão do Tribunal de Contas da União e a pendência de julgamento do Recurso Extraordinário nº 567.110-1 e da ADI 2.904-5, requerendo a retomada do entendimento exarado na Resolução nº 5022/04, desta Corte, e, alternativamente, o sobrestamento até decisão nos processos referidos. Também o SINDIPOL – Sindicato dos Policiais Civis de Londrina e Região compareceu nos mesmos autos, pelo protocolo nº 14577-6/09, juntado a f. 222/302, indicando a mesma decisão do TCU e da ADI nº 3.817-6, e requereu o exame da matéria, “com a consequente determinação para o registro das aposentadorias dos Policiais Civis com fundamento em dito diploma legal (LC Federal 51/85) sem a exigibilidade de limite de idade” (f. 224).

Pelo parecer nº 4220/09, a Diretoria Jurídica manifesta-se pelo sobrestamento dos processos de aposentadorias de policiais fundamentados na Lei Complementar nº 51/85, até decisão final do recurso extraordinário mencionado, nos termos do art. 427 do Regimento Interno, haja vista que “a matéria está sendo amplamente discutida nos Tribunais pátrios”.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer do ilustre Procurador, Dr. GABRIEL GUY LÉGER, entende, preliminarmente, que os pedidos não devem ser conhecidos, por ter se esgotado o prazo recursal contado a partir da publicação do Acórdão nº 1421/06, e, no mérito, opina pelo sobrestamento do presente expediente e feitos correlatos, “até que seja publicada decisão definitiva do Recurso Extraordinário nº 567.110-1 e da ADI nº 2.904-5, mantendo-se, até lá, o entendimento já consolidado no Acórdão nº 1421/2006, do Tribunal Pleno, não infirmado pelas decisões do TJ/PR e pelo STJ”. No protocolo nº 17339-7/09, juntado a f. 319/320, o SINCLAPOL – Sindicato das Classes Policiais Civis do Estado do Paraná, considerando o julgamento da ADI nº 2.904-5, de inconstitucionalidade da Lei Complementar Estadual nº 93/2002, com efeitos “ex nunc”, requer novo julgamento dos processos “visando à correção de suas fundamentações legais”, de acordo com essa decisão, e que, nas futuras aposentadorias, seja reconhecida como fundamento a Lei Complementar nº 51/85.

Por último, pelo requerimento protocolado sob nº 19599-4/09, a União da Polícia Civil do Estado do Paraná, alegando ter o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.817-6, decidido que foi recepcionada pela Constituição Federal a Lei Complementar nº 51/85, requer sejam registradas as aposentadorias dos policiais civis sem a exigibilidade de limite de idade, ou, alternativamente, sejam sobrestadas as negativas de aposentadoria que se enquadrarem nos requisitos da lei supra mencionada.

É o relatório.

2. Preliminarmente, devem estes autos de Uniformização de Jurisprudência ser encaminhados à Diretoria de Protocolo, a fim de que sejam incluídos na autuação, como interessados, o SINDIPOL - Sindicato dos Policiais Civis de Londrina e Região, o Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado do Paraná, o SINCLAPOL – Sindicato das Classes Policiais Civis do Estado do Paraná e a União da Polícia Civil do Paraná.

Outrossim, ainda em sede de preliminar, em que pese o entendimento diverso do douto Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, podem ser conhecidos os pedidos.

A Uniformização de Jurisprudência, a exemplo dos demais incidentes processuais de que trata a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em seus arts. 78 a 84, possui força normativa, com aplicabilidade geral e vinculante, motivo pelo qual estão sujeitos à revisão da matéria, conforme previsto, aliás, no art. 84[1], desde que obedecido o *quorum* qualificado de que trata o art. 115 da mesma Lei.

Ainda a propósito, dispõe o art. 421 do Regimento Interno:

“*Considera-se revogado ou reformado o prejudgado, sempre que o Tribunal, pronunciando-se em tese ou em concreto, sobre a hipótese do prejudgado, firmar nova interpretação. Em tais casos, o Acórdão fará expressa remissão à reforma ou revogação do prejudgado*”.

Em complemento, ainda, o *caput* do art. 413, ao dispor sobre a necessidade de “*maioria absoluta da totalidade dos Conselheiros*” para o Tribunal renovar ou reformar os prejudgados, confirma essa possibilidade, extensiva aos incidentes de uniformização de jurisprudência, por analogia.

Dessa forma, o entendimento consolidado no Acórdão nº 1421/06, do Tribunal Pleno, não sofre os efeitos da imutabilidade da coisa julgada, podendo ser revisto, a qualquer tempo, desde que atendidas as condições legais e regimentais, e verificada a superveniência de novos elementos que possam alterar essa orientação normativa.

Face ao exposto, devem ser conhecidos os pedidos.

No mérito, merece acolhimento o pedido de revisão do Acórdão nº 1421/06, em virtude da superveniência da decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.904-5.

Trata-se de ação proposta contra a Lei Complementar Estadual nº 93/2002, sob a alegação de que teria havido vício na iniciativa parlamentar, haja vista que seria essa privativa do Chefe do Poder Executivo, por força do art. 61, §1º, II, “c” e “f”, da Constituição Federal.

Em consulta ao *site* do Supremo Tribunal, consta como sendo a decisão:

“*O Tribunal, por maioria, julgou procedente a ação, com efeitos “ex nunc”, contra o voto do Senhor Ministro Marco Aurélio que, julgando-a também procedente, lhe reconhecia apenas efeitos “ex tunc”. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Falaram, pela requerida, Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, o Dr. Wladimir Sérgio Reale e, pelo Ministério Público Federal, o Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Presidente), em representação do Tribunal no exterior, e a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 15.04.2009*”.

Como o respectivo acórdão não foi publicado, em consulta ao Informativo nº 542, desse Tribunal, de 13 a 17 de abril de 2009, verifica-se a seguinte notícia: “*Por entender usurpada a iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo para instauração do processo legislativo em tema concernente a servidores públicos, seu regime jurídico e sua aposentadoria (CF, art. 61, § 1º, II, c), de observância obrigatória pelos Estados-membros, ante o princípio da simetria, o Tribunal julgou procedente pedido formulado em ação direta ajuizada pelo Governador do Estado do Paraná para declarar a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei Complementar paranaense 93/2002, de iniciativa parlamentar, que deu nova redação aos incisos I, alíneas a e b, II e III do art. 176 da Lei Complementar paranaense 14/82, e trouxe regras específicas para a aposentadoria dos policiais civis naquela unidade federativa. Tendo em conta que passados mais de 6 anos entre a data de promulgação da lei impugnada e a do julgamento desta ação direta, e que a maior parte dos servidores aposentados com base na norma em questão, se tivessem permanecido em atividade, já teriam preenchido hoje todos os requisitos constitucionais para a aposentadoria integral, atribuiu-se, por maioria, nos termos do art. 27 da Lei 9.868/99, eficácia ex nunc à decisão, a fim de evitar um transtorno indevido. Vencido, no ponto, o Min. Marco Aurélio, que considerava não caber a modulação dos efeitos. Precedente citado: ADI 1434/SP (DJU de 25.2.2000)*” (sem grifo no original).

Dispõe o artigo de lei citado:

“*Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado*”.

Diante dessa novo posicionamento da Corte Suprema, há que se reconhecer a necessidade de modificação do Acórdão nº 1421/06, na parte em que repetiu o entendimento anteriormente consolidado neste Tribunal, de afastar a aplicação da Lei Complementar nº 93/2002, por vício formal de iniciativa.

Menciona esse último acórdão, inclusive, “a Resolução nº 5022/04, da Sessão Plenária de 29 de julho de 2004, em que foi relator o Conselheiro Heinz Georg Herwig, quando, por maioria de votos ficou assentado que, quando o ato aposentatório estiver fulcrado na referida Lei Complementar 93/02, declarada inconstitucional por vício de iniciativa, a análise da sua legalidade deve ser feita pelo prisma da LC Federal 51/85”, que culminou com a expedição da Resolução nº 130, de 13.10.2005, do Paranaprevidência, que determinou essa alteração de fundamentação”.

Apenas para fins de registro, cumpre observar que a atuação desta Corte de Contas, ao afastar a aplicabilidade da lei citada, por entendê-la inconstitucional, obedeceu, expressamente, ao que dispõe a Súmula nº 347 do Supremo Tribunal Federal, editada nos seguintes termos:

“O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das lei e dos atos do Poder Público”.

Nesse sentido, aliás, a doutrina de ROBERTO ROSAS:

“Caso o ato esteja fundado em lei divergente da Constituição, o Tribunal de Contas pode negar-se à aplicação, porque há que distinguir entre declaração de inconstitucionalidade e não aplicação de leis inconstitucionais, pois esta é obrigação de qualquer tribunal ou órgão de qualquer dos Poderes do Estado”[2].

Ademais, cumpre destacar que o próprio Supremo Tribunal Federal confirmou o acerto dessa decisão quanto ao mérito, ao julgar procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.904-5, visto que o vício de iniciativa foi, efetivamente, reconhecido.

Entretanto, com a modulação dos efeitos operada por essa Egrégia Corte, decorrente da competência exclusiva que lhe é outorgada pelo art. 27 da Lei nº 9.868/99, somente a partir da data do referido julgamento é que a Lei Complementar nº 93/2002 deve ser tida como inconstitucional, sendo legítima a conclusão de que, até essa data, ela era suscetível de gerar efeitos.

Esse, aliás, o motivo de ter se operado a modulação de efeitos, visto que constou do informativo da sessão de julgamento referência expressa à salvaguarda dos interesses dos servidores que, “se tivessem permanecido em atividade, já teriam preenchido hoje todos os requisitos constitucionais para a aposentadoria integral”.

Acrescente-se que a modulação dos efeitos, no caso em tela, sobrepõe-se, inclusive às decisões em casos concretos, que tenham indeferido ou negado registro às aposentadorias requeridas com base na mesma Lei.

Nesse sentido, vale referir o entendimento dado à matéria por IVES GANDRA DA SILVA MARTINS e GILMAR FERREIRA MENDES, ao comentarem o art. 27 da Lei nº 9.868/99:

“Entendeu, portanto, o legislador que, ao lado da ortodoxa declaração de nulidade, há de se reconhecer a possibilidade de o Supremo Tribunal, em casos excepcionais, mediante decisão da maioria qualificada (dois terços dos votos), estabelecer limites aos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, proferindo a inconstitucionalidade com eficácia ‘ex nunc’ ou ‘pro futuro’, especialmente naqueles casos em que a declaração de nulidade se mostre inadequada (v.g.: lesão positiva ao princípio da isonomia) ou das hipóteses em que a lacuna resultante da declaração de nulidade possa dar ensejo ao surgimento de uma situação ainda mais afastada da vontade constitucional”[3] (sem grifo no original).

Tendo-se em conta o grande contingente de policiais civis envolvidos nessa situação, tendo sido diversas as soluções adotadas, conforme a época em que cada caso específico tenha sido analisado, observada a orientação então vigente, e, por outro lado, a expressa referência da doutrina ao princípio da isonomia, como fundamento para a modulação dos efeitos a que se refere o art. 27 da Lei nº 9.868/99, mostra-se ofensivo à ordem constitucional fazer distinção entre as situações individuais daqueles que estejam com sua situação previdenciária albergada pela Lei Complementar nº 93/2002.

Dessa forma, como medida de equidade e isonomia, as decisões anteriores, de indeferimento ou negativa de registro a aposentadorias em casos concretos, seja pelo órgão previdenciário ou mesmo por esta Corte, não devem afastar a aplicação da Lei Complementar nº 93/2002 a todos os servidores que até a data de 15.04.2009 tiverem satisfeito os requisitos nela previstos para a concessão do benefício.

Em complementação, vale mencionar que a Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal determina:

“Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários, inclusive a apresentação do requerimento, quando a inatividade for voluntária”.

Dessa forma permite-se, inclusive, que novos atos aposentatórios sejam expedidos, ainda que após o referido julgamento do Supremo Tribunal Federal, desde que os requisitos para a concessão da aposentadoria tenham sido todos satisfeitos até essa data, de 15.04.2009.

Nos outros casos, contudo, até que haja nova modificação pela Suprema Corte, deve prevalecer a orientação que vem sendo seguida pelos Tribunais pátrios. Nesse sentido, há que se observar que a decisão proferida na ADI 3.817-6 tratou apenas de forma incidental a matéria relativa à recepção da Lei Complementar nº 51/85, haja vista que seu dispositivo refere-se, apenas, à “inconstitucionalidade do art. 3º da Lei 3.556, de 18 de janeiro de 2005, do Distrito Federal”, que não guarda qualquer pertinência com a lei federal citada.

Da mesma forma, a decisão do Tribunal de Contas da União, em sede de Uniformização de Jurisprudência, consignada no Acórdão nº 379/2009, publicado em 13.03.2009, em que entendeu recepcionada a referida lei pela Constituição Federal, e que não é exigível a idade mínima.

Além da absoluta inexistência de qualquer vinculação desta Corte de Contas à orientação desse Egrégio Tribunal, releva notar que a alteração do posicionamento, nessa fase da discussão da matéria, redundaria num estado de insegurança jurídica, visto que ainda prevalece na jurisprudência o entendimento contrário, conforme indicado em inúmeros precedentes do Superior Tribunal de Justiça [4] e do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná[5]. Acrescente-se que a Lei Complementar nº 93/2002 previa, expressamente, a dispensa do critério de idade mínima, pelo que se identifica a absoluta coerência no posicionamento desta Corte, ao admitir a aplicabilidade retroativa dessa Lei, com a exigência desse mesmo critério para a aplicação da Lei Complementar nº 51/85, conforme fundamentos contidos no Acórdão 1421/06.

Por esse motivo, não deve a pendência de decisão do Recurso Extraordinário nº 567.110-1, do Estado do Acre, ensejar a paralisação dos processos.

Vale ressaltar que, com a aplicação da modulação dos efeitos da inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 93/2002, nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal, na prática, quase a totalidade dos casos terá sido solucionada, ficando dessa forma prejudicado o fundamento apresentado pelos requerentes, de tratar o sobrestamento de medida de caráter social ou de segurança jurídica.

Face ao exposto, voto pelo deferimento parcial dos pedidos apresentados, para o efeito de:

- 1) Alterar a decisão contida no Acórdão nº 1421/06, na parte que ratificou a aplicação da Resolução nº 5022, de 29.07.2004, em face da decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.904-5, que, ao julgar inconstitucional a Lei Complementar nº 93/2002, determinou a eficácia “*ex nunc*” dessa decisão, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.868/99;
- 2) Reconhecer o direito à aposentadoria, com base na Lei Complementar nº 93/2002, a todos os Policiais Civis do Estado que tiverem satisfeito os requisitos dessa lei até a data do julgamento da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade, ocorrido em 15.04.2009;
- 3) Manter, para os demais casos, a orientação contida no Acórdão nº 1421/06, ressalvada a possibilidade de futuro reexame da matéria acerca da aplicabilidade da Lei Complementar nº 51/85, após a publicação do Acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.904-5, bem como na hipótese de superveniência de entendimento diverso do Supremo Tribunal Federal em outro processo que trate dessa matéria.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA protocolados sob nº 445019/06,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator,

Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

- Julgar pelo deferimento parcial dos pedidos apresentados, para o efeito de:
- a) Alterar a decisão contida no Acórdão nº 1421/06, na parte que ratificou a aplicação da Resolução nº 5022, de 29.07.2004, em face da decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.904-5, que, ao julgar inconstitucional a Lei Complementar nº 93/2002, determinou a eficácia “*ex nunc*” dessa decisão, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.868/99;
 - b) Reconhecer o direito à aposentadoria, com base na Lei Complementar nº 93/2002, a todos os Policiais Civis do Estado que tiverem satisfeito os requisitos dessa lei até a data do julgamento da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade, ocorrido em 15.04.2009;
 - c) Manter, para os demais casos, a orientação contida no Acórdão nº 1421/06, ressalvada a possibilidade de futuro reexame da matéria acerca da aplicabilidade da Lei Complementar nº 51/85, após a publicação do Acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.904-5, bem como na hipótese de superveniência de entendimento diverso do Supremo Tribunal Federal em outro processo que trate dessa matéria.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HERMAS EURIDES BRANDÃO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2009 – Sessão nº 19.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

¹ “Art. 84. Os processos dos incidentes de que trata esta Seção serão regulamentados em Regimento Interno, obedecido, em qualquer dos casos, o mesmo quorum qualificado para modificação ou revogação de entendimento sumulado ou prejudgado”.

² ROSAS, Roberto. Direito Sumular. Malheiros Editores, São Paulo, 2002, p. 149.

³ Controle Concentrado de Constitucionalidade. Saraiva, São Paulo, 2001, p. 323-324.

⁴ RMS 21176-PR, de 16.08.2007; RMS 19186, de 12.09.2006; RMS 15527, de 18.11.2003; RMS 14979, de 25.03.2003; RMS 13848, de 01.07.2002.

⁵ MS 436.977-7, de 07.12.2007.

Primeira Câmara

Pautas

Sessão Ordinária número 19 em 9 de Junho de 2009

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 530080/08
 Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
 Interessado: RILTON BOZA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 186105/04
 Entidade: HOSPITAL DE CARIDADE SÃO VICENTE DE PAULO DE GUARAPUAVA
 Interessado: LUIZ CROCHINSKI

Processo: 187575/06
 Entidade: MUNICÍPIO DE VENTANIA
 Interessado: MUNICÍPIO DE VENTANIA

Processo: 202870/07
 Entidade: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA
 Interessado: VANDERLEI LUIZ SPINELLI VALERIO

Processo: 355293/07
 Entidade: MUNICÍPIO DE GUAIRACÁ
 Interessado: JOSE MARTINS GONÇALVES, MARCOS CEZAR MEWES

Processo: 203390/08
 Entidade: MUNICÍPIO DE MARILENA
 Interessado: JOSÉ APARECIDO DA SILVA, LOURIVAL AMBROSIO

Processo: 159530/09
 Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS
 Interessado: MÁRCIO BELZ LOPES DOS SANTOS

APOSENTADORIA

Processo: 505205/08
 Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
 Interessado: SERGIO RODRIGUES

Processo: 535210/08
 Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
 Interessado: JOSÉ WANDERLEI RESENDE

Processo: 169829/09
 Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 Interessado: EDSON ACACIO ROCHA

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 163975/08
 Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPOTI
 Interessado: RUBENS DE GOUVEIA

PROCESSOS SERVIDORES TC

Processo: 54865/09
 Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 Interessado: EDSON NUNES GOUVÊA

Processo: 62086/09
 Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 Interessado: JAIME LUIZ CAVILHA

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 394918/08 Adiado desde 02/06/2009
 Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPOTI
 Interessado: LUIZ FERNANDO DE MASI

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 530536/08
 Entidade: MUNICÍPIO DE VENTANIA
 Interessado: OCIMAR ROBERTO BAHNERT DE CAMARGO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 334338/08
 Entidade: ASSOCIAÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA DE TURVO
 Interessado: SEBASTIAO ALDORI DA SILVA

Processo: 347642/08
Entidade: CASA DE MARIA CENTRO DE APOIO A DEPENDENTES DE LONDRINA
Interessado: REGINA CÉLIA SIQUEIRA ALMEIDA

Processo: 536593/08
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: NEDSON LUIZ MICHELETTI

Processo: 436543/04 Adiado desde 26/05/2009
Entidade: CENTRO DE TRADIÇÕES GAUCHAS SENTINELAS DO PAGO
Interessado: ANTONIO SBANO

Processo: 184440/05 Adiado desde 19/05/2009
Entidade: FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA
Interessado: FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA, JULIO CESAR PONCIANO

APOSENTADORIA

Processo: 580181/07
Entidade: PARANAPREVIEDÊNCIA
Interessado: LIBIO PANCHENIAK

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 322579/03
Entidade: MUNICÍPIO DE BOCAIUVA DO SUL
Interessado: MUNICÍPIO DE BOCAIUVA DO SUL

Processo: 387957/06
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
Interessado: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

Processo: 244270/07 Adiado desde 12/05/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE PLANALTO
Interessado: CEZAR INÁCIO ZIMMER

PROCESSOS SERVIDORES TC

Processo: 76729/09
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: LILIAN IZABEL CUBAS

Processo: 169012/09
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CARLOS LOPATIUK

REGISTRO DE PORTARIA DE APOSENTADORIA - TC

Processo: 279914/08 Adiado desde 05/05/2009
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ANGELA REGINA MANSANI WOLFF LEAL

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 355530/08
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: LISIAS DE ARAUJO TOMÉ

AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 141086/03 Adiado desde 19/05/2009
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: CARLOS ALBERTO FERREIRA GOMES, VITOR HUGO ZANETTE

Processo: 183204/07 Vistas desde 26/05/2009 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DE GUARAPUAVA
Interessado: CARLOS ALBERTO FERREIRA GOMES

Processo: 171457/03 Adiado desde 19/05/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE ATALAIA
Interessado: ANTONIO CARLOS GÍLIO

Processo: 181174/05 Adiado desde 02/06/2009
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARILENA
Interessado: JOSE APARECIDO DE SOUZA

Processo: 183290/05 Adiado desde 19/05/2009
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROFISSIONAIS, PAIS E AMIGOS DA CRIANÇA ESPECIAL DE CURITIBA
Interessado: LEÔNIDAS GARCIA RODRIGUES NETO

Processo: 167213/06 Adiado desde 19/05/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA CANTU
Interessado: ELSA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Processo: 192587/06 Vistas desde 26/05/2009 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DE GUARAPUAVA
Interessado: CARLOS ALBERTO FERREIRA GOMES

Processo: 192757/06 Adiado desde 19/05/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMITAL
Interessado: DARCI JOSE ZOLANDEK

Processo: 199255/06 Adiado desde 19/05/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
Interessado: VILSON SANTINI

Processo: 215463/06 Adiado desde 19/05/2009
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: LYGIA LUMINA PUPATTO

APOSENTADORIA

Processo: 42286/06 Adiado desde 05/05/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
Interessado: MERCEDES DE BONFIM VAZ

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 154585/08 Vistas desde 26/05/2009 Conselheiro Corregedor-Geral CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: PAULO MAC DONALD GHISI

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 175299/08
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JARDIM OLINDA
Interessado: FERNANDO JORGE SIROTI

Processo: 175370/08
Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA
Interessado: FERNANDO JORGE SIROTI

Processo: 175400/08
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE JARDIM OLINDA
Interessado: MANOEL RODRIGUES DA SILVA

Processo: 107739/02
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: DORIVAL ANGELUCI, EDMAR ARNALDO LIPMANN, FLAVIO JOSE SILVESTRI, GELSON LUCIANO ERZINGER, ITACIR ELOI SANDINI, NADIA MARIA GARCIAS DA LUZ SANCHES, VITOR HUGO RIBEIRO BURKO

Processo: 132700/05
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRETAMA
Interessado: LEOZENIR JOSE DOS SANTOS

Processo: 100307/01
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
Interessado: IGNEZ PANICHI HAMZÉ, MOHAMAD ALI HAMZÉ

Processo: 170360/08 Adiado desde 28/04/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA
Interessado: JOÃO ORESTES FENKER

Processo: 145465/06 Adiado desde 28/04/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ
Interessado: ALBERTO BACCARIM

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 50519/05 Adiado desde 28/04/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE ICARÁIMA
Interessado: PAULO VALLES ZAMPIERI

Processo: 295600/08 Adiado desde 28/04/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
Interessado: TEREZINHA DE FATIMA SANCHES, WILSON FERNANDES

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

Ata da Sessão Ordinária número 17 de 26 de maio de 2009

Aos vinte e seis dias do mês de maio do ano de dois mil e nove, com início às quatorze horas, realizou-se a décima sétima Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do **Conselheiro Artagão de Mattos Leão**, com a presença do Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**, bem como dos Auditores **Eduardo de Sousa Lemos** e **Ivens Zschoerper Linhares**. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador **Laerzio Chiesorin Jr.** A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária da Primeira Câmara, Samara Xavier de Alencar Lima. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 16, da Sessão do dia 19 de maio de 2009, a qual foi homologada. Na seqüência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. **Não houve pedidos de inclusão em pauta.** O Auditor Ivens Zschoerper Linhares apresentou o Despacho nº 23/09, juntado no protocolo nº 49723/05, em que requer seja encaminhada à Presidência da Casa a *instauração de incidente de Conflito Negativo de Competência* no Tribunal Pleno. O *Requerimento* foi lido pelo Relator e após, recebido pelo PRESIDENTE em exercício da Câmara que determinou o seu encaminhamento à Presidência deste Tribunal. O Senhor PRESIDENTE relatou a sua pauta e, posteriormente, concedeu a palavra ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares e aos Auditores Ivens Zschoerper Linhares e Eduardo de Sousa Lemos que procederam ao relato dos processos incluídos em suas pautas. Foram **julgados** os seguintes processos: Conselheiro Artagão de Mattos Leão: 11430/09, 210901/04, 208533/07, 454542/07, 140940/08, 243626/08, 328630/08, 422210/08, 539614/08, 628170/08 e 168040/09; Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares: 500793/08, 28911/07, 191243/08, 210043/08, 131658/08, 295904/06, 503469/06, 86860/99, 192951/06, 216870/04, 377362/05 e 171453/02; Auditor Ivens Zschoerper Linhares: 208860/07, 455257/02, 191850/04, 169728/08 e 262027/08; Auditor Eduardo de Sousa Lemos: 182115/06, 192315/06, 235014/06 e 63089/06. Foram **adiados** os seguintes processos: Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares: 436543/04. Continuaram adiados os seguintes processos: Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares: 184440/05; Auditor Eduardo de Sousa Lemos: 141086/03, 171457/03, 183290/05, 167213/06, 192757/06, 199255/06 e 215463/06; Auditor Cláudio Augusto Canha: 50519/05, 145465/06, 170360/08 e 295600/08. Foram **retirados** de pauta os processos: Conselheiro Artagão de Mattos Leão: 44912/06, 212847/06, 504988/06, 418728/08; Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares: 246128/05. Não houve pedido de **nova audiência** do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Continuaram com pedido de nova audiência do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares: 279914/08; e do Auditor Eduardo de Sousa Lemos: 42286/06. **Pedidos de vista:** processo do Auditor Ivens Zschoerper Linhares - 154585/08 – ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; do Auditor Eduardo de Sousa Lemos - 192587/06 – ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão e do Auditor Eduardo de Sousa Lemos - 183204/07 – ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Continuaram com vista: o processo do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares - 244270/07 – ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; do Auditor Eduardo de Sousa Lemos - 304713/05 – ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foi **redistribuído** o processo: do Auditor Eduardo de Sousa Lemos – 192315/06 – ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão, por ter proferido voto vencedor. Foram **sobrestados** os seguintes processos: Conselheiro Artagão de Mattos Leão: 10449-2/09, 18049-0/09, 14143-6/09, 16478-9/09, 16397-9/09, 16410-0/09, 17869-0/09, 13372-7/09, 17932-8/09, 16925-0/09 e 18142-0/09 na Diretoria de Análise de Transferências e 64796-4/08, 19908-6/09 e 43562-9/08 na Diretoria Jurídica; Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares: 68292/08, 69790/09, 94630/05, 160805/09, 165564/09, 287780/08 na Diretoria Jurídica e 101922/09, 144745/09, 150494/09, 157340/09, 157146/09, 158118/09, 161984/09, 181080/09, 186952/09, 195633/09, 198973/08, 576439/08 na Diretoria de Análise de Transferências. Transcorrida a fase de julgamento, o Senhor PRESIDENTE deixou livre a palavra, e não havendo quem dela desejasse fazer uso, às 15h20min, encerrou a décima sétima Sessão da Primeira Câmara, CONVOCANDO outra, Ordinária, para o dia 02 de junho de 2009 do corrente ano, às 14 horas. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada por mim, **Samara Xavier de Alencar Lima**, Secretária da Primeira Câmara, e pelo Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, Presidente, em exercício, do Colegiado. * * * * *

Acórdãos

ACÓRDÃO nº 831/09 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 4233-2/06

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

INTERESSADO: ANTENOR HARPS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: APOSENTADORIA – AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DO INSS COMPROVANDO O TEMPO DE SERVIÇO CELETISTA – FALTA QUE PODE SER RELEVADA, CONSIDERANDO QUE O SERVIDOR JÁ FALECEU E QUE A APOSENTADORIA JÁ HAVIA SIDO CONCEDIDA HÁ MAIS DE 15 ANOS – LEGALIDADE E REGISTRO – DETERMINAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS PARA LEVANTAMENTO ACERCA DA EXISTÊNCIA DE OUTROS SERVIDORES NA MESMA SITUAÇÃO ORA VERIFICADA, UMA VEZ QUE JÁ OBSERVADOS DOIS OUTROS CASOS IDÊNTICOS NESTA CASA EM RELAÇÃO À MUNICIPALIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto 153/1.993, do Município de Cerro Azul, publicado em 22 de maio de 1.993 (v. documento a folhas 02 – o veículo jornalístico não é identificável), por meio do qual foi aposentado o Sr. Antenor Harps, no cargo de Professor.

O Aposentando ingressou no serviço público em 20 de junho de 1.962, contando com período de contribuição de 30 anos, 07 meses e 29 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 367,50 mensais, sendo garantido o pagamento de um salário mínimo.

A Diretoria Jurídica (Parecer 3.241/2.009) manifesta-se pela negativa de registro do ato de inativação, apontando que:

A certidão do INSS é documento indispensável para fins de comprovação do tempo laborado sob regime celetista e, no caso em tela, sendo o servidor beneficiado com a aposentadoria especial de professor, deve ser comprovado os 30 anos exercidos como professor, o que à primeira vista não ocorreu, pois no parecer de fls. 30 menciona tempo de serviço sob regime rurícola.

Assim, não tendo sido comprovado o tempo de 30 anos de serviço pelo servidor, com descumprimento de duas diligências solicitadas, opina-se pela negativa de registro da presente inativação.

O Ministério Público de Contas (Parecer 3.797/2.009), por sua vez, opina pelo registro do ato, nos seguintes termos:

Este Parquet, em análise ao Parecer nº 035/2008, do Município de Cerro Azul (fls. 30/31), constatou que os Acórdãos nº 441/2007, da Segunda Câmara, e nº 2232/2007, da Primeira Câmara, tratam-se de situações análogas do próprio Município, tendo as aposentadorias sido julgadas legais.

Neste sentido convém fazer a citação de trecho do Acórdão nº 441/2007:

“Ao manusear os autos verifica-se que o ato aposentatório foi concedido ao servidor em 1996, sem a exigência da Certidão do INSS pela Administração à época. Desta forma, entendo caber razão ao Ministério Público junto a este Tribunal, motivo pelo qual, VOTO, pela legalidade e registro do ato que aposentou o Sr. André Meri.”

Desta forma, com intuito de uniformizar os julgados desta Corte, uma vez que os protocolos supracitados já foram julgados legais, este Ministério Público de Contas, opina pela legalidade e registro da inativação.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O opinativo da Diretoria Jurídica, cuja conclusão é pela negativa de registro do ato de inativação, fundamenta-se na ausência de certidão do INSS na qual esteja discriminado o tempo laborado pelo Sr. Antenor Harps em regime celetista.

De modo geral, a falta da peça referida acima é causa para negativa de registro, em virtude da impossibilidade de aferição do tempo laborado pelo interessado.

Porém, o presente caso merece uma análise diferenciada, uma vez que o ato de aposentadoria foi exarado há 16 anos, sendo que o próprio servidor já se encontra falecido, além de que existe certidão municipal atestando tempo de serviço de mais de 30 anos.

Desta feita e considerando a moderna tendência desta Casa em flexibilizar o princípio da legalidade frente à segurança jurídica, representada não só pelos arestos apontados pelo Ministério Público de Contas, assim como pela sua Súmula de número cinco, acompanho o Órgão Ministerial votando pela legalidade do ato de aposentadoria.

Mostra-se cabível, também, que seja determinado ao Município a instauração de tomada de contas ordinária para levantamento de todos os aposentados que se encontrem na mesma situação do Sr. Harps e busca das certidões cabíveis junto ao INSS, uma vez que o caso de funcionário aposentado há vários anos e em relação ao qual não existe certidão da mencionada autarquia federal comprovando o tempo de serviço celetista não é única (v. Acórdãos 441/2.007-2CAM e 2.232/2.007-1CAM). Entendo que deve ser concedido prazo de 60 dias para tal finalidade.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:

- Julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria;

- Abrir prazo de 60 dias para que o Município de Cerro Azul comprove a realização de tomada de consta ordinária visando ao levantamento de todos os aposentados que se encontrem na mesma situação do Sr. Antenor Harps (aposentado há mais de um ano e sem certidão comprovando o tempo de serviço celetista), assim como à busca das devidas certidões junto ao INSS.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Curitiba, 19 de maio de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 832/09 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 2091/09

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: LUIZ FELIPE GUBERT BRAGA CÔRTEZ

ASSUNTO: PROCESSOS SERVIDORES TC

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: REQUERIMENTO – LICENÇA PARA EXERCER CARGO ELETIVO – OPÇÃO PELA REMUNERAÇÃO DO ÓRGÃO PÚBLICO AO QUAL MANTÉM VÍNCULO EFETIVO – DEFERIMENTO – NOVA TRAMITAÇÃO PARA ANÁLISE ACERCA DO ÔNUS FINANCEIROS SUPOSTADOS PELO ENTE PAGADOR.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente feito acerca de requerimento formulado pelo epigrafado, servidor desta Corte, ocupante do cargo de assessor de engenharia AE-G/11, para assumir cargo eletivo de vereador, no período de 01/01/2009 a 31/12/2012, optando pelos vencimentos e demais vantagens percebidas por este Tribunal.

A Diretoria de Recursos Humanos (Informação 012/2009, fls. 06) informa que o requerente “encontra-se lotado junto à Diretoria Geral e que solicita optar por receber seus vencimentos e demais vantagens por esta Corte de Contas.”

A Diretoria Jurídica (Parecer 522/2009, fls. 10-11) opinou pelo deferimento do pleito, estando o pedido amparado pelo disposto no art. 38, II e III da Carta Magna.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas por sua vez, (Parecer 2892/2009, fls. 18-21), levanta a questão acerca da opção pela remuneração que o servidor percebe neste Tribunal, e explica: “O cerne da questão, portanto, reside em definir-se a quem caberá o ônus de adimplir pela remuneração do servidor, uma vez que se tratam, no caso, de pessoas jurídicas de direito público interno distintas (Tribunal de Contas/Estado do Paraná e Câmara de Vereadores/Município de Curitiba). O tema :- já se disse – é complexo e resente-se da ausência de regulamentação normativa. Este MP entende que, na ausência de disposição legal em contrário, quem deve suportar o ônus da cessão do funcionário em discussão, é o ente da administração pública na qual o servidor mantém o vínculo efetivo, no caso o Tribunal de Contas do Paraná (...)”.

Ainda, o representante do Órgão Ministerial esclarece que ao requerente optar pela remuneração paga por este Tribunal de Contas, “renunciou ao direito de perceber a remuneração paga pela Câmara Municipal de Curitiba, aos seus Vereadores”.

Assim, por todo o exposto, o douto Parquet se manifesta pelo deferimento do pedido, devendo sua remuneração se pagar pelos cofres deste Tribunal, enquanto não houver norma regulamentar em contrário.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O pedido encontra respaldo na Constituição Federal, que em seu art. 38, incisos II e III, assim dispõem:

“Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (...)

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.” (grifo nosso).

Isso posto, consoante entendimento da Diretoria Jurídica e do Órgão Ministerial, voto pelo deferimento do pedido de licença para exercício de cargo eletivo de vereador no período de 01/01/2009 a 31/12/2012, com opção de perceber a remuneração que faz jus nesta Corte, devendo ser arcada pelos cofres deste Tribunal. Contudo, voto por nova tramitação do feito nesta Corte, para que cada Unidade competente se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, visando apresentar suas considerações acerca de qual Ente (Tribunal de Contas do Estado do Paraná ou Câmara Municipal de Curitiba) que deve suportar o ônus financeiro da opção remuneratória.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, deferir o pedido de licença para exercício de cargo eletivo de vereador no período de 01/01/2009 a 31/12/2012, com opção de perceber a remuneração que faz jus nesta Corte, devendo ser arcada pelos cofres deste Tribunal. Ainda, por nova tramitação do feito nesta Corte, para que cada Unidade competente se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, visando apresentar suas considerações acerca de qual Ente (Tribunal de Contas do Estado do Paraná ou Câmara Municipal de Curitiba) que deve suportar o ônus financeiro da opção remuneratória.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Curitiba, 19 de maio de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 850/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 164711/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS

INTERESSADO : REINALDO RAMOS REIS

ASSUNTO : CERTIDÃO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS. CERTIDÃO LIBERATÓRIA.

SITUAÇÃO PREVISTA NO ART. 296 DO REGIMENTO INTERNO.

DEFERIMENTO.

DO RELATÓRIO

O Sr. Reinaldo Ramos Reis, atual Prefeito Municipal de Sertanópolis, empossado em 31/12/2008, requer a liberação de Certidão Liberatória. Expõe que o Município não está apto ao recebimento do referido documento, uma vez que a gestão anterior deixou de aplicar 25% (vinte e cinco por cento) em manutenção e desenvolvimento do ensino (24,55%). Ressalta que não possui responsabilidade pela irregularidade, e conclui, requerendo a aplicação do art. 296, do Regimento Interno desta Corte.

A Diretoria de Contas Municipais em Informação nº 343/09, fls. 20 a 22, apontou que o Município de Sertanópolis no exercício de 2007, atingiu o índice de 25,48% em aplicações no ensino, bem como nas ações da saúde atingiu 19,46%, cumprindo os requisitos constitucionais. Todavia, notícia que segundo os dados extraídos da Análise de Gestão Fiscal relativa ao exercício de 2008, as aplicações no ensino atingiram o índice de 24,55%, e nas ações da saúde 21,55%. Ressalta, porém, a possibilidade de aplicação do art. 296, do Regimento Interno deste Tribunal, uma vez que o não cumprimento da aplicação mínima em ensino, referente ao exercício de 2008, não pode recair sobre o atual mandatário, já que é de responsabilidade do seu antecessor. Conclui, opinando pelo acolhimento da pretensão, no sentido de emitir a certidão com validade até 30 de agosto de 2009, sendo favorável, ainda à apreciação do pedido no modelo ditado no art. 370 do Normativo Regimental, ainda que este não seja dirigido aos agentes da qualificação do pleiteante. Lembra que a mesma solução já foi concedida, em caso semelhante, no processo 588596/06, ACÓRDÃO Nº. 1855/06 - Tribunal Pleno, no município de Juranda.

A Diretoria de Análise de Transferências lançou a Informação nº 61/09, fls. 23, propugnando o deferimento do pleito, pois, a municipalidade encontra-se quite com suas obrigações perante este Tribunal, no que se refere a processos de convênios, auxílios e subvenções sociais.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 5.261/09, fls. 26 a 28, discorda dos posicionamentos adotados pelas unidades técnica, por entender que a hipótese solicitada pelo Município não está amparada no art. 25, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Conclui sua manifestação – sugerindo o indeferimento da certidão pleiteada.

DA PROPOSTA DE VOTO

Verifico que o caso em tela enquadra-se no disposto no art. 296 do Regimento Interno, pois, o atual gestor não deu causa para a irregularidade que impede a expedição da certidão liberatória.

Inobstante o posicionamento do Ministério Público junto a este Tribunal, mas, considerando as conclusões das Diretorias de Contas Municipais e de Análise de Transferências, bem como diversos precedentes na Casa, PROPONHO, o deferimento da certidão liberatória pleiteada pelo Município de Sertanópolis, representado pelo Sr. Reinaldo Ramos Reis.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 164711/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta em:

Deferir a Certidão Liberatória pleiteada pelo Município de Sertanópolis, representado pelo Sr. Reinaldo Ramos Reis, considerando as conclusões das Diretorias de Contas Municipais e de Análise de Transferências, bem como diversos precedentes na Casa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES. O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES votou pelo deferimento, mas com o alerta ao município para que, antes do término de vigência da certidão, adote medidas visando à complementação do montante de recursos aplicado a menor no último exercício em ações voltadas à área da educação de modo que tal procedimento restaria como condição para a concessão da próxima certidão.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2009 – Sessão nº 16.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 870/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 140940/08

ORIGEM : FUNDAÇÃO NOSSO LAR DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO : VALTENIR LAZZARINI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: FUNDAÇÃO NOSSO LAR DE FOZ DO IGUAÇU

TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007/

2009. R\$ 30.333,00. VIGÊNCIA ATÉ 01/10/2009. NOVO SOBRESTAMENTO.

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 088/07)

firmado entre a Fundação Nosso Lar de Foz do Iguaçu e a Secretaria de Estado

da Criança e da Juventude\CEDCA\FIA, referente ao exercício financeiro de 2007/

2009, no valor de R\$ 30.333,00 (trinta mil, trezentos e trinta e três reais) que

teve por objeto a aquisição de um veículo automotor e prestação de serviços de

terceiros ar:– programa de Garantia da Convivência Familiar e Comunitária.

Os autos foram sobrestados conforme despacho nº 1.217/08, fls. 44, devidamente

comunicado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 16, de 07/05/2008, fls.

44-verbo. Decorrido o prazo, verificou-se que a vigência do convênio estende-se

até 01/10/2009, de acordo com a cláusula terceira do termo de convênio.

Em Instrução nº 2.111/09, fls. 46 e 47, a Diretoria de Análise de Transferências

sugere novo sobrestamento, nos termos do § 2º, do art. 427 do Regimento Interno.

É o relatório.

PROPOSTA DE VOTO

Considerando a manifestação da Diretoria de Análise de Transferências e o fato de que a vigência do convênio expira-se em 01/10/2009, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, PROPONHO novo sobrestamento dos autos na Unidade Técnica.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 140940/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Determinar novo sobrestamento dos autos na Unidade Técnica.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 26 de maio de 2009 – Sessão nº 17.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 871/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 243626/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE

INTERESSADO : ADAIR CECCATTO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007/2009. R\$ 38.800,00. VIGÊNCIA DO CONVÊNIO ATÉ 01/10/2009. NOVO SOBRESTAMENTO.

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 177/2007) firmado entre a Município de São Jorge D' Oeste e a Secretaria de Estado da Criança e da Juventude/CEDCA/FIA, referente ao exercício financeiro de 2007/2009, no valor de R\$ 38.800,00 (trinta e oito mil, oitocentos reais) que teve por objeto a aquisição de equipamentos e prestação de serviços de terceiros (instrutor/monitor).

Os autos foram sobrestados conforme despacho nº 3.165/08, fls. 32, devidamente comunicado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 36, de 24/09/2008. Decorrido o prazo, verificou-se que a vigência do convênio estende-se até 01/10/2009.

Em Instrução nº 2.153/09, fls. 34 e 35, a Diretoria de Análise de Transferências sugere novo sobrestamento, nos termos do § 2º, do art. 427 do Regimento Interno. É o relatório.

PROPOSTA DE VOTO

Considerando a manifestação da Diretoria de Análise de Transferências e o fato de que a vigência do convênio encerra-se em 01/10/2009, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, PROponho novo sobrestamento dos autos na Unidade Técnica.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 243626/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Determinar novo sobrestamento dos autos na Unidade Técnica.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 26 de maio de 2009 – Sessão nº 17.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 872/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 11430/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA

INTERESSADO : OLDINO JOSE VIGANO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA (CONVÊNIO Nº 1220080428/2008). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. REPASSE DE R\$ 68.347,98. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS. RECOLHIMENTO EFETUADO POSTERIORMENTE PELO GESTOR. REGULARIDADE COM RESSALVA, NOS TERMOS DO ART. 16, II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 1220080428/2008), firmado entre o Município de Boa Vista da Aparecida e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 68.347,98 (sessenta e oito mil, trezentos e quarenta e sete reais, noventa e oito centavos), que teve por objeto a execução do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural. Em apreciação preliminar, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 620/09, fls. 279 a 282, apontando que os recursos recebidos deixaram de ser aplicados durante o período de 12/08/2008 a 11/09/2008. Juntou as fls. 283, planilha de cálculo demonstrando a atualização dos rendimentos que deixaram de ser auferidos, que importaram em R\$ 247,51 (duzentos e quarenta e sete reais, cinquenta e um centavos).

Em consequência, por meio dos Ofícios nºs 387/09 e 388/09, fls. 285 e 286, respectivamente, foram citados os Srs. Wolnei Antonio Savaris, atual representante legal do Município, e Oldino José Vigano, ex-Prefeito Municipal, e ordenador das despesas, que manifestaram-se através dos protocolos nºs 14240-8/09 e 14919-4/09, fls. 288 a 291.

Ao retornar, a Unidade Técnica em nova Instrução nº 1.729/09, fls. 292 a 295, ressalta que o ordenador das despesas comprovou o recolhimento dos rendimentos relativos a aplicação financeira (fls. 289). Conclui, opinando pela regularidade com ressalva.

No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 5.060/09, fls. 296, da lavra do Procurador Dr. Gabriel Guy Léger.

PROPOSTA DE VOTO

Considerando que o gestor à época deu cumprimento integral a determinação deste Tribunal, efetuando o recolhimento dos rendimentos financeiros (comprovantes juntados as fls. 289), acompanhando a Instrução nº 1.729/09 da Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 5.060/09, e nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, PROponho, JULGAR regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 1220080428/08), firmado entre o Município de Boa Vista da Aparecida e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2008, no valor de R\$ 68.347,98 (sessenta e oito mil, trezentos e quarenta e sete reais, noventa e oito centavos), de responsabilidade do Sr. Oldino José Vigano, em razão de inobservância ao disposto no § 4º, do art. 116, da Lei nº 8.666/93.

Recomenda-se que a Administração Municipal adote as medidas necessárias à correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência em procedimentos futuros.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 11430/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 1220080428/08), firmado entre o Município de Boa Vista da Aparecida e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2008, no valor de R\$ 68.347,98 (sessenta e oito mil, trezentos e quarenta e sete reais, noventa e oito centavos), de responsabilidade do Sr. Oldino José Vigano, em razão da inobservância ao disposto no § 4º, do art. 116, da Lei nº 8.666/93, considerando que o gestor à época deu cumprimento integral a determinação deste Tribunal, efetuando o recolhimento dos rendimentos financeiros (comprovantes juntados as fls. 289), acompanhando a Instrução nº 1.729/09 da Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 5.060/09, e nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, recomendando-se que a Administração Municipal adote as medidas necessárias à correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência em procedimentos futuros.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 26 de maio de 2009 – Sessão nº 17.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 873/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 628170/08

Entidade : SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MERCILDA BIANCHINI

ASSUNTO : PENSÃO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: PENSÃO ESPECIAL - ESTADUAL. RESTABELECIMENTO DO DIREITO DA INTERESSADA, VIA MEDIDA JUDICIAL. LEGALIDADE E REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata de pensão especial restabelecida em razão de decisão judicial, em Mandado de Segurança, a favor da Sra. Mercilda Bianchini, portadora de Hanseníase. A interessada teve o pagamento do benefício suspenso a partir de novembro de 2004.

O ato foi baixado por meio da Resolução nº. 5.556 de 11/11/2008, devidamente publicada no Diário Oficial do Estado nº 7.854, de 20/11/2008, fls. 13, que restabeleceu a pensão mensal concedida através da Lei nº 8.246/1986, em favor da Sra. Mercilda Bianchini, em cumprimento aos Autos de Mandado de Segurança nº 319.996-6.

Após a juntada de novos documentos, fls. 20 a 30, a Diretoria Jurídica emitiu o Parecer nº 4.616/09, fls. 32, opinando pela legalidade e registro do ato que restabeleceu a pensão especial em favor da interessada.

No mesmo sentido foi a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 5.078/09, fls. 33.

DO VOTO

Considerando os Pareceres nºs 4.616/09 e 5.078/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO, pela legalidade e registro da Resolução nº. 5.556 de 11/11/2008, devidamente publicada no Diário Oficial do Estado nº 7.854, de 20/11/2008, fls. 13, que restabeleceu a pensão mensal concedida através da Lei nº 8.246/1986, em favor da Sra. Mercilda Bianchini, em cumprimento aos Autos de Mandado de Segurança nº 319.996-6.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 628170/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar legal a Resolução nº. 5.556 de 11/11/2008, devidamente publicada no Diário Oficial do Estado nº 7.854, de 20/11/2008, fls. 13, que restabeleceu a pensão mensal concedida através da Lei nº 8.246/1986, em favor da Sra. Mercilda Bianchini, em cumprimento aos Autos de Mandado de Segurança nº 319.996-6, determinando o seu registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 26 de maio de 2009 – Sessão nº 17.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 874/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 210901/04

ORIGEM : FUNDAÇÃO FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE MANDAGUARI

INTERESSADO : IVAN CARLOS DE MORAES

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: FUNDAÇÃO FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE MANDAGUARI. ADMISSÃO DE PESSOAL. TESTE SELETIVO - EDITAL 012/2004 - CARACTERIZADO O EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. LEGALIDADE E REGISTRO, CONFORME MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da admissão de pessoal, realizada pela FUNDAÇÃO FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE MANDAGUARI, referente ao Teste Seletivo regulamentado pelo Edital 012/2004, para contratação de professor colaborador para a disciplina de Língua Latina.

DA ANÁLISE

A Diretoria Jurídica através do Parecer nº. 150/05, fls. 63 a 65, verificou os documentos apresentados e opinou pela negativa de registro, tendo em vista que a contratação não atendia os requisitos do inciso IX, do artigo 37, da Constituição Federal.

O Ministério Público de Contas, através do Requerimento nº. 435/06, fls. 66, opinou pela notificação do interessado a fim de que o mesmo justificasse a necessidade da contratação urgente do professor colaborador.

Devidamente citada, a Entidade apresentou documentos e esclarecimentos, através do protocolo nº. 16984-8/07 (fls. 71 a 80), quando afirma que a contratação foi embasada no art. 37, IX da Constituição Federal e na Lei Municipal nº 897/2004 que autorizou, as contratações por necessidade temporária de excepcional interesse público e que as contratações ocorreram pelos seguintes motivos:

1) Disciplinas de Biologia – extinção do curso, após o término do contrato não haverá disciplina para o professor lecionar;

2) Língua espanhola - será extinta da grade curricular, fazendo que o professor fique sem função dentro do quadro funcional da faculdade; e

3) Língua latina - a professora titular se encontra em licença sem vencimentos com previsão de retorno ao término do contrato de professor temporário. Relata também, que a Faculdade já havia realizado o Teste Seletivo nº. 006/2004, julgado regular pela Resolução nº. 7.233/04 (Processo nº. 155005/04), para as contratações de professores por tempo determinado. No entanto, para a disciplina de Língua Latina, não houve candidatos aprovados, resultando na aprovação apenas de dois professores para as disciplinas de Língua Espanhola e Biologia. Afirma que a Faculdade abriu novo Teste Seletivo (Edital nº. 012/04), para a contratação de um professor para a disciplina de Língua Latina, utilizando a mesma Lei e adotando os mesmos critérios do Teste Seletivo aberto anteriormente.

Desta forma, solicita a aprovação do referido processo, tendo em vista que a contratada teve seu contrato rescindido em 30 de dezembro de 2004.

Através do Parecer nº. 5.659/07, fls. 82, a Diretoria Jurídica ratifica o teor do Parecer nº. 150/05, opinando pela negativa de registro da contratação.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº. 21.808/08, fls. 83 e 84, discorda do posicionamento da unidade técnica, pois entende que as justificativas apresentadas pelo interessado comprovam a necessidade e o excepcional interesse público. Desta forma, opinou pelo registro da contratação temporária, porém, recomendando ao Município que edite Lei geral regulamentadora do art. 37, IX da Constituição Federal, no seu âmbito, à exemplo da Lei Complementar nº. 108/05 do Estado do Paraná.

VOTO

Preliminarmente, verifiquei a existência do Teste Seletivo nº. 006/2004, realizado para as contratações temporárias de professores para as disciplinas de Língua Espanhola, Língua Latina e Biologia, protocolado sob nº. 155005/04 e julgado regular pela Resolução nº. 7.233/04. Este, utilizava a mesma Lei e adotava os mesmos critérios do presente Teste Seletivo, nº. 012/04, efetuado em virtude da ausência de aprovados para a disciplina de Língua Latina.

Desta forma, por entender comprovada a necessidade excepcional de interesse público e, ainda, tendo em vista a decisão contida na Resolução nº. 7.233/04, que julgou regular as contratações temporárias dos aprovados no Teste Seletivo nº. 006/2004, que trata do mesmo assunto, acompanho o entendimento esposado pelo Ministério Público junto a esta Corte e VOTO pela legalidade, e consequente registro, do ato de admissão de pessoal objeto deste processo.

EC:VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 210901/04,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar pela legalidade, e consequente registro, do ato de admissão de pessoal objeto deste processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 26 de maio de 2009 – Sessão nº 17.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 875/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 328630/08

ORIGEM : CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA

COMUNIDADE DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO : ADEMAR KLEIN

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE COMUNIDADE DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO. ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO - EDITAL 01/2005 - AFASTADA DILIGÊNCIA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. LEGALIDADE E REGISTRO, CONFORME DIJUR E PRECEDENTES. DOS FATOS

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal realizadas pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE COMUNIDADE DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO – CIS-COMCAM, referentes ao concurso público regulamentado pelo Edital 01/2005, para provimento de 01 (um) cargo de Enfermeiro, 01 (um) cargo de Farmacêutico (Bioquímico), 01 (um) cargo de Técnico em Raio X, 01 (um) cargo de Contador e 02 (dois) cargos de Auxiliar Administrativo. O resultado do concurso foi homologado pelo Edital nº. 05/2006, devidamente publicado em 22 de fevereiro de 2006.

DA ANÁLISE

A Diretoria Jurídica através do Parecer nº. 10.799/08, fls. 122 e 123, opinou por diligência externa à origem para que o CIS-COMCAM procedesse a devida alimentação do SIM – AP, bem como encaminhasse a justificativa para abertura do Concurso Público e a autorização do Chefe do poder competente e o Ato designando a comissão Examinadora/Julgadora (com a qualificação dos componentes) e publicação.

O órgão, através dos protocolos n.ºs. 46760-5/08, (fls. 126 a 129), 60427-0/08, (fls. 133), e 7671-0/09, (fls. 137), informa o cumprimento do solicitado, com a devida inclusão de dados no sistema SIM-AP.

Até o Parecer nº. 3.607/09, fls. 138, a Diretoria Jurídica verificou que a diligência foi atendida, bem como os requisitos legais necessários. Desta forma, opina pela legalidade e registro do presente processo.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº. 4.912/09, fls. 139 e 140, requer nova diligência a origem para que fossem apresentados o processo licitatório que precedeu a contratação da Assessoria em Recursos Humanos e Organização de Concursos Públicos S/C Ltda. - AOCPE e documentos capazes de demonstrar que as obrigações encartadas nas cláusulas contratuais foram adequadamente observadas, tais como: composição da banca com nomes, CPF e titulação específica, contrato firmado entre a empresa responsável pelo Concurso e a pessoa que compõem a banca, provas dos candidatos aprovados, etc.

DO VOTO

Em que pese o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com relação aos apontamentos feitos quanto a qualificação técnica dos integrantes da empresa que elaborou o Concurso, esta Câmara tem esposto o entendimento de que o mesmo deve ser objeto de apreciação quando da atuação no âmbito de inspeção ou auditorias no curso da fiscalização desta Corte, a não ser que compulsando os autos, tenha o representante do Parquet, encontrado indícios de irregularidade na realização do certame, o que não restou acusado no Parecer Ministerial.

No que diz respeito à contratação de empresa para a prestação dos serviços de elaboração de provas de concursos públicos, ressalto que esta Câmara também tem decidido que não cabe a este Tribunal julgar a idoneidade ou não da empresa, o que fica a cargo do Ministério Público Estadual e do Poder Judiciário.

Quanto aos demais documentos solicitados, entendo que o CIS – COMCAM atendeu as exigências contidas na Instrução Normativa nº. 05/2006 do TCE/PR, e que as declarações de Atos de Pessoal no SIM – AP, foram efetuadas em conformidade com as Instruções Técnicas e normativas legais pertinentes. Desta forma, endosso o entendimento esposto pela Diretoria Jurídica e VOTO pela legalidade, e conseqüente registro, dos atos de admissão de pessoal objeto deste processo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 328630/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar pela legalidade, e conseqüente registro, dos atos de admissão de pessoal objeto deste processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 26 de maio de 2009 – Sessão nº 17.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 877/09 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 539614/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ

INTERESSADO : RUBENS AMORIM

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO - EDITAL 01/2008 – AFASTADA DILIGÊNCIA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTA CASA. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO, CONFORME DIJUR E PRECEDENTES.

RELATÓRIO

DOS FATOS

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal realizadas pelo Município de Itaguajé, referentes ao concurso público regulamentado pelo Edital 01/2008, para provimento dos cargos de Assistente Social, Agente Administrativo, Auxiliar Administrativo, Auxiliar de Biblioteca, Auxiliar de Contabilidade, Auxiliar de Serviços Gerais Feminino, Auxiliar de Serviços Gerais Masculino, Controlador Interno, Fiscal de Tributos, Gari, Inspetor de Alunos, Monitor, Pedreiro, Professor de Educação Física, Psicólogo, Recepcionista, Técnico em Enfermagem e Vigia. O resultado do concurso foi homologado pelo Decreto nº. 007/08 (fls. 24), e pelo Decreto nº. 011/08 (fls. 31), devidamente publicados no jornal “Regional”, respectivamente, em 30 de março e 13 de abril de 2008.

DA ANÁLISE

A Diretoria Jurídica através do Parecer nº. 17.484/08, fls. 57, informa que o Município juntou a documentação para análise das admissões em conformidade com a Instrução Normativa 05/2006, entretanto, observa que não foi encontrado no SIM-AP atos de Movimentação de Pessoal correspondentes às contratações do processo referido, na forma disposta na Instrução Técnica Nº 28/2004 do TCE/PR, indispensável para análise da legalidade das nomeações. Desta forma, opinou por diligência externa à origem para que o Município sanasse a impropriedade.

a:A Municipalidade, através dos protocolos n.ºs. 62593-6/08 (fls. 60), e 10336-4/09 (fls. 66), notícia o cumprimento do solicitado, com a devida inclusão de dados no sistema SIM-AP.

A Diretoria Jurídica através do Parecer nº. 4.080/09, fls. 67, verificou o atendimento das exigências contidas na Instrução Normativa nº. 05/2006 do TCE/PR, e que as declarações de Atos de Pessoal no SIM – AP, foram efetuadas em conformidade com as Instruções Técnicas e normativas legais pertinentes. Desta forma, opina pelo registro das contratações, uma vez que revestidas de legalidade.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº. 5.088/09, fls. 68 a 70, propugna por diligência à origem para fossem apresentados esclarecimentos quanto:

a) ausência de cópia da Lei que criou os cargos;

b) ausência do quadro de cargos públicos existentes, vagos e ocupados, antes das admissões aqui noticiadas;

c) considerando que o certame objetivava o preenchimento de cargos de nível superior, esclarecer e comprovar a qualificação profissional dos membros que compunham a Comissão Especial de Concurso Público (fls. 11), encaminhando o processo licitatório completo, acompanhado das devidas publicações e do contrato entablado, assim como a documentação de composição societária emitida pela Junta Comercial, caso tenham as provas sido elaboradas e corrigidas por empresa terceirizada;

d) caso tenha havido contratação de empresa para elaboração das provas, e caso tal avença tenha sido embasada em dispensa de licitação, declinar o motivo da escolha da empresa contratada;

e) encaminhar a Nota de Empenho, bem como a nota fiscal, relativa ao gasto com a referida empresa;

f) tendo em vista a especificidade dos cargos a serem supridos, demonstrar, caso configurada a hipótese elencada no item “d” supra, a qualificação profissional dos sócios da empresa contratada, cumprindo à esta, também, comprovar que detém, em seus quadros, profissionais habilitados para avaliação nas áreas específicas, bem como parque gráfico próprio, monitorado por câmeras de filmagem, 24 horas por dia;

g) encaminhar cópias das provas aplicadas e seus respectivos gabaritos;

h) ausência de publicação do conteúdo programático exigido nas avaliações (a descrição de fls. 07-09 não foi objeto de publicação, como se infere do exemplar jornalístico de fls. 10);

i) informar se havia, dentre os candidatos inscritos, algum parentesco (até o 3º grau) com o então Alcaide/membros da banca/elaboradores das provas.

VOTO

Em que pese o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com relação aos apontamentos feitos quanto à contratação de empresa para a prestação dos serviços de elaboração de provas de concursos públicos, ressalto que esta Câmara tem esposto o entendimento de que não cabe a esta Corte julgar a idoneidade ou não da empresa, o que fica a cargo do Ministério Público Estadual e do Poder Judiciário.

Quanto a qualificação técnica dos integrantes da empresa que elaborou o Concurso, esta Câmara também tem decidido que o mesmo deve ser objeto de apreciação quando da atuação no âmbito de inspeção ou auditorias no curso da fiscalização desta Corte, a não ser que compulsando os autos, tenha o representante do Ministério Público junto a esta Corte, encontrado indícios de irregularidade na realização do certame, o que não restou acusado no Parecer Ministerial.

Quanto aos demais documentos solicitados pelo Parecer Ministerial, entendo que o Município atendeu as exigências contidas na Instrução Normativa nº. 05/2006 do TCE/PR, e que as declarações de Atos de Pessoal no SIM – AP, foram efetuadas em conformidade com as Instruções Técnicas e normativas legais pertinentes. Assim, deixo de acolher a proposta de diligência solicitada pelo Ministério Público de Contas e, acompanhando o entendimento esposto pela Diretoria Jurídica, VOTO pela legalidade e conseqüente registro dos atos de admissão de pessoal objeto deste processo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 539614/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar legal determinando o registro dos atos de admissão de pessoal objeto deste processo, deixando de acolher a proposta de diligência solicitada pelo Ministério Público de Contas e, acompanhando o entendimento esposto pela Diretoria Jurídica, entendendo que o Município atendeu as exigências contidas na Instrução Normativa nº. 05/2006 do TCE/PR, quanto aos demais documentos solicitados pelo Parecer Ministerial, e que as declarações de Atos de Pessoal no SIM – AP, foram efetuadas em conformidade com as Instruções Técnicas e normativas legais pertinentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 26 de maio de 2009 – Sessão nº 17.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 878/09 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 168040/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : CINTHYA PEDRON CACIATORI

ASSUNTO : PROCESSOS SERVIDORES TC

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: REQUERIMENTO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB O REGIME CELETISTA. DEFERIMENTO DO PEDIDO. RELATÓRIO

Trata de requerimento formulado por servidora desta Casa, Sra. Cinthya Pedron Caciatori, objetivando a averbação de tempo prestado à iniciativa privada num total de 05 (cinco) anos, 03 (três) meses e 05 (cinco) dias.

A Diretoria de Recursos Humanos em Informação nº 222/09, notícia que a interessada tomou posse e passou a exercer suas funções em 06/01/2009. Ainda, que prestou serviços na Secretaria de Estado da Segurança Pública no período de 01/10/2003 a 05/01/2009.

Em Parecer nº 4.883/09, fls. 12, a Diretoria Jurídica após analisar a documentação apresentada, opina pelo deferimento do pedido, com a conseqüente contagem do tempo de 05 (cinco) anos, 03 (três) meses e 05 (cinco) dias para todos os efeitos legais.

No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 5.408/09, fls. 18.

DO VOTO

Considerando a Certidão de Tempo de Contribuição juntada as fls. 03 e 04, bem como os Pareceres n.ºs 4.883/09 e 5.408/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO, pelo deferimento do pedido de averbação do tempo de 05 (cinco) anos, 03 (três) meses e 05 (cinco) dias, referente ao período de 01/10/2003 a 05/01/2009, prestado a Secretaria de Estado da Segurança Pública, para todos os efeitos legais.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSOS SERVIDORES TC protocolados sob nº 168040/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Deferir a servidora desta Casa, Sra. Cinthya Pedron Caciatori, o pedido de averbação do tempo de 05 (cinco) anos, 03 (três) meses e 05 (cinco) dias, referente ao período de 01/10/2003 a 05/01/2009, prestado a Secretaria de Estado da Segurança Pública, para todos os efeitos legais, considerando a Certidão de Tempo de Contribuição juntada as fls. 03 e 04, bem como os Pareceres n.ºs 4.883/09 e 5.408/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 26 de maio de 2009 – Sessão nº 17.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 879/09 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 454542/07

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CASCAVEL

INTERESSADO : SYDNEY DO CARMO MORAIS

ASSUNTO : RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO- IRREGULARIDADES CONSTATADAS PREVISTAS NOS QUADROS DE ACHADOS DE Nº. 01 A 07 - JUSTIFICATIVAS E DOCUMENTOS APRESENTADOS DOS INTERESSADOS HÁBEIS A SANAR OU SENÃO CONVERTER EM RESSALVA AS IMPRECIÇÕES – NOS TERMOS DO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTA CASA, PELA APROVAÇÃO DO RELATÓRIO DE INSPEÇÃO, BEM COMO PELA NOTIFICAÇÃO DO PRESIDENTE DA ENTIDADE PARA CIÊNCIA DAS RESSALVAS E DAS RECOMENDAÇÕES CONSTANTES DO ELENCO DO QUADRO DE “RECOMENDAÇÕES DE NATUREZA PREVENTIVA E DE CONTROLE INTERNO”. E AINDA, PELA CONVERSÃO DO ITEM 06 EM RESSALVA. RELATÓRIO

DOS FATOS

Trata-se de procedimento de Inspeção Externa, realizada em atendimento ao Plano Anual de Fiscalização do Tribunal de Contas, conforme artigo 1º da Instrução de Serviço nº 01/2006, na APAE- ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CASCAVEL, no período de 10 a 13 de setembro de 2007, objetivando a verificação da regularidade na execução dos repasses recebidos pela Entidade, da Secretaria de Estado da Educação – SEED, nos exercícios financeiros de 2006 e 2007, à título de transferência voluntária, à luz da Resolução nº 03/2006, tendo como objeto a manutenção do ensino especial.

Após a análise da documentação pertinente, a equipe de auditoria constatou as seguintes irregularidades, demonstradas nos quadros de achados de nº 01 a 07, fl. 09/15, respectivamente, abaixo arroladas:

01) Parcelas de recursos repassados pelo Estado para a conta corrente específica do convênio são transferidas para a conta movimento da APAE a título de empréstimo;

02) Ausência de escrituração contábil do exercício de 2007;

03) Ausência da autenticação do livro diário no órgão competente do registro de comércio;

04) Ausência de Controle Interno;

05) Pagamento de rescisões, multas rescisórias e acordos trabalhistas (conciliações prévias), não autorizados no Plano de Trabalho;

06) Aquisição de vales-transportes em valor superior ao previsto no Plano de Trabalho; e,

07) Concessão de adiantamento salarial a funcionários, não autorizado.

As recomendações da Inspeção para saneamento das impropriedades constam às fl. 16 dos autos.

Determinada a citação da Interessada, Sra. Sydney do Carmo Moraes, representante legal da APAE de Cascavel, gestora à época e ordenadora das despesas, para apresentação do contraditório e ampla defesa, AR fl. 26 – verso, a mesma manifesta-se por meio do protocolo nº55676-0/07, fl. 28/29, requerendo a dilação do prazo para defesa, o que lhe foi concedido pelo despacho nº 4359/07, fl. 30, deste Conselheiro relator.

Posteriormente, através do protocolo nº60337-8/07, a APAE - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DE CASCAVEL, devidamente representada pela sua Presidente, Sra. Sydney do Carmo Moraes, apresenta defesa, o que faz nos seguintes termos.

Acerca da irregularidade nº 01) Parcelas de recursos repassados pelo Estado para a conta corrente específica do convênio são transferidas para a conta movimento da APAE a título de empréstimo, esclarece que a prática foi adotada porque necessária para a continuidade do serviço público. Ressalta que todos os valores transferidos para a conta movimento foram devidamente devolvidos à conta do convênio, não havendo desvio de valores, conforme comprovam os extratos das contas anexados.

Compromete-se a não adotar mais tal prática, utilizando os recursos do convênio exclusivamente no objeto ajustado, enfatizando, outrossim, a inexistência de dano ao erário ou irregularidade insanável.

Quanto ao item 02) Ausência de escrituração contábil do exercício de 2007, menciona que de fato o escritório contábil não cumpriu com a sua obrigação, o que levou à rescisão contratual e à contratação de novo escritório contábil, o qual, por sua vez, conclui o trabalho, englobando toda a documentação referente aos exercícios financeiros de 2006 e 2007, devidamente anexada aos autos.

No que tange ao quadro de achados nº 03) Ausência da autenticação do livro diário no órgão competente do registro de comércio, assevera tratar-se de falta formal, já tendo a Entidade providenciado a devida autenticação do Livro Diário no Registro de Comércio competente, conforme documentos anexados, que tratam do registro do Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário nº 23.

Com relação ao apontamento nº 04) Ausência de Controle Interno, por se tratar de falta de natureza formal, que não resultou em dano ao erário, conforme reconhecido no relatório de inspeção, requer a conversão em ressalva da impropriedade.

Esclarece o item 05) Pagamento de rescisões, multas rescisórias e acordos trabalhistas (conciliações prévias), não autorizados no Plano de Trabalho, destacando que o Plano de Aplicação previa o valor de R\$ 77.225,51 (setenta e sete mil, duzentos e vinte e cinco reais e cinquenta e um centavos) para utilização com encargos trabalhistas; que em face de tal disposição, entendeu possível a utilização da receita proveniente do convênio para o pagamento das verbas rescisórias, apesar de não expressamente previstas no Plano de Aplicação. Ademais, informa que essas despesas foram devidamente compensadas pela Entidade que, posteriormente, com a captação de outros recursos, realizou pagamento de despesas específicas do convênio com valores da conta movimento. Acerca do quadro de achados nº 06) Aquisição de vales-transportes em valor superior ao previsto no Plano de Trabalho, menciona que o plano de aplicação estabelece os valores disponibilizados para compra de vales-transporte durante o período de junho a dezembro de 2006; que, todavia, os valores apresentados abarcam despesas realizadas também durante o período de janeiro a maio de 2007, lançadas nesse mesmo campo, por falta de habilidade da contabilidade.

Por fim, no que concerne à impropriedade de nº 07) Concessão de adiantamento salarial a funcionários, não autorizado, ressalta o caráter assistencial da entidade, apontando ainda que os valores adiantados foram descontados mês a mês; que todos os valores adiantados, e posteriormente descontados, eram de fato dos funcionários; e ainda, que acatou a recomendação de atender rigorosamente o plano de trabalho a que se dispôs.

Comprometendo-se a cumprir rigorosamente o plano de trabalho aprovado em convênios, requer sejam as contas da Entidade aprovadas e/ou aprovadas com ressalva.

Posteriormente à primeira análise da Diretoria de Análise de Transferências, a Interessada, por meio do protocolo nº 28410-1/08, anexa documentação complementar e justificativas.

Novamente citada, AR fl. 325-verso, a Interessada manifesta-se pelo protocolo nº 62799-8/08, encaminhando a documentação e as justificativas pertinentes, conforme solicitado pela Unidade Técnica na Instrução nº 7663/08.

DA ANÁLISE

Após o contraditório ofertado pela Interessada, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 213/08, fl. 89/90, constata que parte da documentação deixou de ser remetida, arrolando, em seguida os documentos faltantes. Opina, ao final, por abertura de novo prazo à Interessada, Presidente da APAE, para a apresentação dos documentos listados.

Em nova análise, a Diretoria de Análise de Transferências, na Instrução nº 7663/08, apresenta planilhas de gastos, entendendo necessários novos esclarecimentos acerca dos seguintes pontos: "a) quanto, mês a mês, dos vales transportes adquiridos se destinou ao pessoal do Convênio, demonstrando em tabela o valor e o quantitativo distribuído a cada um dos funcionários; b) os lançamentos nas tabelas realizadas (movimentação financeira 2006/2007), como histórico "cheques" representam a soma, mês a mês, dos cheques debitados na conta corrente específica do Convênio, dos quais não se pode apurar a que se destinaram. A APAE deverá apresentar quadro demonstrativo contendo, individualmente o número do cheque, seu respectivo valor e a que se destinou; e, c) extrato bancário do mês de agosto de 2007 não foi remetido".

Opina, dessa forma, pela abertura de novo prazo à Sra. Sydney do Carmo Moraes, para a apresentação dos esclarecimentos acima mencionados.

Após a análise da documentação encaminhada pelo protocolo nº 62799-8/08, a Comissão Designada para a realização da Inspeção elaborou o relatório "Análise de Contraditório de Inspeção" nº 27/07-DAT, fl. 362/372, no seguinte sentido: Entende sanadas as impropriedades abaixo arroladas:

- achado de nº 02 - entende que os documentos apresentados às fl. 41/47, e a cópia do livro razão, demonstram que a entidade efetuou o registro contábil dos fatos ocorridos no período de 01/01/2007 a 27/07/2007.

- achado de nº 03 - assevera que os documentos constantes às fl. 38/39, comprovam o termo de abertura, bem como do encerramento do Livro Diário Geral nº 23, devidamente registrado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas, Comarca de Cascavel.

Converte em ressalva os seguintes achados:

- achado de nº 01 - constata, através da documentação acostada aos autos, que as transferências não trataram, na verdade, de empréstimos, mas sim para fazer frente a despesas do próprio convênio através da conta movimento.

- achado de nº 04 - apesar da inexistência de compromisso na adoção de medidas saneadoras no que tange ao cumprimento das obrigações da UGT (Unidade Gestora de Transferência), entende que, excepcionalmente, a irregularidade pode ser ressalvada.

- achado de nº 05 - aponta que à época em que o convênio foi firmado (2006/2007), existiam outros convênios celebrados entre as APAES do Estado do Paraná e a Secretaria de Estado da Educação, aceitando, embora não expressamente autorizadas no Plano de Aplicação, as despesas com rescisões, multas rescisórias e acordos trabalhistas. Considerando que esses convênios foram encerrados e sucedidos por outros elaborados de acordo com as recomendações dessa Casa, converte o apontamento em ressalva.

- achado de nº 07 - embora entenda inadmissível a prática do adiantamento quando se trata de recursos públicos, a adoção de medidas visando o fim da concessão de adiantamentos salariais é motivo para ressalvar a impropriedade. Mantém irregular o achado nº 06, referente ao pagamento de vales-transportes. Entende que as aquisições realizadas entre junho e dezembro de 2006 jamais poderiam ser utilizadas para período diverso já que a aquisição de vales-transporte se dá na quantidade necessária para atender a demanda mensal, opinando, dessa forma, pelo recolhimento aos cofres estaduais, da diferença aplicada a maior na aquisição dos vales-transporte, no montante de R\$ 19.030,00 (dezenove mil e trinta reais), por não autorizada.

Conclui a análise acatando parcialmente as justificativas apresentadas.

Encaminhados os autos à Diretoria de Análise de Transferências, esta, por meio da Informação nº 140/09, fl. 372, opina pela aprovação do Relatório de Inspeção; e pela citação da APAE, na pessoa de sua representante legal para: a) a adoção das medidas arroladas no Quadro de Responsabilização sobre Irregularidades, fl. 370; e, b) observação das recomendações elencadas no quadro "Recomendações de Natureza Preventiva e de Controle Interno", fl. 371.

Ato contínuo, os autos foram remetidos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que, nos termos do Parecer nº. 4446/09, fl. 373/376, da lavra da Procuradora Valéria Borba, corrobora o entendimento exarado no Relatório de Inspeção, com exceção da responsabilização pela devolução de valores relativos aos vales transportes em valor superior ao autorizado no plano de aplicação. Entende que esse item também pode ser objeto de ressalva já que os vales foram repassados para atender a demanda, não havendo qualquer comprovação de que não foram aplicados aos fins a que se destinaram. Consigna, todavia, uma recomendação à entidade para a realização de um planejamento mais apurado, restringindo os períodos para quais foram repassados os recursos.

Nesse sentido, opina pela aprovação do relatório de inspeção, bem como pela notificação do Presidente da Entidade para ciência das ressalvas e das recomendações constantes do elenco do quadro de "Recomendações de natureza preventiva e de controle interno" e também, pela conversão do item 06 em ressalva. VOTO

Considerando os fundamentos apresentados e a vasta documentação encaminhada pela Interessada, hábeis a sanar, ou senão, converter em ressalva as irregularidades constatadas pela Equipe Técnica designada para a realização da Inspeção Externa, endosso o posicionamento exarado pela representante do Parque, no sentido de, também, ressalvar o item constante do quadro de achados de nº 06, tendo em vista que não houve qualquer comprovação de desvio de finalidade na atuação da Entidade, e que os valores utilizados para o pagamento dos vales-transporte foram utilizados para atender a demanda. Acato ainda, a recomendação à entidade para a realização de um planejamento mais apurado, restringindo os períodos para quais foram repassados os recursos.

Isso posto, VOTO, nos exatos termos do Parecer Ministerial nº. 4446/09, pelo acolhimento das justificativas constantes nos autos; pela aprovação do Relatório de Inspeção nº 27/07, bem como pela notificação do Presidente da Entidade para ciência das ressalvas e das recomendações constantes do elenco do quadro de "Recomendações de Natureza Preventiva e de Controle Interno", fl. 371, e também, pela conversão do item 06 em ressalva

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RELATÓRIO DE INSPEÇÃO protocolados sob nº 454542/07, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Aprovar o Relatório de Inspeção nº 27/07, acolhendo as justificativas constantes nos autos, bem como pela notificação do Presidente da Entidade para ciência das ressalvas e das recomendações constantes do elenco do quadro de "Recomendações de Natureza Preventiva e de Controle Interno", fl. 371, e também, pela conversão do item 06 em ressalva.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 26 de maio de 2009 - Sessão nº 17.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 892/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 63089/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

INTERESSADO : MOACYR JOSE DE OLIVEIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. REGULARIDADE DAS CONTAS, COM RESSALVAS.

Trata-se de prestação de contas do senhor Moacyr José de Oliveira, responsável pela aplicação dos recursos repassados pela Secretaria do Estado dos Transportes ao Município de Paçandu, no valor de R\$ 240.000,00, cujo objeto consiste na execução de pavimentação poliédrica.

2. A Diretoria de Análise de Transferência emitiu parecer pela regularidade das contas com ressalvas (fls. 329/31), enquanto que o Ministério Público de Contas manifestou-se pela regularidade (fls. 333).

É, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO

Examina-se a prestação de contas do senhor Moacyr José de Oliveira, responsável pela aplicação dos recursos repassados pela Secretaria do Estado dos Transportes ao Município de Paçandu, no valor de R\$ 240.000,00, cujo objeto consiste na execução de pavimentação poliédrica.

2. De início, verifico que a SETR efetuou o repasse de apenas R\$ 60.314,56 ao Município de Paçandu, embora estivesse previsto no convênio (fls. 03/05) o valor de R\$ 240.000,00 para o cumprimento de seu objeto.

3. Compulsando-se os autos, constato que a Diretoria de Análise de Transferências, em instrução inicial, emitiu parecer pela irregularidade das contas, em razão da ausência de ressarcimento do valor de R\$ 406,52, que deixou de ser auferido em virtude da ausência de aplicação financeira da quantia de R\$ 55.360,00 (03.02.2005 a 15.02.2005) e de R\$4.954,56 (09.08.2005 a 24.08.2005).

4. Devidamente citado por este Tribunal (fls. 310), o responsável compareceu aos autos e apresentou defesa, juntamente com guias de recolhimento (fls.311/3), o que propiciou a DAT a entender sanadas as irregularidades, não restando apontamentos de indícios de malversação do dinheiro público pelos órgãos técnicos deste Tribunal.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, levando-se em conta as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, proponho ao Tribunal que julgue regulares com ressalvas as contas do senhor Moacyr José de Oliveira, responsável pela aplicação dos recursos repassados pela Secretaria do Estado dos Transportes ao Município de Paçandu, com fulcro no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 63089/06,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS, por unanimidade em:

Julgar regulares com ressalvas as contas do senhor Moacyr José de Oliveira, responsável pela aplicação dos recursos repassados pela Secretaria do Estado dos Transportes ao Município de Paçandu, com fulcro no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 26 de maio de 2009 - Sessão nº 17.

EDUARDO DE SOUSA LEMOS

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 893/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 182115/06

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO : GILBERTO CEZAR PAVANELLI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. REGULARIDADE DAS CONTAS.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do senhor Gilberto Cezar Pavanelli, responsável pela aplicação dos recursos repassados pela Fundação Araucária à Universidade Estadual de Maringá, no valor R\$ 52.164,00, tendo como objeto a implementação do projeto de bolsas de iniciação científica (fls. 3/7).

2. A Diretoria de Análise de Transferências - DAT opinou pela regularidade das contas (fls. 91/94), no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal (fls. 95).

3. A 1ª Câmara deste Tribunal efetuou o julgamento do feito na Sessão de 17/02/2009. Ocorre, porém, que houve erro material ao ser redigido o acórdão do julgamento, quando constou-se indevidamente o nome de outra pessoa como responsável pelas contas.

4. Em face disso, torna-se imperiosa a submissão do feito ao colegiado competente, com vistas à correção do erro material, o qual não transita em julgado, podendo ser alterado de ofício.

FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO

Examina-se a prestação de contas do senhor Gilberto Cezar Pavanelli, responsável pela aplicação dos recursos repassados pela Fundação Araucária à Universidade Estadual de Maringá, no valor R\$ 52.164,00, tendo como objeto a implementação do projeto de bolsas de iniciação científica (fls. 3/7).

2. Compulsando-se os autos, verifico que a Diretoria de Análise de Transferências - DAT e o Ministério Público de Contas não constataram nenhuma irregularidade nestas contas.

3. Cabe salientar que o valor repassado de R\$ 52.164,00 foi acrescido de R\$ 2.420,23, obtido com aplicações dos recursos no mercado financeiro, totalizando-se R\$ 54.584,23, sendo que foram gastos R\$ 52.164,72, o que resultou no saldo de R\$ 2.419,51, o qual foi recolhido aos cofres estaduais, conforme comprovante de depósito de fls. 109 dos autos nº 54.093-3/06 (em anexo).

4. Constato que ao ser redigido o acórdão incorreu-se em erro material, quando constou-se indevidamente o nome de outra pessoa como responsável pelas contas.

5. Em face disso, torna-se imperiosa a submissão do feito ao colegiado competente, com vistas à correção do erro material, o qual não transita em julgado, podendo ser alterado de ofício.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, levando-se em conta as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, proponho ao Tribunal que julgue regulares as contas do senhor Gilberto Cezar Pavanelli, responsável pela aplicação dos recursos repassados pela Fundação Araucária à Universidade Estadual de Maringá, no valor R\$ 52.164,00, tendo como objeto a implementação do projeto de bolsas de iniciação científica (fls. 3/7), com fulcro no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 182115/06,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas do do senhor Gilberto Cezar Pavanelli, responsável pela aplicação dos recursos repassados pela Fundação Araucária à Universidade Estadual de Maringá, no valor R\$ 52.164,00, tendo como objeto a implementação do projeto de bolsas de iniciação científica (fls. 3/7), ante o exposto e por tudo mais que constam os autos, com fulcro no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, levando-se em conta as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 26 de maio de 2009 – Sessão nº 17.

EDUARDO DE SOUSA LEMOS

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 895/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 235014/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS

EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL. LEGALIDADE E REGISTRO.

PROPOSTA DE VOTO Nº 5/2009-GASL

Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Guaraniçu, por meio de concurso público, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal c/c 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

2. A Diretoria Jurídica – DIJUR opinou pela legalidade e registro do ato admissional, (fls. 98), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (fls. 99/101).

É, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO

Aprecia-se a legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizados pelo Município de Guaraniçu, por meio de concurso público, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal c/c 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

2. Compulsando-se os autos, verifico que os atos administrativos de admissão de pessoal não evidenciam qualquer ilegalidade, conforme ressaltados pelos órgãos técnicos deste Tribunal - Diretoria Jurídica (DIJUR) e Ministério Público de Contas (MPC).

3. Ante o exposto, proponho ao Tribunal que considere legais os referido atos, determinando-se os competentes registros, em conformidade com o disposto no art. 71, III, da Constituição Federal c/c 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

É a proposta de decisão.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 235014/06,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS, por unanimidade em:

Julgar legais os referido atos, determinando-se os competentes registros, em conformidade com o disposto no art. 71, III, da Constituição Federal c/c 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 26 de maio de 2009 – Sessão nº 17.

EDUARDO DE SOUSA LEMOS

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 896/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 208860/07

ORIGEM : INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ

INTERESSADO : MARIANO DE MATOS MACEDO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL. INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ – TECPAR. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. NOVO SOBRESTAMENTO DO PRESENTE PROTOCOLADO NA DIRETORIA DE CONTAS ESTADUAIS ATÉ O JULGAMENTO DOS AUTOS Nº. 26503-0/07.

1. Trata o presente processo de Prestação de Contas Estadual, do Instituto de Tecnologia do Paraná - TECPAR, referente ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Sr. Mariano de Matos Macedo, Diretor-Presidente da entidade.

Preliminarmente, por força do Despacho nº. 158/07, foi determinado o sobrestamento do presente protocolado na Diretoria de Contas Estaduais até o julgamento dos autos nº. 26503-0/07, referentes ao Relatório de Auditoria, que trata de repasses realizados pela entidade em epígrafe ao Instituto Brasileiro de Qualidade e Produtividade no Paraná – IBQP.

Todavia, através da Instrução nº. 23/09, a Unidade Técnica aduz que, tendo sido esgotado o prazo de sobrestamento a que se refere o caput do art. 427 do Regimento Interno, não houve decisão final acerca dos autos de Relatório de Auditoria acima referidos, razão pela qual sugere novo sobrestamento.

No mesmo sentido entendeu o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº. 3491/09, que não se opôs ao sobrestamento.

É o relatório.

2. Conforme previsto no art. 427 do Regimento Interno, a análise da legalidade do presente processo de Prestação de Contas Estadual depende do julgamento do Processo nº. 26503-0/07, que trata de Relatório de Auditoria, e se encontra, atualmente, em poder do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Face ao exposto, acolhendo-se a manifestação da Diretoria de Contas Estaduais, voto por novo sobrestamento do presente processo até decisão final dos autos nº. 26503-0/07, nos termos do §2º do artigo citado.

Após a apreciação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o §2º do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a mesma finalidade.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 208860/07,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Determinar sobrestamento do presente processo até decisão final dos autos nº. 26503-0/07, nos termos do §2º do artigo citado.

Remeter os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a mesma finalidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 26 de maio de 2009 – Sessão nº 17.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 897/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 191850/04

ORIGEM : EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO

BRANCO DO SUL

INTERESSADO : ANTONIO CARLOS DA CRUZ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2003 do EMPROSUL – Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul. Conversão do julgamento em diligência à Diretoria de Contas Municipais e realização de Auditoria.

RELATÓRIO

1. Trata-se da prestação de contas da EMPROSUL – Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul, relativas ao exercício de 2003, de responsabilidade do Presidente Sr. Antonio Carlos da Cruz.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 2970/08 (f. 136/149), se manifesta pela irregularidade das contas, pelos seguintes motivos:

- Posse irregular, pelo então Prefeito, de recursos financeiros da Empresa: “constatou-se, no Balanço Patrimonial, a existência do valor de R\$ 1.165.688,48 a receber de Bento Ilceu Benelli Chimelli. O responsável não esclarece a origem deste crédito. Conforme apurado na prestação de contas de 2002, sem base documental, corresponde a “diferença entre receitas e despesas”, em nome do então prefeito, pelo motivo de que ele não teria entregado os documentos comprovantes de despesa da empresa Emprosul, naquele valor, já que fazia os pagamentos pessoalmente. Tanto na prestação de contas de 2002 como nesta, não foram indicadas as medidas judiciais e/ou administrativas que foram adotadas para reaver o valor em poder do Sr. Bento Chimelli”.

- apresentação do Passivo a Descoberto de forma irregular: “A participação do Passivo a Descoberto no total do Ativo foi, no encerramento do exercício de 2003, de 57,61% (36,11% em 2002). No período, registrou um aumento de 141,71%. A companhia não demonstrou o Patrimônio Líquido negativo do Ativo como Passivo a Descoberto, descumprindo o que determina a Resolução nº 847/99, do Conselho Federal de Contabilidade”.

- inadimplência previdenciária, social e tributária – apropriação indébita: “verificou-se que a Empresa está inadimplente com as obrigações previdenciárias (INSS R\$ 1.407.354,01), sociais (FGTS R\$ 402.414,35) e tributárias (IRRF s/ salários R\$ 47.389,12). Não foi informada a existência de parcelamento para as obrigações previdenciárias e sociais. No caso do IRRF, ocorreu a retenção sem o recolhimento aos cofres públicos, a fonte pagadora, responsável pelo imposto, enquadrava-se no crime de apropriação indébita previsto no artigo 11 da Lei nº 4.357/64 e caracteriza-se como depositária infiel de valor pertencente à Fazenda Pública, conforme a Lei nº 8866/94”.

- apresentação incompleta de dados dos processos licitatórios: “a empresa realizou 12 procedimentos licitatórios. No entanto, os dados enviados estão incompletos pois não informam a modalidade de licitação, a data, o objeto e o valor”.

- Irregularidade Formal das contas: ausência dos documentos relacionados às f. 136/139.

Ressalva as seguintes situações:

• Indefinição quanto a forma de organização social da empresa: “sem dúvida trata-se de uma empresa pública com capital totalmente pertencente ao Município de Rio Branco do Sul, no entanto, não fica claro se está organizada sob a forma de sociedade anônima, com capital dividido em ações, ou outra forma admitida pelo Direito Administrativo

• Manutenção de elevado saldo em caixa: “na análise dos balancetes mensais a f. 18 a 107, constatou-se que a Entidade manteve um saldo volumoso em caixa (30 salários mínimos)

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 3190/09 (f. 181/182), pela irregularidade das contas, corroborando a conclusão da DCM.

2. Inicialmente, cumpre observar que, por ocasião do primeiro exame, várias irregularidades foram levantadas pela unidade técnica. Oportunizado o direito de contraditório, não se verifica, até a presente data, qualquer manifestação por parte do responsável, motivo pelo qual as contas não merecem aprovação.

De acordo com os AR de f. 157 e 172, verifica-se que, em duas oportunidades foi diligenciado no sentido de que se procedesse à citação do Sr. Antonio Carlos da Cruz, não tendo ele sido localizado, com indicação de mudança de endereço, na primeira tentativa, e de inexistência do número, em outro endereço, após a diligência do setor de cadastro.

Procedeu-se, então à citação pelo edital de f. 178, com o decurso do prazo sem qualquer manifestação, conforme certificado pela Diretoria de Contas Municipais, a f. 179.

Analisando, porém, a instrução técnica, verifica-se que são graves as irregularidades apontadas, tendo-se, inclusive, a indicação de grande prejuízo ao erário.

Por outro lado, em face do Requerimento nº 56208-0/08, protocolado pelo Sr. Emerson Santo Stresser, foi realizada Auditoria no Município.

Dessa forma, preliminarmente ao julgamento das presentes contas, determina-se a remessa dos autos à Diretoria de Contas Municipais, a fim de que informe se os fatos que foram objeto da Auditoria referida compreendem os de que tratam os presentes autos e, em caso de negativa, solicite-se, desde já, a realização de nova Auditoria, para complementação do escopo de análise, incluindo as irregularidades apontadas na Instrução nº 2970/08, com vistas à quantificação do dano e à imputação de sua devolução aos responsáveis, a serem identificados por ocasião dessa mesma diligência.

Face ao exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência, nos termos supra.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 191850/04, da EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL, de responsabilidade de ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Converter o julgamento em diligência, nos termos supra, preliminarmente ao julgamento das presentes contas, determinando-se a remessa dos autos à Diretoria de Contas Municipais, a fim de que seja informado se os fatos que foram objeto da Auditoria referida compreendem os de que tratam os presentes autos e, em caso de negativa, solicitando, desde já, a realização de nova Auditoria, para complementação do escopo de análise, incluindo as irregularidades apontadas na Instrução nº 2970/08, com vistas à quantificação do dano e à imputação de sua devolução aos responsáveis, a serem identificados por ocasião dessa mesma diligência.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 26 de maio de 2009 e:– Sessão nº 17.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 898/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 169728/08

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

INTERESSADO : ISAÍAS DA LUZ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2007 do Legislativo Municipal de Santa Cecília do Pavão. Proposta de Julgamento pela regularidade das contas ressalvando a omissão de conta corrente no sistema informatizado, a irregularidade na constituição do Sistema Controle Interno e do relatório do responsável por esse sistema.

RELATÓRIO

1. As contas do Legislativo Municipal de Santa Cecília do Pavão, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do Presidente da Câmara Sr. Isaias da Luz, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 157/09 (f. 68/73), opina pela regularidade das contas, ressalvando a omissão de conta corrente no sistema informatizado, publicação intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal, o conteúdo do Relatório de Controle não é satisfatório e o responsável pelo Controle Interno é cargo em comissão.

Opina pela aplicação da multa prevista no artigo 5º da Lei nº 10.028/00, pela publicação intempestiva do RGF.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 2074/09 (f. 74/75), opina pela aprovação das contas, com ressalvas.

2. Procedem as ressalvas feitas pela Unidade Técnica.

Esclarece o responsável, que o Poder Legislativo não mantém tesouraria, haja vista que o movimento financeiro é efetuado através de duas contas bancárias mantidas junto ao Banco do Brasil, uma conta movimento e outra consignação. Diante da informação de que a conta nº 10.243, é apenas mantida para pagamento de empréstimos consignados dos servidores, o item foi convertido em ressalva, com a recomendação de que a conta seja cadastrada no sistema SIM-AM, evitando a ocorrência de irregularidades futuras.

Com relação ao Sistema de Controle Interno, o responsável informa que dentro das limitações e inexperiência, fora efetuado o Relatório de Controle Interno (f. 15), e que a Câmara Municipal não possui servidores efetivos em seu quadro de pessoal.

Considerando que esse item passou a ser exigido apenas a partir do exercício de 2007, o item pode ser ressalvado, determinando-se, porém, ao Poder Legislativo que adote as medidas para sua regularização, corrigindo as falhas apontadas, sob pena de ser julgado irregular esse item, nos próximos exercícios.

Com relação à intempestividade na publicação do relatório de gestão fiscal, mais especificamente, aos Anexos I e V, respectivamente, Demonstrativo de Despesa com Pessoal e Demonstrativo das Disponibilidades de Caixa, verifica-se tratar-se da publicação relativa ao segundo semestre do exercício, ocorrida em 09.04.2008, motivo pelo qual a matéria deve ser objeto de análise das contas do exercício seguinte, de 2008, não sendo pertinente sua referência nestes autos, sequer como ressalva.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Santa Cecília do Pavão, exercício de 2007, ressalvando a omissão de conta corrente no sistema informatizado, e a irregularidade na constituição do Sistema Controle Interno e do relatório do responsável por esse sistema.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 169728/08, da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA D PAVÃO, de responsabilidade de Isaías da Luz,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

Julgar regular as contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Santa Cecília do Pavão, exercício de 2007, ressalvando a omissão de conta corrente no sistema informatizado, e a irregularidade na constituição do Sistema Controle Interno e do relatório do responsável por esse sistema.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 26 de maio de 2009 – Sessão nº 17.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 899/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 262027/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE FÊNIX

INTERESSADO: ARISTOTELES DIAS DOS SANTOS FILHO E OUTROS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2007 do Município de Fênix. Proposta de emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas, ressalvando a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada, a ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2006 e entrega em atraso da prestação de contas eletrônica.

RELATÓRIO

As contas do Executivo Municipal de Fênix, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade dos Srs. Aristóteles Dias dos Santos Filho e Mauro Marangoni, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório encaminhado pelo interessado, a DCM concluiu a Instrução nº 467/09 (f. 431/438) pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Fênix, exercício de 2007, em face da movimentação de recursos em instituição financeira privatizada e ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2006.

Ressalva as seguintes situações:

- Entrega em atraso da prestação eletrônica, com aplicação da multa prevista no artigo 87,III, “b” da LC nº 113/05
- Publicação intempestiva do RGF do segundo semestre, com aplicação da multa prevista no artigo 5º da Lei nº 10.028/00

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 3410/09 (f. 439/440), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, concluiu seja emitido parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Executivo Municipal de Fênix, exercício de 2007, corroborando a conclusão da DCM.

ANÁLISE DO RELATOR

Quanto à movimentação de recursos no Banco Itaú, esclarece o responsável, às f. 345, que existe no Município apenas uma agência do Banco Itaú, onde ocorrem todas as transações financeiras da Prefeitura. Justifica, também, que estão desativando todas as contas e passando as mesmas para o Banco do Brasil da cidade vizinha de Barboza Ferraz, porém algumas contas necessitam de um prazo maior para sua desativação, como contas oriundas de convênios e arrecadação municipal.

Declara que todas as contas serão desativadas até o final do exercício e que somente a conta bancária 03634-3 ficará ativa, para recebimento de arrecadação de tributos.

Em que pese o posicionamento da Unidade Técnica e do Ministério Público, diante das justificativas apresentadas, bem como o fato de ser a única agência no Município, o item pode ser convertido em ressalva.

Com relação ao pagamento dos precatórios, o responsável justifica, a f. 351, que os mesmos foram inscritos em 02/05/08 e serão pagos na forma legal, levando-se em conta que, até então, não haviam recebido a efetiva cobrança dos mesmos abaixo relacionados:

Credor – INSS Saldo em 31/12/07 – R\$ 27.508,25

Credor – INSS Saldo em 31/12/07 – R\$ 27.123,87

Esclarece, também, que devido aos transtornos ocorridos com o assassinato do Prefeito e as diversas posses ocorridas, tais precatórios não foram devidamente inscritos na contabilidade do exercício anterior, o que impossibilitou o Executivo realizar tais pagamentos.

De acordo com as justificativas apresentadas pelo Prefeito, verifica-se que ambos os débitos foram inscritos como dívida consolidada de precatórios. Nessas condições, considerando ter o Município reconhecido a dívida e procedido a sua correta contabilização, pode ser aceita a argumentação, convertendo-se em ressalva essa irregularidade.

Vale acrescentar a justificativa apresentada para o item “entrega em atraso da prestação eletrônica”.

“f. 340.....”o Município de Fênix viveu no exercício de 2006 e 2007, uma situação atípica levando-se em conta que o Prefeito foi assassinado e desde então houve uma série de ações judiciais que o vice foi acusado pela morte do prefeito. Assim ocorreram duas posses, deixando uma situação constrangedora para o funcionalismo público, bem como os trabalhos a serem desenvolvidos pelos departamentos devido a incerteza de quem seria o prefeito e como seria o trabalho de cada administrador, o que veio a contribuir para que houvesse um atraso no bom desenvolvimento dos trabalhos o que resultou na entrega fora do prazo da prestação eletrônica”.

Em face dos argumentos apresentados e do posicionamento desta Câmara, deixo de aplicar a multa sugerida pela unidade técnica, alertando, porém, ao responsável pela administração que a reincidência nessa irregularidade poderá implicar na desaprovção das contas.

Relativamente à multa prevista no artigo 5º da Lei nº 10.028/00, deixo de aplicá-la também, por se tratar de mera intempestividade de publicação dos relatórios de gestão fiscal, podendo ser acolhidas as alegações de defesa, de f. 348, de que os relatórios foram enviados em tempo hábil, porém a editora responsável deixou decorrer um lapso para a publicação.

Acrescente-se tratar-se de relatórios do segundo semestre de 2007, publicados em 29.02.2008, devendo ser, portanto, objeto de análise, apenas, no exercício de 2008, motivo pelo qual fica excluída não só a multa sugerida pela Diretoria de Contas Municipais, mas, também a ressalva.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que o Parecer Prévio deste Tribunal seja pela regularidade das contas do Executivo Municipal de Fênix, exercício de 2007, ressalvando a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada, a ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2006 e a entrega em atraso da prestação eletrônica.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 262027/08, do MUNICÍPIO DE FÊNIX, de responsabilidade de ARISTOTELES DIAS DOS SANTOS FILHO,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do Executivo Municipal de Fênix, exercício de 2007, ressalvando a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada, a ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2006 e a entrega em atraso da prestação eletrônica.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 26 de maio de 2009 – Sessão nº 17

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 900/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 455257/02

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO : JOSÉ ANTONIO DA SILVA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ADMISSÃO DE PESSOAL. DENÚNCIA. NÃO ENCAMINHAMENTO DOS DOCUMENTOS REFERENTES À PROVA DE TÍTULOS E DAS PROVAS ESCRITAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NEGATIVA DE REGISTRO, COM REMESSA DE CÓPIA AO MPE.

1. Trata o presente de Admissão de Pessoal realizada pelo Município de Pontal do Paraná, através do Concurso Público nº. 001/2002, para o provimento dos cargos de Professor I e IV, Orientador Educacional I e Supervisor Educacional I.

A este foi pensada a Denúncia protocolizada sob o nº. 33109-8/03, através da qual a candidata Ana Cláudia Simas Correa denuncia possíveis irregularidades cometidas no concurso público em apreço, em relação a notas obtidas pelos candidatos através da modalidade prova de títulos e a acúmulo indevido de cargos.

Em vista da denúncia protocolada, a Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 5472/04, solicitou ao Município a juntada dos documentos alusivos aos títulos dos candidatos e esclarecimentos quanto a suposta não observância da ordem de classificação.

Pelo Ofício de nº. 545/2004, o Município prestou esclarecimentos que a Unidade Técnica, pelo Parecer nº 2391/05, considerou satisfatórios para o saneamento do apontamento referente ao acúmulo de cargos, mas deixou de anexar a documentação requerida, notadamente, as provas escritas e os documentos alusivos aos títulos dos candidatos.

Pelo protocolo nº 41688-4/06, o Município juntou novos documentos e informou não possuir as provas escritas ou os documentos referentes aos títulos dos candidatos.

Acolhendo manifestação da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Despacho de f. 541 foi determinada nova diligência ao Município, para que juntasse as provas.

Em resposta, a f. 547/548, esse alegou que as provas estariam em poder da Empresa contratada para dar suporte na elaboração e aplicação das mesmas.

Pelo despacho de f. 552, novamente em acolhimento às manifestações do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e da Diretoria Jurídica, foi determinada outra diligência à origem, que culminou com a resposta de f. 554/555, em que o Prefeito esclarece ter sido feita a atualização das informações no sistema informatizado, e que teria sido encaminhado ofício à empresa “Mandato Consultoria Ltda – ME”, mas não teriam sido respondidos os questionamentos.

Por meio do Parecer nº. 14965/07, a Diretoria Jurídica manifestou-se pela negativa de registro das admissões dos presentes autos, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº. 14859/08.

Consta do protocolo nº 8856-5/09 o pedido de renúncia dos procuradores do Município, homologado pelo despacho de f. 572.

É o relatório.

2. Conforme pareceres uniformes no processo, não estão em condições de registro as admissões em análise.

Ainda que a denúncia apensada a estes autos tenha sido formulada de maneira vaga e genérica e tenha citado fatos que não maculariam o concurso público em análise – vez que estes referiam-se às candidatas Laureci Schmitz de Moraes e Janaina Aparecida Aristides, sequer admitidas no mesmo, como atesta a Diretoria Jurídica (à época Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos), à f. 197 – há de se atentar ao fato de que os critérios de aprovação do concurso foram questionados por sujeito diretamente interessado (candidata não aprovada) e tais questionamentos não foram devidamente esclarecidos pelo Município.

Consta da referida denúncia que teria havido preterição de candidatos quanto à “sua correta classificação por outras que não obtiveram notas nas provas, inclusive nas de títulos”.

Por mais que se tenha requerido por diversas vezes, o Município não enviou a esta Corte os documentos referentes à prova de títulos e às provas escritas, ficando impossível atestar a observação do princípio constitucional da isonomia, conforme fundamenta o ilustre Procurador ELIZEU DE MORAES CORRÊA: “Com efeito, a transparência é elemento fundamental para o exame da legalidade dos atos do Poder Público. O não envio das provas escritas e das provas de títulos para que se possa aferir de seu conteúdo indícios ou elementos probatórios de ofensa ao ordenamento jurídico, impedem o exercício pleno de controle que a norma constitucional impõe à esta Corte de Contas, razão pela qual este representante do Ministério Público de Contas corrobora o opinativo da DIJUR pela negativa de registro dos atos” (f. 566).

Ainda que as provas não constem dentre os documentos indicados pela Instrução Normativa nº 05/2006, art. 4º, como aqueles obrigatórios para o exame da legalidade das admissões, é evidente que, em determinadas circunstâncias, mostra-se indispensável essa exigência, a fim de que se possa aferir, em casos específicos, a violação aos princípios da moralidade, impessoalidade e transparência.

Acrescente-se que a resposta do Prefeito José Antônio da Silva, constante do Ofício nº 545/2004, a f. 201/202, limitou-se a negar os fatos apontados, sem oferecer qualquer elemento de prova que confirmasse a lisura do concurso, tanto na correção das provas como na atribuição de pontos na prova de títulos, e no chamamento dos candidatos aprovados, segundo a ordem classificatória.

Frise-se que, diante dos indícios apontados, era de extrema relevância a juntada das provas aos presentes autos. Não tendo o Município se desincumbido dessa tarefa, não há como se conferir legalidade às admissões em análise.

Diante da possível prática de ato de improbidade administrativa, a que se refere o art. 11, V, da Lei nº 8.429/92, remeta-se cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual.

Face ao exposto, voto pela negativa de registro das admissões, com remessa de cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 455257/02,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar pela negativa de registro das admissões, com remessa de cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 26 de maio de 2009 t– Sessão nº 17.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

Segunda Câmara

Pautas

Sessão Ordinária número 20 em 10 de Junho de 2009

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 317014/07
Entidade: MUNICÍPIO DE TAMBOARA
Interessado: LUIS ROGERIO GIMENEZ

Processo: 283385/08
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 424850/08
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ
Interessado: JOÃO BATISTA FERNANDES

CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 212069/07
Entidade: APMF DO COLÉGIO ESTADUAL PROFESSORA OLYMPIA MORAIS TORMENTA DE LONDRINA
Interessado: GERALDO LEÃO DECARVALHO

Processo: 638333/07
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMAS
Interessado: JOAO DE OLIVEIRA

Processo: 171200/08
Entidade: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO
Interessado: REINALDO KRACHINSKI

Processo: 200943/08
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LARANJEIRAS DO SUL
Interessado: CELSO SCHUBER, PAULO SERGIO BIANCHINI PEREZ

Processo: 215681/08
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO IGUAÇU DE MEDIANEIRA
Interessado: EDSON ANTONIO PRIMON

Processo: 225130/08
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAÍ/AMUNPAR
Interessado: ALVARO DE FREITAS NETTO

Processo: 225210/08
Entidade: SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS NO PARANA - SEBRAE/PR
Interessado: ALLAN MARCELO DE CAMPOS COSTA

Processo: 463367/08
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA LONDRINA
Interessado: MARLLOS LOIS DE OLIVEIRA

Processo: 463448/08
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA SANTA BÁRBARA
Interessado: MAURO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Processo: 463570/08
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JOAQUIM TÁVORA
Interessado: NATÁLIO ERONY BERTAPELLI

Processo: 465343/08
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: MIGUEL GERSON AIRES DOS SANTOS

Processo: 465360/08
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CLEVELANDIA
Interessado: IVANIR PRETTO LOPES BOROWSKI

APOSENTADORIA

Processo: 214561/08
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: MARIA CLORY ZANFERRARI

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 2762/08
Entidade: UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ
Interessado: ROSANE SCHLOGEL

Processo: 120028/08
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

PROCESSOS SERVIDORES TC

Processo: 122059/09
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DANIELLE CRISTINA JAQUES URBAN

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 135977/04
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA DO IGUAÇU
Interessado: JOAO CARLOS CHIQUETTO

Processo: 151960/03
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: ANTONIO FERNANDO SCANAVACA

Processo: 127625/05
Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: WALDOMIRO ANTONIO DE SOUZA

Processo: 150431/08
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IRETAMA
Interessado: SEBASTIÃO CASSEMIRO

Processo: 150474/08
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRETAMA
Interessado: ANTONIO JOSÉ QUESADA PIAZZALUNGA

Processo: 174764/08 Adiado desde 20/05/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA
Interessado: GERALDO GARCIA MOLINA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 256069/05
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO PARANAPANEMA DE COLORADO
Interessado: APARECIDA MORON ARTICO, MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO

Processo: 471777/08
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JARDIM ALEGRE
Interessado: JOSÉ IVO MOCHEUTI

Processo: 61197/05
Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ
Interessado: ALBERTO BACCARIM

Processo: 231926/07 Adiado desde 27/05/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
Interessado: LUCIANO MERHY

Processo: 451560/07 Vistas desde 20/05/2009 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL
Interessado: JAIR PINTO SIQUEIRA

APOSENTADORIA

Processo: 100352/05
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: MARIA ELOISA RIBEIRO

Processo: 14422/07
Entidade: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: EDNA MARIA QUINAGLIA

Processo: 376584/07
Entidade: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA
Interessado: MARIA SALETE FRACASSO DE MORAES

Processo: 288401/06 Vistas desde 06/05/2009 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIALVA
Interessado: SHIRLEI GOMES DE FREITAS

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 3541/05 Adiado desde 22/04/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
Interessado: JOAO BIRAL NETO

Processo: 131046/08 Adiado desde 22/04/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
Interessado: CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI

Processo: 265271/08 Adiado desde 22/04/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
Interessado: NOÉ CALDEIRA BRANT

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 109903/08
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
Interessado: FRANCISCO CARLOS CABRINI (Procurador(es): SIVIO CESAR KUCLA)

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 573297/06
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA
Interessado: NILSON GERALDO DA SILVA, PAULO KONDO

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 126668/04
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Interessado: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Processo: 137365/06
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
Interessado: JONATAS FELISBERTO DA SILVA

Processo: 139287/06
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE GUARATUBA
Interessado: RALF DRUSO DE MESQUITA

Processo: 145740/06
Entidade: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES
Interessado: PEDRO JÚNIOR ANSELMO DE ASSIS

Processo: 172508/08
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ
Interessado: RUBENS AMORIM

Processo: 173776/08
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARQUINHO
Interessado: VALDEMAR MINUZZI

Processo: 118987/05
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAIPULÂNDIA
Interessado: OTILO KOLLEMBERG

Processo: 137159/05
Entidade: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE ITAMBARACÁ
Interessado: MARCOS ANTONIO RUIZ

Processo: 139925/05 Adiado desde 20/05/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
Interessado: KAZUHIRO TOMINAGA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 205151/07
Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLOGICO DA UTFPR DE CURITIBA
Interessado: JOSÉ SOLLAK, TANGRIANI SIMIONNI ASSMANN

Processo: 216030/07
Entidade: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MENINOS E MENINAS DE RUA PROFETA ELIAS DE CURITIBA
Interessado: FERNANDO FRANCISCO DE GOIS

INSPEÇÃO EXTERNA

Processo: 459970/05
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 154968/08
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SAPOPEMA
Interessado: RUBENS DOMINGUES DE PAULA

Processo: 174330/08
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE INDIANÓPOLIS
Interessado: ANTONIO CARLOS DA SILVA, JOSÉ CARLOS TREVISAM

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 530200/08
Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA
Interessado: FERNANDO JORGE SIROTI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 635652/07
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
Interessado: CARLOS SUTIL

Processo: 642039/07
Entidade: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA
Interessado: UBALDO DE BARROS

Processo: 5001/08
Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
Interessado: ANTONIO ROBERTO PEREIRA PIMENTA

PENSÃO

Processo: 595433/08
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: PRUDENTÍSSIMA MARIA MILLANI DE ARAÚJO

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 574029/08
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: OLIVIA APARECIDA PARRALES FERREIRA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 264882/04
Entidade: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
Interessado: VLAUMIR RODRIGUES

Processo: 5766/07
Entidade: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
Interessado: JOSÉ FERNANDES DA SILVA

Processo: 173792/08
Entidade: MUNICÍPIO DE OURIZONA
Interessado: SERGIO LUIS DIAS NEVES

Processo: 567421/08
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 15550/07 Vistas desde 20/05/2009 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI
Interessado: VALTER RICHTER

Processo: 599440/06 Adiado desde 20/05/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO
Interessado: VALDOMIRO CANEGUNDES DE SOUZA

Processo: 543891/08 Vistas desde 20/05/2009 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: DECIO SPERANDIO

CERTIDÃO

Processo: 72243/09 Adiado desde 27/05/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA
Interessado: AMAURI BARICHELLO

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 329306/07 Vistas desde 20/05/2009 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Interessado: JUAREZ LUIZ BERTE, MICHELL RISSO

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas**Sessão Ordinária número 18 em 27/05/09**

Aos vinte e sete dias do mês de Maio do ano de dois mil e nove (27/05/09), com início às quatorze (14) horas, realizou-se a décima oitava Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do **CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA** com a presença dos AUDITORES JAIME TADEU LECHINSKI E SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Procuradora CÉLIA ROSANA MORO KANSOU. A Secretaria da Sessão foi exercida pelo Assessor Jurídico Carlos Eduardo de Moura. O Senhor PRESIDENTE, **CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 17, da Sessão do dia 20 de Maio de 2009, a qual foi homologada. Na seqüência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. O Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA anunciou a devolução dos processos nº 3541/05, 131046/08 e 265271/08 ao Auditor JAIME TADEU LECHINSKI. O Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos AUDITORES JAIME TADEU LECHINSKI E SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA que procederam ao relato dos processos incluídos em suas pautas. Foram julgados os seguintes processos: Conselheiro NESTOR BAPTISTA: 119399/08, 208960/08, 382502/08; Auditor JAIME TADEU LECHINSKI: 279159/08, 119712/08, 144024/08, 98094/08, 241241/00, 338980/03, 527863/03, 222489/04, 352315/04; Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA: 222733/05, 452917/05, 151686/06, 178606/06, 191203/06, 208491/06, 208505/06, 200869/07, 223486/07, 110298/09; Foram adiados os seguintes processos: 231926/07, da pauta do Auditor JAIME TADEU LECHINSKI. Foram retirados de Pauta os processos 361407/05, 461100/05, da pauta do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Continuaram com vistas os processos 288401/06, 451560/07, da pauta do Auditor JAIME TADEU LECHINSKI; 15550/07, 543891/08 e 329306/07, da pauta do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Foram sobrestados os seguintes processos: 281679/06, da pauta do Auditor JAIME TADEU LECHINSKI e 202920/09 e 208174/09, da pauta do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Transcorrida a fase de julgamento, o Senhor PRESIDENTE deixou livre a palavra, e não havendo quem dela desejasse fazer uso, às 15h24min, encerrou a décima oitava Sessão da Segunda Câmara, CONVOCANDO outra, Ordinária, para o dia 3 de Junho de 2009 do corrente ano, às 14 horas. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo **SECRETÁRIO, Carlos Eduardo de Moura** e pelo **CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**, Presidente do Colegiado. * * * * *

Acórdãos

ACÓRDÃO Nº 725/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N.º : 179869/04
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
RESPONSÁVEL : NELSON DAL SANTOS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Prestação de contas de recursos repassados mediante convênio. Inexistência de prova de aquisição da balsa. Propostas uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela irregularidade das contas, com a condenação solidária do gestor e do Município à devolução de recursos. Solidariedade: considerações. Inexistência de benefício do Município que justifique sua condenação solidária. Condenação exclusiva do gestor. Acórdão do Tribunal de Contas pela irregularidade das contas e condenação do responsável à devolução de parcela dos recursos repassados.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), transferidos ao MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS em razão do convênio celebrado com a Secretaria de Estado de Transportes, tendo como objeto a aquisição de balsa com 20 metros de comprimento, destinada à realização de travessia do Rio Belo no Município de Prudentópolis. A Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público manifestam-se de maneira uniforme pela irregularidade das contas em razão da ausência de qualquer comprovante de entrega da balsa mesmo após a realização de pagamento adiantado, no valor de R\$ 47.271,00 (quarenta e sete mil e duzentos e setenta e um reais), conforme nota de despesa à fl. 13 (fls. 379/381 e 382). Igualmente, opinam a Unidade Técnica e o Ministério Público pela condenação solidária do gestor, senhor Nelson Dal Santos, e do Município de Prudentópolis ao recolhimento do valor de R\$ 47.271,00 (quarenta e sete mil, duzentos e setenta e um reais), tendo em vista que o Município devolveu, mediante a Guia de Recolhimento à fl. 240, o total de R\$ 17.111,21 (dezesete mil, cento e onze reais e vinte e um centavos).

Tendo em vista a ausência de comprovação de aquisição da balsa, o recolhimento dos valores é devido. No entanto, entendo que a responsabilidade pela devolução dos recursos repassados deve recair tão-somente sobre o senhor Nelson Dal Santos, responsável pela gestão do convênio, visto que condenar o Município equivaleria a apená-lo duplamente, em face do dispêndio de seus recursos já ocorrido sem a respectiva contraprestação. Para maior esclarecimento da matéria, é oportuno salientar como se origina a obrigação solidária, instituto regulamentado no artigo 265 do Código Civil, nos seguintes termos: "Art. 265. A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes".

No Direito Público, a solidariedade decorrente da vontade das partes tem aplicação extremamente restrita, visto que nesse ramo do direito os interesses envolvidos são indisponíveis e o agente público está plenamente adstrito às disposições legais, em função do princípio da legalidade, insculpido no artigo 37, caput, da Constituição da República.

Ainda que se trate do exercício de competência discricionária, a vinculação legal do ato administrativo é inafastável, vez que somente caberá a manifestação de vontade do agente público, quando pela própria lei lhe for concedida uma margem de liberdade para agir segundo juízo de conveniência e oportunidade. Dessa forma, não há como negar que, por decorrência do princípio da legalidade, no Direito Público, prepondera a Lei como principal instituidora da solidariedade.

Nesse sentido, em face de dano ao erário constatado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, haveria a possibilidade legal de se declarar a solidariedade da condenação à devolução de recursos públicos, com fundamento no artigo 16, inciso III, § 2º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 que transcrevo abaixo:

Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

- omissão no dever de prestar contas;
- infração à norma legal ou regulamentar;
- ...Vetada...;
- desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;
- desvio de finalidade.

[...]

§ 2º Na hipótese da alínea e, do inciso III, deste artigo, a decisão do Tribunal de Contas fixará a responsabilidade solidária do ente público beneficiado com o desvio de finalidade, para fins de ressarcimento e do agente público responsável, e sem prejuízo das demais sanções pessoais deste último.

Contudo, no presente caso resta evidente a inaplicabilidade do dispositivo legal citado, visto que, evidentemente, o Município não se beneficiou da aplicação dos recursos repassados mediante convênio. Ressalte-se que não há qualquer prova de aquisição da balsa e sua utilização pela população local, fato que por si só demonstra que a condenação do Município à devolução de recursos corresponderia a uma dupla punição.

A jurisprudência deste Tribunal já se posicionou nesse mesmo sentido, a título de exemplo cito o Acórdão n.º 456/09 da Primeira Câmara, de relatoria do auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, cujos fundamentos transcrevo a seguir: "Nesse ponto, aliás, releva notar que os mesmos recursos, que totalizam R\$ 97.014,88, saíram da conta corrente do Município, conforme extratos de f. 11/20, e sobre eles foram emitidas as notas fiscais de f. 21 e 22, em favor da empresa "Fircon Construção Civil Ltda".

Presume-se, assim o dano ao erário, pela ausência da devida comprovação de sua aplicação nos objetivos do convênio, bem como, não resta caracterizada a hipótese de desvio de finalidade.

Nessas condições, em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, não há que se falar em responsabilidade solidária do Município, mas, pessoal do gestor, nos termos do art. 248, §3º do Regimento Interno.

Nesse sentido, aliás, equivocada a interpretação dada por esses mesmos órgão técnicos quanto ao Acórdão n.º 1412/06, que definiu, em sede de Uniformização de Jurisprudência, que "a regra geral para entidades públicas é o mesmo tratamento pela LC/PR 113/2.005, quando estabelece a responsabilidade do gestor e como exceção à regra, a responsabilidade institucional quando ocorre desvio de finalidade e proveito próprio".

Essa, aliás, a regra expressa do art. 16, §1º da Lei Orgânica e, ainda mais específica, do art. 248, §3º, do Regimento Interno, que não deixa dúvidas sobre a responsabilidade pessoal do agente público, no caso de dano ao erário:

"Nas hipóteses dos incisos III, IV e V, a responsabilidade será pessoal do agente público que praticou o ato irregular, podendo o Tribunal de Contas fixar a responsabilidade solidária do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado".

A guisa de esclarecimento, releva notar que a solidariedade entre o agente público e a pessoa jurídica de direito público ocorre, segundo o mesmo acórdão, na hipótese de desvio de finalidade, com base no §5º, do art. 248 do Regimento Interno, quando o ente público tenha se beneficiado com esse desvio, podendo-se até afastar a responsabilidade do agente, quando comprovada sua boa-fé e a integral aplicação dos recursos em proveito da comunidade.

Evidente que não é o caso em tela, em que nenhum benefício à comunidade foi constatado, conforme já referido.

Ainda com ilustração, a outra hipótese de solidariedade de que trata o mesmo acórdão envolve a empresa que tenha se beneficiado do dano ao erário, conjuntamente com o agente público, não se cogitando, porém, em nenhuma hipótese, em inclusão da entidade pública no pólo passivo.

Como no caso em tela não houve a citação da empresa que teria sido beneficiada, fica afastada também essa hipótese de solidariedade, sem prejuízo das eventuais medidas que possam vir a ser tomadas pelo Ministério Público Estadual, ao investigar eventual prática de ato de improbidade administrativa.

Acrescente-se, no caso ora em análise, que a administração que sucedeu ao responsável pelas contas adotou as medidas para a apuração de responsabilidade, inclusive, com a abertura de processo administrativo, noticiado a f. 110/123 e encaminhamento de ofício ao Promotor de Justiça de Apucarana (f. 124).

Face ao exposto, voto pela irregularidade das contas, de responsabilidade do Ex-Prefeito, Sr. Sidney Bellini, condenado-o à devolução do valor integral dos recursos repassados, com os acréscimos legais, aos Cofres Estaduais, com inscrição do nome desse último no cadastro dos agentes públicos com contas julgadas irregulares, e remessa de cópia dessa decisão ao Ministério Público Estadual".

Pelo exposto, nos termos do artigos 16, inciso III, e 18 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que o Tribunal:

- julgue irregulares as presentes contas; e
- condene o senhor Nelson Dal Santos, Prefeito do Município de Prudentópolis no exercício de 2003, responsável pela execução do convênio, à devolução aos cofres estaduais do valor de R\$ 47.271,00 (quarenta e sete mil, duzentos e setenta e um reais), com as atualizações e acréscimos legais.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 179869/04, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, com fundamento nos artigos 16, inciso III, e 18 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005:

u:1 - julgar irregulares as presentes contas referentes à aplicação de recursos no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), transferidos ao MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS mediante convênio celebrado com a Secretaria de Estado de Transportes; e

II - condenar o senhor Nelson Dal Santos, Prefeito do Município de Prudentópolis no exercício de 2003, responsável pela execução do convênio, à devolução aos cofres estaduais do valor de R\$ 47.271,00 (quarenta e sete mil, duzentos e setenta e um reais), com as atualizações e acréscimos legais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2009 – Sessão nº 11.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 728/09 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N.º : 193435/06

ENTIDADE : FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO

RURAL – FUNDAÇÃO TERRA EM CURITIBA

INTERESSADO : LUCIO TADEU DE ARAUJO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de contas de transferência voluntária. Realização de despesas com a contratação de empresa de consultoria contábil: fato convertido em ressalva, dada a materialidade pouco expressiva da falha. Proposta do relator pela regularidade com ressalva das contas. Contas julgadas regulares com ressalva

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 774.215,00 (setecentos e setenta e quatro mil, duzentos e quinze reais), repassados à FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO RURAL – FUNDAÇÃO TERRA – mediante convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, tendo por objeto a implementação de ações visando ao repovoamento de peixes nativos da Bacia do Paranapanema, por meio da engorda de peixes juvenis e da proteção contra a ameaça de extinção de peixes nativos da bacia.

Em conclusivo exame, a Diretoria de Análise de Transferências opina pela irregularidade das contas em razão da realização de despesas no valor de R\$ 3.070,00 (três mil e setenta reais) com a contratação de empresa de consultoria contábil. Sobre o fato, a Unidade Técnica assim pontua:

“[...] no que diz respeito aos gastos realizados com consultoria contábil, no valor de R\$ 3.070,00 (três mil e setenta reais) até o exercício de 2007, em que pese a justificativa apresentada em 06/11/2008, elencada acima no inciso iv, alínea b, entendemos que a mesma não tem fundamento por duas razões, uma pelo fato da SETI já ter se manifestado, fls. 72/75, sobre a necessidade do ressarcimento imediato à conta do projeto e a outra pelo fato de que a justificativa foi apresentada em 06/11/2008, portanto já decorrido o prazo de um mês, sem a juntada, até a presente data, de novos documentos que comprovassem a devolução do recurso.” Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 882/09, em razão do mesmo fundamento, acompanha a Diretoria de Análise de Transferências e pugna pela irregularidade das contas.

PROPOSTA DE DECISÃO

Com a devida vênia ao Ministério Público e à Diretoria de Análise de Transferências, entendo que a falha em apreço pode ser ressalvada em razão da materialidade pouco expressiva das despesas com a contratação de empresa de consultoria contábil. Sem adentrar às particularidades que revestem a contratação de empresa de prestação de serviços em geral, atendo-me exclusivamente à materialidade da falha, cujo valor de R\$ 3.070,00 (três mil e setenta reais), que, a meu juízo, não justifica a irregularidade das contas – especialmente se considerado o valor total dos recursos repassados, no valor de R\$ 774.215,00 (setecentos e setenta e quatro mil, duzentos e quinze reais).

Em face do exposto, proponho ao Tribunal de Contas que, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgue regulares com ressalva as contas da FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO RURAL – FUNDAÇÃO TERRA, entidade responsável pela aplicação dos recursos objeto da presente prestação de contas. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 193435/06, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgar regulares com ressalva as contas da FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO RURAL – FUNDAÇÃO TERRA, entidade responsável pela aplicação dos recursos objeto da presente prestação de contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 08 de abril de 2009 – Sessão nº 11.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 731/09 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N.º : 215289/07

ENTIDADE : FEDERAÇÃO DE CONVENTION & VISITORS BUREAUX DO ESTADOS DO PARANÁ

INTERESSADO : ADONAI AIRES DE ARRUDA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de contas de transferência voluntária. Ausência de comprovantes de pagamentos de despesas no valor de R\$ 88.400,00: irregularidade mantida. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Relator pela irregularidade das contas. Contas julgadas irregulares. Condenação da entidade ao recolhimento dos valores recebidos.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 79.560,00 (setenta e nove mil, quinhentos e sessenta reais), transferidos à FEDERAÇÃO DE CONVENTION & VISITORS BUREAUX DO ESTADO DO PARANÁ, mediante convênio celebrado com a Secretaria do Estado do Turismo, tendo como objeto a promoção do Estado do Paraná como destino turístico em feiras internacionais.

Em conclusivo exame das contas, a Diretoria de Análise de Transferências opina pela irregularidade das contas em razão da ausência de comprovantes dos pagamentos efetuados pela entidade. A Unidade Técnica pontua que, de acordo com o demonstrativo de fl. 08, foram realizados dois pagamentos à própria entidade. O primeiro, no valor de R\$ 43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais) e o segundo, no valor de R\$ 45.200,00 (quarenta e cinco mil e duzentos reais).

A entidade, à fl. 68, apresenta a seguinte justificativa:

“Primeiramente, esclarece que o objeto do convênio, conforme identificado no Plano de Trabalho refere-se à viabilização de recursos financeiros para locação de módulos id:em feiras internacionais. Deste modo, o recurso destinou-se exclusivamente para as locações desses espaços.

Esclarecemos ainda, que o valor unitário dos módulos nas feiras internacionais era de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), com exceção da feita TTG em Rimine, na Itália, cujo valor era de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). “Desse modo, as inscrições das 13 (treze) feiras totalizaram o valor do convênio de R\$ 84.400,00 (oitenta e quatro mil e quatrocentos reais), conforme já detalhado no plano de trabalho”.

Todavia, a Diretoria de Análise de Transferências mantém seu posicionamento pela irregularidade das contas, tendo em vista que a entidade não apresentou qualquer comprovante de pagamento das locações dos referidos módulos nas feiras internacionais.

Em seguida, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 3823/08, endossa as considerações expostas pela Unidade Técnica e opina pela irregularidade das contas em razão do mesmo fundamento.

Endosso as conclusões apresentadas pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Verifico que a entidade não apresentou qualquer comprovante de despesas, como notas fiscais ou recibos referentes às despesas realizadas com a organização das referidas feiras internacionais.

Em face do exposto, proponho ao Tribunal de Contas que, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos:

1) julgue irregulares as contas da FEDERAÇÃO DE CONVENTION & VISITORS BUREAUX DO ESTADO DO PARANÁ, entidade responsável pela aplicação dos recursos objeto da presente prestação de contas, em razão da ausência de comprovantes das despesas realizadas nas referidas feiras internacionais.

2) condene a entidade “FEDERAÇÃO DE CONVENTION & VISITORS BUREAUX DO ESTADO DO PARANÁ” a ressarcir aos cofres estaduais o valor de R\$ 88.400,00 (oitenta e oito mil e quatrocentos reais) com os acréscimos e atualizações legais.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 215289/07, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos:

1) julgar irregulares as contas da FEDERAÇÃO DE CONVENTION & VISITORS BUREAUX DO ESTADO DO PARANÁ, entidade responsável pela aplicação dos recursos objeto da presente prestação de contas;

2) condenar a entidade “FEDERAÇÃO DE CONVENTION & VISITORS BUREAUX DO ESTADO DO PARANÁ” a ressarcir aos cofres estaduais o valor de R\$ 88.400,00 (oitenta e oito mil e quatrocentos reais) com os acréscimos e atualizações legais, em razão da ausência de comprovantes das despesas realizadas nas referidas feiras internacionais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 08 de abril de 2009 – Sessão nº 11.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 770/09 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N.º : 190320/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

INTERESSADO : HERMES WICTHOFF

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela regularidade com ressalva das contas e aplicação de multa prevista no art. 87, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Proposta do relator pela regularidade com ressalva das contas sem aplicação de multa. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalva das contas sem aplicação de multa.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 51.103,37 (cinquenta e um mil, cento e três reais e trinta e sete centavos) repassados ao MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA mediante convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, tendo por objeto a compra de peças e pneus, serviços mecânicos e aquisição de combustível.

A Diretoria de Análise de Transferências, em primeira análise, verificou que o município utilizou 60,27% dos recursos repassados com aquisição de combustível em desacordo com a cláusula primeira do termo de convênio, que se reporta à Resolução n.º 005/2005 que estabelece que as despesas com combustíveis e lubrificantes não poderão exceder a 20% do valor de cada uma das parcelas (fls. 188/189).

A Unidade Técnica ainda constatou a ausência de diversos documentos, pelo que sugeriu que se oportunizasse o contraditório, nos termos do artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

Conclusivamente, após o exercício do contraditório pelo responsável, concluiu a Diretoria de Análise de Transferências que o termo de cumprimento dos objetivos atingidos expedido pela Secretaria de Estado da Educação (fl. 142) legitima a conduta administrativa, portanto, opina a pela regularidade das contas com ressalva em face das despesas gastas fora do plano de aplicação (fls. 188/189).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com fulcro na documentação apresentada pelo responsável e no exposto pelo órgão instrutivo, propugna pela regularidade com ressalva da prestação de contas (fl. 190).

Acompanho as manifestações uniformes e VOTO, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas do senhor HERMES WICTHOFF, Prefeito do Município de Mauá da Serra, responsável pela gestão do presente convênio.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 190320/06,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por maioria simples:

Julgar regulares com ressalva as contas do senhor Hermes Wichhoff, Prefeito do Município de Mauá da Serra, responsável pela gestão do presente convênio.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (voto vencedor). O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, não acompanhou o relator, votando pela irregularidade das contas (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2009 – Sessão nº 12.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 773/09 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N.º : 224440/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA

RESPONSÁVEL: FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de contas de transferência voluntária. Ausência de Certidão Negativa de Débitos específica da obra: irregularidade mantida. Violação ao princípio da isonomia. Não podem concorrer em igualdade de condições empresas que comprovam e empresas que não comprovam o recolhimento dos devidos tributos. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do relator pela irregularidade das contas. Contas julgadas irregulares.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 41.650,00 (quarenta e um mil, seiscentos e cinquenta reais), transferidos ao MUNICÍPIO DE RESERVA nos exercício de 2005 e 2006 por meio de convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e promoção Social (SETP), tendo como objeto a construção de um centro de referência de assistência social. Em conclusiva manifestação, a Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução n.º 7052/08, opina pela irregularidade das contas em razão da ausência de Certidão Negativa de Débitos específica da obra.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 19067/08, endossa as conclusões apresentadas pela Unidade Técnica e opina pela irregularidade das contas em razão do mesmo fato.

VOTO

Endosso o entendimento apresentado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela desaprovção das contas.

Observo que o convênio em análise fora celebrado em momento posterior à data de 01/01/2005, ou seja, após a data fixada pelo Tribunal de Contas como termo a partir do qual não mais seria tolerada a falta de apresentação da Certidão Negativa de Débitos (CND) específica da obra.

Considero que a falha em apreço é grave, pois implica a violação do princípio da isonomia no certame licitatório. Embora a certidão faltante se refira ao recolhimento de tributos durante a execução da obra e não em momento prévio, resta lesado, mesmo assim, o princípio da igualdade, uma vez que a execução da obra se deu em condições diferentes das pactuadas ao final do processo licitatório.

Nesse sentido, destaco que não se pode considerar que o certame licitatório foi disputado em igualdade de condições se a empresa vencedora da licitação não comprovou a quitação dos tributos específicos de sua atividade na construção da obra – irregularidade que é realçada especialmente quando se leva em conta que tal atividade foi financiada por recursos públicos.

Em face do exposto, acompanhando as manifestações uniformes, voto no sentido de que o Tribunal de Contas, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgue irregulares as contas do senhor FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG, Prefeito do MUNICÍPIO DE RESERVA no exercício de 2005, responsável pela execução do presente convênio.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob n.º 224440/07, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgar irregulares as contas do senhor FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG, Prefeito do Município de Reserva no exercício de 2005, responsável pela gestão do presente convênio.

Integraram o quorum de deliberação o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2009 s:– Sessão nº 12.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 821/09 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N.º : 145396/07

ENTIDADE : SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ÂNGULO

INTERESSADO: GENIVALDO JOSE CASADEI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2006. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela irregularidade das contas. INTIMAÇÃO do responsável, a fim de que, em novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão, apresente extratos capazes de sanar as irregularidades apontadas. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor GENIVALDO JOSÉ CASADEI, Diretor Geral do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ÂNGULO no exercício de 2006.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 17/34.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas irregulares em razão dos seguintes fatos constatados na gestão (fls. 42/44 e 46/49):

1) falta de repasse das contribuições dos servidores ao Regime próprio de previdência municipal, em desacordo com o disposto na Lei Federal n.º 9.717/98, no artigo 1º da Lei Federal n.º 9.983/00 e no artigo 43, § 2º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal; e

2) falta de repasse da contribuição patronal ao regime próprio de previdência municipal, em desacordo com o disposto na Lei Federal n.º 9.717/98, no artigo 1º da Lei Federal n.º 9.983/00 e no artigo 43, § 2º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal

O Ministério Público junto a este Tribunal ainda propõe o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Estadual.

Esse é, em síntese, o relatório.

VOTO

Conforme instrução da Unidade Técnica, à fl. 33, foi constatado que o Serviço Municipal de Água e Esgoto de Ângulo deixou de repassar ao regime próprio de previdência municipal R\$ 362,20 (trezentos e sessenta e dois reais e vinte centavos) descontados da folha de pagamento dos servidores municipais.

De igual forma, constatou a Diretoria de Contas Municipais que a entidade deixou de contribuir ao regime próprio de previdência municipal com R\$ 2.446,27 (dois mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e vinte e sete centavos) referente à parte patronal.

O responsável, em sede de contraditório, limita-se a informar a ocorrência de equívocos que redundaram nas falhas constatadas pela Unidade Técnica e que adotará medidas visando às correções necessárias. No entanto, nenhum documento é juntado aos autos a fim de comprovar o regular recolhimento dos valores devidos.

Dessa forma, entendo oportuno conceder novo e improrrogável prazo ao responsável para que comprove a regularização do débito mantido junto ao regime próprio de previdência municipal.

Em razão do exposto, proponho ao Tribunal de Contas que, preliminarmente, nos termos do artigo 15, §1º, da Lei Complementar n.º 113/2005, INTIME o senhor GENIVALDO JOSÉ CASADEI, Diretor Geral do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ÂNGULO no exercício de 2006, para que, no novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do acórdão que vier a ser proferido, apresente comprovantes do regular recolhimento ao regime próprio de previdência municipal dos valores descontados da folha de pagamento dos servidores municipais e da contribuição patronal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob n.º 145396/07, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, com fundamento no artigo 15, §1º, da Lei Complementar n.º 113/2005, preliminarmente, intimar o senhor GENIVALDO JOSÉ CASADEI, Diretor Geral do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ÂNGULO no exercício de 2006, para que, no novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão, apresente comprovantes do regular recolhimento ao regime próprio de previdência municipal dos valores descontados da folha de pagamento dos servidores municipais e da contribuição patronal.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2009 – Sessão nº 13.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 826/09 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N.º : 281538/03

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO : NELSON DAL SANTOS

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Comprovação de auxílio. Ausência de comprovação de despesas no valor de R\$ 23.105,92 e ausência da planilha do plano de aplicação: irregularidades mantidas. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do relator pela irregularidade das contas. Contas julgadas irregulares com condenação à devolução de valores. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 45.630,00 (quarenta e cinco mil seiscientos e trinta reais), transferidos ao MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS por meio de convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social (SETP), tendo por objeto a implementação do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI (jornada ampliada).

Em conclusivo exame das contas, a Diretoria de Análise de Transferências opina pela irregularidade das contas em razão dos seguintes fatos:

a) ausência da planilha do plano de aplicação, especificando o detalhamento de despesas e demonstrando sua conformidade com o que foi previamente celebrado; b) realização de despesas irregulares em restaurante, no valor de R\$ 72,00 (setenta e dois reais), com espetos corridos, utilizando-se verba destinada ao atendimento de crianças (fls. 37);

c) ausência de comprovação de despesas no valor de R\$ 23.105,92 (vinte e três mil, cento e cinco reais e noventa e dois centavos), identificadas como subvenção social no quadro demonstrativo de fl. 23; e

d) atraso de quase dois meses na entrega da prestação de contas, que deveria ter sido protocolada até o dia 31/03/2003 e só o foi na data de 29/05/2003.

Em virtude do exposto, a Diretoria de Análise de Transferência defende (fls. 307/308):

a) o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 23.420,76 (vinte e três mil, quatrocentos e vinte reais e setenta e seis centavos), devidamente corrigidos de acordo com a data do repasse em 18/02/2002, solidariamente, pelo Município de Prudentópolis e pelo senhor Nelson Dal Santos, Prefeito do Município no exercício de 2003 e responsável pela execução do presente convênio;

b) a aplicação de multa ao senhor Vilson Santini, com fundamento no artigo 87, I, b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, devido ao não encaminhamento, no prazo fixado, dos documentos e informações solicitados por meio do ofício n.º 1901/07 - DAT (fls. 264); e

c) a inclusão do nome do senhor Nelson Dal Santos, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar n.º 113/2005, e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Em seguida, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 11426/08, acompanha a Diretoria de Análise de Transferências em suas conclusões pela irregularidade das contas. O Ministério Público ainda reforça que:

“De fato, compulsando os autos, este Ministério Público de Contas verifica ausência das notas fiscais nas vias originais ou no objeto do convênio ou, ainda, no período de validade do ajuste, que comprovariam que parte dos recursos repassados como auxílio financeiro no valor de R\$ 23.430,76 foram, efetivamente, gastos com o objeto do auxílio.

A exigência das notas de despesas em vias originais está disposta no art. 2º, §1º, “f” do Provimento 29/94 – TC, vigente à época da análise da comprovação. Igualmente permaneceria a irregularidade se fosse considerado o disposto na Resolução 03/2006, visto que, segundo o novo ordenamento, as vias originais devem ficar arquivadas na Prefeitura para eventual fiscalização desta Corte de Contas, o que, de fato, não ocorreu”.

Com as considerações acima expostas, o Ministério Público opina pela irregularidade das contas em razão dos mesmos fundamentos.

Esse, o relatório.

VOTO

Com a devida vênia à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que algumas das irregularidades apontadas merecem conversão em ressalva.

No que diz respeito à despesa de R\$ 72,00 (setenta e dois reais) em churrascaria, entendo que a falha pode ser convertida em ressalva. Com efeito, a natureza da despesa é completamente estranha ao objeto do convênio. Contudo, a conversão do fato em ressalva se justifica em razão de sua inexpressiva materialidade.

Da mesma forma, o atraso de quase dois meses na entrega da prestação de contas não deve motivar a irregularidade das contas, dado que não afeta, em essência, a aplicação dos recursos.

Considero que a proposta de aplicação de multa ao senhor Vilson Santini é também indevida, visto que, conforme ressaltado na instrução da Unidade Técnica à fl. 307, a prestação de contas deveria ser apresentada em 29/05/2003, ou seja, em data anterior à edição da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, que previu a possibilidade de aplicação de multa ao gestor.

Dessa forma, por respeito ao princípio da reserva legal, deixo de aplicar a multa proposta pela Diretoria de Análise de Transferências.

Quanto à ausência de comprovação de aplicação do total de R\$ 23.105,92 (vinte e três mil, cento e cinco reais e noventa e dois centavos), acompanho as propostas da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público pela irregularidade.

Verifico que nos autos consta apenas que este valor foi aplicado em subvenção social, sem qualquer referência a nota fiscal ou a recibo, conforme demonstrativo à fl. 23.

Quanto ao fato, o responsável, à fl. 272, limitou-se a afirmar que as despesas foram realizadas em conformidade com o plano de aplicação e ressaltou que a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social emitiu termo de cumprimento de objetivos, sem fazer prova da regular aplicação dos recursos.

Em face do exposto, acompanho, nesse ponto, a proposta pela irregularidade das contas e proponho, igualmente, a condenação do responsável ao recolhimento dos valores, cuja aplicação no objeto do presente convênio não foi comprovada. No entanto, atento para o fato de que a responsabilidade pelo recolhimento do referido valor deve recair exclusivamente sobre o senhor Nelson Dal Santos, Prefeito do Município de Prudentópolis no exercício de 2003 e responsável pela execução do convênio em tela. Não há nos autos qualquer comprovação de que tais recursos foram utilizados em benefício do Município de Prudentópolis, de modo que a responsabilização solidária do município não se justifica.

Em face do exposto, proponho ao Tribunal de Contas que, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso III, d, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos:

1) julgue irregulares as contas do senhor NELSON DAL SANTOS, Prefeito do MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS no exercício de 2003, responsável pela execução do presente convênio, em razão dos seguintes fatos:

1.1) ausência da planilha do plano de aplicação, especificando o detalhamento de despesas e demonstrando sua conformidade com o que foi previamente celebrado; e

1.2) ausência de comprovação de despesas no valor de R\$ 23.105,92 (vinte e três mil, cento e cinco reais e noventa e dois centavos), identificadas como subvenção social no quadro demonstrativo à fl. 23; e

2) condene o senhor NELSON DAL SANTOS a ressarcir aos cofres estaduais o valor de R\$ 23.105,92 (vinte e três mil, cento e cinco reais e noventa e dois centavos), com os acréscimos e correções legais, em razão da ausência de comprovação da regular aplicação dessa parcela dos recursos transferidos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob n.º 281538/03, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso III, d, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos:

1) julgar irregulares as contas do senhor NELSON DAL SANTOS, Prefeito do MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS no exercício de 2003, responsável pela execução do presente convênio, em razão dos seguintes fatos:

1.1) ausência da planilha do plano de aplicação, especificando o detalhamento de despesas e demonstrando sua conformidade com o que foi previamente celebrado; e

1.2) ausência de comprovação de despesas no valor de R\$ 23.105,92 (vinte e três mil, cento e cinco reais e noventa e dois centavos), identificadas como subvenção social no quadro demonstrativo à fl. 23; e

2) condenar o senhor NELSON DAL SANTOS a ressarcir aos cofres estaduais o valor de R\$ 23.105,92 (vinte e três mil, cento e cinco reais e noventa e dois centavos), com os acréscimos e correções legais, em razão da ausência de comprovação da regular aplicação dessa parcela dos recursos transferidos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2009 – Sessão nº 13.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 893/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 134300/07

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: RUDOLF AMATUZZI FRANCO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2006. Falta de repasse da contribuição patronal e das contribuições dos agentes políticos ao INSS; irregularidades mantidas. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Relator pela irregularidade das contas. Contas julgadas irregulares.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor RUDOLF AMATUZZI FRANCO, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ no exercício de 2006. Em conclusiva análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, a Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução n.º 364/08, opina pela irregularidade das contas em razão dos seguintes fatos:

1) falta de repasse da contribuição patronal ao INSS; e

2) falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS.

Com relação à falta de repasse da contribuição patronal ao INSS, a Diretoria de Contas Municipais apresenta o seguinte quadro deficitário:

Mês	Devido Servidores	Recolhido Servidores	Diferença a menor	Devido Empregador	Recolhido Empregador	Diferença a menor
1	15.794,88	15.794,88	0,00	48.538,71	37.310,01	11.228,70
2	12.263,53	12.263,53	0,00	39.484,60	28.255,90	11.228,70
3	12.143,94	12.143,94	0,00	39.518,15	28.289,45	11.228,70
4	11.951,33	11.951,33	0,00	39.178,01	27.949,31	11.228,70
5	11.920,97	11.920,97	0,00	39.476,85	28.248,15	11.228,70
6	10.931,74	10.931,74	0,00	37.044,51	25.815,81	11.228,70
7	14.580,09	14.580,09	0,00	42.145,38	30.916,68	11.228,70
8	14.613,39	14.613,39	0,00	42.507,36	31.278,66	11.228,70
9	14.544,91	14.544,91	0,00	42.358,29	31.129,59	11.228,70
10	14.554,41	14.554,41	0,00	42.388,58	31.159,88	11.228,70
11	14.836,12	14.836,12	0,00	43.158,43	31.929,73	11.228,70
12	27.561,93	27.561,93	0,00	70.751,79	59.523,09	11.228,70
Soma	175.697,24	175.697,24	0,00	526.550,66	391.806,26	134.744,40

Ainda quanto a essa falha, o responsável apresenta documentos com a finalidade de comprovar a regularidade dos recolhimentos patronais. Todavia, a Diretoria de Contas Municipais entende que tal documentação é insuficiente para sanar a irregularidade apontada no inicial exame das contas.

Com relação à falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS, o responsável justifica estar amparado em decisão do Poder Executivo. Em sua manifestação, o responsável assim apresenta:

“A ausência de recolhimento das retenções previdenciárias dos agentes políticos ao Regime Geral de Previdência Social pela Câmara Municipal tem como justificativa o cumprimento de liminar exarada pelo juízo de Direito da Vara Federal da Comarca de Paranaguá, em Ação Ordinária n.º 2004.70.08.001839-3, movida pelo Município de Paranaguá contra o Instituto Nacional da Seguridade Social.

Referida liminar, concedida em 19/10/2004 (cópia em anexo) em favor do Município de Paranaguá, determinou a imediata suspensão da exigência do recolhimento, bem como da multa que lhe foi imposta a partir da referida data, até ulterior decisão, a qual, saliente-se, não foi proferida até a presente data.

Assim, após ter sido informada da decisão propugnada pela justiça, esta Câmara deixou de efetuar os recolhimentos previdenciários em estrita obediência à determinação emanada do Poder Judiciário, não podendo ser responsabilizada por tal situação”.

A despeito dos fundamentos apresentados pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais mantém seu entendimento no sentido de que o fato constituiu causa de irregularidade.

Além disso, a Diretoria de Contas Municipais opina pela aplicação de multa ao responsável em razão da publicação intempestiva de relatório de gestão fiscal, nos termos do artigo 5º, §1º, da Lei n.º 10028/00.

Em seguida, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 4243/08, acompanhando a Unidade Técnica, opina pela irregularidade das contas em razão dos mesmos fatos.

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

No mérito, endosso as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público pela irregularidade das contas.

Quanto à falta de repasse da contribuição patronal ao INSS, não há dúvida de que o fato constituiu falha bastante grave, tanto por sua natureza como por sua materialidade.

No que diz respeito à falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS, o responsável traz decisão liminar sob a qual está supostamente amparado. Contudo, observo que tal comando judicial fora prolatado sob a égide da Lei n.º 9506/97 A:– lei que posteriormente teve sua inconstitucionalidade declarada.

Com o advento de lei posterior, a cobrança de contribuições dos agentes políticos ao INSS voltou a ser obrigatória a partir de outubro de 2004. Dessa forma, a decisão liminar apresentada pelo responsável não tem mais o condão de afastar ou suspender a obrigatoriedade de repasse das contribuições dos agentes políticos ao INSS, uma vez que tal medida judicial fora proferida com base em lei anterior, já revogada.

Em seguida, afasto a proposta de aplicação de multa ao gestor em razão da publicação intempestiva do relatório de gestão fiscal. O artigo 5º da Lei 10058/00 assim dispõe:

Art. 5o Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas: I – deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei; [...]

§ 1o A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

Como se pode ver, a multa proposta pela Diretoria de Contas Municipais é no valor de trinta por cento dos vencimentos percebidos pelo responsável ao longo de todo o exercício. Tendo em vista o atraso pouco expressivo que se verificou, conforme expõe o responsável às fls. 85/90, fica evidente a desproporcionalidade entre a multa proposta e a falha em face da qual era aplicada. Dessa forma, afasto a proposta de aplicação de multa ao gestor.

Em face de todo o exposto, afastada a proposta de aplicação de multa ao gestor, acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público e proponho ao Tribunal de Contas que, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgar irregulares as contas do senhor RUDOLF AMATUZZI FRANCO, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ no exercício de 2006, em razão dos seguintes fatos:

1) falta de repasse da contribuição patronal ao INSS; e

2) falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob n.º 134300/07, da CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ, de responsabilidade de RUDOLF AMATUZZI FRANCO,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, e considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgar irregulares as contas do senhor RUDOLF AMATUZZI FRANCO, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ no exercício de 2006, em razão dos seguintes fatos:

1) falta de repasse da contribuição patronal ao INSS; e

2) falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2009 – Sessão n.º 14

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 964/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 277124/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

INTERESSADO : CELIO PEREIRA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Admissão de pessoal. Contratações complementares. Processo inicial pendente de julgamento. Sobrestamento. Esgotado o prazo de 01 (um) ano. Novo sobrestamento, art. 427, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Admissão de Pessoal do Município de Ivaiporã, referente à contratação complementar de candidato classificado, o qual foi convocado para suprir vaga, relativo ao Teste Seletivo regulamentado pelo Edital n.º 19/2005.

A Diretoria Jurídica através da Informação n.º 2513/08 (fl. 26) esclarece que o processo de contratação inicial protocolo n.º 390300/05-TC ainda se encontra pendente de julgamento, bem como que já decorreu mais de 01 (um) ano do sobrestamento da presente complementação, razão pela qual se faz necessária apreciação do colegiado, para novo sobrestamento, conforme o § 2º, do art. 427, Regimento Interno deste Tribunal.

VOTO

Diante do exposto, voto pelo sobrestamento dos presentes autos na Diretoria Jurídica, nos termos do art. 427, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob n.º 277124/06,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Determinar o sobrestamento dos presentes autos, na Diretoria Jurídica, nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2009 – Sessão n.º 16.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 982/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 466664/07

ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DA UNIÃO DA VITÓRIA

RESPONSÁVEL : ELOY TONON

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Admissão de Pessoal. Contratação por prazo determinado. Professores. Negativa de registro das admissões precedentes pelo Acórdão n.º 2467/08 da Primeira Câmara. Entendimento diverso do relator. Admissões temporárias de professores em universidades estaduais representam problema crônico do Estado do Paraná. Acórdão n.º 2446/07 da Primeira Câmara. Necessidade de manutenção das atividades das universidades. Interesse público relevante. Boa-fé do gestor e dos contratados. Observância dos princípios da moralidade, publicidade e impessoalidade no caso concreto. Acórdão do Tribunal de Contas pela legalidade e registro das presentes admissões.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal complementar efetuada pela UNESPAR – Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de União da Vitória, com fundamento no Teste Seletivo disciplinado pelo Edital n.º 01/05 – GD, para a contratação por prazo determinado de 05 (cinco) professores. Conforme informa a Diretoria de Contas Estaduais, as admissões anteriormente realizadas pela UNESPAR referentes ao mesmo teste seletivo foram declaradas ilegais por este Tribunal nos autos do processo n.º 371899/06-TC, mediante o Acórdão n.º 2467/08 da Primeira Câmara.

Na mencionada decisão o relator, Conselheiro Heinz Georg Herwig, acompanhou as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela negativa de registro sob o fundamento de que “as contratações não se enquadram na hipótese de contratação temporária prevista no art. 27, IX, da CE e art. 37, IX, da CF, porque atingem cargos de natureza permanente das instituições, desconstituindo o caráter temporário”.

Atualmente, os autos encontram-se na Diretoria Jurídica deste Tribunal para a realização de diligências.

A Diretoria Jurídica e o Ministério Público, tendo em vista a informação prestada pela Diretoria de Contas Estaduais, manifestam-se pela negativa de registro.

É o relatório.

VOTO

Em que pese a negativa de registro determinada mediante o Acórdão n.º 2467/08 da Primeira Câmara, julgando ilegal admissões referentes ao mesmo processo seletivo ora em análise, entendo que o fato deve ser melhor analisado.

Nesse sentido, é necessário observar que este Tribunal, em situações análogas, em face da constatação das dificuldades encontradas pelas universidades estaduais para a realização de concurso público, já proferiu decisões pela legalidade e registro de contratações temporárias de professores. Nesse sentido, cito o Acórdão n.º 2446/07 da Primeira Câmara, o qual relatei nos seguintes termos:

EMENTA. Admissão de pessoal de universidade. Teste seletivo para contratação temporária. Ausência de autorização do senhor governador para realização de concurso público. Problema crônico da Administração do Estado do Paraná cuja solução transcende à competência dos senhores reitores. Necessidade de manutenção das atividades das universidades. Interesse público relevante. Boa-fé do gestor e dos contratados. Observância dos princípios da moralidade, publicidade e impessoalidade no caso concreto. Legalidade e registro das admissões.

Dessa forma, tendo em vista que são recorrentes os casos em que se evidenciam dificuldades na realização de concurso público nas universidades estaduais, bem como, em face da necessidade de continuidade dos serviços públicos educacionais, entendo que se impõe a declaração de legalidade e a determinação do registro das presentes admissões.

De outro modo, entendo que o registro se impõe, vez que se afiguram presentes requisitos que dão legitimidade aos atos ora analisados tais como a boa-fé do gestor e dos contratados e a observância dos princípios da moralidade, da publicidade e da impessoalidade.

Quanto à negativa de registro declarada nos autos do processo n.º 371899/06-TC, entendo que esse fato não representa óbice intransponível ao registro das presentes admissões, vez que este Tribunal pode promover a reforma do Acórdão n.º 2467/08 da Primeira Câmara revertendo a decisão.

Pelo exposto, com a máxima vênia à Unidade Técnica e ao Ministério Público, proponho a legalidade e o registro das presentes admissões complementares referentes ao Edital n.º 001/05-GD (fls. 05/08).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob n.º 466664/07,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, julgar legais e determinar o registro das presentes admissões complementares, referentes ao Edital n.º 001/05-GD (fls. 05/08).

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2009 – Sessão n.º 16.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1003/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 177640/08

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS

INTERESSADO : MAURI FERREIRA DOS SANTOS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: Preliminar pela anulação da decisão n.º 364/09. Erro material. Artigo 471, §Único do RI/TCEPR. Novo julgamento. Contas de 2007. Controlador exercido por cargo em comissão. Unidade Técnica e Ministério Público junto a este Tribunal pela irregularidade. Voto acompanhando entendimento da Casa, pela regularidade com ressalvas das contas. PRELIMINAR

Retornam os autos para apreciação Colegiada, em razão da informação prestada pela Diretoria de Execuções através do Despacho n.º 654/09, alertando que a decisão materializada pelo Acórdão n.º 364/09, em sua parte dispositiva fez constar de forma equivocada, referência as contas municipais como sendo relativas ao exercício financeiro de 2008, quando, na verdade, se referem ao exercício de 2007.

Precedente as informações da Unidade e demonstrado erro material, submete-se o feito a nova votação, nos termos do artigo 471, parágrafo único do Regimento Interno da Casa, a fim de que, em preliminar, seja determinada a anulação da decisão consubstanciada pelo Acórdão n.º 364/09, para agora, no mérito, propor julgamento nos termos a seguir aduzidos.

RELATÓRIO

As contas do Legislativo Municipal de Dois Vizinhos, relativas ao exercício de 2.007, foram encaminhadas pelo presidente da Câmara, Sr Mauri Ferreira dos Santos, dentro do prazo previsto.

Recebidas, foram submetidas ao exame da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, após examinar o contraditório enviado pelo interessado, em instrução conclusiva (2658/08) manifestou-se pela irregularidade das contas, em função de o responsável pelo Controle Interno não ser funcionário de carreira, mas apenas exercer cargo em comissão. Propõe ressalva e multa pela não publicação do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao terceiro quadrimestre. O Ministério Público junto a esta Corte (Parecer 10680/08) corrobora a Instrução da DCM em todos os seus termos.

VOTO

O exercício do controle interno por funcionário nomeado, portanto demissível ad nutum, fere a legislação, que é clara ao determinar que o cargo de controlar seja exclusivo de servidor efetivo. Esta Casa já se posicionou reiteradas vezes a este respeito, inclusive em sede de consulta (Acórdão 97/08).

Entretanto, por se tratar de primeiro ano de análise do item e considerando que na época ainda pairavam dúvidas acerca das especificidades do cargo, tanto para execução como para preenchimento da vaga, esta Corte, têm, na análise das contas do exercício de 2007, transformado o item em ressalvas, sem, neste momento, imputar sanções de ordem pecuniária.

Quanto a multa sugerida na instrução pela ausência de publicação do Relatório de Gestão Fiscal, entendo que se trata de responsabilidade que devem ser apuradas nas contas do exercício de 2008, vez que se trata do relatório do último quadrimestre do exercício ora em análise e que conforme consta na Instrução nº 674/2008 – Análise da Gestão Fiscal, às fls. 34, o mandato do gestor legislativo, Sr. FRANCISCO PERETTO, se encerrou em 11 de janeiro de 2008, deixando de ser responsável pela referida publicação, ocorrida em 31 daquele mês e ano.

Do exposto, contrariando a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público junto a esta Corte, mas considerando tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processo tramitando neste Tribunal, proponho, na forma da legislação em vigor:

1) que esta Corte julgue pela regularidade com ressalvas das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de DOIS VIZINHOS, exercício de 2007, relativamente ao responsável pelo controle interno ser cargo em comissão.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 177640/08, da CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS, de responsabilidade de Francisco Peretto,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar pela regular com ressalvas as contas prestadas pelo Legislativo Municipal de DOIS VIZINHOS, exercício de 2007, relativamente ao responsável pelo controle interno ser cargo em comissão, contrariando a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público junto a esta Corte, mas considerando tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processo tramitando neste Tribunal, na forma da legislação em vigor.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2009 – Sessão nº 17.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1006/09 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 148995/06

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AMÉRICA DA COLINA

INTERESSADO: SEMI NUNES DE ARAÚJO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2005. Manifestação da Diretoria de Contas Municipais pela regularidade com ressalva das contas e aplicação de multa nos termos do artigo 5º da Lei Federal nº 10.028/00. Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela regularidade com ressalva das contas. Proposta do relator pela regularidade das contas sem aplicação de multa.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor SEMI NUNES DE ARAÚJO, Presidente da Câmara Municipal de Nova América da Colina no exercício de 2005.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 21/51.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se pela regularidade com ressalva das contas em razão da ausência de publicação de demonstrativo componente do relatório da gestão fiscal (anexo VII – demonstrativo de limites), em confronto com o disposto no artigo 55 da Lei Complementar Estadual nº 101/2000 (fls. 125/132 e 134).

Ainda, em razão do mesmo fato, opina a Unidade Técnica pela aplicação de multa ao responsável, conforme previsão do artigo 5º, inciso I, § 1º, da Lei Federal nº 10.028/00 (fls. 125/131).

Esse é, em síntese, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Em que pese a Diretoria de Contas Municipais apontar como causa de irregularidade das contas a ausência de publicação do demonstrativo de limites da Câmara Municipal de Nova América da Colina, verifico que o prazo para publicação do referido relatório se encerrou em 30 de janeiro do exercício de 2006. Desse modo, a falha deve ser constatada na análise daquele exercício, razão pela qual afasto a ressalva e a multa propostas.

Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares as contas do senhor SEMI NUNES DE ARAÚJO, Presidente da Câmara Municipal de Nova América da Colina no exercício de 2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 148995/06, da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AMÉRICA DA COLINA, de responsabilidade de SEMI NUNES DE ARAÚJO,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do senhor SEMI NUNES DE ARAÚJO, Presidente da Câmara Municipal de Nova América da Colina no exercício de 2005.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2009 i:– Sessão nº 17

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1009/09 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 158343/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

INTERESSADO: NALINEZ ZANON

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2007. Ausência de Certidão de Regularidade Previdenciária (CRP) junto ao Ministério da Previdência: falha que deve ser ressalvada, tendo em vista a adoção de medidas e a redução do déficit previdenciário na gestão do responsável. Proposta do Relator pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor NALINEZ ZANON, Prefeito do MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ no exercício de 2007.

Em conclusiva análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, a Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 817/09, opinou pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas em razão dos seguintes fatos verificados na gestão:

- 1) resultado financeiro deficitário das fontes não-vinculadas;
- 2) o município não possui Certidão de Regularidade Previdenciária (CRP) junto ao Ministério da Previdência; e
- 3) irregularidade formal decorrente da ausência de extratos e de comprovantes de pagamento de precatórios.

Com relação ao resultado financeiro deficitário das fontes não-vinculadas, a Diretoria de Contas Municipais destaca que o município apresentou, no exercício, déficit financeiro no valor de R\$ 102.468,04 (cento e dois mil quatrocentos e sessenta e oito reais e quatro centavos).

Quanto à extrapolação no reajuste concedido aos servidores, a Unidade Técnica assim pontua:

“O Recorrente argumenta que a remuneração dos agentes políticos, foi realizada em estrita observância com a Lei que a fixou. Esclarece que houve correção do valor pago em idênticas condições do reajuste geral autorizado para a reposição salarial dos servidores municipais, hipótese autorizada pela Lei Municipal nº 232/2004, no entanto, a reposição salarial autorizada para os servidores excedeu aos índices inflacionários do período. Desta forma, para que não restem dúvidas quanto à legalidade da remuneração percebida, será realizada a devolução do valor impugnado, sendo que, para fins de comprovação, serão juntados os comprovantes dos recolhimentos.

Apesar do Responsável demonstrar interesse em resolver a questão, nesta ocasião não foram apresentados documentos capazes de modificar o entendimento da análise inicial. Assim, mantém-se a irregularidade em relação ao quesito”.

Em seguida, no que diz respeito à ausência da Certidão de Regularidade Previdenciária (CRP) junto ao Ministério da Previdência, a Diretoria de Contas Municipais assim considera:

“O Recorrente esclarece que o Município adotou todas as medidas necessárias ao integral cumprimento da legislação previdenciária, especialmente em relação às normas e regulamentos indispensáveis à sanidade financeira do regime próprio de previdência. Todavia, apesar dos esforços realizados, ainda persistem junto ao Ministério da Previdência, razões que impedem a obtenção do CRP. Esclarece também que a ausência da certidão decorre de problemas com as contribuições patronais a partir do exercício de 2002, oportunidade em que a Administração da época reduziu a alíquota da cota patronal de 14,73% para 11%, em desacordo com o cálculo atuarial e Lei Municipal nº 153/2000.

Argumenta que, para corrigir estes equívocos, a atual Administração adotou todas as recomendações do cálculo atuarial. Em 2006 editou a Lei nº 320/2006 alterando as alíquotas de contribuição e estabelecendo a forma de amortização do déficit. Em 2007 foi editada a lei nº 349/2007 compatibilizando a legislação municipal às normas operacionais recomendadas pelo Ministério da Previdência. Em 2008, mediante a Lei nº 371/08 foi aprovado parcelamento e confissão de dívida, relativo às diferenças de contribuições patronais do período de fevereiro de 2002 a dezembro de 2005, o qual está em análise no Ministério da Previdência, apresentando cópia das citadas Leis. Esclarece também que, no exercício de 2007 foram realizados aportes adicionais para pagamento da folha de inativos e pensionistas, bem como que as contribuições do exercício foram recolhidas regularmente.

Apesar das justificativas e das providências já tomadas, as quais demonstram a preocupação da Administração em resolver a questão, fato é que o Ministério da Previdência não liberou a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária, razão pela qual, esta Diretoria, opina pela manutenção da irregularidade”.

Por fim, quanto às irregularidades formais, decorrentes da ausência de extratos bancários e comprovantes de pagamento de precatórios, a Diretoria de Contas Municipais assim pontua:

“Quanto às formalidades, cabem as seguintes considerações:

1. Item ‘d’ - O Ente apresenta justificativas em relação às divergências de valores com as dívidas junto à SANEPAR e COPEL, no entanto, esta irregularidade já foi objeto de análise em item específico, sendo que a irregularidade formal sob análise refere-se à ausência de comprovação dos saldos das dívidas relativas aos precatórios, conforme abaixo:

Dívida Saldo Dez/06 – R\$ Saldo Dez/07 – R\$

Precatórios Judiciais 25.292,49 0,00

Precatórios CREA 0,00 44.504,94

Obs.: Em relação aos precatórios judiciais, como o saldo foi zerado durante o exercício, cabe apresentar os documentos que comprovem os pagamentos realizados. Em relação à dívida reconhecida em 2007, apresentar documento que demonstre o valor contabilizado.

2. Item ‘f’ - Apresentou documentos que sanam parte das pendências demonstradas no primeiro exame. Quanto à conta n.º 012218-1 do Banco do Brasil, esclarece que esta recebeu a movimentação da mesma fonte correspondente a conta n.º 6190-5 na contabilidade, apresentando um quadro com os registros correspondentes. Informa que a conta n.º 6190-5 foi aberta pelo banco sem que a tesouraria tivesse percebido.

Cabe observar que, para algumas pendências de conciliação, a Entidade apresentou extratos bancários demonstrando depósitos ou compensação de cheques, no entanto, indicou no SIM/PCA que estas pendências decorriam da ausência de registros contábeis. Desta forma, os documentos hábeis para comprovar as regularizações seriam os razões da contabilidade e não extratos demonstrando movimentações a crédito ou débito nas contas bancárias.

Quanto às pendências da conta n.º 012218-1 do Banco do Brasil, apesar do Recorrente esclarecer que se trata da mesma movimentação ocorrida na conta n.º 6190-5, observa-se que para esta conta não há informação de pendências a conciliar, sendo que tanto o saldo bancário como o contábil foi declarado como zero.

Conta Saldo bancário – R\$ Saldo contábil – R\$

6190-5 0,00 0,00

012218-1 325,14 9.136,49

3. Item ‘g’ – Não foram apresentados documentos que demonstrem as regularizações das pendências de conciliação decorrentes da ausência de registros contábeis.

4. Item ‘l’ – O Responsável apresentou um termo de compromisso de gestão municipal, cujo objeto é a formalização do pacto pela saúde nas suas dimensões Pela Vida e de Gestão, contendo os objetivos e metas, as atribuições e responsabilidades sanitárias do gestor municipal e os indicadores de monitoramento e avaliação desses pactos.

Cabe esclarecer que o Relatório de Gestão do SUS, conforme a Portaria n.º 1229/07, de 24/05/2007 do Ministério da Saúde e Portaria n.º 3332/06 do SUS, em linhas gerais, deve mostrar as realizações, os resultados ou os produtos obtidos em função das metas programadas; deve identificar e valorar a mudança e o impacto alcançado em função dos objetivos estabelecidos; deve, também, assinalar o grau de eficiência, eficácia e efetividade alcançado pela estrutura e organização, em função dos recursos aplicados e dos resultados obtidos; e, mais ainda, produzir subsídios para a tomada de decisões. É um instrumento para o desenvolvimento das ações de avaliação, controle e auditoria, que viabiliza, também, o controle social, exercido pelo respectivo Conselho de Saúde. Desta forma, apesar do documento encaminhado não ser exatamente o solicitado, considerando que os recursos mínimos para o financiamento das ações e serviços públicos de saúde, conforme estabelecido pela Emenda n.º 29/2000, foi de 20,85% (item 3.7, fls. 349/350), opina-se pela regularização com ressalvas do item.

5. Item ‘o’ – Não houve o encaminçamento do CRP, no entanto, considerando que a ausência deste Certificado já está sendo objeto de irregularidade em item específico da análise das contas ‘O Município não está regular junto ao Ministério da Previdência Social’, para que não ocorra duplicidade de irregularidades, esta Diretoria entende que a formalidade pode ser regularizada.

6. Item ‘r’ – O Recorrente informa que o documento está anexado ao processo, todavia, na documentação protocolada sob n.º 47761-9/08, fls. 376 a 477, a Relação dos Projetos em Andamento não foi localizada.

Diante do exposto, especialmente nos itens ‘1’, ‘2’, ‘3’ e ‘6’, esta Diretoria mantém a irregularidade formal das contas”.

Em resumo, a Diretoria de Contas Municipais apresenta o seguinte demonstrativo enumerando a documentação faltante:

Item Documentação faltante – descrição

d Cópias dos Extratos expedidos pelas Instituições Financeiras, e dos comprovantes emitidos pelos Órgãos Credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31 de dezembro de 2007, das Dívidas contraídas e/ou confessadas, constantes do Passivo Permanente do Balanço Patrimonial. Estes documentos devem individualizar os valores pertinentes a cada entidade do município.

d.1 11022004 – precatórios judiciais

Obs.: Em dez/2006 apresentava saldo de R\$25.292,49 e em 2007 saldo zero. Comprovar os pagamentos realizados durante o exercício de 2007.

d.2 2007001 - Precatório CREA

Obs.: Apresentar documento que comprove o saldo contabilizado em 2007.

f Extratos bancários do mês de janeiro de 2008, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores dos débitos e créditos constantes das conciliações. (No caso de cheque não compensado até a data do encaminçamento da prestação de contas, esta informação deverá constar em declaração firmada pelo responsável técnico, juntando-se ao processo, com individualização dos cheques e motivos da não compensação.)

f.1 BANCO DO BRASIL S.A. - 1780 - 2337231 - 1 - 338.63

Obs.: Apresenta extrato demonstrando compensação de cheque, no entanto, no SIM/PCA declarou tratar-se de crédito não registrado na contabilidade. Assim, os documentos hábeis seriam o razão contábil da conta banco e da conta de receita.

f.2 BANCO DO BRASIL S.A. - 1780 - 2337231 - 852901 - 804.79

Obs.: Não apresentou documento.

f.3 BANCO DO BRASIL S.A. - 17809 - 132829 - 850790 - 134.13

Obs.: Não apresentou documento.

f.4 BANCO DO BRASIL S.A. - 4720-1 - 011879-6 - 1 - 338.63

f.5 BANCO DO BRASIL S.A. - 4720-1 - 011879-6 - 850560 - 2035.70

5Obs.: Apresenta extratos dos meses de março e julho de 2008 demonstrando depósitos na conta bancária, porém, no SIM/PCA declara tratar-se de débitos não registrados na contabilidade. Assim, os documentos hábeis seriam os razões contábeis.

f.6 BANCO DO BRASIL S.A. - 4720-1 - 011882-6 - 1 - 26.48

Obs.: Apresenta extrato demonstrando depósito na conta bancária, porém, no SIM/PCA declara tratar-se de débito não registrado na contabilidade. Assim, o documento hábil seria o razão contábil.

f.7 BANCO DO BRASIL S.A. - 4720-1 - 012218-1 - 850010 - 950.00

f.8 BANCO DO BRASIL S.A. - 4720-1 - 012218-1 - 850007 - 28062.04

f.9 BANCO DO BRASIL S.A. - 4720-1 - 012218-1 - 850008 - 977.19

f.10 BANCO DO BRASIL S.A. - 4720-1 - 012218-1 - 850009 - 572.69

f.11 BANCO DO BRASIL S.A. - 4720-1 - 012218-1 - 850004 - 20717.55

f.12 BANCO DO BRASIL S.A. - 4720-1 - 012218-1 - 850005 - 888.35

f.13 BANCO DO BRASIL S.A. - 4720-1 - 012218-1 - 850006 - 520.63

f.14 BANCO DO BRASIL S.A. - 4720-1 - 012218-1 - 850001 - 24235.40

f.15 BANCO DO BRASIL S.A. - 4720-1 - 012218-1 - 850002 - 843.93

f.16 BANCO DO BRASIL S.A. - 4720-1 - 012218-1 - 850003 - 494.60

f.17 BANCO DO BRASIL S.A. - 4720-1 - 012218-1 - 2776 - 25770.79

f.18 BANCO DO BRASIL S.A. - 4720-1 - 012218-1 - 2777 - 25770.79

f.19 BANCO DO BRASIL S.A. - 4720-1 - 012218-1 - 2778 - 2863.42

f.20 BANCO DO BRASIL S.A. - 4720-1 - 012218-1 - 2779 - 25770.80

f.21 BANCO DO BRASIL S.A. - 4720-1 - 012218-1 - 2780 - 2863.42

f.22 BANCO DO BRASIL S.A. - 4720-1 - 012218-1 - 2781 - 2863.42

f.23 BANCO DO BRASIL S.A. - 4720-1 - 012218-1 - 3896 - 53.65

Obs.: Informa que a movimentação desta conta é a mesma da conta nº 6190-5, no entanto esta conta não apresenta pendências de conciliação, pois tanto o saldo contábil como bancário é zero. Quanto ao valor de R\$53,65, apresenta extrato demonstrando um depósito bancário, no entanto, no SIM/PCA declara referir-se a outros créditos não registrados na contabilidade. Desta forma o documento que comprova a regularização da pendência seria o razão contábil.

f.24 BANCO DO BRASIL S.A. - 4720-1 - 13229-2 - 000 - 73.33

Obs.: Apresenta extrato demonstrando depósito na conta bancária, porém, no SIM/PCA declara tratar-se de débito não registrado na contabilidade. Assim, o documento hábil seria o razão contábil.

f.25 BANCO DO BRASIL S.A. - 4720-1 - 7386-5 - 969 - 898.83

Obs.: Apresenta extrato demonstrando depósito na conta bancária, porém, no SIM/PCA declara tratar-se de débito não registrado na contabilidade. Assim, o documento hábil seria o razão contábil.

g Razão da conta contábil emitido pelo sistema de contabilidade do exercício de 2008, corroborado com as entregas do Sistema SIM-AM do Tribunal de Contas, onde constem os lançamentos das regularizações dos valores constantes das conciliações, relativamente às pendências derivadas da ausência de contabilização no exercício de 2007.

Obs.: Conforme mencionado no item "f", algumas regularizações das pendências de conciliação decorrem de lançamentos contábeis, desta forma, há necessidade de apresentação dos respectivos razões da contabilidade.

r Relação dos projetos em andamento, na data do envio do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Poder Legislativo, em conformidade com o Parágrafo único do art. 45, da Lei Complementar n.º 101/00.

Obs.: Documento não localizado no protocolado relativo ao contraditório.

Além as irregularidades descritas acima, a Diretoria de Contas Municipais propõe a aplicação de quatro multas ao responsável:

- 1) multa em razão de resultado financeiro deficitário das fontes não-vinculadas, nos termos do artigo 5º, III, da Lei Federal n.º 10028/00;
- 2) multa em razão da publicação do Relatório de Gestão Fiscal referente ao primeiro semestre com 1 (um) dia de atraso, nos termos do artigo 5º, I e §1º, da Lei Federal n.º 10028/00;
- 3) multa em razão da publicação do Relatório de Gestão Fiscal referente ao segundo semestre com 18 (dezoito) dias de atraso, nos termos do artigo 5º, I e §1º, da Lei Federal n.º 10028/00; e
- 4) multa em razão de atraso no envio da prestação de contas em versão eletrônica, nos termos do artigo 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/05.

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 4683/09, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais, opina pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas e aplicação de multas ao gestor, em razão dos mesmos fundamentos expostos pela Diretoria de Contas Municipais. Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Com a devida vênia à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que alguns dos fatos considerados irregulares merecem diversa avaliação.

Primeiramente, entendo que o resultado financeiro deficitário das fontes não-vinculadas verificado no exercício pode ser convertido em ressalva, diante dos resultados superavitários apresentados nos exercícios anteriores.

Entendo que essa falha, em particular, merece avaliação que leve em conta os demais exercícios do gestor, de modo a se examinar se o fato é reiterado ou excepcional.

Observando os três exercícios anteriores, verifico que em todos eles o município apresentou resultado financeiro superavitário das fontes não-vinculadas. A evolução financeira assim se apresenta:

Resultados financeiros do Município de Tunas do Paraná

Exercício Superávit

2004 R\$ 97.025,93

2005 R\$ 382.008,08

2006 R\$ 12.746,24

Fontes: Instruções n.º 159/06, 2466/06 e 1825/07 da Diretoria de Contas Municipais.

Em razão dos resultados superavitários apresentados nos exercícios anteriores, converto o fato em ressalva e afasto a proposta de aplicação de multa ao responsável em razão do resultado financeiro deficitário das fontes não-vinculadas.

Quanto à ausência de Certidão de Regularidade Previdenciária (CRP) junto ao Ministério da Previdência, considero que tal falha merece conversão em ressalva. Sobre esse fato, é imperativo reconhecer que o déficit previdenciário, que decorre diretamente de lei municipal sancionada no exercício de 2002 que reduziu a alíquota da cota patronal de 14,73% para 11%, foi reduzido durante a gestão do responsável. A redução promovida pela referida lei se deu em desacordo com o cálculo atuarial e, na gestão do responsável, foram adotadas medidas visando a recompor tais valores e a propiciar a redução do déficit previdenciário. Em razão disso, entendo que a falha pode ser ressalvada.

Em seguida, quanto à irregularidade formal decorrente da ausência de extratos e de comprovantes de pagamento de precatórios, a Diretoria de Contas Municipais evidencia que apresenta justificativas em relação às divergências de valores com as dívidas junto à SANEPAR e COPEL. Tal irregularidade foi objeto de análise em item específico já transcrito na presente proposta de voto.

A Unidade Técnica observa que, quanto aos precatórios judiciais, como o saldo foi zerado durante o exercício, cabe apresentar os documentos que comprovem os pagamentos realizados.

Considero que também essa falha deva ser ressalvada, pois o que se tem no caso em tela é uma aparente falha no confronto de contas, que não deve prejudicar a questão substancial do item. A proposta de ressalva que apresento em nada prejudica que a Diretoria de Contas Municipais acompanhe, em prestações de contas futuras, a correção e o esclarecimento da diferença em relação a essas duas espécies de precatórios.

Quanto às duas multas propostas em razão de atraso na publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal referentes ao 1º e ao 2º semestres do exercício, entendo que os atrasos são insignificantes e não justificam a aplicação da gravíssima multa prevista no artigo 5º, I e §1º, da Lei Federal n.º 10028/00.

O Relatório de Gestão Fiscal referente ao primeiro semestre foi publicado com 1 (um) dia de atraso, ao passo que o referente ao segundo semestre, com 18 (dezoito) dias de atraso. Fica claro, portanto, que a intempestividade na publicação dos referidos Relatórios de Gestão Fiscal não provocaram qualquer prejuízo à publicidade das contas. Em face do exposto, afasto a aplicação das duas multas referentes a essa falha.

Afasto também a proposta de aplicação de multa em razão do atraso no envio da prestação de contas em versão eletrônica.

O atraso no envio de dados ao sistema eletrônico de informações municipais utilizado por este Tribunal para análise das contas constitui, a meu juízo, razão de ressalva das contas e pode, dependendo das circunstâncias, ensejar a aplicação da multa cominada no artigo 87, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

As circunstâncias, todavia, não evidenciam ter havido desídia do gestor. Exemplo disso é a entrega tempestiva da prestação de contas em papel. Assim, analisando o caso concreto, não acolho a proposta de aplicação de multa ao responsável. Em suma, converto em ressalva a apresentação de resultados financeiros deficitários das fontes não-vinculadas e afasto a aplicação das quatro multas propostas pela Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Em face do exposto, proponho ao Tribunal de Contas que, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos:

- 1) Emitir parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor NALINEZ ZANON, Prefeito do MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ no exercício de 2007; e
- 2) determine à Diretoria de Contas Municipais que, em prestações de contas futuras, acompanhe a correção e o esclarecimento da diferença de valor em relação aos precatórios judiciais envolvendo o Município de Tunas do Paraná, a COPEL e a SANEPAR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob n.º 158343/08, do MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ, de responsabilidade de NALINEZ ZANON,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por maioria simples, em:

- 1) Emitir parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor NALINEZ ZANON, Prefeito do MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ no exercício de 2007; e
- 2) Determinar à Diretoria de Contas Municipais que, em prestações de contas futuras, acompanhe a correção e o esclarecimento da diferença de valor em relação aos precatórios judiciais envolvendo o Município de Tunas do Paraná, a COPEL e a SANEPAR.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (voto vencedor).

O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO votou pela irregularidade (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2009 – Sessão n.º 17

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N.º 1034/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 119399/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO : SAMIR ALVES DE MELLO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Repasse da SEED. Transporte Escolar. Ausência de documentos. Licitação. Modalidade diversa da cabível. Exercício de 2007. Pela irregularidade das contas. Multa.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Jaguariaíva, no valor de R\$ 82.447,02 (oitenta e dois mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e dois centavos), referente aos exercícios financeiros de 2007, tendo por objeto o transporte escolar dos alunos da rede de ensino estadual, residentes na área rural do Município.

A Diretoria de Análise de Transferências, em primeira análise (instrução n.º 3150/08-DAT), opinou pela irregularidade das contas e pela concessão de contraditório ao Município e ao Sr. Samir Alves de Mello, tendo em vista os seguintes fatos: “2.1. O Município realizou 17 cartas convites, totalizando um valor global de R\$ 331.150,00 (trezentos e trinta e um mil, cento e cinquenta reais), o que ultrapassou o limite máximo de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) permitido para esta modalidade de acordo com o Art. 23, inciso II, a, da Lei n.º 8.666/93 de Licitações e contratos. Sendo assim, deveria ter sido efetuada tomada de preços, o que configura em burlar o dispositivo legal, sujeito à multa.

2.2. Apesar da planilha DAT 10 (fls. 35) estar presente neste processo, onde a entidade declara que todos os documentos constantes nesta prestação de contas encontram-se guardados, arquivados em boa ordem e conservação, ela se contradiz ao ofício 03/2008 (fls. 61) apresentado pela Divisão de Prestação de Contas da mesma, a qual justifica que os comprovantes de pagamento que não constam nesta não foram encontrados no setor de contabilidade, fato que traz dúvidas quanto à correta utilização do recurso. Os comprovantes são:

- Nota fiscal, Sra. Lindamira da Souza Gonçalves no valor de R\$ 666,17 (seiscentos e sessenta e seis reais e dezesseis centavos);

- Comprovantes de recolhimento INSS no valor total de R\$ 970,75 (novecentos e setenta e setenta e cinco centavos).

2.3. Existência de um saldo de R\$ 10.798,81 (dez mil setecentos e noventa e oito reais e oitenta e um centavos) a comprovar.”

Em exame ao contraditório do ente federativo (Protocolo n.º 45294-2/08), a unidade técnica, em instrução conclusiva (n.º 8931/08-DAT), informou que o Município recolheu o valor relativo ao saldo do convênio que não foi utilizado (Processo apenso n.º 41266-5/08).

Ainda, quanto aos argumentos do Setor de Compras e Licitação municipal, relativos à realização de vários Convites ao invés de uma Tomada de Preços ou Pregão Eletrônico, a DAT sustenta que os mesmos são impropriedades. Explica que apesar das alterações dos gestores, o Sr. Samir Alves de Mello era o administrador nos períodos de 03/10/2006 a 10/01/2007 e 19/01/2007 a 04/04/2007, quando deveria ter sido melhor planejada a licitação (destaque-se que nesse período foi efetivamente licitado o serviço de transporte escolar), e que os gastos do convênio foram realizados a partir de 17/07/2007, quando o gestor já tinha sido reconduzido ao cargo de prefeito (fls. 336/338).

Além disso, a Diretoria notícia que não foi apresentada a Nota fiscal da Sra. Lindamira da Souza Gonçalves e os Comprovantes de recolhimento do INSS solicitados na primeira instrução.

Por conseguinte, não sanadas essas impropriedades, a DAT opina pela irregularidade das contas e sugere a adoção das seguintes medidas:

- a) recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 1.636,92 (um mil, seiscentos e trinta e seis reais e noventa e dois centavos), devidamente corrigidos de acordo com as datas dos repasses em 18/09/2007 (fls. 07), solidariamente, pelo Município de Jaguariaíva e pelo Sr. Samir Alves de Mello, gestor das contas, ao Tesouro do Estado, em razão da ausência dos documentos de despesas supracitados (fls. 61);
 - b) aplicação de multa ao Sr. Samir Alves de Mello, com base no art. 87, III, d, da Lei Complementar n.º 113/2005, por deixar de observar em processo licitatório formalidades determinadas em lei;
 - c) inclusão do nome do gestor das contas no cadastro dos agentes públicos com contas julgadas irregulares;
 - d) em caso do não recolhimento pelo responsável dos valores apontados, nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente.
- Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer n.º 4792/09, corrobora o opinativo da DAT.

É o relatório.

2. VOTO

Em consonância com o entendimento esposado pela DAT, entendo que as contas não estão em condições de serem julgadas regulares.

O Município realizou 17 (dezesseis) cartas convites, as quais totalizaram o valor de R\$ 331.150,00 (trezentos e trinta e um mil, cento e cinquenta reais), ultrapassando o limite máximo de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) permitido para esta modalidade (art. 23, inciso II, a, da Lei n.º 8.666/1993).

Assim, ao realizar licitações em modalidade diversa da cabível, qual seja, tomada de contas, o Município violou o previsto no §5º do artigo 23 da Lei de Licitações.

Além disso, era dever do tomador de recursos manter arquivados em boa ordem de conservação todos os documentos necessários à comprovação da regular utilização dos recursos, o que não ocorreu no presente caso. Restauram ausentes os Comprovantes de recolhimento do INSS e a Nota fiscal da Sra. Lindamira da Souza Gonçalves.

Isto posto, acompanhando a Instrução n.º 8931/08-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer n.º 4792/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO:

I - pela IRREGULARIDADE das contas do convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Jaguariaíva, no valor de R\$ 82.447,02 (oitenta e dois mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e dois centavos), referente ao exercício financeiro de 2007, gestão do Sr. Samir Alves de Mello, nos termos do art. 16, III, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005 (violação ao art. 23, §5º, da Lei n.º 8.666/93 e ao art. 33, §1º, da Resolução n.º 03/2006-TC);

II – pela aplicação da multa prevista no art. 87, III, d, da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ao Sr. Samir Alves de Mello, por deixar de observar em processo licitatório formalidades determinadas em lei;

III – pela inclusão do nome do gestor das contas, Sr. Samir Alves de Mello, no cadastro dos agentes públicos com contas julgadas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005 e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o voto.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções para adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 119399/08, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

I – Julgar pela IRREGULARIDADE das contas do convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Jaguariaíva, no valor de R\$ 82.447,02 (oitenta e dois mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e dois centavos), referente ao exercício financeiro de 2007, gestão do Sr. Samir Alves de Mello, nos termos do art. 16, III, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005 (violação ao art. 23, §5º, da Lei nº 8.666/93 e ao art. 33, §1º, da Resolução nº 03/2006-TC);

II – Aplicar a multa prevista no art. 87, III, d, da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ao Sr. Samir Alves de Mello, por deixar de observar em processo licitatório formalidades determinadas em lei;

III – Incluir o nome do gestor das contas, Sr. Samir Alves de Mello, no cadastro dos agentes públicos com contas julgadas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005 e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2009 – Sessão nº 18.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1035/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N.º : 382502/08

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D OESTE

INTERESSADO : JOSÉ ANTÔNIO ZANUTO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Admissão de Pessoal. Câmara Municipal de Rancho Alegre D'Oeste. Legalidade e registro do servidor Everton Cássio Zanuto.

RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Pessoal, realizada pela Câmara Municipal de Rancho Alegre d'Oeste, para provimento do cargo de Técnico Legislativo, regulamentada pelo Edital nº 01/08.

A Diretoria Jurídica manifestou-se pelo registro e legalidade do ato (Parecer n.º 19143/08, fls. 76).

De seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 255/09, fls. 77/78), propôs diligência à origem para que fossem encaminhados os seguintes documentos e esclarecimentos:

a) Quanto ao vínculo dos integrantes da Comissão de Seleção de Pessoal (fls.30) quanto a Câmara Municipal e suas respectivas qualificações profissionais;

b) Considerando a informação de que a empresa Mandato Consultoria Ltda. foi contratada para a elaboração das avaliações (fls. 20), solicita-se seja encaminhado (i) o contrato de prestação de serviços, (ii) relação dos funcionários responsáveis pela elaboração das avaliações e suas respectivas titulações, (iii) comprovação da relação de trabalho dos referidos profissionais: se empregados fixos da empresa ou autônomos (nesta última hipótese, que se juntem os Recibos de Pagamentos), (iv) procedimento licitatório completo, bem como (v) cópia das avaliações aplicadas e os respectivos gabaritos;

c) Quanto ao fato de o Presidente da Câmara Municipal, Sr. José Antônio Zanuto, ter continuado na condução do certame conhecendo o interesse de seu filho (conforme se pode aferir do documento de identidade juntado às fls. 47) na participação do Concurso (Sr. Everton Cássio Zanuto - aprovado em 1º lugar, nomeado e empossado para o único cargo ofertado).

Notificada, a Câmara Municipal de Rancho Alegre D'Oeste juntou documentos e prestou esclarecimentos que passo a sumariar, para bom entendimento da questão debatida.

Em resumo: informou o vínculo dos integrantes da Comissão com a edilidade e a qualificação profissional.

Quanto à empresa contratada (Mandato Consultoria Ltda.) juntou o contrato de prestação de serviços (fls. 86/88), o procedimento de licitação (fls. 93/106), cópia das provas e seus gabaritos (fls. 108/115), tendo o Sr. Benjamim Burigo Filho, sócio gerente da Mandato, prestado informações sobre a relação dos funcionários responsáveis pela elaboração das avaliações e respectivas titulações, bem como a comprovação da relação de trabalho desses profissionais.

O Sr. José Antônio Zanuto, Presidente do Legislativo, quanto ao fato de não ter se afastado da condução do certame, mesmo sabendo que seu filho participava do concurso, respondeu que competia à Comissão de Seleção de Pessoal em conjunto com o executor do certame a responsabilidade pela aplicação do processo seletivo, bem como a execução e coordenação (fls. 84).

A Diretoria Jurídica, em novo exame do feito, ratificou seu parecer pela legalidade. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, examinando alegações e documentos trazidos aos autos pelo interessado, não se convenceu da legalidade do ato e opinou pela negativa de registro.

Os motivos do reproche do MPJTC, podem ser sumariados, assim:

Falta de encaminhamento dos documentos requeridos nos itens (ii) relação dos funcionários responsáveis pela elaboração das avaliações e suas respectivas titulações, (iii) comprovação da relação de trabalho dos referidos profissionais, de modo que apenas pelas avaliações e gabaritos tornou-se impossível aferir se o disposto no art. 37, II, CR, foi respeitado.

Também há vício no procedimento licitatório, diz o parecer ministerial, pois a dispensa de licitação em razão somente do valor não se mostra adequada, por não se constituir o preço isoladamente em parâmetro para a contratação de atividade predominantemente intelectual, que demanda a existência de um corpo técnico especializado, sendo que os serviços eminentemente intelectuais devem ser contratados pautados na técnica ou técnica e preço conforme artigos 45 e seguintes da LLC, e nesta perspectiva nem a modalidade de licitação nem o tipo de licitação se encontram na esfera de discricionariedade do administrador. Quanto ao não afastamento do Presidente da Câmara da condução do concurso público ao qual seu filho concorria, o MPJTC tem que, na espécie, se caracterizou situação de impedimento objetivo, gerando nulidade dos atos praticados, em razão de vício insanável, segundo a jurisprudência da Corte de Contas (Acórdão nº 578/08, prot. 239206/06, e Acórdão nº 493/08- 2ª-CAM) e do Poder Judiciário conforme se vê do julgado do STJ, de fls. 122.

De outra parte, assevera o opinativo ministerial que caem por terra as alegações do interessado no sentido de que a condução do concurso competia à Comissão de Seleção de Pessoa, diante dos documentos juntados pelo próprio interessado e que dão conta de que esteve intimamente ligado ao certame conforme rol de atos que arrolados às fls. 120/121.

Do que expôs, o MPJTC, opina pela negativa de registro desta admissão de pessoal e pelo encaminhamento de peças ao Ministério Público Estadual, para adoção das medidas cabíveis, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “b” (in fine), da LC 113/05, ao Sr. José Antonio Zanuto, Presidente da Câmara Municipal de Rancho Alegre.

VOTO

Entendo, com a Diretora Jurídica, que todas as questões levantadas na instrução do processo receberam justificativas adequadas do Poder Legislativo, por isso voto pela legalidade e registro da admissão relacionada ao Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 01/08, para admissão ao cargo de Técnico Legislativo da Câmara Municipal de Rancho Alegre do D'Oeste.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 382502/08, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar legal determinando o registro da admissão relacionada ao Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 01/08, para admissão ao cargo de Técnico Legislativo da Câmara Municipal de Rancho Alegre do D'Oeste, acompanhando o parecer da Diretoria Jurídica, que todas as questões levantadas na instrução do processo receberam justificativas adequadas do Poder Legislativo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2009 – Sessão nº 18.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1037/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 144024/08

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO

SUDOESTE

INTERESSADO : SILVIO CARARA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: Retificação de decisão. Acórdão nº 538/09. Alteração do nome do responsável pela conta relativas ao exercício de 2007. Inteligência do artigo 471, Parágrafo Único do RI/TCEPR.

RELATÓRIO

As contas do Legislativo Municipal de Nova Esperança do Sudoeste, relativas ao exercício de 2007, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. SILVIO CARARA, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Ocorre que os autos foram submetidos a apreciação do Órgão Colegiado da Segunda Câmara desta Casa, em sessão realizada no dia 25 de março do corrente ano, sendo julgado pela aprovação com ressalvas das contas legislativas, conforme consignado pelo Acórdão nº 538/09.

Entretanto, na oportunidade constou o nome do atual Presidente daquele Poder, Sr. Silvio Carara, como responsável pelas contas, quando, na verdade, o responsável pelas contas do exercício de 2007, foi o Sr. LIBERALINO BONIN, conforme Instrução nº 1555/08, fl. 26, da Diretoria de Contas Municipais. Tal equívoco foi alertado pela Diretoria de Execuções, através do Despacho nº 948/09.

Por esta razão e a tempo, submeto os autos novamente a apreciação deste duto Colegiado, para, nos termos do artigo 471, parágrafo único do Regimento Interno, propor a retificação da decisão consubstanciada pelo Acórdão nº 538/09, fazendo-se contar como responsável pelas contas da Câmara Municipal de Nova Esperança do Sudoeste, exercício de 2007, o Sr. LIBERALINO BONIN, e por conseguinte, excluindo o nome do Sr. SILVIO CARARA, atual Presidente daquele Órgão, mantendo-se inalterados todos os demais termos daquela decisum.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 144024/08, da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, de responsabilidade de LIBERALINO BONIN,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em: Retificar a decisão consubstanciada pelo Acórdão nº 538/09, nos termos do artigo 471, parágrafo único do Regimento Interno, fazendo-se contar como responsável pelas contas da Câmara Municipal de Nova Esperança do Sudoeste, exercício de 2007, o Sr. LIBERALINO BONIN, e por conseguinte, excluindo o nome do Sr. SILVIO CARARA, atual Presidente daquele Órgão, mantendo-se inalterados todos os demais termos daquela decisum.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2009 – Sessão nº 18.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1039/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 222489/04

ORIGEM : MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS

INTERESSADO : MARIA DE LOURDES PEREIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: Transferência. Irregularidade

das contas com imputação de sanções

e medidas cabíveis.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, no valor de R\$ 29.250,00, relativa ao exercício de 2002, da Companhia de Habitação do Paraná (CHOAPAR), destinada à aquisição de áreas de terras para implantação do programa Vilas Rurais no Município de Borrazópolis.

A Diretoria Revisora de Contas, atual DAT, inicialmente apontou as seguintes irregularidades: ausência de crédito bancário, ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos e atraso de 417 dias na prestação de contas.

Cumprir esclarecer que os recursos, repassados ao município em 30/10/2002, não foram utilizados, sendo restituídos à CHOAPAR em 07/04/2004. Consta também que o município devolveu ao proprietário a área de terra objeto de convênio.

Em agosto de 2005, o Sr Adilson Lucchetti, prefeito em exercício, apresentou os avisos de créditos pertinentes ao convênio, deixando, no entanto, de se manifestar quanto ao atraso de 417 dias na prestação de contas e também quanto à ausência de aplicação financeira dos recursos, razões pelas quais a DRC (Instrução 104/06) manteve a proposta pela irregularidade das contas com a imputação de responsabilidade à Sra Maria de Lourdes Pereira, ex-prefeita da Cidade.

Novas citações à responsável, Sra Maria de Lourdes Pereira, foram levadas à efeito (fls. 80-96), inclusive apontando os valores, calculados pela DEX, que deveriam ser recolhidos a título de rendimentos que deixaram de carrear ao convênio em função da ausência da aplicação financeira. No entanto, não houve recolhimentos.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 7771/07) manteve a proposta de desaprovação das contas, com aplicação de multa pelo atraso na prestação, além de inscrição em dívida ativa dos débitos apontados (Ofício 20/07 da DEX) e inclusão do nome da gestoras no cadastro de responsáveis por contas desaprovadas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 9329/08) corrobora a Instrução da DAT, pela desaprovação e penalidades ali apontadas.

VOTO.

De todo o exposto, voto pela irregularidade das contas, nos termos do art.16,III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, com aplicação da multa prevista no art. 87, I, b, da Lei Complementar 113/2005 à Sra Maria de Lourdes Pereira, em função do atraso de 417 dias na prestação de contas, e demais sanções e medidas previstas pela Instrução da D.A.T. e pelo parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que este relator corrobora em todos os seus termos. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 222489/04, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar irregular as contas, nos termos do art.16,III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, com aplicação da multa prevista no art. 87, I, b, da Lei Complementar 113/2005 à Sra Maria de Lourdes Pereira, em função do atraso de 417 dias na prestação de contas, e demais sanções e medidas previstas pela Instrução da D.A.T. e pelo parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, corroboração em todos os seus termos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2009 – Sessão nº 18.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1042/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 338980/03

ORIGEM : MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO : ODETE PEREIRA DA SILVA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: Aposentadoria proporcional por invalidez para o segundo cargo de professor. Não configurada duplicidade de contagem de tempo de serviço junto ao Órgão Previdenciário. A certidão do INSS não desmembra os cargos. Comprovado o recolhimento de contribuição previdenciária relativa ao segundo cargo de professor. Pela legalidade e registro.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre a análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria 98 de 4/07/2003, do Município de Toledo, publicada no “Jornal do Oeste” de 8/07/2003 (fls. 57/58), por meio da qual a Sra. Odete Pereira da Silva foi aposentada por invalidez, no segundo cargo de Professor I, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

O ato está fundamentado nas regras insertas no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998. Os proventos correspondem a R\$ 644,26 mensais, conforme planilha de cálculos à fl. 13. A Diretoria Jurídica manifesta-se reiteradamente pela legalidade e registro do ato de aposentadoria (Pareceres 8819/03 à fl. 60, 7198/07 à fl. 89 e 11.051/07 à fl. 97).

Também reiteradamente, o Ministério Público de Contas opina pela negativa de registro (Pareceres 14.890/03 às fls. 61/62, 4327/04 às fls. 66/67, 7688/07 às fls. 90/91 e 10.808/07 às fls. 98), por entender que no cômputo do tempo de contribuição para a segunda aposentadoria, foi considerado em duplicidade o tempo do INSS já utilizado para a concessão da primeira aposentadoria.

VOTO

No Acórdão 257/07 - 2ª Câmara, do Protocolo 37647-8/04, que por unanimidade decidiu problema idêntico, também do Município de Toledo, foi prolatada sentença de lavra do ilustre Relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que tomamos a liberdade de transcrever:

Com vênua ao posicionamento adotado pelo Ministério Público de Contas, entendo que o presente caso não configura hipótese de contagem de tempo de contribuição em duplicidade, uma vez que devidamente comprovado que houve recolhimento previdenciário para as duas aposentações, não podendo ser prejudicada a Interessada pelo fato de que o INSS não fornece certidões nas quais apareçam desmembrados os dois cargos, sendo que o próprio Município atesta o período de contribuição para a inativação em tela.

Prevaleceu o princípio contributivo, ou seja, se a Servidora recolheu ao Órgão Previdenciário as verbas para os dois cargos, tem direito à dupla aposentadoria na exata proporção de suas contribuições. Cabe ao Município de Toledo procurar junto ao INSS a devida compensação para a dupla aposentadoria.

Em conclusão, endosso as manifestações da Diretoria Jurídica e voto pela legalidade e registro da Portaria Municipal 98 de 4 de julho de 2003.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 338980/03,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar pela legalidade e registro da Portaria Municipal 98 de 4 de julho de 2003, por meio da qual a Sra. Odete Pereira da Silva foi aposentada por invalidez, de acordo com as manifestações da Diretoria Jurídica.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2009 – Sessão nº 18.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1043/09 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 527863/03

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : ROSANA APARECIDA OLIVEIRA CRUZ

ASSUNTO : PENSÃO

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Pensão por morte de Ex-servidor. Processo inicial pendente de julgamento. Sobrestamento. Esgotado o prazo de 01 (um) ano. Novo sobrestamento, § 2º, do art. 427, do Regimento Interno.

RELATÓRIO

Trata o presente de processo de Pensão por morte do Ex-Servidor Waldir de Oliveira Cruz requerida pela Sra. Rosana Aparecida Oliveira Cruz.

A Diretoria Jurídica por meio da Informação nº. 1966/06 de fls.73, esclarece que o processo de pensão nº 252942/05, ainda se encontra pendente de julgamento, bem como que já decorreu mais de 01 (um) ano do sobrestamento da presente aposentadoria, razão pela qual se faz necessária apreciação do colegiado, para novo sobrestamento, conforme o § 2º, do art. 427, Regimento Interno.

VOTO

Diante do exposto, voto pelo sobrestamento dos presentes autos na Diretoria Jurídica, nos termos do § 2º, do art. 427, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 527863/03,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Determinar o sobrestamento dos presentes autos na Diretoria Jurídica, nos termos do § 2º, do art. 427, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2009 – Sessão nº 18.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1044/09 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 352315/04

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO : ACINDINO RICARDO DUARTE, MOACYR LUIZ

SOARES FILHO, ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA,

CRISTIANE DO ROCIO RODRIGUES ZAMBONI,

LUCINEIA SOARES ALVES, FLÁVIO CRISTIANO

FERNANDES DA SILVA, LILIANE SANTANA, JOCIANE

PEREIRA, JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA E MARIA

LIANE LOPES BRUN.

ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: Impugnação. Manifestações Uniformes. Voto acompanhando Ministério Público junto a este Tribunal, pela procedência do feito.

RELATÓRIO

O presente procedimento de impugnação de despesas é decorrente de auditoria realizada no Município de Matinhos, cujo relatório foi aprovado pela Resolução 9150/03-TC, de 22 de dezembro de 2003, em que ficou determinado que do processo principal fosse extraídas peças e formadas tantas impugnações ou responsabilizações quantas fossem as despesas ou atos apontados como irregulares.

No presente caso, a Comissão de Auditoria verificou que houve baixa indevida de empenho, cujo pagamento o credor afirma não ter recebido (folhas 09 e 10), o que sugere desvio de recursos públicos, no valor de R\$16.165,00. Aparentemente o sistema funcionaria pela emissão de cheques ao portador, depois endossados pelo prefeito e pelo secretário de Finanças e retirado em espécie do banco, ficando a cópia do cheque em nome do credor e servindo para baixa contábil.

Foram chamados à responsabilidade os senhores Acindino Ricardo Duarte, prefeito na ocasião dos fatos, Moacyr Luiz Soares Filho, Secretário de Finanças, Antonio Francisco de Oliveira, diretor financeiro/contador, Cristiane do Rocio Rodrigues Zamboni, diretora de divisão, responsável pela emissão dos cheques, baixas de empenho e saques de cheque em caixa, Lucinéia Soares Alves, diretora de divisa, responsável por emissão de cheques e saques no caixa, Flávio Cristiano Fernandes da Silva, diretor de divisão, também responsável pela emissão de cheques e saques no caixa, Liliane Santana, encarregada de emissão de cheques, de empenhos e baixas dos mesmos, Jociane Pereira, diretora da Divisão de Contabilidade, e, por omissão na apuração das irregularidades, José Maria de Paula Correia e Maria Liane Lopes Brun, respectivamente Interventor municipal e procuradora geral do município. Todos foram notificados por via postal e alguns por via editalícia, quando infrutífera aquela (fls. 177).

Liliane Santana informou que é atendente infantil e que apenas preenchia os empenhos, mecanicamente, seguindo ordens superiores. Moacyr Luiz Soares Filho afirmou que somente endossava dos cheques quando o credor solicitava.

Lucélia Soares Alves informou que já respondeu aos questionamentos em defesas anteriores, nada mais tendo a declarar a respeito.

José Maria Correia e (fls. 52 a 167) e Liane Lopes Brun (fls. 168 a 175) refutaram as acusações de omissão, juntando cópias de várias ações que propuseram contra servidores e autoridades de Matinhos.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 9396/07 – DCM) manifestou-se pela procedência da impugnação, no valor de R\$ 16.165,00, exceto em relação ao Sr. José Maria de Paula Correia, interventor, e Maria Liane Lopes Brun, procuradora geral do município.

O MPJTC (Parecer 19602/08, da lavra do procurador Laerzio Chiesorin Junior) corrobora parcialmente a Instrução da Diretoria de Contas, mas propõe a retirada do pólo passivo da senhora Liliane Santana, por entender que a mesma não pode ser responsabilizada, pois apenas emitia os empenhos ou fazia o registro dos cheques emitidos. Igualmente, afasta do pólo passivo o interventor, Sr José Maria Correia, e a procuradora geral do município, Liane Lopes Brun, por terem demonstrado que tomaram as providências necessárias para responsabilizar os agentes públicos que ocasionaram prejuízos ao erário municipal. Os demais, entende o MPJTC tinham conhecimento técnico e posição hierárquica suficiente para impedir a ocorrência dos desvios. Assim, conclui pela procedência da presente impugnação, responsabilizando solidariamente pela devolução aos cofres públicos no valor de R\$ 16.165,00 (Dezesseis mil e cento e sessenta e cinco reais) os Srs. Acindino Ricardo Duarte, Moacyr Luiz Soares Filho, Antonio Francisco Oliveira, Cristiane do Rocio Rodrigues Zamboni, Lucinéia Soares Alves, Flávio Cristiano Fernandes da Silva e Jociane Pereira.

VOTO

Inicialmente, afastado do pólo passivo a senhora Liliane Santana, posto que, como bem observa o parecer ministerial, era a pessoa que apenas emitia empenhos ou fazia o registro dos cheques emitidos, não podendo por isso ser responsabilizada pelo desvio do pagamento do credor. Igualmente, deve ser declarada improcedente a proposta de impugnação em relação ao interventor, Sr. José Maria Correia, e da Sra. Procuradora Geral do Município, Sra. Maria Liane Lopes Brun, posto que demonstraram a tomada de providências cabíveis para responsabilizar os agentes públicos que ocasionaram prejuízos ao erário municipal.

De todo o exposto, voto acompanhando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, pela procedência da presente impugnação, devendo ser responsabilizados solidariamente pela devolução atualizada aos cofres públicos do calor de R\$ 16.165,00 (Dezesseis mil e cento e sessenta e cinco reais) os senhores Acindino Ricardo Duarte, Moacyr Luiz Soares Filho, Antonio Francisco de Oliveira, Christiane do Rocio Rodrigues Zamboni, Lucinéia Soares Alves, Flávio Cristiano Fernandes da Silva e Jociane Pereira.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de IMPUGNAÇÃO protocolados sob nº 352315/04,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar procedente a presente impugnação, devendo ser responsabilizados solidariamente pela devolução atualizada aos cofres públicos do calor de R\$ 16.165,00 (Dezesseis mil e cento e sessenta e cinco reais) os senhores Acindino Ricardo Duarte, Moacyr Luiz Soares Filho, Antonio Francisco de Oliveira, Christiane do Rocio Rodrigues Zamboni, Lucinéia Soares Alves, Flávio Cristiano Fernandes da Silva e Jociane Pereira, acompanhando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2009 – Sessão nº 18.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

Resenhas de Distribuição

1 – Ciente:

2 – Autorizo a Publicação.

T.C. em 02 de junho de 2.009.

Hermas Eurides Brandão

Presidente

DISTRIBUIÇÃO

Período de 26/05/2009 a 01/06/2009

Total de processos distribuídos no período: 374

01/06/2009

APOSENTADORIA

231923/09 - NEUSA MARIA DOS SANTOS - AML
232369/09 - MARGARIDA LENIR DE CAMARGO - FAMG
233594/09 - CLARICE GOMES GEBARA - NB
234043/09 - MARIA FONSECA DE OLIVEIRA - CMNS
234140/09 - EDISON LUIS GROSCOPP - HGH
234167/09 - MARLY TEREZINHA RODRIGUES BRESSANIN - AML
234205/09 - TERESINHA DO PILAR FONSECA MATTOSO - HGH
234248/09 - DENIZES MARIA GANANSSIM - FAMG
234469/09 - NEUCY ALVES CORREA - CMNS
236437/09 - SANDRA REGINA PERES HAJAR - HGH
236453/09 - VANDA TIRADENTES BONIFÁCIO - NB
236550/09 - LUCIA DE FATIMA DA COSTA PINTO - CMNS
236585/09 - ELIANE FATIMA DRONGEK - AML
236593/09 - GRAZIELLA CAVICCHIOLO JUNGLES - NB
236720/09 - IARA CORDEIRO MOREIRA - AML
236992/09 - JUSSARA MARIA CARMONA FERTONANI - CMNS
237034/09 - ANTONIO LOPES DANIEL - CMNS
237085/09 - LUCIANA SICUPIRA ARZUA - CMNS
237093/09 - CASIMIRO DELANHESE - FAMG
237123/09 - MARIZA PINTO FLEURY DA SILVEIRA - FAMG
237166/09 - IEDA MARIA KUCERA - FAMG
237182/09 - MARIA VERA FREIRE - HGH
237190/09 - VICENTE FRANQUELINO DA MAIA - AML
237204/09 - AMILTON MENDES SIQUEIRA - AML
237280/09 - MARIA FERNANDES - FAMG
237298/09 - SONIA MARIA MULINARIS BOROSKI - AML
237395/09 - ROMILDO JOAQUIM DE SOUZA - NB
237468/09 - JOSE HERMENEGILDO BAPTISTA RACCANELLO - NB
237646/09 - ANGELO RANALLI - HGH
237670/09 - JOÃO EDSON BORBA TAQUES - FAMG
237735/09 - OLITA MARIA PELLIZZARO - NB
237743/09 - ANTONIO TANNOUS - AML
237859/09 - IRACEMA MARIA PEREIRA - FAMG

PENSÃO

233055/09 - ROZELIA CAPRINE OLIVEIRA PINTO - AML
234477/09 - APARECEDIDA COSTA DE ALMEIDA - CMNS
236933/09 - ARI HANSEN - FAMG
237913/09 - JORGE MIKALDO - FAMG
237921/09 - IZABEL CRUZ DA SILVA - HGH
238979/09 - RUBENS BUENO RIBEIRO - NB
239088/09 - ARLETE TEREZINHA BAZZO PACHECO DOS SANTOS - CMNS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

248192/09 - CASSIO MURILO TROVO HIDALGO - AML
248214/09 - CASSIO MURILO TROVO HIDALGO - CMNS
248656/09 - RUBENS CARLOS DOS SANTOS - AML
248702/09 - LENITA ORZECHOVSKI MIERZVA - HGH

RECURSO DE AGRAVO

630123/08 - ROSE MARY BUFFARA DE CAMARGO VIANNA - HEB

RECURSO DE REVISÃO

177694/09 - ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO - CMNS

RECURSO DE REVISTA

234574/09 - HENRIQUE CESAR GUZZONI - NB

REPRESENTAÇÃO

248648/09 - MUNICÍPIO DE RONCADOR - CMNS

RESERVA

237000/09 - ANA DO CARMO CORREIA MACHADO - FAMG
237565/09 - TADEU MOARASSU MACHADO PINTO - CMNS

237603/09 - EDIVALDO DE GOES - GHG
237662/09 - ANTONIO GILMAR SOARES - CMNS
237824/09 - MAURO CESAR DOLINSKI - AML

26/05/2009

ADMISSÃO DE PESSOAL

235228/09 - LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI - NB
235619/09 - PAULO AFONSO SCHMIDT - AML
235627/09 - PAULO AFONSO SCHMIDT - SRVF
235635/09 - PAULO AFONSO SCHMIDT - SRVF
235643/09 - PAULO AFONSO SCHMIDT - SRVF
236100/09 - DECIO SPERANDIO - FAMG
236127/09 - DECIO SPERANDIO - AML
236135/09 - DECIO SPERANDIO - FAMG
236143/09 - DECIO SPERANDIO - SRVF
236151/09 - DECIO SPERANDIO - CMNS
236160/09 - DECIO SPERANDIO - SRVF
236186/09 - DECIO SPERANDIO - FAMG
236208/09 - DECIO SPERANDIO - NB
236216/09 - DECIO SPERANDIO - NB
236224/09 - DECIO SPERANDIO - CMNS
236232/09 - DECIO SPERANDIO - FAMG
236240/09 - DECIO SPERANDIO - NB
236275/09 - DECIO SPERANDIO - CMNS
236372/09 - JURACI RONALDO CAZELLA - NB
238243/09 - ELIAS FARAH NETO - SRVF

APOSENTADORIA

320138/96 - ANTONIO VIEIRA MARCONDES - CMNS
212015/09 - LORENI TERESINHA DOMANSKI - FAMG
215766/09 - DIAIR MARIA DE OLIVEIRA NEPOMUCENO - AML
217700/09 - AREALBA APARECIDA GARBELINE - SRVF
219958/09 - SELMA MARIA AMBROSIO - AML
220450/09 - VALDEMAR SACO - CMNS
221200/09 - BEATRIZ TERESINHA CAMBRUSI - CMNS
223823/09 - MILTON PAULETI - SRVF
224110/09 - AMALIA FERRARI BORTOLAZZI - AML
224536/09 - JOÃO CAPELETTI - SRVF
224625/09 - ELIA MATSUE TANAKA D AGNOLUZZO - AML
225583/09 - MARIA JOSE DE MELO PIOTTO - CMNS
225753/09 - ANTONIO FRANCISCO DE ANDRADE - SRVF
226199/09 - CARLOS LEME DA FONSECA - NB
226202/09 - JURANI BARBOSA - NB
227101/09 - ANTONIO LOVATO - NB
227128/09 - MALGARIDA DELAIR BONTORIN PALEDOVA - SRVF
227160/09 - MARIA GENY LODI - CMNS
227357/09 - ELISABETH LAVAL JEDE - NB
227390/09 - ELZA DE BARROS MOKLA - NB
227403/09 - IDA OLIVEIRA DA SILVA - SRVF
227454/09 - JUDITH PEREIRA DE MELO - SRVF
229023/09 - RICARDO BALDAN - FAMG
229066/09 - RICARDO ALVES - CMNS
229074/09 - MARIA ROSA KONEK - FAMG
229295/09 - APARECIDA BUGAÇA SIMAO - AML
229384/09 - VERA LUCIA CHAMILETE QUEIROZ - FAMG
229465/09 - IOLANDA DALLAGNOL CAOVIALLA - NB
229619/09 - NEUSA SCARPELINI - CMNS
229627/09 - ADAIR LAURO COSTA - FAMG
229635/09 - JOAQUIM CARLOS BANDOLIN - NB
229651/09 - LAURO FELIPE GONÇALVES - CMNS
229694/09 - JORGE AIRTON MENDES - FAMG
229708/09 - ESMERALDA DO AMARAL - SRVF
229740/09 - NAZIR RESNIZEK MENDES - SRVF
229775/09 - MARCO AURELIO RIBEIRO ZANDONA - NB
229783/09 - LEOPOLDO GOMES - SRVF
229805/09 - MARINA DOS SANTOS DE JESUS - SRVF
229830/09 - ELIZETE DO ROCIO SANTOS MATTOSO - CMNS
229848/09 - REGINA MARIA GODOY BEGNINI - CMNS
229864/09 - MARITA DE FÁTIMA LEMOS - AML
229899/09 - ANA LUIZA MACHADO CARRIEL - CMNS
229902/09 - CECILIA APARECIDA VEIGA DE MACEDO - CMNS
230099/09 - JOSE ROBERTO DE SOUZA BRITO - NB
230188/09 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS BERNARDES - SRVF
230226/09 - NAIR RODRIGUES - FAMG
230242/09 - LAERCIO FIGUEIREDO SOUTO MAIOR - FAMG
230358/09 - CLAUDETE FAIAD NAME - CMNS
230404/09 - EDINA FORESTIERO NASCIMENTO - CMNS
230439/09 - MARIA INACIA FAGUNDES - SRVF
230510/09 - LUCIA BOZA DA SILVA - FAMG
230528/09 - DARLEI LANDI - NB
230536/09 - LINDINALVA MARIANO DA SILVA - NB
230544/09 - BENITO CAPUTO - CMNS
230552/09 - DALVA DA COSTA ANTUNES - FAMG
230579/09 - IARA DO ROCIO BALLIANA PAIXÃO COLODEL - SRVF
230595/09 - ROGERIO BARLETTA MENDES - CMNS
230625/09 - YESHWANT RAMCHANDRA MEHTA - NB
230633/09 - ANTONIO CORREA GRAMINHO FILHO - CMNS
230692/09 - JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA - NB
230757/09 - GRAÇA MARIA ANDRADE DUQUE - CMNS
230960/09 - JORGE GERARDO CARRASCO GELDRES - FAMG
230978/09 - PEDRO MEIER - NB
230986/09 - APARECIDA MASSEI - FAMG

231028/09 - SIRSSO HARA - NB
231036/09 - CEZARIO DUARTE DOS REIS - NB
231966/09 - GILBERTO CEZAR PAVANELLI - AML

CONSULTA

236399/09 - PAULO TEODORO FERNANDES JUNIOR - NB
236836/09 - ADEMIR JOSÉ GHELLER - NB

CONTRATO/ADITIVO

182531/09 - MAPFRE SEGUROS SÃO PAULO - AML

DENÚNCIA

419554/08 - MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS - CMNS
39262/09 - CÂMARA MUNICIPAL DE CALIFÓRNIA - CMNS

LICITAÇÃO-COMPRAS/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

128910/09 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - FAMG

PEDIDO DE RESCISÃO

236887/09 - ANTONIO BIANCHINI - CMNS

PENSÃO

217530/09 - JOÃO MARIA BARBOSA LOPES - AML
229660/09 - JAIRO JOSÉ DA SILVA FILHO - SRVF
229821/09 - IRODITES ROSA DA SILVA MAZZI - AML
230153/09 - NEIL ARMSTRONG - NB
230218/09 - VICENTINA RODRIGUES TEIXEIRA - FAMG
230234/09 - MIRIAN MAGALI RIBEIRO CAETANO - CMNS
230340/09 - VICTOR JULIÃO - NB
230447/09 - MARGARIDA DE BASTOS NEVES - AML
230722/09 - NILO BACHTZEN - AML
230730/09 - DIAMANTINO BATISTEL ZAMBONI - AML
230749/09 - PAULO BALARINI - AML
230889/09 - MARIA APARECIDA FIEDLER - CMNS
230943/09 - AVELINO DIOGO DOS SANTOS - CMNS
230994/09 - LENY SOARES SILVA - FAMG
231311/09 - MATEUS BIAZZI - CMNS
231346/09 - ROSA NOBRE DE OLIVEIRA - NB
231362/09 - AGUSTINHA RIBEIRO PEREIRA - AML
231397/09 - ADÃO CARROS - NB
231540/09 - LIVINA APARECIDA CARDOZO - FAMG

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

212708/09 - MÁRCIO JOSÉ PHILIPPSSEN - NB
235724/09 - ONOFRE RIBEIRO DE ALMEIDA - AML
236607/09 - ILCA MARIA SETTI - CMNS

RECURSO DE AGRAVO

220735/09 - MARIO CASANOVA - TBC

RECURSO DE REVISTA

215600/09 - EUCLIDES PASA - NB
217513/09 - FAUSTINO RODRIGUES DE MAGALHAES - SRVF
220891/09 - LUIZ ALBERTO DE PAULA CESAR - NB
223530/09 - IVAN RODRIGUES - AML

ZA:RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

102864/09 - ALEXANDRE GUIMARÃES PEREIRA - SRVF

RESERVA

229767/09 - EDWAYNE APARECIDO AREANO ARDUIN - NB
229813/09 - MARINO JONAS DOMINGUES - CMNS
229856/09 - GILMAR FUENTES BENEGA - SRVF
230200/09 - JORGE LUIZ DE SIQUEIRA - NB
230366/09 - LUIZ OZORIO FERREIRA - FAMG
230374/09 - ADEMILSON SOARES RODRIGUES - AML
230412/09 - MARILENE DE OLIVEIRA SOUMAILI - AML
230455/09 - HONORIO SIMIAO CARNEIRO - FAMG
230463/09 - JOSE CARLOS BREUS DE SOUZA - NB
230609/09 - SÉRGIO PAULO DA SILVA - CMNS
230820/09 - TERCIO BECCATI FILHO - CMNS
230838/09 - ADAO GOMES DA SILVA - NB
230846/09 - VERA PEREIRA DA COSTA - SRVF
230862/09 - LUIZ CARLOS SANTORO - AML
231559/09 - LUIZ ALVES GUIMARÃES - SRVF
231567/09 - ALDINO ZANONI BERTI - CMNS
231575/09 - IVAN RODRIGUES DO PRADO - NB
231583/09 - ROBERTO CARLOS BUBLITZ - CMNS
231591/09 - ILDO CONRATH - CMNS
231605/09 - CARLOS SILVANO ALVES DOS SANTOS - NB

REVISÃO DE PROVENTOS

236771/09 - BENEDITA DEIZE MARCOLINO - AML

27/05/2009

ADMISSÃO DE PESSOAL

233616/09 - JOAQUIM DE ASSIS RIBEIRO DO AMARANTE - CMNS
236119/09 - DECIO SPERANDIO - AML
236178/09 - DECIO SPERANDIO - SRVF
236194/09 - DECIO SPERANDIO - CMNS
236267/09 - DECIO SPERANDIO - SRVF
238316/09 - GILVAN PIZZANO AGIBERT - CMNS
238545/09 - PAULO HENRIQUE MATOS DE ALMEIDA - FAMG
239800/09 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS - NB
240434/09 - MOACIR SILVA - CMNS
240558/09 - MOACIR SILVA - CMNS
240663/09 - IVAN RODRIGUES - NB
240728/09 - JOSE MARIA FERREIRA - AML
240841/09 - ANTONIO CARLOS ALEIXO - CMNS
240906/09 - ANTONIO CARLOS ALEIXO - FAMG

APOSENTADORIA

207216/09 - JOÃO GONSALO JOAQUIM FRANCISCO - FAMG
231915/09 - ANATALIA DE APARECIDA KOVALSKI - CMNS
231990/09 - IRENE AMARAL MAIA - CMNS
232008/09 - ANTONIA DA LUZ DA SILVA SANTOS - CMNS
232334/09 - MARIA JOSE BRAGA BETTEGA - NB
232377/09 - MARIA APARECIDA DE ARAUJO - NB
232385/09 - JACKSON DA SILVA PITANGUEIRA - SRVF
232393/09 - WALTER RIBEIRO DE ALMEIDA - CMNS
232407/09 - ANISIO OSMANI AMARAL - FAMG
232415/09 - DAVI RONALDO CEZAR DAUDT - FAMG
232423/09 - EVA MARIA DO PRADO - SRVF
232431/09 - DAMIANO SIEMIATKOSKI - AML
232440/09 - ALICIA BARBOZA DE OLIVEIRA GODOI - SRVF
232458/09 - MARIA SELETE LUPATINI KRIJANOVSKI - AML
232474/09 - VICENTE JAIR MENDES - SRVF
232490/09 - VITOR HUGO DE BARROS - FAMG
232539/09 - FRANCISCO CLARES DE ANDRADE - AML
232660/09 - ADAIR SILVERIO SALTON - NB
232679/09 - JOSELIS GRACIANO - CMNS
232709/09 - MARIA VIDAL DE SOUZA - SRVF
232717/09 - EDITE FORBECI MENDES - AML
232741/09 - RACHEL DORIGO - NB
232750/09 - ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS - CMNS
232768/09 - MARIA LUIZA BORDINI - CMNS
233047/09 - CARLOS LEOCADIO LISBOA - FAMG
233063/09 - VANESSA ELISE MUCELIN - AML
233071/09 - SORAIA BRIGIDA SCHAEFER SILVA - NB
233080/09 - EMIKO KOMATSU - FAMG
233098/09 - JANINA KANCELAROVICS - SRVF
233101/09 - MARISA WILLRICH MARTINS - FAMG
233110/09 - EVERLY IASKIO DOS SANTOS - CMNS
233128/09 - ZILDA TRIACHINI NASCIMENTO - SRVF
233543/09 - DARCY COSTA - CMNS
233551/09 - EMILDA LIMA - CMNS
233560/09 - MARINA MILIS - NB
233578/09 - JACIRA SULEMA SCALVI - FAMG
233586/09 - ELZA MIDORI IDO - FAMG
233659/09 - ANGELA PASTRO MATER - AML
233667/09 - MARIA CLEUSA DA SILVA VIANA - FAMG
233675/09 - MARIA ELSA FOLERINI - SRVF
233683/09 - ARTUR PALU FILHO - NB
233691/09 - LAIDE FABRO ANGELO - FAMG
233705/09 - ELZIRA WANDESCHER HOLLER ANTOCCEFF - AML
233721/09 - IOLANDA WILLEMANN BONATTO - SRVF
233764/09 - JOSE AMADEU MENDONCA - SRVF
233772/09 - PHILOMENA GIMENES DE LIMA - NB
233780/09 - MARILENE ROSA RESQUETI - SRVF
233799/09 - NAIR PAGLIARI - SRVF
233845/09 - KATIA DE CASSIA PRADO - AML
233870/09 - LUCILA EIDT - AML
233888/09 - GINECI DA SILVA GOMES - NB
233896/09 - MARIA LEONOR NUNEZ - NB
233900/09 - ROSA ROMANIO - AML
233918/09 - EVANIRA LIMA DOS SANTOS - FAMG
233926/09 - ZILDA DE JESUS SOARES - SRVF
233934/09 - CORINA GUSSO AGOSTINI - FAMG
233950/09 - MARIA INES RODRIGUES UTIDA - NB
233985/09 - SOLANGE GONÇALVES DOS SANTOS - NB
233993/09 - RUBIA SOLANGE MARCON PESIBICZESKI - FAMG
234000/09 - ROSI MARIA DAS GRAÇAS DELLE - AML
234019/09 - HELENA SCHERLOSKI DOS SANTOS - NB
234027/09 - SOLANGE TEREZINHA GARCIA RAVACHE - CMNS
234035/09 - IZABEL APARECIDA ROSSO BURIM - NB
234051/09 - LICERIA FORNAZZIERI REY - CMNS
234159/09 - BENEDITA DA GLORIA ALEIXO - CMNS
234175/09 - RITA DE CASSIO BAIO - FAMG
234191/09 - ROSNI TERESINHA PACHULSKI - NB
234221/09 - LAURENE MARIA DO PRADO - CMNS
234230/09 - GILMARA CRISTINA CAMPOS ROCHA - CMNS
234256/09 - FANY ARLETE LOPES - AML
234264/09 - NORBERTO ERNESTO GASTREICH - NB
234272/09 - IVALDIR FERREIRA DA CRUZ - SRVF
234280/09 - IVETE THOMAZ DE CAMPOS - NB
234302/09 - MIRIAM TEREZINHA BOZZA - CMNS

234329/09 - SANDRA AUSTUTTI - FAMG
234337/09 - MARLEI RIGOTTI - CMNS
234370/09 - SELVINA BET ZAMBRUSKI - SRVF
234388/09 - MARIA REGINA SAWAYA ROLIM - CMNS
234396/09 - FERMINO KOVALTCHUK - SRVF
234400/09 - PAULO ARMANHI - NB
234418/09 - LEONIR TISSIANI - NB
234426/09 - JOSÉ BALTAZAR DE LIMA - SRVF
234434/09 - EDINA APARECIDA DELAZARI FORONI - AML
234507/09 - ELZA ANTONIA DE LIMA - NB
234523/09 - JOAO MALTACA GONÇALVES - AML
234531/09 - ROSEMARY MOTA COLDIBELLI - NB
234540/09 - MARIA APARECIDA DA SILVA JACINTO - CMNS
234590/09 - MARISA BACARIN BERNARDI - AML
234647/09 - SELMA CRISTINA DIAS - FAMG
234655/09 - MARGARIDA PROVIN - CMNS

CERTIDÃO

238944/09 - OSVALDO CAMPOS DE ALMEIDA - AML

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

207011/09 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - NB

PENSÃO

229988/09 - JOÃO MODESTO DO ROSÁRIO - NB
232040/09 - ÍRIS BARUSSO - AML
232784/09 - EDUINO GASPAR DOS SANTOS - CMNS
232806/09 - LEOCADIA MARIA DAMAZIO - SRVF
232970/09 - MARIA DE LOURDES MEDEIROS - NB
232989/09 - MARCILIO PEREIRA - CMNS
233632/09 - MARIA MATILDE WALENDOWSKY GRUBBA - SRVF
233853/09 - LEONORA PIMENTEL - AML
234493/09 - LUIZ CARLOS PURCINO - AML
234515/09 - JOAO CARLOS RIBEIRO - AML
234779/09 - SÉRGIO GABRIEL DOS SANTOS VAZ - SRVF

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

184852/09 - ROSEMARI WARCHELSKI - NB
191603/09 - JOSÉ BAKA FILHO - SRVF
234116/09 - SANDRA APARECIDA MACHADO - FAMG
238359/09 - ANTONIO AMÂNCIO ZANDER - FAMG
238405/09 - SEIZI KAWANO - FAMG
239150/09 - WALTER TENAN - CMNS
239193/09 - ISRAEL DOMINGOS - CMNS
239266/09 - JUÇARA APARECIDA ARRUDA DE LIMA MORO - FAMG
239908/09 - EDSON LUIZ DELSOTO - AML
239983/09 - FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO - SRVF
240388/09 - MARIA HELENA KRIEGER STOKLOS - AML

RECURSO DE REVISTA

82443/09 - ELIAS FARAH JÚNIOR - SRVF
209588/09 - DIRNEI DE FATIMA GANDOLFI CARDOSO - AML
231958/09 - ALCIDES HOLLMANN - FAMG

RESERVA

233756/09 - CARLOS DALVAN STEFANI - AML
234299/09 - ANA TRONBETA - SRVF

28/05/2009

ADMISSÃO DE PESSOAL

238413/09 - JOSE MARIA FERREIRA - SRVF

ALERTA

238871/09 - MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI - CMNS

CERTIDÃO

241368/09 - ALÍPIO SANTOS LEAL NETO - NB

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

235074/09 - VALENTIN DARCI - AML
235082/09 - VALENTIN DARCI - NB
235090/09 - VALENTIN DARCI - CMNS
237107/09 - CARLOS ALBERTO DA SILVA - NB
237450/09 - JOSÉ DECÍNIO CATANELO - SRVF
241724/09 - DARIO BORTOLINI - SRVF
241848/09 - JOSE RAMALHO DOS SANTOS - FAMG

PROCESSOS SERVIDORES TC

198373/09 - ENI DE FATIMA MADEIRA - AML

RECURSO DE REVISTA

218196/09 - JOÃO NUNES VALÇO - FAMG

29/05/2009

ADMISSÃO DE PESSOAL

235678/09 - JOSÉ PASZCZUK - FAMG
242550/09 - ONOFRE RIBEIRO DE ALMEIDA - FAMG
242755/09 - JOSE MARIA FERREIRA - NB
242950/09 - IVAN RODRIGUES - FAMG
242968/09 - IVAN RODRIGUES - NB
245657/09 - ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA - SRVF
245754/09 - RUBENS GHILARDI - CMNS
245762/09 - RUBENS GHILARDI - FAMG
245770/09 - RUBENS GHILARDI - CMNS
245797/09 - RUBENS GHILARDI - AML
245819/09 - RUBENS GHILARDI - AML
245940/09 - MARCOS VALENTE ISFER - NB
245959/09 - RUBENS GHILARDI - NB
245967/09 - MARCOS VALENTE ISFER - AML
246084/09 - ADELINA ROGERIO DA SILVA ANÉSIO - NB

APOSENTADORIA

422496/04 - VERA LUCIA BENATO - CAC
426564/04 - JOSÉ ALÉCIO DRUZIAN - NB
244901/09 - RONALD LEITE SCHULMAN - AML

CONSULTA

243948/09 - HELVECIO ALVES BADARO - NB

CONTRATO/ADITIVO

38851/09 - COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A DE CURITIBA - NB

PEDIDO DE RESCISÃO

245860/09 - JOSÉ CAMPOS DE ANDRADE - AML

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

243670/09 - ANACLETO CORDEIRO PINTO - AML
244570/09 - LUCIO TADEU DE ARAUJO - NB
244588/09 - LUCIO TADEU DE ARAUJO - SRVF
244596/09 - LUCIO TADEU DE ARAUJO - AML
244600/09 - LUCIO TADEU DE ARAUJO - NB
244618/09 - LUCIO TADEU DE ARAUJO - SRVF
244634/09 - LUCIO TADEU DE ARAUJO - AML
244650/09 - LUCIO TADEU DE ARAUJO - SRVF
245355/09 - NORDÉLIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI - CMNS
246203/09 - LORENO BERNARDO TOLARDO - FAMG

PROCESSOS SERVIDORES TC

169012/09 - CARLOS LOPATIUK - CMNS

REPRESENTAÇÃO

245541/09 - MUNICÍPIO DE CAMBARÁ - CMNS

REDISTRIBUIÇÃO

Período de 26/05/2009 a 01/06/2009
Total de processos distribuídos no período: 105

01/06/2009

ADMISSÃO DE PESSOAL

635613/08 - MARCOS TULESKI - TBC
209227/09 - DALILA JOSÉ DE MELLO - CMNS
209227/09 - DALILA JOSÉ DE MELLO - CMNS
227853/09 - IVAN RODRIGUES - AML
230277/09 - IVAN RODRIGUES - AML
234930/09 - CLAUDIO PAUKA - CMNS
235317/09 - MOACIR LUIZ FROEHLICH - HGH

APOSENTADORIA

109519/99 - NEUSA MARIA MELO LEAL - NB

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

49723/05 - PAULO ROBERTO JARDIM NOCCHI - HGH
182540/09 - JOÃO CARLOS GOMES - TBC
189471/09 - MILTON XAVIER BROLLO - HGH
194386/09 - MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI - FAMG
197261/09 - LUIZ CÉZAR BAPTISTEL - CMNS
197288/09 - LUIZ CÉZAR BAPTISTEL - IZL

26/05/2009

ADMISSÃO DE PESSOAL

262899/99 - KAKUNEN KYOSEN - TBC
425280/06 - VITOR MANOEL ALCOBIA LEITÃO - TBC
244890/07 - VALDIR PICOLOTTO - TBC
323642/07 - ROSANA RAMOS DA SILVA PERES - TBC
35220/08 - ARAMITAN ANTONIO FORTUNATO - TBC
178719/08 - ARAMITAN ANTONIO FORTUNATO - TBC
196148/08 - MARCOS EUSEBIO DIAS SOBREIRA - NB
204370/08 - ARAMITAN ANTONIO FORTUNATO - TBC
318235/08 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - TBC
425643/08 - MARCOS EUSEBIO DIAS SOBREIRA - NB
473834/08 - ARNALDO FERREIRA SUCUPIRA - TBC
476523/08 - HENRIQUE SANCHES SALLA - TBC
497881/08 - ARNALDO FERREIRA SUCUPIRA - TBC
648367/08 - ALCIBIADES LUIZ ORLANDO - TBC
662700/08 - ALCIBIADES LUIZ ORLANDO - TBC
205485/09 - LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI - CMNS
216932/09 - CASSIO MURILO TROVO HIDALGO - CMNS
217637/09 - IVAN RODRIGUES - AML
219338/09 - MARIA APARECIDA ZANUTO FARIA - SRVF
219346/09 - MARIA APARECIDA ZANUTO FARIA - SRVF

APOSENTADORIA

185774/08 - JOSE CASTORINO DOS SANTOS - TBC
604041/08 - MESSIAS BALABA - TBC
45955/09 - JURACI SIQUEIRA SILVERIO - TBC

PENSÃO

590032/08 - WILLIAM JOSE BRUNHEROTTO - TBC

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

192315/06 - CLAITON CLEBER MENDES - AML
615082/07 - ROBERTO SALVADOR VIGANO - TBC
28651/09 - ALCIBIADES LUIZ ORLANDO - TBC
168334/09 - MARILENE BIZZI GONCALVES - TBC
183767/09 - DECIO SPERANDIO - TBC
187371/09 - ELIANA ARANTES BUENO SALCEDO - AML
188459/09 - PAULO SERGIO WOLFF - NB
188700/09 - HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA - TBC
193398/09 - TANIA LOBO MUNIZ - TBC
193479/09 - NELSON JOSE TURECK - TBC
214972/09 - EURIDES EVARISTO SAMPAIO - NB

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

111686/01 - NOÉ CALDEIRA BRANT - IZL
200570/03 - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - IZL

RECURSO DE REVISTA

5513/02 - LOURIVAL JOSÉ PEREIRA - NB
53425/02 - AMADEU DE OLIVEIRA LIMA - IZL
521904/06 - FLÁVIO LUIZ MAIORKY - TBC

REFORMA

451415/08 - ARILSON DE LIMA DA CUNHA - NB

27/05/2009

ADMISSÃO DE PESSOAL

271030/07 - MAURICIO BUENO DE CAMARGO - NB
184174/08 - ROSANE SCHLOGEL - CAC
13395/09 - ARLINDO ADELINO TROIAN - TBC
205582/09 - DORNELIS JOSÉ CHIODELLI - TBC

IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS

230229/99 - UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAÍ - IZL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

193079/06 - RUY SEIJI YAMAOKA - TBC
211160/07 - OSWALDO CALZAVARA - TBC
212450/07 - DARIO BORTOLINI - TBC
193343/08 - DARIO BORTOLINI - TBC
232543/08 - RUY CASAO JUNIOR - TBC

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

139411/08 - PEDRO GADENS ANDRADE HALILA - TBC
129142/09 - LUIZ DE LIMA - IZL

RECURSO DE REVISTA

94077/09 - GERALDO GARCIA MOLINA - IZL

28/05/2009

ADMISSÃO DE PESSOAL

208000/09 - JOSÉ ALVES DE ALMEIDA - FAMG
218749/09 - RUDI KUNS - AML
219729/09 - WILMAR REICHEMBACH - HGH
227020/09 - PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES - NB
227179/09 - JURACI RONALDO CAZELLA - AML
227420/09 - PAULO AFONSO SCHMIDT - SRVF
227810/09 - IVAN RODRIGUES - AML
227845/09 - IVAN RODRIGUES - AML

ALERTA

630360/08 - JOÃO ADOLFO SCHREINER - TBC

APOSENTADORIA

282261/07 - JACOB MAZALOTTI CARDOSO - NB
60733/09 - ROSA SOELI CARVALHO - TBC

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

216056/07 - FERNANDO FRANCISCO DE GOIS - TBC
587317/08 - MÁRCIO JOSÉ PHILIPPSEN - TBC
132020/09 - DARCI JOSE ZOLANDEK - SRVF
182213/09 - MARISTELA QUARENCHI DE MELLO E SILVA - TBC
192537/09 - ZAKI AKEL SOBRINHO - SRVF
212422/09 - DEODATO MATIAS - SRVF
212694/09 - TANIA LOBO MUNIZ - FAMG
212848/09 - JORGE LUIZ MARTINS TAVARES - NB

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

130409/06 - FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE JARDIM OLINDA - IZL

REVISÃO DE PROVENTOS

296407/04 - VILMA TEREZINHA FERNANDES MATTOS JEBELUCA - TBC

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

651155/08 - JULIO CESAR PONCIANO - TBC

29/05/2009

ADMISSÃO DE PESSOAL

260969/07 - VITOR MANOEL ALCOBIA LEITÃO - TBC
34797/08 - OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA - NB
500734/08 - ALVARO DE FREITAS NETTO - TBC
644388/08 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS - TBC
212716/09 - MARCIO LEANDRO DA SILVA - TBC

APOSENTADORIA

217005/08 - JORGE LUIZ ZANONI - TBC

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

167094/06 - EROS DANILO ARAUJO - IZL
306493/06 - RUY SEIJI YAMAOKA - TBC
70917/09 - VERA LÚCIA MARTINS BAJO - TBC
131988/09 - DARCI JOSE ZOLANDEK - AML
180822/09 - PAULO DE QUEIROZ SOUZA - TBC
204691/09 - EDUARDO MENEGHEL RANDO - TBC

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

127650/05 - COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE UNIÃO DA VITÓRIA - CAC

RECURSO DE REVISTA

325310/02 - RODNEI KALIL ABRÃO JAYME - CAC
21126/09 - ADELINO MARGONAR - NB

DP, em 2 de junho de 2009.

Gabinete da Presidência**PORTARIA Nº 269/09**

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, d, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 222037/09-TC, resolve

CONCEDER

com fundamento no art. 170, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, aos funcionários, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço, de mais 5% (cinco por cento):

Funcionário/ Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
MARIA GORETTI FRARE 50.103-4	AC-G/11	29/05/09	25%
JUAREZ VICENTE FERREIRA 50.478-5	TC-D/09	25/05/09	15%
ONIVALDO FERREIRA DOS SANTOS 50.686-9	TC-D/09-	17/05/09	25%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 27 de maio de 2009.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 270/09

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 233284/09-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à funcionária SUELI DO ROCIO ROSA DE FREITAS, Matrícula nº 50.692-3, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível G, Referência 05, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 21 de maio a 04 de junho de 2009.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 27 de maio de 2009.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 271/09

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 211434/09, resolve

RETIFICAR

1) **RETIFICAR para a data de 21 de novembro de 2002, do completado e vigência do 1º (primeiro) quinquênio**, concedido pela Portaria nº 478/87-TC, na parte referente ao funcionário EDSON NUNES GOUVÊA, Matrícula nº 51.089-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível E, Referência 10, tendo em vista o contido no Acórdão nº 337/09, publicado no AOTC, nº 195, de 17 de abril de 2009; e ainda
2) **CONCEDER** o acréscimo sobre os vencimentos, dos adicionais por tempo de serviço de mais 5% (cinco por cento), do servidor abaixo relacionado:

Nome	Matr.nº	Cargo	A partir de	%
EDSON NUNES GOUVÊA	51.089-0	AC-E/10	29/05/2006	10%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 27 de maio de 2009.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 272/09

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, f, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 218307/09, resolve

EXONERAR

a pedido, ANNA LUISA CASTANHEIRA, Matrícula nº 51.357-1, do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível B, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 25 de maio de 2009.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 29 de maio de 2009.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 273/09

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 235830/09-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 237, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à funcionária CÉLIA MARIA DE SOUZA, Matrícula nº 50.844-6, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 05, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 12 (doze) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, no período de 25 de maio a 05 de junho de 2009.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 29 de maio de 2009.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 274/09

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XXXVII do Regimento Interno, resolve

DESIGNAR

os funcionários ANDRÉ LUIZ FERNANDES, Matrícula nº 50.650-8, Analista de Controle, Nível G, Referência 11, DENISE GOMEL, Matrícula nº 50675-3, Analista de Controle, Nível G, Referência 03, LUIZ HENRIQUE DE BARBOSA JORGE, Matrícula nº 50.073-9, Analista de Controle, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para comporem o grupo de trabalho responsável pela execução das ações visando a implementação do Convênio de Cooperação Técnica com o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, firmado em 07 de novembro de 2006.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 1 de junho de 2009.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 275/09

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 242097/09-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao funcionário NEI JORGE RIBEIRO DA SILVA, Matrícula nº 50.328-2, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 07 (sete) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 27 de maio a 02 de junho de 2009.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 1 de junho de 2009.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 276/09

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 569125/06, resolve

DESIGNAR

os funcionários FLÁVIO GOMIDE ROMULO, Matr. nº 50.928-0, Analista de Controle, AC, Nível G, Referência 05 e JOÃO ARTUR CARDON BERNARDES, Matr. nº 51.387-3, Analista de Controle, AC, Nível E, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para realizarem "Inspeção in loco" junto ao Município de Inajá-PR, conforme contido no Despacho nº 1149/09, do Gabinete da Presidência deste Tribunal.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 1 de junho de 2009.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 277/09

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 48195/06 e no Ofício nº 066/09-DRH, de 1º de junho de 2009, da Diretoria de Recursos Humanos, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os arts. 24, II e 25, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, em face de habilitação em Concurso Público, em virtude da desistência da candidata Juliane Penteado de Carvalho Bernardi, RG nº 81219338/PR e conforme classificação publicada no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado nº 56, de 07 de julho de 2006, RAFAEL CARNEIRO BOLDA, RG nº 60350736/PR, para exercer cargo inicial da carreira de Técnico de Controle, TC, Nível B, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de junho de 2009.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 278/09

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, f, do Regimento Interno, resolve

EXONERAR

a pedido, SIGMAR DEEKE JUNIOR, Matrícula nº 51.396-2, do cargo em comissão de Assistente Administrativo da Presidência, Símbolo DAS-2, e IVETE DE CARVALHO LINHARES SERPA, Matrícula nº 51.153-6, do cargo em comissão de Assistente Técnico de Conselheiro, Símbolo DAS-4, do Quadro de Pessoal deste Tribunal.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de junho de 2009.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 279/09

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, resolve

NOMEAR

de acordo como item II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com o item III do art. 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, SIGMAR DEEKE JUNIOR, RG nº 3718162/SC, no cargo em comissão de Assistente Técnico de Conselheiro, Símbolo DAS-4, e IVETE DE CARVALHO LINHARES SERPA, RG nº 40315438/PR, no cargo em comissão de Assistente Administrativo da Presidência, Símbolo DAS-2.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de junho de 2009.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 280/09

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005 e pelo art. 16, XXXIX do Regimento Interno,

RESOLVE

suspender o expediente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no dia 12 de junho do corrente ano.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de junho de 2009.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 281/09

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005 e pelo art. 16, incisos XXXV e XXXVII do Regimento Interno, resolve

INSTITUIR

o **PROGRAMA TCE DIGITAL** que terá como objetivo a implementação de soluções necessárias à substituição do uso de documentos impressos por documentos digitais, buscando celeridade e sustentabilidade no exercício do controle externo. E, ainda,

DESIGNAR

Solange Sá Fortes Ferreira Isfer, Matr. nº 50.907-8, Diretora Geral, DAS-1, Ângela Beatriz Bot, Matr. nº 50.061-5, Diretor, DAS-2, Célia Cristina Arruda, Matr. nº 50.071-2, Diretor, DAS-2, Eliane Maria Senhorinho Vicente dos Santos, Matr. nº 50.611-7, Assessor Técnico da Diretoria Geral, DAS-2, Luiz Carlos Marchesini Rego Barros, Matr. nº 50.382-7, Coordenador, DAS-3, Mauro Munhoz, Matr. nº 50.296-0, Diretor, DAS-2, Vicente Higinio Neto, Matr. nº 50.427-0, Analista de Controle, AC-G/11 e Valmir José Denardin, Matr. nº 51.310-5, Analista de Controle, AC-E/01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para comporem o Comitê de Governança tendo como finalidade a tomada de decisões para a implantação, desenvolvimento e execução do PROGRAMA TCE DIGITAL. A Coordenação Geral do Programa ficará a cargo da Diretora Geral, Solange Sá Fortes Ferreira Isfer, e a Gestão dos Projetos a cargo do servidor Sérgio Santa Catarina, Matr. 51.122-6, Analista de Controle, AC-E/10, com a atribuição de planejar e conduzir os projetos necessários a implantação do Programa

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 3 de junho de 2009.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 282/09

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XXXVII do Regimento Interno, resolve

DESIGNAR

Ivens Zschoerper Linhares, Matr. nº. 50.019-4, Auditor, Gabriel Guy Léger, Matr. nº. 50.054-2, Procurador, Solange Sá Fortes Ferreira Isfer, Matr. nº. 50.907-8, Diretora Geral, DAS-1, Simone de Souza Pinto Manassés, Matr. nº. 50.372-0, Coordenadora Geral, DAS-1, Adriane Curi, Matr. nº. 50.898-5, Diretor, DAS-2, Eliane Maria Senhorinho Vicente dos Santos, Matr. nº 50.611-7, Assessor Técnico da Diretoria Geral, DAS-2, Maurítânia Bogus Pereira, Matr. nº 50.201-4, Analista de Controle, AC-G/11 e Pedro Paulo Bueno dos Santos, Matr. nº 50.850-0, Analista de Controle, AC-G/11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para comporem a Comissão do Projeto *TCE Digital Legal*, com a finalidade de elaborar a revisão dos atos normativos, visando a adoção do processo eletrônico para o julgamento das contas e demais atos atinentes as atribuições legais e constitucionais do Tribunal de Contas, incluindo os procedimentos administrativos próprios, nos prazos definidos no cronograma do Programa TCE Digital. A Comissão será presidida pela Diretora Geral, Solange Sá Fortes Ferreira Isfer, e a Gestão do Projeto ficará a cargo do servidor Sérgio Santa Catarina, Matr. nº 51.122-6, Analista de Controle, AC-E/10. Os trabalhos da Comissão contarão com o acompanhamento de servidor designado pela Diretoria de Tecnologia da Informação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 3 de junho de 2009.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 283/09

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XXXVII do Regimento Interno, resolve

DESIGNAR

os funcionários CLEUZA BAIS LEAL, Matr. nº 51.032-7, Diretor, DAS2, CRISTINA TERESA IWERSEN, Matr. nº 50.950-7, Analista de Controle, AC-F/10, ALINE ELIS ARBOIT, Matr. nº 51.304-0, Analista de Controle, AC-E/01, CHRISTIANE PIENARO CHRISOSTOMO, Matr. nº 50.919-1, Analista de Controle, AC-F/10, CLAUDIAMARA HAAS, Matr. nº 50.587-0, Analista de Controle, AC-F/11, EVALDO LUIS MORENO SILVA, Matr. nº 50.942-6, Analista de Controle, AC-G/11, MAURY ANTONIO CEQUINEL JUNIOR, Matr. nº 50.302-9, Analista de Controle, AC-F/11 e SANDRA DO ROCIO CAMPOS, Matr. nº 50.465-3, Analista de Controle, AC-G/07, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para sob a presidência da primeira comporem a Comissão de Temporalidade e Gestão de Documentos, objeto do Projeto *TCE Memória Digital*, com a finalidade de elaborarem a proposta normativa da matéria, contemplando os requisitos de temporalidade, preservação, acesso, gestão dos documentos digitais e descarte do material impresso, nos prazos definidos no cronograma do Programa TCE Digital. A Gestão do Projeto *TCE Memória Digital* ficará a cargo do servidor Sérgio Santa Catarina, Matr. nº 51.122-6, Analista de Controle, AC-E/10.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 3 de junho de 2009.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

Atos de Conselheiros

Nestor Baptista

PROCESSO N º: 139571/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PEDRO PICHIOLI

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 469/09

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 64583/09, publicado no DOE. nº 7.939, datado de 20/03/09, referente a Pensão de Pedro Pichioli, CPF nº 086.789.109-25, viúvo da servidora Escolástica Dalva Bossolan Pichioli, falecido em 15/01/09, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 1.701,02 (um mil e setecentos e um reais e dois centavos), sendo concedida em caráter vitalício, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 4853/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 5550/09 (fls. 28 e 29), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 27 de maio de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N º: 138354/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: IVONNETE FRANCO DE GODOY

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 470/09

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 64481/09, publicado no D.O.E. nº 7905, de 05/02/09, referente a Pensão de Ivonnete Franco de Godoy, CPF nº 839.385.249-87, viúva do militar inativo Sérgio Roberto Franco de Godoy, que concedeu o benefício de 100% à interessada, com proventos mensais no valor de R\$ 1.981,52 (um mil, novecentos e oitenta e um reais e cinquenta e dois centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 5030/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 5458/09 (fls. 30 e 31), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 27 de maio de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N º: 155852/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURIÚVA

INTERESSADO: JOSE TABAJARA DOS SANTOS PEREIRA

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 471/09

Pensão municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 13/2009, publicado no jornal “Folha da Cidade”, datado de 21/02/2009 (fl.35), referente a pensão deferida ao Senhor José Tabajara dos Santos Pereira - CPF nº 150.346.319-20, companheiro da servidora Helena Maria Sanches, com proventos mensais e integrais no valor total de R\$ 697,99 (seiscentos e noventa e sete reais e noventa e nove centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 5379/08 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 5538/09 (fls. 38 e 39), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 27 de maio de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 65093/09**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE CERRO AZUL**INTERESSADO:** LUCIANE HARPS, LUZIA OLIVIA ROCHER HARPS**ASSUNTO:** PENSÃO**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 472/09***Pensão municipal. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 180/08, publicado no jornal “O Município”, datado de 31/12/2008, referente a pensão concedida integralmente em caráter vitalício à Luzia Olivia Rocher Harps (viúva) – CPF 015.913.709-81 e Luciane Harps (filha), com proventos mensais e integrais no valor total de R\$ 569,38 (quinhentos e sessenta e nove reais e centavos), na proporção de 50% para cada interessada, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 5209/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 5539/09 (fls. 38 e 39), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 27 de maio de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 12496/09**ORIGEM:** UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**INTERESSADO:** VITOR HUGO ZANETTE**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 473/09****Complementação, Admissão de pessoal estadual. Legalidade e registro.**

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do ato de Admissão de Pessoal Complementar da Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, mediante concurso público, para provimento de cargo de Professores de Ensino Superior não Titulares, especificamente para admissão de Marciano Adílio Spica (4º colocado) no cargo de Professor de Filosofia e Carla Luciane Blum Vestena (2ª colocada) no cargo de Professor de Psicologia da Educação, nos termos do Edital nº 080/2006, publicado no D.O.E. nº 7347, em 10/11/06;

2. com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, IV, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 4934/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 5449/09 (fls.65 e 66), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato, determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DCE para os fins do art. 155, inciso III do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 27 de maio de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 163626/09**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** AMAZILIA DE MELLO FREITAS**ASSUNTO:** PENSÃO**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 474/09***Pensão. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 64518/09, publicado no D.O.E. de nº 7911 de 13/02/09, referente a Pensão de Amazília de Mello Freitas, CPF nº 934.177.219-20, viúva do policial militar João Correia de Freitas, falecido em 08/01/09, com o valor da pensão mensal de R\$ R\$ 2.042,42 (dois mil, quarenta e dois reais e quarenta e dois centavos), sendo concedida em caráter vitalício à viúva, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 5198/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 5573/09 (fls. 32 e 33), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 27 de maio de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 160945/09**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** MANOEL BERNARDO GARCEZ MUNHOZ, RAPHAELA DE ARAUJO MUNHOZ**ASSUNTO:** PENSÃO**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 475/09***Pensão. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 64515/09, publicado no D.O.E. de nº 7911 de 13/02/09, referente a Pensão concedida a Manuel Bernardo Garcez Munhoz, CPF nº 002.533.329-15 (viúvo) em caráter vitalício e à filha menor Raphaela de Araujo Munhoz, CPF nº 075.556.839-70 – em caráter temporário, com proventos mensais de R\$ 950,73 (novecentos e cinquenta reais e setenta e três centavos), na proporção de 50% para cada parte, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 5232/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 5455/09 (fls. 41 e 42), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 28 de maio de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 143285/09**ORIGEM:** SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** JOAO SAEVICZ**ASSUNTO:** PENSÃO**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 476/09***Pensão. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE em:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução de nº 6292, de 18/02/09, pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência, publicada no D.O.E. nº 7.922, de 04/03/09, referente a Pensão concedida ao senhor João Saievicz - CPF nº 014680479-14, atestado (fls.3-5), com proventos mensais no valor de **01 (um) salário mínimo vigente**, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 5055/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 5454/09 (fls. 30 e 31), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 28 de maio de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 139555/09**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** FRANCISCO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS**ASSUNTO:** PENSÃO**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 477/09***Pensão estadual. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 64.415/08, publicado no D.O.E. nº 7.886, de 09/01/09, Pensão Estadual requerida por Francisco Carlos Pereira dos Santos – CPF 009.521.789-40, filho inválido do servidor Paulino Pereira dos Santos, falecido em 01/09/08, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 3.493,82 (três mil, quatrocentos e noventa e três reais e oitenta e dois centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 4848/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 5369/09 (fls. 48 e 49), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 28 de maio de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 260130/08**ORIGEM:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO:** IRENE PEREIRA MARTINS**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 478/09**

Aposentadoria por invalidez de servidora municipal. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 132 publicada no D.O.M., nº 15, datado de 26/02/08, referente à Aposentadoria por invalidez de Irene Pereira Martins, CPF nº 174.083.509-34, no cargo de Telefonista, com tempo de contribuição de 26 anos, 10 meses e 10 dias, com proventos mensais e proporcionais de R\$ 598,44 (quinhentos e noventa e oito reais e quarenta e quatro centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 7976/08 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 5497/09 (fls. 32 e 33), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 1 de junho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 184816/08**ORIGEM:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO:** SARA VAZ KANIA**ASSUNTO:** PENSÃO**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 479/09***Pensão municipal. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 814, publicada no D.O.M. nº 94, datado de 11/12/07, referente a pensão por morte deferida à Sara Vaz Kania-CPF nº 231.266.209-49, viúva do servidor inativo Sr. Vicente Kania, com proventos mensais e percentual de 100% no valor total de R\$ 906,71 (novecentos e seis reais e setenta e um centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 6613/08 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 5491/09 (fls. 34 e 35), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 1 de junho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 6364/09**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU**INTERESSADO:** EUCLIDES MARTINS GOMES**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 480/09***Aposentadoria. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 1.167, publicada no “Jornal O Paraná”, datado de 03/03/09, referente à Aposentadoria de Euclides Martins Gomes, CPF nº 555.220.689-49, no cargo de Lixeiro, na modalidade voluntária por idade-, com 24 anos, 9 meses e 10 dias de tempo de contribuição, com proventos mensais e proporcionais (9.040/12.775), resultando no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), **sendo-lhe assegurado o importe de um salário mínimo nacional**, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 5047/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 5271/09 (fls.72 e 73), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 1 de junho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 70429/09**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE**INTERESSADO:** CARLOS ALBERTO VIZZOTTO, JOSE SEBASTIAO MARINELLO**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 481/09***Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.*

O presente processo trata de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Paraíso do Norte, CNPJ nº 75.476.556/0001-58, relativa à gestão do Sr. José Sebastião Marinello, CPF nº 174.729.899-91, no valor de R\$ 33.263,55 (trinta e três mil, duzentos e sessenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), referente aos exercícios de 2008/2009, tendo por objeto Transporte Municipal de Alunos. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 3/2006, tendo em vista a Instrução nº 1898/09 da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 85/87) e o Parecer nº 5527/09 do Ministério Público junto a este Tribunal (fls. 88), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para registros e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 1 de junho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N º: 16327/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: LISIAS DE ARAUJO TOMÉ

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 482/09

Complementação. Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.
 Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do ato de Admissão de Pessoal Complementar do Município de Cascavel, mediante concurso público, para provimento do cargo de Técnico em Higiene Dental, nos termos do Edital nº 087/2001- de 24/12/2001, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 4305/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 4984/09 (fls.20 e 21), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) encaminhamento à DIJUR para inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 1 de junho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N º: 105995/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS

INTERESSADO: NOVELLI ANTONIO NOVELLO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 483/09

Aposentadoria municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 52/09 publicada no jornal “Diário do Sudoeste” datado de 17/03/09, referente à Aposentadoria voluntária de Novelli Antônio Novello, CPF nº 060.483.239-72, no cargo de Operador de Máquinas, com tempo de contribuição de 37 anos e 10 dias, com proventos mensais e integrais de R\$ 1.745,60 (um mil, setecentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 3840/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 4998/09 (fls. 28 e 29), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
- b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 1 de junho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N º: 451415/08

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ARILSON DE LIMA DA CUNHA

ASSUNTO: REFORMA

DESPACHO: 1138/09

1. Trata-se de reforma do Policial Militar Arilson de Lima da Cunha, fundamentada nos arts. 90 e 91 da Lei nº 6417/73.

2. A Diretoria Jurídica desta Casa, através do Parecer nº 4948/09, opinou pela legalidade e registro da presente.

3. O Ministério Público junto a este Tribunal - MPjTC (Parecer nº 5501/09), entretanto, em caráter preliminar, entendeu necessária a realização de diligência interna ao Serviço Médico desta Corte, para que este informasse se a patologia da qual é portador o servidor interessado efetivamente enquadra-se na hipótese prevista no art. 90, item 4, da Lei nº 6.417/73, ou nas hipóteses previstas no art. 48, § 1º, da Lei nº 12398/98.

4. Considero devidamente pertinentes os questionamentos feitos pelo Ministério Público, contudo, entendo que a diligência requerida deve ser encaminhada ao Paranaprevidência, uma vez que esta é a unidade responsável pela perícia médica, e portanto, conhecedora das particularidades atinentes ao presente caso.

5. No que se refere à curatela, cumpre ressaltar o que determina o Art. 56, IV, § 3º da Orientação Normativa SPS nº 02, de 31 de março de 2009:

“Art. 56...

... IV...

§ 3º. O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisória.”

6. Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para a expedição de ofício.

7. Ato contínuo, solicito nova oitiva daquela Unidade, bem como do Ministério Público junto a este Tribunal.

Gabinete, em 26 de maio de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N º: 191573/09

ORIGEM: CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE

INTERESSADO: JOSE ENERON DA SILVA TELLES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1139/09

Tendo em vista o Protocolo nº 227756/09, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC)**.

Gabinete, em 27 de maio de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N º: 234511/08

ORIGEM: CENTRO DE ORIENTAÇÃO E APOIO SOCIO-FAMILIAR DO ADOLESCENTE EM LIBERDADE ASSISTIDA - COAALA

INTERESSADO: EDISON ROCHA, MARIA LUCÉLIA BATISTA DE BORTOLI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1140/09

Tendo em vista o Protocolo nº 228655/09, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC)**.

Gabinete, em 27 de maio de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N º: 210023/07

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: LUIZ EDUARDO SOARES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1141/09

Tendo em vista o Protocolo nº 231125/09, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC)**.

Gabinete, em 27 de maio de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N º: 210228/07

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: PEDRO RAMOS DA COSTA NETO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1142/09

Tendo em vista o Protocolo nº 210228/07, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC)**.

Gabinete, em 27 de maio de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N º: 199771/07

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MANDIRITUBA

INTERESSADO: ANTONIO MACIEL MACHADO, CELSO LUIS MACHADO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1143/09

Tendo em vista o Protocolo nº 231273/09, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC)**.

Gabinete, em 27 de maio de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N º: 179085/09

ORIGEM: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

INTERESSADO: HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 1144/09

Tendo em vista os Protocolos nº 230650/09 e 230676/09, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC)**.

Gabinete, em 27 de maio de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N º: 158688/08

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE KALORÉ

INTERESSADO: MOACIR FUZZETTI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 1145/09

Tendo em vista a Instrução nº 252/09, da Diretoria de Execuções (DEX), **AUTORIZO** a baixa de responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito ao interessado, nos termos dos pareceres, conforme dispõe o art. 514, § 4º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se os autos à **Diretoria Geral (DG)** para emissão da Certidão de Quitação de Débito e posteriormente à **Diretoria de Execuções (DEX)** para registro.

Gabinete, em 27 de maio de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N º: 222447/07

ORIGEM: CENTRO DE RECUPERAÇÃO VIDA NOVA DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: JOSEF VIKTOR DIETSCH

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1146/09

Tendo em vista a Instrução nº 245/2009, da Diretoria de Execuções (DEX), **AUTORIZO** a baixa de responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito ao interessado, nos termos dos pareceres, conforme dispõe o art. 514, § 4º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se os autos à **Diretoria Geral (DG)** para emissão da Certidão de Quitação de Débito e posteriormente à **Diretoria de Execuções (DEX)** para registro.

Gabinete, em 27 de maio de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N º: 122594/08

ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA

INTERESSADO: ARQUIMEDES ZIROLDO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1147/09

Tendo em vista a Instrução nº 227/2009, da Diretoria de Execuções (DEX), **AUTORIZO** a baixa de responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito ao interessado, nos termos dos pareceres, conforme dispõe o art. 514, § 4º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se os autos à **Diretoria Geral (DG)** para emissão da Certidão de Quitação de Débito e posteriormente à **Diretoria de Execuções (DEX)** para registro.

Gabinete, em 27 de maio de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N º: 405156/03

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1148/09

Tendo em vista a Instrução nº 248/2009, da Diretoria de Execuções (DEX), **AUTORIZO** a baixa de responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito ao interessado, nos termos dos pareceres, conforme dispõe o art. 514, § 4º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se os autos à **Diretoria Geral (DG)** para emissão da Certidão de Quitação de Débito e posteriormente à **Diretoria de Execuções (DEX)** para registro.

Gabinete, em 27 de maio de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N º: 218749/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES

INTERESSADO: RUDI KUNS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1149/09

Tendo em vista o Despacho nº 202/09 da Diretoria de Protocolo (DP), e com fundamento no artigo 333, II e § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, **encaminhe-se a Diretoria de Protocolo para que proceda a redistribuição por dependência** do Processo nº 113579/08, nos termos da Informação.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 27 de maio de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N º: 215600/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO

INTERESSADO: EUCLIDES PASA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1150/09

Encaminhe-se os autos à **Diretoria de Contas Municipais (DCM)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC)**.

Gabinete, em 27 de maio de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N º: 195643/04

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1151/09

Tendo em vista a Instrução nº 255/09 da Diretoria de Execuções (DEX), **AUTORIZO** A BAIXA DE RESPONSABILIDADE E A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE DÉBITO AO INTERESSADO, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se os autos à Diretoria Geral (DG) para EMISSÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO e posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para REGISTRO.

Gabinete, em 27 de maio de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N º: 220891/09

ORIGEM: INSTITUTO BRASILEIRO DA INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO

INTERESSADO: LUIZ ALBERTO DE PAULA CESAR

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1152/09

Encaminhe-se os autos à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC)**.

Gabinete, em 27 de maio de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N º: 220891/09

ORIGEM: INSTITUTO BRASILEIRO DA INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO

INTERESSADO: LUIZ ALBERTO DE PAULA CESAR

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1152/09

Encaminhe-se os autos à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC)**.

Gabinete, em 27 de maio de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N º: 199230/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

INTERESSADO: MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1153/09

Tendo em vista a Instrução nº 2833/09 da **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para cumprimento.

Gabinete, em 27 de maio de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 176620/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHALÃO

INTERESSADO: CLAUDINEI BENETTI, VALDOMIRO TEIXEIRA FRAIZ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1154/09

Tendo em vista a Instrução nº 2757/09 da **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para cumprimento.

Gabinete, em 27 de maio de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 146071/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: FRANCISCO LUIS DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1155/09

Tendo em vista a Instrução nº 2541/09 da **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para cumprimento.

Gabinete, em 27 de maio de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 187010/09

ORIGEM: INSTITUTO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: PEDRO CARLOS DE CAMPOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1156/09

Tendo em vista a Informação nº 270/09-DAT, encaminhe-se os autos ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC)** para manifestação.

Gabinete, em 27 de maio de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 164061/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: EDGAR BUENO, ROSALDO JOÃO CHEMIM

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1157/09

Tendo em vista a Instrução nº 2701/09 da **Diretoria de Análise de Transferência (DAT)**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferência (DAT) para cumprimento.

Gabinete, em 27 de maio de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 186979/09

ORIGEM: INSTITUTO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: PEDRO CARLOS DE CAMPOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1158/09

Tendo em vista a Informação nº 269/09-DAT, encaminhe-se os autos ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC)** para manifestação.

Gabinete, em 27 de maio de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 170266/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARIALVA

INTERESSADO: EDGAR SILVESTRE, HUMBERTO AMARO FELTRIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1159/09

Tendo em vista a Instrução nº 2187/09 da **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para cumprimento.

Gabinete, em 27 de maio de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 189188/09

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO CURITIBANA DE APOIO E INTEGRAÇÃO DO EXCEPCIONAL

INTERESSADO: CARLOS ALEXANDRE LOPES BASSETI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1160/09

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 2869/09**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 27 de maio de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 171092/09

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IMBAÚ

INTERESSADO: EDSON APARECIDO VIANA, JUCIMARA ALMEIDA RODRIGUES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1161/09

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 2476/09**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 27 de maio de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 134898/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

INTERESSADO: WALDEMIR NATAL MARION

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1162/09

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 2315/09**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 27 de maio de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 186588/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE VENTANIA

INTERESSADO: OCIMAR ROBERTO BAHNERT DE CAMARGO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1163/09

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 2736/09**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 27 de maio de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 148813/09

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GRANDES RIOS

INTERESSADO: MARIA APARECIDA GOGOY OPENHEIMER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1164/09

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 2494/09**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 27 de maio de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 187223/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TAPIRA

INTERESSADO: HELIO BELTER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1165/09

Tendo em vista a Instrução nº 2760/09 da **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para cumprimento.

Gabinete, em 27 de maio de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 180679/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO: LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, NELISE CRISTIANE DALPRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1166/09

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, para, nos termos do art. 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, a fim de que o interessado manifeste-se quanto ao teor da **Instrução nº 2756/09**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do art. 360 e o art. 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do art. 362 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 27 de maio de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 162832/09

ORIGEM: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO TECNOLOGICO DO CEFET

INTERESSADO: DEVANIL ANTONIO FRANCISCO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1167/09

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 2785/09**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 27 de maio de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 198500/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ABATIÁ

INTERESSADO: IRTON OLIVEIRA MUZEL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1168/09

Tendo em vista a Instrução nº 2723/09 da **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para cumprimento.

Gabinete, em 27 de maio de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 138885/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI

INTERESSADO: GERSON MARCIO NEGRISSOLI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1169/09

Tendo em vista a Instrução nº 2499/09 da **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para cumprimento.

Gabinete, em 27 de maio de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 177821/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAÍ

INTERESSADO: ROGERIO JOSE LORENZETTI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1170/09

Tendo em vista a Instrução nº 2827/09 da **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para cumprimento.

Gabinete, em 27 de maio de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 198888/09

ORIGEM: INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA

INTERESSADO: ANA MARIA MORAES GOMES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1171/09

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 2549/09**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 27 de maio de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 229948/07

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

INTERESSADO: JOSÉ FERNANDES DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1172/09

Tendo em vista a Informação nº 298/09 da **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** para cumprimento.

Gabinete, em 27 de maio de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 119844/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO: LEONIDES BOGO JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1173/09

Examinado o teor do Protocolo nº 230560/09, defiro a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Gabinete, em 27 de maio de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 62620/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO: JONATAS FELISBERTO DA SILVA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1174/09

Trata o presente de Admissão de Pessoal trazida a esta Corte de Contas pelo Município de Laranjeiras do Sul. Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, a Diretoria Jurídica, mediante o Parecer n. 4081/09, opina pela negativa de registro, posição acolhida pelo órgão ministerial através do Parecer n. 4766/09.

Assim, em homenagem aos princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, insculpidos no Art. 5º, LV da Constituição Federal, determino o **retorno dos autos a Diretoria Jurídica** para a concessão de oportunidade para manifestação do interessado.

Gabinete, em 27 de maio de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 210144/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: ROSALVO GONÇALVES

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 1175/09

Trata o presente de Pedido Rescisório cumulado com pedido de liminar, interposto pelo Sr. Rosalvo Gonçalves em face do Acórdão n. 1634/08 – Segunda Câmara que negou registro à sua aposentadoria.

Relata o servidor interessado que a informação equivocada dada pela Assessoria Jurídica da Prefeitura de Umuarama induziu em erro esta Corte na elaboração do acórdão rescindendo. Segundo o Sr. Rosalvo, para sua aposentadoria junto ao INSS teria sido computado o período de 1968 até 24 de maio de 1991 e não até maio de 2007, conforme constou no Parecer que se encontra às fls. 63, nem mesmo até maio de 1997, de acordo com o Parecer nº 10070/08, da Diretoria Jurídica deste Tribunal (fls.65).

Diante de tal fato, recebo o presente Pedido Rescisório com fundamento no art. 77, III da Lei Orgânica do TCE, em razão de suposto erro material que possa ter induzido esta Corte de Contas em equívoco.

Determino o **encaminhamento dos autos a Diretoria Jurídica e ao Ministério Público junto a esta Corte de Contas** para instruírem sobre a liminar.

Gabinete, em 27 de maio de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 208960/08

ORIGEM: DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: EVITON HENRIQUE MACHADO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

DESPACHO: 1176/09

Este Processo trata de Prestação de Contas Estadual, em que a Segunda Câmara proferiu o Acórdão nº 804/09 (fls. 280 a 283), publicado no periódico Atos Oficiais do Tribunal nº 197, do dia 04 de maio de 2009, conforme certidão de fls. 283.

Neste juízo singular prévio de admissibilidade, RECEBO os Embargos de Declaração, por presentes os pressupostos estabelecidos nos arts. 69 e 76, da Lei Complementar nº 113/2005, e nos arts. 477, *caput*, e § 1º, e 490, do Regimento Interno.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para autuar o feito como Embargos de Declaração e registrar a distribuição a este Relator;

Após, retorne.

Publique-se.

É o Despacho.

Gabinete, em 27 de maio de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 643497/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE

INTERESSADO: LUIZ ANTONIO KRAUSS

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 1177/09

Encaminhe-se os autos à **Diretoria de Protocolo (DP)** para **Desarquivamento** do Processo nº 287286/06 e **Apensamento** neste.

Após encaminhe-se a Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e em ato contínuo colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC)**.

Gabinete, em 27 de maio de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 236836/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

INTERESSADO: ADEMIR JOSÉ GHELLER

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 1178/09

Recebo a presente consulta, eis que atende aos requisitos estabelecidos no art. 311, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

Remeta-se à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, para que se manifeste, na forma estatuída pelo §2º, do art. 313 do Regimento Interno;

Após, tramite-se pela Diretoria de Contas Municipais (DCM) e Ministério público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), se manifestarem sobre a matéria ora objeto desta Consulta.

Gabinete, em 27 de maio de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 195170/09

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: TEODOSIA MAZUR COMIAC

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1179/09

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 5498/09**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 28 de maio de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 213011/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO

INTERESSADO: ALBERTO ARISI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1180/09

Tendo em vista a Informação nº 1413/09 da **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.

Gabinete, em 28 de maio de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 209944/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA

INTERESSADO: LUIZ CARLOS GOTARDI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1181/09

Tendo em vista a Informação nº 1418/09 da **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.

Gabinete, em 28 de maio de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 227411/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1182/09

Tendo em vista a Informação nº 1398/09 da **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.

Gabinete, em 28 de maio de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 213925/09

ORIGEM: COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: MARCELO ROVEDA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 1183/09

Encaminhe-se os autos à **Diretoria de Protocolo (DP)** para correção de autuação conforme Despacho nº 593/09 da Diretoria de Contas Municipais (DCM).

Gabinete, em 28 de maio de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 491294/07

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI

INTERESSADO: CELIO PINTO DE CARVALHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1184/09

Tendo em vista a Instrução nº 271/09 da Diretoria de Execuções (DEX), **AUTORIZO** A BAIXA DE RESPONSABILIDADE E A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE DÉBITO AO INTERESSADO, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas. Encaminhe-se os autos à Diretoria Geral (DG) para EMISSÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO e posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para REGISTRO.

Gabinete, em 28 de maio de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 492495/07

ORIGEM: MUNICÍPIO DE OURIZONA

INTERESSADO: SERGIO LUIS DIAS NEVES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1185/09

Tendo em vista a Instrução nº 264/2009, da Diretoria de Execuções (DEX), **AUTORIZO** a baixa de responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito ao interessado, nos termos dos pareceres, conforme dispõe o art. 514, § 4º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se os autos à **Diretoria Geral (DG)** para emissão da Certidão de Quitação de Débito e posteriormente à **Diretoria de Execuções (DEX)** para registro.

Gabinete, em 28 de maio de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 240996/08

ORIGEM: FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO EXTENSÃO PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ADIR OTTO SCHMIDT

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1186/09

Tendo em vista o Protocolo nº 235511/09, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC)**.

Gabinete, em 28 de maio de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 185310/09

ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO: ONOFRE RIBEIRO DE ALMEIDA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1187/09

Tendo em vista o Protocolo nº 235716/09, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC)**.

Gabinete, em 28 de maio de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 227744/08

ORIGEM: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1188/09

Tendo em vista o Protocolo nº 202800/09, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC)**.

Gabinete, em 28 de maio de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 282261/07

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JACOB MAZALOTTI CARDOSO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1189/09

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 5859/09**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 28 de maio de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

Artagão de Mattos Leão

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 567/09

PROCESSO N º : 70410/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE

INTERESSADO : CARLOS ALBERTO VIZZOTTO, JOSE SEBASTIAO MARINELLO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 1220070253/2007) celebrado entre o **Município de Paraíso do Norte** e a **Secretaria de Estado da Educação**, relativa ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 13.701,96 (treze mil, setecentos e um reais, noventa e seis centavos), que teve por objeto a execução de serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural.

Após análise da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 1.910/09, fls. 60 a 63, opina pela regularidade das contas.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 5.433/09, fls. 64, da lavra da Procuradora Dra. Angela Cassia Costaldello.

É o relatório.

DA DECISÃO

Considerando a Instrução nº 1.910/09 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 5.433/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 1220070253/2007) celebrado com a **Secretaria de Estado da Educação**, relativa ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 13.701,96 (treze mil, setecentos e um reais, noventa e seis centavos), de responsabilidade do **Sr. José Sebastião Marinello**.

Após o trânsito em julgado da decisão, sem interposição de recurso, devolvam-se os autos à origem para arquivamento.

Tribunal de Contas, 27 de maio de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 570/09

PROCESSO N º : 21690/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE VITORINO

INTERESSADO : VALDIR PICOLOTTO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (termo de adesão nº 1220080785/2008) celebrado entre o **Município de Vitorino** e a **Secretaria de Estado da Educação**, relativa ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 44.171,79 (quarenta e quatro mil, cento e setenta e nove centavos), que teve por objeto a implementação de serviço de transporte escolar aos alunos das escolas de educação básica da rede de ensino público estadual. Após análise da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 410/09, fls. 61 a 63, opina pela regularidade das contas.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 4.126/09, fls. 64, da lavra da Procuradora Dra. Valéria Borba.

É o relatório.

DA DECISÃO

Considerando a Instrução nº 410/09 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 4.126/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada com a **Secretaria de Estado da Educação**, relativa ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 44.171,79 (quarenta e quatro mil, cento e setenta e nove centavos), de responsabilidade do **Sr. Valdir Picolotto**.

Após o trânsito em julgado da decisão, sem interposição de recurso, devolvam-se os autos à origem para arquivamento.

Tribunal de Contas, 28 de maio de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 571/09

PROCESSO N º : 47079/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU

INTERESSADO : DILMAR TURMINA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (termo de adesão nº 1220080479/2008) celebrado entre o **Município de Cruzeiro do Iguaçu** e a **Secretaria de Estado da Educação**, relativa ao exercício financeiro de 2008, no valor total de R\$ 42.380,13 (quarenta e dois mil, trezentos e oitenta reais, treze centavos), sendo R\$ 42.028,06 (quarenta e dois mil, vinte e oito reais, seis centavos), referente ao repasse, e R\$ 352,07 (trezentos e cinquenta e dois reais, sete centavos), de rendimentos financeiros, que teve por objeto o Programa do Transporte Escolar.

Após análise da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 939/09, fls. 79 e 80, opina pela regularidade das contas.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 4.089/09, fls. 81, da lavra da Procuradora Dra. Valéria Borba.

É o relatório.

DA DECISÃO

Considerando a Instrução nº 939/09 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 4.089/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de convênio celebrado com a **Secretaria de Estado da Educação**, relativa ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 42.380,13 (quarenta e dois mil, trezentos e oitenta reais, treze centavos), sendo R\$ 42.028,06 (quarenta e dois mil, vinte e oito reais, seis centavos), referente ao repasse, e R\$ 352,07 (trezentos e cinquenta e dois reais, sete centavos), de rendimentos financeiros, de responsabilidade do **Sr. Dilmar Turmina**.

Após o trânsito em julgado da decisão, sem interposição de recurso, devolvam-se os autos à origem para arquivamento.

Tribunal de Contas, 28 de maio de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 572/09

PROCESSO N º : 31016/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU

INTERESSADO : ROGERIO GALLINA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (termo de adesão nº 1220080751/2008) celebrado entre o **Município de Saudade do Iguaçu** e a **Secretaria de Estado da Educação**, relativa ao exercício financeiro de 2007/2008, no valor de R\$ 61.891,88 (sessenta e um mil, oitocentos e noventa e um reais, oitenta e oito centavos), que teve por objeto a execução do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual.

Após análise da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 501/09, fls. 133 e 134, opina pela regularidade das contas.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 4.130/09, fls. 135.

É o relatório.

DA DECISÃO

Considerando a Instrução nº 501/09 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 4.130/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária recebida da **Secretaria de Estado da Educação**, relativa ao exercício financeiro de 2007/2008, no valor de R\$ 61.891,88 (sessenta e um mil, oitocentos e noventa e um reais, oitenta e oito centavos), de responsabilidade do **Sr. Rogério Gallina**.

Após o trânsito em julgado da decisão, sem interposição de recurso, devolvam-se os autos à origem para arquivamento.

Tribunal de Contas, 28 de maio de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 573/09

PROCESSO N º : 25733/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU

INTERESSADO : ANTONIO UDCENSKI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (termo de adesão nº 1220080426/2008) celebrado entre o **Município de Boa Esperança do Iguaçu** e a **Secretaria de Estado da Educação**, relativa ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 39.938,18 (trinta e nove mil, novecentos e trinta e oito reais, dezoito centavos), que teve por objeto a implementação de serviço de transporte escolar aos alunos das escolas de educação da rede de ensino público estadual. Após análise da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 412/09, fls. 54 a 56, opina pela regularidade das contas.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 4.109/09, fls. 57, da lavra da Procuradora Dra. Valéria Borba.

É o relatório.

DA DECISÃO

Considerando a Instrução nº 412/09 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 4.109/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária recebida da **Secretaria de Estado da Criança e Juventude**, relativa ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 39.938,18 (trinta e nove mil, novecentos e trinta e oito reais, dezoito centavos), de responsabilidade do **Sr. Antonio Udcenski**.

Após o trânsito em julgado da decisão, sem interposição de recurso, devolvam-se os autos à origem para arquivamento.

Tribunal de Contas, 28 de maio de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 574/09

PROCESSO N º : 149674/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

INTERESSADO : ALDOIR BERNART

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (termo de adesão nº 1220080460/2008) celebrado entre o **Município de Catanduvás** e a **Secretaria de Estado da Educação**, relativa ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 96.047,78 (noventa e nove mil, quarenta e sete reais, setenta e oito centavos), que teve por objeto a execução do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural.

Após análise da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 1.975/09, fls. 88 a 90, opina pela regularidade das contas.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 5.406/09, fls. 91, da lavra da Procuradora Dra. Valéria Borba.

É o relatório.

DA DECISÃO

Considerando a Instrução nº 1.975/09 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 5.406/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de convênio recebida da **Secretaria de Estado da Criança e Juventude**, relativa ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 96.047,78 (noventa e seis mil, quarenta e sete reais, setenta e oito centavos), de responsabilidade dos **Srs. Moisés Aparecido de Souza e Aldoir Bernart**.

Após o trânsito em julgado da decisão, sem interposição de recurso, devolvam-se os autos à origem para arquivamento.

Tribunal de Contas, 28 de maio de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 575/09

PROCESSO N º : 203612/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE BITURUNA

INTERESSADO : LAURO AGOSTINI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 320/2006) celebrado entre o Município de Bituruna e a **Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social**, relativa ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 45.600,00 (quarenta e cinco mil, seiscentos reais), que teve por objeto a reforma de imóvel (Clube do Abelhinha).

Após análise da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 2.620/09, fls. 69 e 70, opina pela regularidade das contas.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 5.638/09, fls. 71 a 73, da lavra do Procurador Dr. Flávio Azambuja Bertti.

É o relatório.

DA DECISÃO

Considerando a Instrução nº 2.620/09 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 5.638/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária recebida da **Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social**, relativa ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 45.600,00 (quarenta e cinco mil, seiscentos reais), de responsabilidade do **Sr. Lauro Agostini**.

Após o trânsito em julgado da decisão, sem interposição de recurso, devolvam-se os autos à origem para arquivamento.

Tribunal de Contas, 29 de maio de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 576/09

PROCESSO N º : 132380/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO : CORINA CARLOS MALEC

ASSUNTO : PENSÃO

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor Acaid Abilac Malec.

O benefício foi concedido pela Portaria nº. 422, publicado no D.O.M. nº. 621, de 1º a 15 de março de 2009, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 415,00 mensais, com garantia de 01 (um) salário mínimo.

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 5.727/09 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 5.795/09, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o benefício concedido pela Portaria nº. 422, publicado no D.O.M. nº. 621, de 1º a 15 de março de 2009, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 1 de junho de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 577/09

PROCESSO N º : 138648/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE LOANDA

INTERESSADO : ALVARO DE FREITAS NETTO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal complementar, via Concurso Público, realizado pelo Município de Loanda, regulamentado pelo edital nº. 011/2006.

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 5.552/09, conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 5.728/09, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal as admissões constantes no presente protocolado, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 1 de junho de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 578/09

PROCESSO N º : 140502/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE LOANDA

INTERESSADO : ALVARO DE FREITAS NETTO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal complementar, via Concurso Público, realizado pelo Município de Loanda, regulamentado pelo edital nº. 011/2006.

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 5.255/09, conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 5.731/09, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal as admissões constantes no presente protocolado, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 1 de junho de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 579/09

PROCESSO N º : 90888/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : LUBOMIRA VERONIKA OLIVA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Médica Legista, LF – 01, da SESP. O benefício foi concedido pela Resolução nº. 5.849, publicada no Diário Oficial do Estado 7882, de 05 de janeiro de 2009, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 9.388,83.

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 3.612/09 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 5.754/09 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o benefício concedido pela Resolução nº. 5.849, publicada no Diário Oficial do Estado 7882, de 05 de janeiro de 2009, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 1 de junho de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 580/09

PROCESSO N º : 133611/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : RUTH NOGUEIRA DANIEL

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Agente de Apoio, LF – 01, da FUNSAUDE.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 6.089, publicada no Diário Oficial do Estado 7905, de 05 de fevereiro de 2009, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 966,49.

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 4.971/09 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 5.780/09 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o benefício concedido pela Resolução nº. 6.089, publicada no Diário Oficial do Estado 7905, de 05 de fevereiro de 2009, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 1 de junho de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 581/09

PROCESSO N º: 163936/09

ORIGEM: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: BARBARA CRISTINA DUARTE DE MELO, JAQUELINE DUARTE DE MELO

ASSUNTO: PENSÃO

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre pensão das requerentes acima indicadas, filhas do servidor Ozalmi Antonio de Melo.

O benefício foi concedido pela Portaria nº. 032/09, publicada no Jornal Metrôpole, de 06 de abril de 2009, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 435,75 mensais, com garantia de 01 (um) salário mínimo.

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 5.497/09 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 5.787/09, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o benefício concedido pela Portaria nº. 032/09, publicada no Jornal Metrôpole, de 06 de abril de 2009, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 1 de junho de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 582/09

PROCESSO N º : 200882/09

ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO : IVO DE ALMEIDA

ASSUNTO : PENSÃO

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre pensão ao requerente acima indicado, portador do “Mal de Hansen”, por ser incapaz para o trabalho e não dispor de nenhuma fonte de renda para sua manutenção.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 6598, publicada no Diário Oficial do Estado 7942, de 01 de abril de 2009, que concedeu o pensionamento à razão de 01 (um) salário mínimo.

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 5.410/09 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 5.790/09 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal a Resolução nº. 6598, publicada no Diário Oficial do Estado 7942, de 01 de abril de 2009, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 1 de junho de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 583/09

PROCESSO N º : 510500/08

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : LAIDE DO ROCIO FARIA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Escolares, do Município de Curitiba. O benefício foi concedido pela Portaria nº. 513, publicada no D.O.M. nº. 41, de 05 de junho de 2008, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 501,78.

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 16.888/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 5.599/09, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o benefício concedido pela Portaria nº. 513, publicada no D.O.M. nº. 41, de 05 de junho de 2008, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 1 de junho de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 584/09**PROCESSO N º : 176775/08****ORIGEM : PINHAIS PREVIDÊNCIA****INTERESSADO : MARLIZE DE FATIMA PANIZZOM RODRIGUES****ASSUNTO : APOSENTADORIA****I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Professor, do Município de Pinhais.

O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 015/09, publicado no jornal “Agora Paraná”, de 22 de janeiro de 2009, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 1.703,13.

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 3.680/09 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 5.641/09, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o benefício concedido pelo Decreto nº. 015/09, publicado no jornal “Agora Paraná”, de 22 de janeiro de 2009, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 1 de junho de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 585/09**PROCESSO N º : 126194/09****ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO : MARIZA LOPES PINTO DE OLIVEIRA****ASSUNTO : APOSENTADORIA****I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Agente de Apoio, LF - 01, da SEED.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 6.146, publicada no Diário Oficial do Estado 7908, de 10 de fevereiro de 2009, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 1.410,22.

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 4.668/09 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 5.854/09 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o benefício concedido pela Resolução nº. 6.146, publicada no Diário Oficial do Estado 7908, de 10 de fevereiro de 2009, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 1 de junho de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 586/09**PROCESSO N º : 197733/09****ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO : MARIA DE FATIMA FONSECA****ASSUNTO : APOSENTADORIA****I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Professor, LF – 01, da SEED.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 6.590, publicada no Diário Oficial do Estado 7942, de 01 de abril de 2009, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 2.207,54.

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 5.608/09 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 5.869/09 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o benefício concedido pela Resolução nº. 6.590, publicada no Diário Oficial do Estado 7942, de 01 de abril de 2009, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 1 de junho de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 587/09**PROCESSO N º : 315970/08****ORIGEM : MUNICÍPIO DE TERRA RICA****INTERESSADO : ILZA MACHADO MANN****ASSUNTO : APOSENTADORIA****I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Atendente de Enfermagem, do Município de Terra Rica. O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 422/07, retificado pelo Decreto nº. 601/08, publicado no Diário do Noroeste, de 31 de dezembro de 2008, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 301,06, com garantia de 01 (um) salário mínimo.

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 3.917/09 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 5.434/09, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o benefício concedido pelo Decreto nº. 422/07, retificado pelo Decreto nº. 601/08, publicado no Diário do Noroeste, de 31 de dezembro de 2008, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 1 de junho de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 588/09**PROCESSO N º : 95359/09****ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA****INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL****ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL****I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Teste Seletivo, realizado pela Universidade Estadual de Londrina, regulamentado pelo edital nº. 377/08.

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 5.137/09, conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 5.894/09, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal as admissões constantes no presente protocolado, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 2 de junho de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 589/09**PROCESSO N º : 657617/08****ORIGEM : MUNICÍPIO DE ANDIRÁ****INTERESSADO : APARECIDA FARIA RIBEIRO****ASSUNTO : APOSENTADORIA****I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Atendente de Consultório Dentário, do Município de Andirá.

O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 5.062, publicado no D.O.M., de 21 e 22 de junho de 2008, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 488,57.

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 4.252/09 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 5.900/09, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o benefício concedido pelo Decreto nº. 5.062, publicado no D.O.M., de 21 e 22 de junho de 2008, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 2 de junho de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 590/09**PROCESSO N º : 657773/08****ORIGEM : MUNICÍPIO DE ANDIRÁ****INTERESSADO : CLEIDE DOS SANTOS OLIVEIRA CAMPOS****ASSUNTO : APOSENTADORIA****I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Atendente de Enfermagem, do Município de Andirá.

O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 5.061/08, publicado no D.O.M., de 21 e 22 de junho de 2008, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 551,54.

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 5.006/09 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 5.903/09, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o benefício concedido pelo Decreto nº. 5.061/08, publicado no D.O.M., de 21 e 22 de junho de 2008, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 2 de junho de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 591/09**PROCESSO N º : 657560/08****ORIGEM : MUNICÍPIO DE ANDIRÁ****INTERESSADO : EUNICE DE SOUZA CAMPOS****ASSUNTO : APOSENTADORIA****I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, do Município de Andirá. O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 5.076/08, publicado no D.O.M., de 05 e 06 de julho de 2008, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 483,00.

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 5.316/09 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 5.902/09, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o benefício concedido pelo Decreto nº. 5.076/08, publicado no D.O.M., de 05 e 06 de julho de 2008, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 2 de junho de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 592/09**PROCESSO N º : 456530/08****ORIGEM : MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS****INTERESSADO : JOAQUIM FERREIRA DOS SANTOS****ASSUNTO : APOSENTADORIA****I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, do servidor acima indicado, ocupante do cargo de Servente, do Município de Inácio Martins.

O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 056/09, publicado no Órgão Oficial de 27 de março de 2009, aposentando o interessado com os proventos mensais de R\$ 382,87, com garantia de 01 (um) salário mínimo.

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 5.244/09 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 5.875/09, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o benefício concedido pelo Decreto nº. 056/09, publicado no Órgão Oficial de 27 de março de 2009, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 2 de junho de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 593/09**PROCESSO N º : 153086/09****ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO : CARLOS AUGUSTO HOFFMANN****ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL****I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal complementar, via Concurso Público, realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, regulamentado pelo edital nº. 002/2001.

–A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 5.148/09, conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 5.945/09, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal as admissões constantes no presente protocolado, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 3 de junho de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 594/09**PROCESSO N º : 537464/07****ORIGEM : MUNICÍPIO DA LAPA****INTERESSADO : MIGUEL LOURENÇO HORNING BATISTA, PAULO CÉSAR FIATES FURIATI****ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL****I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizado pelo Município da Lapa, regulamentado pelo edital nº. 01/2004.

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 5.386/09, conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 5.888/09, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal as admissões constantes no presente protocolado, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 3 de junho de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 595/09**PROCESSO N º : 384483/08****ORIGEM : MUNICÍPIO DE IBIPORÃ****INTERESSADO : ARMIDES ZANCHIN****ASSUNTO : APOSENTADORIA****I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Assistente de Recursos Humanos, do Município de Ibiporã. O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 1.469/08, publicado no Órgão Oficial de 20 de junho de 2008.

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 5.500/09 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 5.933/09, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o benefício concedido pelo Decreto nº. 1.469/08, publicado no Órgão Oficial de 20 de junho de 2008, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 3 de junho de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 596/09
PROCESSO N º : 95332/09
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal complementar, via Concurso Público, realizado pela Universidade Estadual de Londrina, regulamentado pelo edital nº. 020/2006.
A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 5.939/09, conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 5.912/09, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal as admissões constantes no presente protocolo, procedendo-se via de consequência o seu registro.
20:Gabinete, 3 de junho de 2009
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 597/09
PROCESSO N º : 59069/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO
INTERESSADO : GERALDO MAURICIO ARAÚJO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizado pelo Município de Ribeirão Claro, regulamentado pelo edital nº. 001/2006.

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 5.735/09, conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 5.943/09, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal as admissões constantes no presente protocolo, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, 3 de junho de 2009
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 599/09
PROCESSO N º : 202249/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : SUELY MARINELLI PACCOLA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF – 21, da SEED.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 6.322, publicada no Diário Oficial do Estado 7923, de 05 de março de 2009, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 1.958,02.

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 5.594/09 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 5.925/09 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos, bem como a decisão do Prejulgado, que trata da verba referente à média de aulas extraordinárias, protocolado sob nº. 45357/08 consubstanciada no Acórdão nº. 1.638/08, e ainda, considerando o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas, julgo legal o benefício concedido pela Resolução nº. 6.322, publicada no Diário Oficial do Estado 7923, de 05 de março de 2009, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, 3 de junho de 2009
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 600/09
PROCESSO N º : 173265/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA APARECIDA DE FREITAS SOUZA
ASSUNTO : PENSÃO
I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor público estadual Valdemar Cândido de Souza.
O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 64502, publicado no Diário Oficial do Estado 7908, de 10 de fevereiro de 2009, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 1.459,57 mensais, à viúva.
A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 5.527/09 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 5.922/09 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II A:– DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 64502, publicado no Diário Oficial do Estado 7908, de 10 de fevereiro de 2009, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, 3 de junho de 2009
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 601/09
PROCESSO N º : 173290/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : OLGA MILKE
ASSUNTO : PENSÃO
I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor público estadual Rudolfo Mielki.
O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 64.451, publicado no Diário Oficial do Estado 7895, de 22 de janeiro de 2009, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 1.308,02 mensais, à viúva.

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 5.422/09 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 5.921/09 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 64.451, publicado no Diário Oficial do Estado 7895, de 22 de janeiro de 2009, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 3 de junho de 2009
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 602/09
PROCESSO N º : 90268/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ALVARO CONSALTER
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria do servidor, acima indicado, ocupante do cargo de Agente Profissional, LF – 02, da SEAB.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 5.847, publicada no Diário Oficial do Estado 7882, de 05 de janeiro de 2009, aposentando o interessado com os proventos mensais de R\$ 4.759,83.

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 5.723/09 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 5.820/09 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o benefício concedido pela Resolução nº. 5.847, publicada no Diário Oficial do Estado 7882, de 05 de janeiro de 2009, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 3 de junho de 2009
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 159273/07

ORIGEM : UNIOESTE CAMPUS MARECHAL CANDIDO RONDON
INTERESSADO : DAVI FELIX SCHREINER
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1380/09

I - O Diretor Geral do Unioeste Campus Marechal Cândido Rondon, por meio do protocolo nº 22921-0/09, fls. 235, requer dilação de prazo para atender determinação deste Tribunal de Contas – Ofício nº 1.039/09-OCN-DAT.

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 09/06/2009.

III - Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para acompanhar o interstício temporal.

IV - Publique-se.

V – Cumpra-se.
Gabinete, 27 de maio de 2009.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 245860/09

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO VERSALHES DE CURITIBA
INTERESSADO : JOSÉ CAMPOS DE ANDRADE
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO : 1450/09

I – O presente expediente versa sobre Pedido de Rescisão formulado pela Associação de Ensino Versalhes, inconformado com o teor do Acórdão nº 32/07 da 1ª Câmara deste Tribunal.

II – Dá análise inicial do processo verifica-se que em 12 de maio de 2009, o ilustre conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, mediante o despacho nº 909/09, não recebeu pedido idêntico, contra a mesma decisão ora objurgada, em razão do não preenchimento dos pressupostos para a sua admissibilidade. Entretanto, não descartou a possibilidade de novo pedido, desde que atendidas as exigências normativas aplicáveis a matéria.

III – Sendo assim, e considerando o teor do art. 6º, § 2º da Resolução nº 12/2009-TC, determina-se a baixa dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a distribuição por dependência.

IV – Publique-se.

V – Cumpra-se.
Gabinete, em 1 de junho de 2009.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

Fernando Augusto Mello Guimarães

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 588/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 148228/09
ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
INTERESSADO: ISABEL CRISTINA BENDER DA SILVA
ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria n.º 020/2009, de Colombo Previdência – Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Colombo, publicada no jornal Metrópole de 20 de março de 2009, por meio da qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sr.ª Isabel Cristina Bender da Silva, cônjuge do servidor João Adilson da Silva falecido em 1.º de junho de 2008.

O *de cujus* encontrava-se na ativa. Os proventos correspondem a R\$ 456,50 mensais, em cota vitalícia de 100% destinada à cônjuge.

A Diretoria Jurídica (Parecer 5804/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 5786/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 1.º de junho de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 589/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 138192/09
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA GONCALVES
ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário N.º 64380/08, da Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial do Estado de 22 de dezembro de 2008, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sr.ª Maria Gonçalves, cônjuge do servidor Francisco da Cruz falecido em 08 de outubro de 2008.

O *de cujus* encontrava-se aposentado, havendo seu ato de aposentadoria sido registrado nesta Corte por meio da decisão materializada no Acórdão 2201/84-Pleno. Os proventos correspondem a R\$ 2.013,69 mensais, em cota vitalícia de 100% destinada à cônjuge.

A Diretoria Jurídica (Parecer 4923/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 5804/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 1.º de junho de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 590/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 139016/09
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOSÉ BERNARDO DA SILVA
ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução N.º 6292, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 04 de março de 2009, por meio da qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao Sr. José Bernardo da Silva, portador de Mal de Hansen, sem fonte de renda e condições físicas de trabalho, em montante correspondente a um salário mínimo.

A Diretoria Jurídica (Parecer 4665/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 5793/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 1.º de junho de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 591/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 18605/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOURADINA
INTERESSADO: JOSÉ CARLOS PEDROSO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da admissão complementar de pessoal realizada pelo Município de Douradina, referente ao Concurso Público regido pelo Edital N.º 011/2006, para provimento do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 5634/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 5730/09) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo.
Curitiba, 1.º de junho de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 592/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 329407/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ
INTERESSADO: NORBERTO MARTINS QUINTAL
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da admissão complementar de pessoal realizada pelo Município de São Manoel do Paraná, referente ao Concurso Público regido pelo Edital N.º 001/2006, para provimento dos cargos de Merendeiro, Gari, Operário Braçal e Tratorista.
Os Decretos N.ºs 57, 58, 59, 60 de 2008 de nomeação encontram-se acostados aos autos a folhas 13/16.

A Diretoria Jurídica (Parecer 5643/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 5729/09) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo.
Curitiba, 1.º de junho de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 593/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 361270/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
INTERESSADO: ISADEL FÁTIMA PREZZI DOS SANTOS
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da admissão complementar de pessoal realizada pelo Município de Icaraíma, referente ao Concurso Público regido pelo Edital N.º 001/2006, para provimento dos cargos de Auxiliar de Enfermagem, Professora, Operário Braçal e Tratorista. O resultado do concurso foi homologado pela Portaria N.º 192/2006.

As Portarias N.ºs 069, 129, 131, 17, 178, 194, 195, 202, 325, 326, 327 e 328 de 2008 de nomeação encontram-se acostadas aos autos a folhas 04, 14, 20, 39, 44, 53, 54, 37, 50, 55, 60 e 65 respectivamente.

A Diretoria Jurídica (Parecer 5462/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 5732/09) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo.
Curitiba, 1.º de junho de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 594/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 609809/08

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SHIRLEY YAEKO HASHIMOTO
ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 6585 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 01 de abril de 2009, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). SHIRLEY YAEKO HASHIMOTO, no cargo de Professor.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 01 de março de 1981, contando com período de contribuição de 22 anos, 03 meses e 08 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 2426,91 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 5439/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 5752/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.
Curitiba, 01 de junho de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 595/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 202397/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: NARA REGINA VANZO DUARTE SILVA
ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 6306, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 05 de março de 2009, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). NARA REGINA VANZO DUARTE SILVA, no cargo de Professor.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 26 de fevereiro de 1996, contando com período de contribuição de 26 anos, 05 meses e 13 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 2249,06 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 5530/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 5756/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.
Curitiba, 01 de junho de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 596/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 83121/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
INTERESSADO: APARECIDA BARBOSA DA SILVA
ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Decreto 33/09, do(a) MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ, publicado(a) no Jornal Diário do Noroeste de 03 de março de 2009, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). APARECIDA BARBOSA DA SILVA, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 01 de abril de 1982, contando com período de contribuição de 26 anos, 09 meses e 24 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 406,64 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 5207/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 5735/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.
Curitiba, 01 de junho de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 597/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 202389/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: VILMA TEREZA SANCHES PEREIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 6356, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 04 de março de 2009, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). VILMA TEREZA SANCHES PEREIRA, no cargo de Professor.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 20 de fevereiro de 1979, contando com período de contribuição de 34 anos, 10 meses e 29 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 4848,65 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 5765/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 5739/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.
Curitiba, 01 de junho de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 598/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 202346/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LUIZ ROQUE MALLMANN
ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 6390, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 10 de março de 2009, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). LUIZ ROQUE MALLMANN, no cargo de Professor.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 20 de outubro de 1987, contando com período de contribuição de 35 anos, 08 meses e 01 dias. A aposentadoria é voluntária por idade. Os proventos correspondem a R\$ 1905,14 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 5415/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 5745/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.
Curitiba, 01 de junho de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 599/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 610530/08

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ATTILIO SALVADOR MELLUSO FILHO
ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 5389, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 28 de outubro de 2008, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). ATTILIO SALVADOR MELLUSO FILHO, no cargo de Médico.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 01 de dezembro de 1977, contando com período de contribuição de 35 anos, 05 meses e 28 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 7484,18 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 5425/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 5778/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.
Curitiba, 01 de junho de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 600/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 604882/08

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA DA GRAÇA DA LUZ
ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 6237, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 20 de fevereiro de 2009, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). MARIA DA GRAÇA DA LUZ, no cargo de Professor.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 02 de fevereiro de 1984, contando com período de contribuição de 25 anos, 01 mes e 09 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 2057,32 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 4776/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 5818/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.
Curitiba, 01 de junho de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 601/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 160970/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: EVA DA COSTA DE SOUZA
ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário 64479/09, do Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial do Estado de 05 de fevereiro de 2009, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(às) Sr(as). Eva da Costa de Souza, respectivamente cônjuge do(a) servidor(a) Jorge de Souza, falecido(a) em 25 de dezembro de 2008.

O *de cuius* encontrava-se aposentado(a), havendo seu ato de aposentadoria sido registrado nesta Corte por meio da decisão materializada na Resolução 4740/96. Os proventos correspondem a R\$ 775,23 mensais, em cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge).

A Diretoria Jurídica (Parecer 5528/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 5814/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 01 de junho de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 602/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 217757/08

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARINA SUZUKO HIRATA
ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria N.º 3455, a qual foi retificada pela Resolução N.º 6441, ambas da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicadas respectivamente no Diário Oficial do Estado de 11 de março de 2008 e 13 de março de 2009, por meio das quais foi aposentada a Sr.ª Marina Suzuko Hirata, no cargo de Professor Nível II - 11.

A aposentada ingressou no serviço público em 31 de julho de 1986, contando com período de contribuição de 30 anos, 7 meses e 07 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 1.865,35 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 4100/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 5855/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 1.º de junho de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 603/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 165882/09

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: REGINA MARIA GONCALVES SAMPAIO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Portaria 242/09, do(a) TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, publicado(a) no Atos Oficiais do TC nº 199 de 15 de maio de 2009, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). REGINA MARIA GONCALVES SAMPAIO, no cargo de Analista de Controle.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 09 de dezembro de 1993, contando com período de contribuição de 35 anos, 02 meses e 08 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 10.737,14 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 5033/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 5700/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 01 de junho de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 604/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 173257/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANTONIO FERREIRA DE SANTANA

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário 64455, do Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial do Estado de 22 de janeiro de 2009, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(às) Sr(as). Antonio Ferreira de Santana, respectivamente cônjuge do(a) servidor(a) Zilene Santoro de Santana, falecido(a) em 10 de dezembro de 2008.

O *de cujus* encontrava-se na ativa. Os proventos correspondem a R\$ 2494,82 mensais, em cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge).

A Diretoria Jurídica (Parecer 5445/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 5794/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 01 de junho de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 605/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 656718/08

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo(a) Fundação Araucária ao(à) UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ. O objeto proposto foi implantação do Programa de apoio à Organização de Eventos Técnico-Científicos o valor pactuado R\$ 3702,00, sendo referente ao(s) exercício(s) de 2008.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1822/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 5833/09) manifestam-se pela aprovação das contas.

2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regulares as contas objeto do presente processo.

Curitiba, 01 de junho de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 606/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 48520/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

INTERESSADO: MARIA DE FATIMA MACHADO ISHI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto n.º 1.498/2009, do Município de Congonhinas, publicado no jornal A Cidade Regional de 28 de janeiro de 2009, por meio do qual foi aposentada a Sr.ª Maria de Fatima Machado Ishi, no cargo de Professora.

A aposentanda ingressou no serviço público em 09 de março de 1987, contando com período de contribuição de 30 anos e 19 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 555,39 mensais. A Diretoria Jurídica (Parecer 2459/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 5899/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 2 de junho de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 918/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 164649/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

INTERESSADO: JOSE ENERON DA SILVA TELLES, ROGÉRIO FELINI

PASQUETTI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Considerando a Informação *** da Diretoria de ***, solicitando o sobrestamento deste feito por se tratar de admissões complementares e, determino, com fulcro no disposto no artigo 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a adoção de tal medida até que o Processo *** seja julgado por esta Casa.

Curitiba, .

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 961/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 207097/09

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

Vistos e examinados.

Recebo a presente comunicação de irregularidade como ‘tomada de contas extraordinária’, nos termos do disposto nos artigos 262, § 2º c/c 236, do Regimento Interno desta Corte de Contas, uma vez que, dos fatos relatados pela Diretoria de Contas Municipais, vislumbra-se a existência de dano ao Erário. À Diretoria de Protocolo para a devida modificação no assunto de que trata o processo e posterior devolução dos autos a meu Gabinete.

Curitiba, 29 de maio de 2.009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 981/2009 - FAMG

PROCESSO N.º: 23282209

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

ASSUNTO: REQUERIMENTO

Vistos e examinados.

Defiro a solicitação de prorrogação de prazo, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, por 15 (quinze) dias improrrogáveis.

À Diretoria Jurídica para os devidos fins.

Curitiba, 01 de junho de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 982/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 110182/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS E OUTROS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

Vistos e examinados.

Considerando o propugnado na Instrução 150/09, fls. 450-451, à Diretoria de Análise de Transferências para realização de diligência, oportunizando que os interessados, Município de Santa Mônica e Sr. José Otacílio dos Santos, apresentem suas manifestações acerca do recurso em apreço.

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Curitiba, 01 de junho de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 983/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 463622/07

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO GRUPO JOÃOZINHO FURTADO - AGROJOFUR

INTERESSADO: JOSÉ NEVES DOS SANTOS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Análise de Transferências para realização de diligência, de acordo com o propugnado na Instrução 2552/09 (folhas 145/147).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Curitiba, 1.º de junho de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 984/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 482996/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

INTERESSADO: JOSÉ SALIM HAGGI NETO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Considerando o contido na Instrução 254/09-DEX (folhas 180), encaminhado o expediente à Diretoria Geral para expedição de certidão de quitação de débito relativamente às obrigações impostas ao Sr. José Salim Haggi Neto por meio da decisão materializada no Acórdão 1060/08, nos termos do disposto no artigo 514 do RITCE/PR.

Posteriormente deve o feito ser devolvido à Diretoria de Execuções para os devidos registros.

Curitiba, 01 de junho de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 985/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 288277/04

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: MIGUEL JAMUR

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Observa-se que, inobstante tenha o Município de Guaratuba, em 1º de abril do corrente (v. petição a folhas 164 e seguintes), solicitado dilação de prazo pelo período de 30 dias para atendimento ao disposto no Acórdão 1.149/2.008-2CAM (folhas 137 e seguintes), até o presente momento não foi comprovada a adoção de nenhuma medida.

Desta feita, remeto o expediente à Diretoria Jurídica para que promova a notificação da Municipalidade abrindo prazo de 15 dias, improrrogável, para a comprovação de cumprimento do julgado, destacando que a inércia configura ato que pode ensejar a aplicação de penalidades administrativas, bem como a devolução de recursos impropriamente despendidos.

Curitiba, 27 de maio de 2.009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 986/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 122426/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU

INTERESSADO: ANA NEOLI DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Ao Ministério Público de Contas para a competente manifestação.

Curitiba, 1.º de junho de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 987/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 126356/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: ADEL RUTS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Análise de Transferências e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

Curitiba, 1.º de junho de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 988/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 177899/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

INTERESSADO: JOSE EDILSON VANZELLA, KARINA WATANABE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Considerando a Instrução 2436/09 da Diretoria de Análise de Transferências, solicitando o sobrestamento deste feito por se tratar de saldo remanescente do contrato e, determino, com fulcro no disposto no artigo 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a adoção de tal medida até que o Processo seja julgado por esta Casa.

Curitiba, 01 de junho de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 989/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 193360/08

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA

INTERESSADO: DARIO BORTOLINI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Ao Ministério Público de Contas para a competente manifestação.

Curitiba, 27 de maio de 2.009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 990/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 214088/07
ENTIDADE: PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE CURITIBA
INTERESSADO: LUCIA DE MELLO E SILVA ARRUDA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.

Considerando a Instrução 2680/09 da Diretoria de Análise de Transferências, solicitando o sobrestamento deste feito por se tratar de saldo remanescente de contrato e, determino, com fulcro no disposto no artigo 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a adoção de tal medida até que o Processo seja julgado por esta Casa.

Curitiba, 01 de junho de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 991/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 70909/09
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ITAUNA DO SUL
INTERESSADO: CICERO TERTO FERREIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.

Ao Ministério Público de Contas para a competente manifestação.

Curitiba, 1.º de junho de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 992/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 179476/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.

Considerando a Instrução 2473/09 da Diretoria de Análise de Transferências, solicitando o sobrestamento deste feito por se tratar de saldo remanescente de contrato e, determino, com fulcro no disposto no artigo 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a adoção de tal medida até que o Processo seja julgado por esta Casa.

Curitiba, 01 de junho de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 993/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 186987/09
ENTIDADE: INSTITUTO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: PEDRO CARLOS DE CAMPOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.

Ao Ministério Público de Contas para a competente manifestação.

Curitiba, 1.º de junho de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 994/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 179468/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.

Considerando a Instrução 2498/09 da Diretoria de Análise de Transferências, solicitando o sobrestamento deste feito por se tratar de saldo remanescente de contrato e, determino, com fulcro no disposto no artigo 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a adoção de tal medida até que o Processo seja julgado por esta Casa.

Curitiba, 01 de junho de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 995/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 197261/09
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: LUIZ CÉZAR BAPTISTEL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para proceder à redistribuição por dependência ao Processo 246773/08, de acordo com a Informação 300/09 – DAT (folhas 108).

Curitiba, 1.º de junho de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 996/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 193134/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS
INTERESSADO: EDMAURO WATANABE, SILVIO DAINES FILHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.

Considerando a Instrução 2772/09 da Diretoria de Análise de Transferências, solicitando o sobrestamento deste feito por se tratar de saldo remanescente de contrato e, determino, com fulcro no disposto no artigo 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a adoção de tal medida até que o Processo seja julgado por esta Casa.

Curitiba, 01 de junho de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 997/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 182248/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
INTERESSADO: RUDISNEY GIMENES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.

Considerando a Instrução 2741/09 da Diretoria de Análise de Transferências, solicitando o sobrestamento deste feito por se tratar de saldo remanescente de contrato e, determino, com fulcro no disposto no artigo 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a adoção de tal medida até que o Processo seja julgado por esta Casa.

Curitiba, 01 de junho de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 998/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 190127/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA
INTERESSADO: MIGUEL LOURENÇO HORNING BATISTA, PAULO CÉSAR FIATES FURIATI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.

Considerando a Instrução 2707/09 da Diretoria de Análise de Transferências, solicitando o sobrestamento deste feito por se tratar de saldo remanescente de contrato e, determino, com fulcro no disposto no artigo 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a adoção de tal medida até que o Processo seja julgado por esta Casa.

Curitiba, 01 de junho de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 999/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 189471/09
ENTIDADE: FAUEPG - FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL, CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDAD
INTERESSADO: MILTON XAVIER BROLLO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para proceder à redistribuição por dependência ao Processo 216424/08, conforme recomendado na Informação 290/09 – DAT.

Curitiba, 1.º de junho de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1000/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 164088/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: EDGAR BUENO, ROSALDO JOÃO CHEMIM
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.

Considerando a Instrução 2705/09 da Diretoria de Análise de Transferências, solicitando o sobrestamento deste feito por se tratar de saldo remanescente de contrato e, determino, com fulcro no disposto no artigo 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a adoção de tal medida até que o Processo seja julgado por esta Casa.

Curitiba, 01 de junho de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1001/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 139970/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI
INTERESSADO: GERSON MARCIO NEGRISOLI, VALTER RICHTER
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.

Considerando a Instrução 2501/09 da Diretoria de Análise de Transferências, solicitando o sobrestamento deste feito por se tratar de saldo remanescente de contrato e, determino, com fulcro no disposto no artigo 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a adoção de tal medida até que o Processo seja julgado por esta Casa.

Curitiba, 01 de junho de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1002/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 241089/08
ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO EXTENSÃO PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ADIR OTTO SCHMIDT
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.

Autorizo o apensamento do Processo nº 193800/09 ao epigrafado, nos termos do Art.364 do RI/TCE.

À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.

Curitiba, 01 de junho de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1004/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 220308/08
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: JOÃO CARLOS GOMES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.

Recebo os novos documentos.

À Diretoria de Análise de Transferências e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

Curitiba, 1.º de junho de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1005/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 231136/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE
INTERESSADO: JOSE ROBERTO COCO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.

Autorizo o apensamento do Processo nº 187428/09 ao epigrafado, nos termos do Art.364 do RI/TCE.

À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.

Curitiba, 01 de junho de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1006/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 228216/07
ENTIDADE: INSTITUTO EDUCACIONAL DOM BOSCO
INTERESSADO: HONÓRIO LAZZARINI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.

Autorizo o apensamento do Processo nº 193959/09 ao epigrafado, nos termos do Art.364 do RI/TCE.

À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.

Curitiba, 01 de junho de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1007/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 212887/08
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE, INFÂNCIA E FAMÍLIA - NOVA OLÍMPIA
INTERESSADO: ANGELA SILVANA ZAUPA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.

Recebo os novos documentos

À Diretoria de Análise de Transferências e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

Curitiba, 1.º de junho de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1008/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 242344/08
ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO EXTENSÃO PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ADIR OTTO SCHMIDT
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.

Autorizo o apensamento do Processo nº 188300/09 ao epigrafado, nos termos do Art.364 do RI/TCE.

À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.

Curitiba, 01 de junho de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1009/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 197201/06
ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO EXTENSÃO PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ADIR OTTO SCHMIDT
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.

Autorizo o apensamento do Processo nº 188190/09 ao epigrafado, nos termos do Art.364 do RI/TCE.

À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.

Curitiba, 01 de junho de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1010/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 663773/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
INTERESSADO: OSMAR MAIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.

Recebo os novos documentos.

À Diretoria de Análise de Transferências e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

Curitiba, 1.º de junho de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1011/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 220827/07
ENTIDADE: CENTRO DE ASSISTÊNCIA E ORIENTAÇÃO AO MENOR DE CASCAVEL
INTERESSADO: DIONE TERESINHA KNIPHOFF
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.

Considerando a Instrução 2667/09 da Diretoria de Análise de Transferências solicitando o sobrestamento deste feito por haver saldo e o prazo de aplicação do mesmo ir até 31/12/2009, determino, com fulcro no disposto no artigo 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a adoção de tal medida até 60 dias após o término da vigência do convênio.

Curitiba, 1.º de junho de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1012/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 212600/09
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO
 INTERESSADO: NEI RENE SCHUCK
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.
 Considerando a Instrução 2763/09 da Diretoria de Análise de Transferências solicitando o sobrestamento deste feito por haver saldo e o prazo para aplicação do mesmo ir até 02/12/2009, determino, com fulcro no disposto no artigo 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a adoção de tal medida até 60 dias após o término da vigência do convênio.
 Curitiba, 1.º de junho de 2009.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1013/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 194858/09
 ENTIDADE: CASA LAR MENINO JESUS
 INTERESSADO: DILMA DE FATIMA BARBOSA ALVES
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.
 Considerando a Instrução 2649/09 da Diretoria de Análise de Transferências solicitando o sobrestamento deste feito por haver saldo e o prazo de aplicação do mesmo ir até 23/06/2010, determino, com fulcro no disposto no artigo 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a adoção de tal medida até 60 dias após o término da vigência do convênio.
 Curitiba, 1.º de junho de 2009.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º A:1014/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 173966/09
 ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE CURITIBA
 INTERESSADO: AMARILDO BLASIVUS, CARLOS ALBERTO RICHA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.
 Considerando a Instrução 2396/09 da Diretoria de Análise de Transferências solicitando o sobrestamento deste feito por haver saldo e o prazo para aplicação do mesmo ir até 23/06/2010, determino, com fulcro no disposto no artigo 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a adoção de tal medida até 60 dias após o término da vigência do convênio.
 Curitiba, 1.º de junho de 2009.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1015/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 117446/09
 ENTIDADE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA
 INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, MÁRCIA HELENA MENDONÇA, ZAKI AKEL SOBRINHO
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.
 Considerando a Instrução 2538/09 da Diretoria de Análise de Transferências solicitando o sobrestamento deste feito por depender da conclusão da análise do Relatório Técnico Final, determino, com fulcro no disposto no artigo 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a adoção de tal medida.
 Curitiba, 1.º de junho de 2009.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1016/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 99370/09
 ENTIDADE: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE GUARAPUAVA
 INTERESSADO: LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
 ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

Vistos e examinados.
 Vencido o prazo para contra razões sem manifestação, à Diretoria de Contas Municipais e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.
 Curitiba, 27 de maio de 2.009.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1017/2009 - FAMG

PROCESSO N.º: 240809/09 E 240833/09
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
 ASSUNTO: REQUERIMENTO

Vistos e examinados.
 Considerando o primeiro requerimento epigrafado, autorizo a retirada de fotocópias do feito 126356/09, nos termos do art. 360, do Regimento Interno desta Corte. Ainda, recebo o instrumento de mandato e determino sua juntada aos autos supra citados.
 Reitero o Despacho 987/09-FAMG; à Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.
 Curitiba, 01 de junho de 2009.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1018/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 188343/09
 ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO EXTENSÃO PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO DE CASCAVEL
 INTERESSADO: ADIR OTTO SCHMIDT
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.
 Recebo os documentos e encaminhamento à Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.
 Curitiba, 01 de junho de 2009.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1019/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 359701/07
 ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE XAMBRE
 INTERESSADO: ALESSANDRA DE UNGARO ZACARDI
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.
 Considerando o contido na Instrução 261/09-DEX (folhas 121), encaminhamento expediente à Diretoria Geral para expedição de certidão de quitação de débito relativamente às obrigações impostas à Sra. Alessandra de Ungaro Zacardi por meio da decisão materializada no Acórdão 430/2008-2ºCAM., nos termos do disposto no artigo 514 do RITCE/PR.
 Posteriormente deve o feito ser devolvido à Diretoria de Execuções para os devidos registros.
 Curitiba, 28 de maio de 2009.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1020/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 204713/09
 ENTIDADE: FUNDAÇÃO FACULDADES LUIZ MENEGHEL
 INTERESSADO: EDUARDO MENEGHEL RANDO
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.
 Recebo os documentos e encaminhamento à Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.
 Curitiba, 01 de junho de 2009.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1021/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 441064/06
 ENTIDADE: ÁGUIA - GRUPO DE PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO AMBIENTAL
 INTERESSADO: ÁGUIA - GRUPO DE PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO AMBIENTAL
 ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

Vistos e examinados.
 Considerando o contido na Instrução 265/09-DEX (folhas 65), encaminhamento expediente à Diretoria Geral para expedição de certidão de quitação de débito relativamente às obrigações impostas ao Sr. Alysson de Carvalho por meio da decisão materializada no Acórdão 98/2007-2ºCAM., nos termos do disposto no artigo 514 do RITCE/PR.
 Posteriormente deve o feito ser devolvido à Diretoria de Execuções para os devidos registros.
 Curitiba, 28 de maio de 2009.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1022/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 231958/09
 ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
 INTERESSADO: ALCIDES HOLLMANN, ARI HANSEN
 ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

Vistos e examinados.
 À Diretoria de Contas Municipais e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.
 Curitiba, 28 de maio de 2009.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1023/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 185298/09
 ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE CORNÉLIO PROCÓPIO
 INTERESSADO: ONOFRE RIBEIRO DE ALMEIDA
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.
 Recebo os novos documentos.
 À Diretoria de Análise de Transferências e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.
 Curitiba, 1.º de junho de 2009.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1024/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 210163/07
 ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
 INTERESSADO: MARILDA CARLOS VIDOTTO
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.
 Recebo os novos documentos.
 À Diretoria de Análise de Transferências e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.
 Curitiba, 1.º de junho de 2009.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1025/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 32454/09
 ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
 INTERESSADO: ITO DARI RANNOV, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, SILVESTRE COTTICA
 ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

Vistos e examinados.
 Ao Ministério Público de Contas para conhecimento das contra-razões e, caso entenda devido, emissão de opinativo.
 Curitiba, 28 de maio de 2009.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1026/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 227241/09
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
 INTERESSADO: GILVAN PIZZANO AGIBERT
 ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.
 Considerando a Informação 1407/09 da Diretoria Jurídica, solicitando o sobrestamento deste feito por se tratar de admissões complementares e, determino, com fulcro no disposto no artigo 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a adoção de tal medida até que o Processo 495080/08 seja julgado por esta Casa.
 Curitiba, 01 de junho de 2009.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1027/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 205892/09
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS
 INTERESSADO: PAULO HENRIQUE MATOS DE ALMEIDA
 ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.
 Considerando a Informação 1412/09 da Diretoria Jurídica solicitando o sobrestamento deste feito por se tratar de admissões complementares e, determino, com fulcro no disposto no artigo 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a adoção de tal medida até que o Processo 103267/09 seja julgado por esta Casa.
 Curitiba, 01 de junho de 2009.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1028/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 230277/09
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
 INTERESSADO: IVAN RODRIGUES
 ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.
 Considerando o disposto na Informação 1425/09, fls. 212, encaminhamento o presente feito à Diretoria de Protocolo para as finalidades propostas naquela.
 Curitiba, 28 de maio de 2009.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1029/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 389450/08
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBAÚ
 INTERESSADO: SIDNEI DA SILVA MENDES
 ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

Vistos e examinados.
 Considerando a apresentação dos documentos a fls. 662 e seguintes, encaminhamento o presente feito à Diretoria de Contas Municipais e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.
 Curitiba, 29 de maio de 2009.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1030/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 218196/09
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
 INTERESSADO: JOÃO NUNES VALÇO
 ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

Vistos e examinados.
 À Diretoria de Contas Municipais e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.
 Curitiba, 29 de maio de 2009.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1031/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 490855/06
 ENTIDADE: APMF DO COLÉGIO ESTADUAL RUI BARBOSA DE ITAÚNA DO SUL
 INTERESSADO: ADILSO ROMAN DA SILVA
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.
 Considerando o contido na Instrução 277/09-DEX (folhas 74), encaminhamento expediente à Diretoria Geral para expedição de certidão de quitação de débito relativamente às obrigações impostas à APMF DO COLÉGIO ESTADUAL RUI BARBOSA DE ITAÚNA DO SUL por meio da decisão materializada no Acórdão 94/2008, nos termos do disposto no artigo 514 do RITCE/PR.
 Posteriormente deve o feito ser devolvido à Diretoria de Execuções para os devidos registros.
 Curitiba, 29 de maio de 2009.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1032/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 581718/08
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CARLOS NADALIM
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
Vistos e examinados.
Recebo a nova documentação (Protocolo 18800-9/09).

À Diretoria Jurídica e Ministério Público de Contas para nova manifestação, à luz do fixado em recente decisão exarada em sede da Uniformização de Jurisprudência 445019/06.
Curitiba, 29 de maio de 2.009.
Fernando Augusto Mello Guimaraes
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1033/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 206832/07
ENTIDADE: LIGA PARANAENSE DE COMBATE AO CÂNCER DE CURITIBA
INTERESSADO: FLÁVIO DANIEL SAAVEDRA TOMASICH
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.

Considerando a Instrução nº 2883/09 da Diretoria de Análise de Transferências, solicitando o sobrestamento deste feito por se tratar de saldo remanescente de contrato e, determino, com fulcro no disposto no artigo 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a adoção de tal medida até que o Processo 186111/09 seja julgado por esta Casa.
Curitiba, 01 de junho de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimaraes
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1034/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 76303/09
ENTIDADE: CRECHE NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: ERNESTA TOMASINI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Ao Ministério Público de Contas para a competente manifestação.
Curitiba, 1.º de junho de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimaraes
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1035/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 189900/09
ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
INTERESSADO: LUIZ FORTE NETTO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Considerando a Instrução nº 2826/09 da Diretoria de Análise de Transferências, solicitando o sobrestamento deste feito por se tratar de saldo remanescente de contrato e, determino, com fulcro no disposto no artigo 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a adoção de tal medida até que o Processo seja julgado por esta Casa.
Curitiba, 01 de junho de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimaraes
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1036/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 212719/07
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA
INTERESSADO: DARIO BORTOLINI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
À Diretoria de Análise de Transferências para realização de diligência, de acordo com o propugnado na Instrução 2595/09 (folhas 105/108).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Curitiba, 1.º de junho de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimaraes
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1037/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 195757/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
INTERESSADO: PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Considerando a Instrução nº 3020/09 da Diretoria de Análise de Transferências, solicitando o sobrestamento deste feito por se tratar de saldo remanescente de contrato e, determino, com fulcro no disposto no artigo 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a adoção de tal medida até que o Processo seja julgado por esta Casa.
Curitiba, 01 de junho de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimaraes
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1038/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 172206/08
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO BENEDITINA DA PROVIDÊNCIA - ABENP
INTERESSADO: NARCISA MARIA PASETTO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.

Considerando a Instrução nº 2676/09 da Diretoria de Análise de Transferências, solicitando o sobrestamento deste feito por se tratar de saldo remanescente de contrato e, determino, com fulcro no disposto no artigo 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a adoção de tal medida até que o Processo 187134/09 seja julgado por esta Casa.
Curitiba, 01 de junho de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimaraes
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1039/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 212445/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: PEDRO WOSGRAU FILHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
À Diretoria de Análise de Transferências para realização de diligência, de acordo com o propugnado na Instrução 2748/09 (folhas 59/63).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Curitiba, 1.º de junho de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimaraes
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1040/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 181675/09
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Considerando a Instrução nº 2867/09 da Diretoria de Análise de Transferências, solicitando o sobrestamento deste feito por se tratar de saldo remanescente de contrato e, determino, com fulcro no disposto no artigo 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a adoção de tal medida até que o Processo seja julgado por esta Casa.
Curitiba, 01 de junho de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimaraes
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1041/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 224946/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES
INTERESSADO: CLAUDIOMIRO QUADRI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
À Diretoria de Análise de Transferências para realização de diligência, de acordo com o propugnado na Instrução 2974/09 (folhas 69/70).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Curitiba, 1.º de junho de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimaraes
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1042/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 140975/08
ENTIDADE: FUNDAÇÃO NOSSO LAR DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: VALTENIR LAZZARINI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Considerando a Instrução nº 2679/09 da Diretoria de Análise de Transferências, solicitando o sobrestamento deste feito por se tratar de saldo remanescente de contrato e, determino, com fulcro no disposto no artigo 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a adoção de tal medida até que o Processo 140332/09 seja julgado por esta Casa.
Curitiba, 01 de junho de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimaraes
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1043/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 64984/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
INTERESSADO: DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
À Diretoria de Análise de Transferências para realização de diligência, de acordo com o propugnado na Instrução 2758/09 (folhas 138/140).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Curitiba, 1.º de junho de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimaraes
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1044/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 217850/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MALLET
INTERESSADO: ROGÉRIO DA SILVA ALMEIDA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
À Diretoria de Análise de Transferências para realização de diligência, de acordo com o propugnado na Instrução 2484/09 (folhas 53/56).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Curitiba, 1.º de junho de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimaraes
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1045/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 105815/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS
INTERESSADO: PAULO HENRIQUE MATOS DE ALMEIDA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Ao Ministério Público de Contas para a competente manifestação.
Curitiba, 29 de maio de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimaraes
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1046/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 214959/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MALLET
INTERESSADO: ROGÉRIO DA SILVA ALMEIDA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
À Diretoria de Análise de Transferências, de acordo com a Informação 281/09 a folhas 155, para apensar o Processo n.º 186502/09 a este.
Curitiba, 1.º de junho de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimaraes
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1047/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 161640/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: JOÃO MANOEL DA COSTA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
À Diretoria de Protocolo para as finalidades propostas no Parecer 6014/09, fls. 79.
Curitiba, 01 de junho de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimaraes
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1048/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 209122/07
ENTIDADE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA
INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, GIOVANNI LODDO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Defiro, nos termos do disposto no artigo 534 c/c § único do artigo 389, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, a solicitação de prorrogação do prazo, pelo período de 15 dias.
À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.
Curitiba, 1.º de junho de 2009
Fernando Augusto Mello Guimaraes
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1049/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 538326/03
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONCADOR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RONCADOR
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
Vistos e examinados.
Tendo em vista a propositura da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa (cópia a fls. 225-245), em face do ex-gestor, protocolo sob nº 099/2009, na Vara Cível da Comarca de Iretama - PR, encaminhado o expediente à Diretoria Geral para expedição de certidão de quitação de débito relativamente às obrigações impostas apenas ao Município de Roncador por meio da decisão materializada no Acórdão 2277/2006 – 2ªCAM., nos termos do disposto no artigo 514 do RITCE/PR.
Posteriormente deve o feito ser devolvido à Diretoria de Execução para os devidos registros.
Curitiba, 1º de junho de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimaraes
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1050/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 95324/09
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
À Diretoria de Contas Estaduais para realização de diligência, de acordo com o propugnado na Informação N.º 670/09 (folhas 479/480).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.
Curitiba, 2 de junho de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimaraes
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1051/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 358670/00
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO ECOPARANÁ
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS
Vistos e examinados.
À DEX para adoção das medidas cabíveis com vistas à execução da decisão materializada no Acórdão 58/2.007-Pleno (folhas 223 e seguintes).
Curitiba, 02 de junho de 2.009.
Fernando Augusto Mello Guimaraes
Conselheiro Relator

Caio Marcio Nogueira Soares

PROTOCOLO Nº: 93399 /09 –TC

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – COMPLEMENTAÇÃO

EDITAL Nº.: 34,35,36,37,38/2004

Decisão Definitiva Monocrática nº 557/09

De acordo com os pareceres ns. 4331/09 e 5113/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal (complementação) realizado pela SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, e constante do presente protocolado, determinando seu registro. Gabinete, 11 de maio de 2009

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO N ° : 263171/08

ORIGEM : PARANAPREVIEDÊNCIA

INTERESSADO : LUIZ ARNALDO PRAZERES

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 1082/09

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do Parecer nº 5659/09, do Ministério Público junto a este Tribunal, determino o sobrestamento deste processo na Diretoria Jurídica, até o julgamento do protocolado nº 19130/09-TC, relativo ao incidente de inconstitucionalidade da Lei estadual n.º 15308/2006.

Gabinete, 27 de maio de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 90144/09

ORIGEM : PARANAPREVIEDÊNCIA

INTERESSADO : ELISABETE MITIKO ARITA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 1083/09

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Parecer nº 5661/09, do Ministério Público junto a este Tribunal;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

IV – Publique-se.

Gabinete, 27 de maio de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 100491/02

ORIGEM : MUNICÍPIO DE FAROL

INTERESSADO : EDSON MARTINS, MUNICÍPIO DE FAROL

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1084/09

I – Tendo em vista que o protocolado n.º 20958-8/09-TC, foi postado no Correio no dia 04 do corrente mês, conforme consta do envelope de f. 264, conheço o protocolado citado como **recurso de revista**, com fundamento nos artigos 32, IX, 477 e § 1.º, combinado com os artigos 387, I e 484 do Regimento Interno, ficando, em consequência, cancelado o Despacho n.º 947/09, de f. 266;

II – À Diretoria de Protocolo, para os fins do § 2º, do art. 477, do Regimento Interno.

III – Publique-se.

Gabinete, 27 de maio de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 236887/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU

INTERESSADO : ANTONIO BIANCHINI

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO : 1085/09

Trata o presente de pedido de rescisão que faz Antonio Bianchini, Presidente da Câmara Municipal de Boa Esperança do Iguaçu, no exercício de 2001, através de seus Procuradores, do Acórdão n.º. 1085/07 – Tribunal Pleno, na parte que, em grau de recurso de revista, deu provimento parcial ao recurso do Legislativo acima citado, com a manutenção da decisão da irregularidade das contas em virtude do provimento de cargo em comissão não compatível com a natureza deste e pela reforma do Acórdão n.º 916/2005, no sentido da aprovação com ressalva quanto ao item referente à movimentação de recursos em instituição financeira privada. Preliminarmente, na forma do art. 495 do Regimento Interno, combinado com o prejulgado n.º 04 desta Corte de Contas, especialmente em seu item XXX II, admito o pedido, uma vez que estão atendidos os pressupostos para sua admissibilidade, com a juntada da decisão que se pretende rescindir e dos documentos necessários a sua apreciação, inclusive da prova do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido, encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal, para análise de mérito, na forma do art. 496 do Regimento Interno.

Gabinete, 27 de maio de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 620116/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

INTERESSADO : NALINEZ ZANON

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1086/09

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

II - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências;

III – Publique-se.

Gabinete, 27 de maio de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 153941/07

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO : JOAO FERNANDES DE AZEVEDO, ROSANA RAMOS

DA SILVA PERES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 1087/09

I – Tendo em vista que a Senhora Rosana Ramos da Silva Peres mudou de endereço, conforme consta no envelope de f. 132, proceda-se a nova citação via postal, se possível encontrar o novo endereço ou via edital, conforme dispõe o Regimento Interno;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

III – À Diretoria de Contas Municipais, na forma do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 27 de maio de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 233209/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO : LORENO BERNARDO TOLARDO

ASSUNTO : CONSULTA

DESPACHO : 1088/09

Na forma do art. 32, X e 313 do Regimento Interno, não conheço a presente consulta, uma vez que não atende ao requisito do art. 38, inciso V, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05.

Da leitura do expediente, constata-se que o mesmo contempla uma situação já ocorrida, na qual o consulente solicita medidas que devem ser tomadas pela atual administração.

Além disso, não cabe a esta Corte de Contas essa apreciação. Fosse diferente esse posicionamento, este Tribunal estaria assumindo atribuições que a Constituição não lhe confere, e mais, estaria extrapolando a sua competência, adentrando nas funções típicas e próprias do Chefe do Executivo Municipal.

Devolva-se à origem, nos termos do § 1.º, do art. 313 do Regimento Interno.

Gabinete, 27 de maio de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 42447/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO

INTERESSADO : WANDERLEY MARTINS FERREIRA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 1089/09

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 5729/09, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

IV – Publique-se.

Gabinete, 27 de maio de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 228345/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE RIO AZUL

INTERESSADO : VICENTE SOLDA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 1090/09

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 1401/09, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 486707/08 -TC.

Gabinete, 27 de maio de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 181993/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE TERRA RICA

INTERESSADO : DEVALMIR MOLINA GONÇALVES

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 1091/09

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 1410/09, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 487169/08 -TC.

Gabinete, 27 de maio de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 182043/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE TERRA RICA

INTERESSADO : DEVALMIR MOLINA GONÇALVES

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 1092/09

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 1411/09, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 486898/08 -TC.

Gabinete, 27 de maio de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 227527/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO : WILMAR REICHEMBACH

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 1093/09

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 1408/09, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 406711/08 -TC.

Gabinete, 27 de maio de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 31628/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO : IVAN RODRIGUES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1099/09

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 30/04/2010,

conforme o contido na Instrução nº 654/09-DAT.

Gabinete, 28 de maio de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 4450/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PRANCHITA

INTERESSADO : IVA MAGNANI

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 1100/09

I – De acordo com o contido no Parecer nº 5928/09, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme indicado;

III – À Diretoria Jurídica, na forma do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 28 de maio de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 220484/09

ORIGEM : PARANAPREVIEDÊNCIA

INTERESSADO : JOSÉ ROBERTO GABELONI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 1101/09

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do Parecer nº 5855/09, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 263970/08-TC.

Gabinete, 28 de maio de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 487757/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CANDÓI

INTERESSADO : MAURÍCIO MENDES DE ARAÚJO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1103/09

I – De acordo com o contido na Instrução nº 2839/09-DAT;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 28 de maio de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 471790/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

INTERESSADO : DONALDO WAGNER

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1104/09

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio que expira em 31/12/2009, conforme o contido na Instrução nº2820/09-DAT.

Gabinete, 28 de maio de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 233159/08

ORIGEM : ADETEC ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO

TECNOLOGICO DE LONDRINA E REGIÃO

INTERESSADO : CLAUDIO SERGIO TEDESCHI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1105/09

I – De acordo com o contido na Instrução nº2899/09-DAT;

II – À Diretoria de Protocolo para os fins do item **a**, da Instrução citada;

III - À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno.

Gabinete, 28 de maio de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 156379/09**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE IRATI**INTERESSADO** : SÉRGIO LUIZ STOKLOS**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO** : 1106/09

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 30/04/2010, conforme o contido na Instrução nº 3022/09-DAT.

Gabinete, 28 de maio de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 193363/09**ORIGEM** : NÚCLEO SOCIAL EVANGÉLICO DE LONDRINA**INTERESSADO** : RAQUEL DOS SANTOS CAVASAKI**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO** : 1107/09

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio que expira em 02/12/2009, conforme o contido na Instrução nº 3001/09-DAT.

Gabinete, 28 de maio de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 297696/08**ORIGEM** : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ**INTERESSADO** : ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO** : 1108/09**I** – De acordo com o contido na Instrução nº 2950/09-DAT;**II** – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;**III** – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 28 de maio de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 179310/09**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE**INTERESSADO** : ELDON ANSCHAU**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO** : 1109/09

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio que expira em 30/09/2009, conforme o contido na Instrução nº 3023/09-DAT.

Gabinete, 28 de maio de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 238871/09**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA**INTERESSADO** : MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI**ASSUNTO** : ALERTA**DESPACHO** : 1112/09

I – De acordo com a Instrução nº 1293/2009, da Diretoria de Contas Municipais e na forma do § 1º, do art. 286, do Regimento Interno, confirmo o **alerta** para o Poder Executivo de Santa Mariana, em razão da execução de despesas em percentual superior a 95% do limite para a despesa total com pessoal.

II – Publique-se;**III** – À Diretoria de Contas Municipais, para os devidos fins.

Gabinete, 29 de maio de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 72583/08**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ**INTERESSADO** : RUDISNEY GIMENES**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO** : 1115/09

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Parecer nº 5758/09, do Ministério Público junto a este Tribunal;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;**III** – À Diretoria Jurídica, nos termos do art. 355 do Regimento Interno;**IV** – Publique-se.

Gabinete, 29 de maio de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 33243/08**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : MARIA SALETE FRITZEN KLEM**ASSUNTO** : APOSENTADORIA**DESPACHO** : 1118/09

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do Parecer nº 5871/09, do Ministério Público, determino o sobrestamento deste processo na Diretoria Jurídica, até o julgamento do protocolado nº 15308/06-TC.

Gabinete, 1 de junho de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 266537/08**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**INTERESSADO** : VILSON ROGERIO GOINSKI**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO** : 1119/09

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio que expira em 31/12/2009, conforme o contido na Instrução nº 2401/09-DAT.

Gabinete, 1 de junho de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 235058/09**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**INTERESSADO** : VILSON ROGERIO GOINSKI**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO** : 1120/09

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 1460/09, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 498535/08-TC.

Gabinete, 1 de junho de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 228698/09**ORIGEM** : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA**INTERESSADO** : JOSE MARIA FERREIRA**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO** : 1121/09

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 1423/09, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 501516/07-TC.

Gabinete, 1 de junho de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 551045/08**ORIGEM** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO** : DINACI ROCHA DIAS**ASSUNTO** : APOSENTADORIA**DESPACHO** : 1122/09

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº3471/09, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;**III** – Publique-se.

Gabinete, 1 de junho de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 183228/09**ORIGEM** : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA**INTERESSADO** : ARIÂNGELO HAUER DIAS, JOÃO CARLOS GOMES**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO** : 1135/09

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio que expira em 01/03/2010, conforme o contido na Instrução nº 2850 /09-DAT.

II - Publique-se.

Gabinete, 2 de junho de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 183384/09**ORIGEM** : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA**INTERESSADO** : ARIÂNGELO HAUER DIAS, JOÃO CARLOS GOMES**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO** : 1136/09

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio que expira em 01/03/2010, conforme o contido na Instrução nº 2860/09-DAT.

II - Publique-se.

Gabinete, 2 de junho de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 110646/09**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ**INTERESSADO** : VALDIR BERNARDINO MARTINAZZO**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO** : 1137/09

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio que expira em 17/12/2009, conforme o contido na Instrução nº 3076 /09-DAT.

II - Publique-se.

Gabinete, 2 de junho de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 122531/07**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE MARINGÁ**INTERESSADO** : SILVIO MAGALHÃES BARROS II**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO** : 1138/09

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno.

II - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências.**III** – Publique-se.

Gabinete, 2 de junho de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 57147/09**ORIGEM** : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ**INTERESSADO** : ALCIBIADES LUIZ ORLANDO**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO** : 1139/09

I – Fica retificado o item III do Despacho n.º 1041/09, de f. 123, que passa a ter a seguinte redação: III – À Diretoria de Contas Estaduais para as providências necessárias;

II – Publique-se.

Gabinete, 2 de junho de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 230583/08**ORIGEM** : FUNDAÇÃO FACULDADES LUIZ MENEGHEL**INTERESSADO** : EDUARDO MENEGHEL RANDO**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO** : 1140/09

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio que expira em 30/06/2009, conforme o contido na Instrução nº 2965/09-DAT.

Gabinete, 2 de junho de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 170878/09**ORIGEM** : DESAFIO JOVEM VIDAS PARA CRISTO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**INTERESSADO** : JUCELIA ROSA DA SILVA**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO** : 1141/09

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 30/04/2010, conforme o contido na Instrução nº 2195/09-DAT.

Gabinete, 2 de junho de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 170860/09**ORIGEM** : DESAFIO JOVEM VIDAS PARA CRISTO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**INTERESSADO** : JUCELIA ROSA DA SILVA**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO** : 1142/09

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio que expira em 09/12/3009, conforme o contido na Instrução nº 2221/09-DAT.

Gabinete, 2 de junho de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 196494/09**ORIGEM** : RECANTO PARQUE IGUAÇU DE MEDIANEIRA**INTERESSADO** : AMAURI ANTONIO MOSSMAN**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO** : 1143/09

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 30/04/2010, conforme o contido na Instrução nº 2927/09-DAT.

Gabinete, 2 de junho de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 242301/08**ORIGEM** : FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO EXTENSÃO PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO DE CASCAVEL**INTERESSADO** : ADIR OTTO SCHMIDT**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO** : 1144/09

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio que expira em 20/08/2009, conforme o contido na Instrução nº 3011/09-DAT.

Gabinete, 2 de junho de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

Atos de Auditores

Processo n.º: 193614/09

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: FUNDAÇÃO PARQUE TECNOLÓGICO ITAIPU - BRASIL

Responsável: JUAN CARLOS SOTUYO, NELSON DE MARCO RODRIGUES
Despacho n.º : 1948/09

Redistribuição por Dependência

Ementa: Encaminhamento à Diretoria de Protocolo para redistribuição por dependência nos termos dos artigos 333, II, § 3º, e 55 do Regimento Interno. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição por dependência, conforme proposto pela Diretoria de Análise de Transferências à fl. 276.

Curitiba, 11 de maio de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor

Protocolo: 487303/05

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: ASSOCIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE RIO BRANCO DO SUL

Responsável: VICENTE GEFFER

Despacho n.º: 2092/09

EMENTA. Encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 506, § 3º, do Regimento Interno.

Este Tribunal, mediante o acórdão n.º 201/2007-Primeira Câmara (fls. 184/186), julgou irregular a presente prestação de contas de convênio e condenou, solidariamente, a ASSOCIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE RIO BRANCO DO SUL e o gestor da entidade durante a execução do convênio, o senhor VICENTE GEFFER, a recolherem ao Tesouro do Estado o valor total de R\$ 13.460,69 (treze mil, quatrocentos e sessenta reais e sessenta e nove centavos).

A mencionada decisão transitou em julgado em 07/03/2007 (fl. 186-verso).

Tendo em vista a ausência de recolhimento do valor devido, em cumprimento ao disposto no artigo 92, § 1º, da Lei Complementar n.º 113/2005, bem como ao disposto nos artigos 153, inciso III, 420 e 506 do Regimento Interno, a Diretoria de Execuções expediu a certidão de débito à fl. 187.

Dessa forma, determino o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 506, § 3º, do Regimento Interno.

Curitiba, 18 de maio de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

Eduardo de Sousa Lemos

PROCESSO : 14.178-3/02

NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO

RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS

CONCEDENTE : SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA E ASSUNTOS DA FAMÍLIA

CONVENIENTE : MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

RESPONSÁVEL : CLAUDIR JUSTI

DESPACHO Nº 8/2009-GASL

EMENTA: PEDIDO DE VISTAS E DE CARGA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE AGRAVO. NOVO PEDIDO. DEFERIMENTO.

Trata-se de prestação de contas do senhor Claudir Justi, ex-prefeito municipal de Laranjeiras do Sul.

2. Este Tribunal julgou irregulares as contas e condenou o responsável, solidariamente com o município, ao ressarcimento ao erário.

3. Ocorreu o trânsito em julgado da decisão.

4. Compareceu o atual prefeito para pedir vistas e carga dos autos, sendo o pedido indeferido por não vislumbrar, em exame perfunctório, prejuízo ao município.

5. Novo pedido do atual prefeito, alegando que o município foi condenado solidariamente com o ex-gestor.

6. De fato, houve condenação solidária, razão pela qual defiro o pedido de vistas e de carga dos autos.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para atendimento e adoção das providências administrativas de sua alçada.

GASL, 27 de maio de 2009.

Auditor SOUSA LEMOS

Relator

PROCESSO : 21.546-3/06

NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO

RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS

CONCEDENTE : FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

CONVENIENTE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

RESPONSÁVEL : LYGIA LUMINA PUPATTO

ADVOGADO : ARTHUR HUMBERTO PIANCASTELLI

DESPACHO Nº 9/2009-GASL

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. DEFERIMENTO.

Trata-se de prestação de contas da senhora Lygia Lumina Pupatto, responsável pela aplicação dos recursos repassados pela Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, referente ao exercício financeiro de 2006, cujo objeto consiste em apoiar ações afirmativas para inclusão social em atividades de pesquisa e extensão da Universidade de Londrina, no valor de R\$ 347.760,00, em conformidade com o plano de aplicação, integrante do termo de convênio (fls. 3/7).

2. Defiro a juntada aos autos do protocolo nº 24.974-1/09.

GASL, 10 de junho de 2009.

Aud. SOUSA LEMOS

Relator

PROCESSO : 12.090-0/06

NATUREZA : ADMISSÃO DE PESSOAL

ÓRGÃO/ENTIDADE : MUNICIPIO DE GUARANIAÇU

RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS

DESPACHO Nº 10/2009-GASL

EMENTA. ATOS DE ADMISSÃO PESSOAL. REMESSA DOS AUTOS À DIRETORIA-GERAL PARA LAVRATURA DE ACÓRDÃO.

Trata-se de apreciação de legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal complementar, realizados pelo Município de Guaraniaçu, por meio de concurso público, nos termos do art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

2. Determino a remessa dos autos à Diretoria-Geral, tendo em vista o julgamento do feito na Sessão da 1ª Câmara, realizada em 02/06/2009, com vistas à lavratura do acórdão.

GASL, 02 de junho de 2009.

Aud. SOUSA LEMOS

Relator

PROCESSO : 4.856-5/05

NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO

RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS

CONCEDENTE : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARANÁ

CONVENIENTE : MUNICÍPIO DE PALMITAL

RESPONSÁVEL : CLÉRIO BERILDO BACK

DESPACHO Nº 11/2009-GASL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. REMESSA DOS AUTOS À DIRETORIA-GERAL PARA LAVRATURA DE ACÓRDÃO.

Trata-se de prestação de contas do senhor Clério Berildo Back, responsável pela aplicação dos recursos repassados pelo Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná - FUNDEPAR ao Município de Palmital, no valor de R\$ 816.180,83, cujo objeto consiste na execução de obra do prédio escolar denominado UNV Vila Parque Junior.

2. Determino a remessa dos autos à Diretoria-Geral, tendo em vista o julgamento do feito na Sessão da 1ª Câmara, realizada em 02/06/2009, com vistas à lavratura do acórdão.

GASL, 02 de junho de 2009.

Aud. SOUSA LEMOS

Relator

PROCESSO : 25.131-0/03

NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO

RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS

CONCEDENTE : SECRETARIA DO ESTADO E DESENVOLVIMENTO URBANO

SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

CONVENIENTE : MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

RESPONSÁVEL : MOACYR THOMÉ RODRIGUES DO CARMO

DESPACHO Nº 12/2009-GASL

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. REMESSA DOS AUTOS À DIRETORIA-GERAL PARA LAVRATURA DE ACÓRDÃO.

Trata-se de prestação de contas do senhor Moacyr Thomé Rodrigues do Carmo, responsável pela aplicação dos recursos repassados pela Secretaria do Estado e Desenvolvimento Urbano e pelo Serviço Social Autônomo Paranacidade ao Município de Itambaracá, no valor de R\$ 147.129,91, cujo objeto consiste na execução de 12.621m² de pavimentação asfáltica.

2. Determino a remessa dos autos à Diretoria-Geral, tendo em vista o julgamento do feito na Sessão da 1ª Câmara, realizada em 02/06/2009, com vistas à lavratura do acórdão.

GASL, 02 de junho de 2009.

Aud. SOUSA LEMOS

Relator

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Processo: 213607/09

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Responsável: PAULO AFONSO SCHMIDT

Despacho n.º : 12/09

Ementa: Admissão de Pessoal. Sobrestamento

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

Autorizo o sobrestamento da análise dos presentes autos nos termos do artigo 427 do Regimento Interno, até o julgamento dos autos de n.º 489150/07, conforme proposto pela Diretoria Jurídica à fl. 27.

Encaminhem-se os autos àquela Unidade Técnica.

Curitiba, 28 de maio de 2009.

SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

Processo: 220395/09

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Responsável: CARLOS ALBERTO RICHA

Despacho n.º : 27/09

Ementa: Admissão de Pessoal. Sobrestamento

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

Autorizo o sobrestamento da análise dos presentes autos nos termos do artigo 427 do Regimento Interno, até o julgamento dos autos de n.º 206232/08, conforme proposto pela Diretoria Jurídica à fl. 37.

Encaminhem-se os autos àquela Unidade Técnica.

Curitiba, 22 de maio de 2009.

SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROTOCOLO: 75994/09

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

RESPONSÁVEL: JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º : 29/09

AUDIÊNCIA DO RESPONSÁVEL

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura para que proceda à audiência do responsável, senhor JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO, Prefeito do MUNICÍPIO DE TOLEDO, nos termos propostos à fl. 24.

Curitiba, 25 de maio de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO: 201692/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA

RESPONSÁVEL: PAULO CÉSAR FIATES FURIATI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º : 30/09

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

1) Autorizo o sobrestamento nos termos propostos à fl. 47.

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.

3) Após, à Diretoria Jurídica.

Curitiba, 25 de maio de 2009.

SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

Protocolo: 217237/06

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA 22ª REGIONAL DE SAÚDE DE IVAIPORÁ

Despacho n.º : 37/09

Autorizo a juntada dos documentos às fls. 119 e 120.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que retifique a autuação, fazendo constar como responsáveis os Presidentes do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA 22ª REGIONAL DE SAÚDE DE IVAIPORÁ no exercício de 2005 indicados à fl. 98.

Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise da matéria e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Curitiba, 27 de maio de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

Protocolo: 643841/07

Assunto: RECURSO DE AGRAVO

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANTONINA

Responsável: PAULO ROBERTO BROSKA

Despacho n.º : 39/09

Uma vez admitido o Recurso de Revista conforme Acórdão nº 661/08 – Tribunal Pleno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para sorteio de Relator.

Curitiba, 27 de maio de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

Protocolo: 217513/09

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE

Responsável: FAUSTINO RODRIGUES DE MAGALHAES

Despacho n.º : 40/09

Trata-se de recurso de revista às fls. 402 e seguintes, interposto pelo senhor Faustino Rodrigues de Magalhães, contra Acórdão nº 710/09 – Segunda Câmara (fl. 416), pelo qual este Tribunal julgou irregulares suas contas no exercício financeiro de 2007.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação. Curitiba, 27 de maio de 2009.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Protocolo: 198402/06

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Responsável: EDUARDO DI MAURO, LYGIA LUMINA PUPATTO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, WILMAR SACHETIN MARÇAL
Despacho n.º: 42/09
EMENTA. Apensamento e Redistribuição de processo. Encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para atualização do sistema eletrônico. Autorizo o apensamento e redistribuição por dependência conforme proposto pela Diretoria de Análise de Transferências à fl. 431. Curitiba, 27 de maio de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

Protocolo: 182540/09

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
Responsável: ARIÂNGELO HAUER DIAS, JOÃO CARLOS GOMES
Despacho n.º: 44/09
EMENTA. Redistribuição de processo. Encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para atualização do sistema eletrônico. Autorizo a redistribuição conforme proposto pela Diretoria de Protocolo à fl. 110. Curitiba, 27 de maio de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

Protocolo: 208727/09

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ
Responsável: JOSE MARIA FERREIRA
Despacho n.º: 45/09
EMENTA. Redistribuição de processo. Encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para atualização do sistema eletrônico. Autorizo a redistribuição conforme proposto pela Diretoria de Protocolo à fl. 63. Curitiba, 27 de maio de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

Processo n.º: 446634/03

Assunto: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
Entidade: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL
Responsável: ELCIO BERTI
Despacho n.º: 48/09
Autorizo a juntada dos documentos às fls. 219 e 220 Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação. Curitiba, 28 de maio de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

Protocolo: 333800/07

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE COLORADO
Responsável: MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO
Despacho n.º: 51/09
BAIXA DE RESPONSABILIDADE
Considerando a Instrução nº 270/2009 (fl. 110), nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, determino a baixa de responsabilidade relativa ao recolhimento da quantia de R\$ 113,97 (cento e treze reais e noventa e sete centavos), conforme cópia de GR/PR (fl. 109), demonstrando o atendimento ao contido no Acórdão nº 2449/08 – Primeira Câmara. Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para a emissão da certidão de quitação de débito e consequente baixa de responsabilidade do senhor **MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO**. Posteriormente, à Diretoria de Execuções para registro e arquivamento dos autos. Curitiba, 28 de maio de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO: 190526/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO HOSPITAL DE CLÍNICAS DE CURITIBA
RESPONSÁVEIS: JOSÉ TOALDO FILHO, MARIA ELISA FERRAZ PACIORNIK
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 52/09
AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO
1) Autorizo o sobrestamento nos termos propostos às fls. 64 e 65.
2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.
3) Após, à Diretoria de Análise de Transferências. Curitiba, 28 de maio de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

Processo: 222878/09

Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Responsável: EDNO GUIMARÃES
Despacho n.º: 53/09
Ementa: Admissão de PESSOAL. Sobrestamento.
AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

Autorizo o sobrestamento da análise dos presentes autos nos termos do artigo 427 do Regimento Interno, até o julgamento dos autos de n.º 146314/09, conforme proposto pela Diretoria Jurídica à fl. 38. Encaminhem-se os autos àquela Unidade Técnica. Curitiba, 28 de maio de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO: 190135/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: INSTITUTO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS
RESPONSÁVEL: PAULO CEZAR PEDRON
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 54/09
AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO
1) Autorizo o sobrestamento nos termos propostos às fls. 60 e 61.
2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.
3) Após, à Diretoria de Análise de Transferências. Curitiba, 28 de maio de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

Processo n.º: 142903/06

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE UNIÃO DA VITÓRIA
Responsável: HENRIQUE CESAR GUZZONI
Despacho n.º: 55/09
Admissibilidade de Recurso
EMENTA. Admissibilidade de recurso de revista. Presentes os pressupostos de admissibilidade: legitimidade, interesse de agir, tempestividade e adequação.
Conhecimento do recurso.
Trata-se de recurso de revista interposto pelo senhor Henrique Cesar Guzzoni contra o Acórdão nº 724/09 - Segunda Câmara (fls. 181/185), pelo qual este Tribunal decidiu pela intimação do responsável. O recurso é tempestivo visto que o acórdão impugnado foi publicado em 08/05/2009 (fl. 185/verso) e o presente recurso foi interposto na data de 25/05/2009 (fl. 187), observando-se, portanto, o prazo de 15 dias previsto no art. 484 do Regimento Interno, considerando o decurso de 3 dias úteis da publicação – contagem de prazo diferenciada concedida aos municípios do interior do Estado prevista no art. 387, inciso I, do Regimento Interno. O recorrente, nos termos do art. 474 do Regimento Interno deste Tribunal, é parte legítima, vez que figura como diretor superintendente da entidade e responsável pela prestação de contas. O recurso é o adequado nos termos do art. 484 do Regimento Interno. Dessa forma, **CONHEÇO DO RECURSO**. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para sorteio de Relator nos termos do art. 485 do Regimento Interno. Curitiba, 28 de maio de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor

Protocolo: 82443/09

Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
Responsável: ELIAS FARAH JÚNIOR
Despacho n.º: 56/09
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação. Curitiba, 28 de maio de 2009.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Protocolo: 186898/09

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: INSTITUTO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS DE PONTA GROSSA
Responsável: PEDRO CARLOS DE CAMPOS
Despacho n.º: 57/09
Encaminhem-se os autos ao douto Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação nos termos do art. 66, inciso II, do Regimento Interno. Curitiba, 28 de maio de 2009.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Processo n.º: 199094/09

Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: REGINA MARIA DE ALCANTARA
Despacho n.º: 58/09
Considerando que a Diretoria Jurídica propõe alteração de valor de parcela dos proventos (fl. 119), o que está ligado ao mérito do presente processo, solicito a manifestação do douto Ministério Público. Curitiba, 28 de maio de 2009.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Processo n.º: 195692/09

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
Responsável: JOSÉ CARLOS BECKER DE OLIVEIRA E SILVA
Despacho n.º: 59/09
Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda à diligência externa nos termos propostos às fls. 66/67. Curitiba, 28 de maio de 2009.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

PROTOCOLO: 199156/00

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
ENTIDADE: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A
RESPONSÁVEL: REINHOLD STEPHANES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 60/09
1) Autorizo a prorrogação de prazo nos termos do requerimento à fl. 261.
2) Encaminhem-se, os autos à Diretoria de Contas Estaduais. Curitiba, 28 de maio de 2009.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Processo n.º: 181700/05

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO ECOPARANÁ
Responsável: CELSO DE SOUZA CARON, OGIER ALBERGE BUCHI
Despacho n.º: 62/09
Autorizo a juntada dos documentos às fls. 384 a 392. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais para exame e ao Ministério Público junto a Tribunal de Contas para sua manifestação. Curitiba, 29 de maio de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 194386/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA
RESPONSÁVEL: MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 63/09
AUTORIZAÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO
1) Autorizo a redistribuição nos termos propostos à fl. 335.
2) Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo. Curitiba, 31 de maio de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
PROTOCOLO: 288211/05
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 64/09
Cumpridas as determinações constantes do item 2 do Acórdão n.º 1316/08-Primeira Câmara, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e remessa dos autos à origem. Curitiba, 1º de junho de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 102864/09

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
RESPONSÁVEL: ALEXANDRE GUIMARÃES PEREIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 66/09
REDISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO
Considerando que a presente inspeção origina-se da representação objeto do processo n.º 53517-1/08, oferecida a este Tribunal pelo ilustre senhor Delegado da Polícia Federal em Paranaguá, Dr. Beno Loewenstein, e tendo em conta o caráter subsidiário dos processos de inspeção, conforme preceitua o art. 255 do Regimento Interno, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para a redistribuição a Sua Excelência o senhor Corregedor-Geral, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Curitiba, 1º de junho de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

Protocolo: 194599/09

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL
Responsável: VERALICE PAZZOTTI
Relator: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Despacho n.º: 67/09
Redistribuição por Dependência
Ementa: Encaminhamento à Diretoria de Protocolo para redistribuição por dependência nos termos dos artigos 333, II, § 3º, e 55 do Regimento Interno. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição por dependência, conforme proposto pela Diretoria de Análise de Transferências à fl. 259. Curitiba, 01 de junho de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

Protocolo: 225192/09

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
Responsável: GERALDO MAGELA DO NASCIMENTO
Relator: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Despacho n.º: 68/09
Redistribuição por Dependência
Ementa: Encaminhamento à Diretoria de Protocolo para redistribuição por dependência nos termos dos artigos 333, II, § 3º, e 55 do Regimento Interno. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição por dependência, conforme proposto pela Diretoria de Análise de Transferências à fl. 227. Curitiba, 1 de junho de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

Ives Zschoerper Linhares

PROCESSO N º : 518307/08
 INTERESSADO : IRENE APARECIDA ALMEIDA ANIZELLI
 ASSUNTO : APOSENTADORIA
 RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 2/09
APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 6º, I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003, através da Resolução nº 4840, do Paranáprevidência, publicada em 22.08.2008, retificada pela Resolução nº 6452, publicada em 13/03/2009, de f. 111. Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 5206/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 5468/09, são pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para remessa a origem. Publique-se.
 Tribunal de Contas, 22 de maio de 2009.
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Relator

Processo n.º: 242069/08
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO
Responsável: JAIME ERNESTO CARNIEL
Decisão Definitiva Monocrática n.º : 3/09
Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Decisão Definitiva Monocrática. Regularidade das Contas.
1. Trata o presente protocolado de prestação de contas de transferência voluntária, de convênio firmado entre o Instituto de Ação Social do Paraná e o Município em epígrafe, no valor de R\$ 34.100,00 (trinta e quatro mil e cem reais); através do Termo de fls. 14/19, destinado a aquisição de veículo automotor para o Programa de Contraturno Intersetorial e aquisição de equipamentos para Conselho Tutelar - SIPIA . Após o contraditório, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 2208/09, opina pela regularidade das contas, sendo nesse mesmo sentido o Parecer nº. 5489/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do art. 428 combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para remessa a origem. Publique-se.
 Curitiba, 22 de maio de 2009
Ivens Zschoerper Linhares
 Relator

PROCESSO N º : 255365/08
 ORIGEM : MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
 INTERESSADO : ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA
 ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
 RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 4/09.
ADMISSÃO DE PESSOAL. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.
1. Trata o presente processo de Admissão Complementar de Pessoal realizada pelo Município em epígrafe, para o provimento do cargo de Agente de Saúde - PSF, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 001/2006. Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 5397/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº.5612/09, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para remessa a origem. Publique-se.
 Tribunal de Contas, em 25 de maio de 2009.
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Relator

PROCESSO N º : 26669-8/01
 ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
 INTERESSADO : JOÃO BATISTA FERREIRA DA CRUZ
 ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
 RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 5/09.
ADMISSÃO DE PESSOAL. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.
1. Trata o presente processo de Admissão Complementar de Pessoal realizada pelo Município em epígrafe, para o provimento do cargo de Telefonista, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 001/1996. Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 3446/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº.5555/09, são pela legalidade e registro do ato.

Processo: 189510/09
Entidade: FAUEPG – FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL CIENTIFICO E TECNOLÓGICO
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Responsável: MILTON XAVIER BROLLO
Relator: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Despacho nº : 69/09
Redistribuição por Dependência
Ementa: Encaminhamento à Diretoria de Protocolo para redistribuição por dependência nos termos dos artigos 333, II, § 3º, e 55 do Regimento Interno. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição por dependência, conforme proposto pela Diretoria de Análise de Transferências à fl. 158.
 Curitiba, 1 de junho de 2009.
 SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Relator
PROCESSO: 192430/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA
RESPONSÁVEL: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, ZAKI AKEL SOBRINHO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º : 71/09
Redistribuição por Dependência
Ementa: Encaminhamento à Diretoria de Protocolo para redistribuição por dependência nos termos dos artigos 333, II, § 3º, e 55 do Regimento Interno. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição por dependência, conforme proposto pela Diretoria de Análise de Transferências à fl. 56.
 Curitiba, 1 de junho de 2009.
 SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Relator

Processo n.º: 198276/09
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ
Responsável: CLAUDIO PAUKA
Relator: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Despacho n.º : 72/09
Redistribuição por Dependência
Ementa: Encaminhamento à Diretoria de Protocolo para redistribuição por dependência nos termos dos artigos 333, II, § 3º, e 55 do Regimento Interno. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição por dependência, conforme proposto pela Diretoria de Análise de Transferências à fl. 76.
 Curitiba, 1 de junho de 2009.
 SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Auditor

PROCESSO N.º: 190330/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL
RESPONSÁVEL: ANTONIO EL-ACHKAR, VALENTIM ZANELLO MILLEO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º : 73/09
AUTORIZAÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO
 1) Autorizo a redistribuição nos termos propostos à fl. 47.
 2) Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.
 Curitiba, 1 de junho de 2009.
 SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Relator

PROCESSO N.º: 193223/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA E AO DESENVOLVIMENTO DO AGRONEGÓCIO - FAPEAGRO
RESPONSÁVEL: HEVERALDO CAMARGO MELLO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º : 74/09
AUTORIZAÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO
 1) Autorizo a redistribuição nos termos propostos à fl. 64.
 2) Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.
 Curitiba, 1 de junho de 2009.
 SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Relator

PROCESSO N.º: 194700/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
RESPONSÁVEL: CLAUDIA HELENA NEGRAO BATISTA HAGGI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º : 75/09
AUTORIZAÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO
 1) Autorizo a redistribuição nos termos propostos à fl. 69.
 2) Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.
 Curitiba, 1 de junho de 2009.
 SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Relator

PROCESSO N.º: 193274/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: CENTRO DE APOIO SOCIAL AO ADOLESCENTE
RESPONSÁVEL: AUREA LIMA CARDOSO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º : 76/09
AUTORIZAÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO
 1) Autorizo a redistribuição nos termos propostos à fl. 77.
 2) Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.
 Curitiba, 1º de junho de 2009.
 SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Relator

É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para remessa a origem. Publique-se.
 Tribunal de Contas, em 26 de maio de 2009.
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Relator

PROCESSO N º : 115329/06
 INTERESSADO : JOCENI ANTONIA DE FREITAS, VERA LUCIA GONCALVES DA COSTA
 ASSUNTO : to:PENSÃO
 RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 7/09.
PENSÃO. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.
1. Trata o presente processo de Pensão do servidor Samuel Alves de Freitas, concedida as interessadas acima nominadas, viúva, credora de alimentos e menor sob guarda do servidor Samuel Alves de Freitas, através do Ato de Benefício Previdenciário nº 60.929/05, do Paranáprevidência, publicado em 19/08/2005, de f. 17, retificado pelo documento de f. 119, publicado em 06/03/2009. Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 4612/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 4994/09, são pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para remessa a origem. Publique-se.
 Tribunal de Contas, 26 de maio de 2009.
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Relator

Processo n.º: 176750/03
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
Responsável: JOVELINO DONIZETE DE GODOI
Decisão Definitiva Monocrática n.º : 8/09
Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Decisão Definitiva Monocrática. Regularidade das Contas.
1. Trata o presente protocolado de prestação de contas de transferência voluntária, de convênio firmado entre a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e o Município em epígrafe, no valor de R\$ 405.956,09 (quatrocentos e cinco mil, novecentos e cinquenta e seis reais e nove centavos); através do Termo de fls. 03/ 06 tendo por objeto execução de pavimentação asfáltica de vias urbanas. Após o contraditório, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 1926/09, opina pela regularidade das contas, sendo nesse mesmo sentido o Parecer nº. 5665/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do art. 428 combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para remessa a origem. Publique-se.
 Curitiba, 28 de maio de 2009
Ivens Zschoerper Linhares
 Relator

PROCESSO N º : 297168/06
ENTIDADE : SOCIEDADE RURAL DE UMUARAMA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
INTERESSADO : MILTON GAIARI
DESPACHO : 17/09
 1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o Acórdão nº. 691/08 – Primeira Câmara (fls. 377-380), conforme guias de f. 406 e a manifestação favorável da Diretoria de Execuções (f.407), remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de NATAL APARECIDO FENATO, com a consequente baixa de responsabilidade, nos termos dos arts. 16, XIV e 514 do Regimento Interno.
 2. Expedida a certidão referida, comunique-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para fins de acompanhamento do cumprimento das decisões desta Corte, nos termos do art. 510 do Regimento Interno, e, após, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para registro.
 3. Publique-se.
 Tribunal de Contas, 22 de maio de 2009.
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Auditor

PROCESSO N º : 210140/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
INTERESSADO : JOÃO COSTA DE OLIVEIRA
DESPACHO : 18/09
 1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item II do Acórdão nº.514/09 – Primeira Câmara (fls. 233-236), conforme guias de f. 240 e a manifestação favorável da Diretoria de Execuções (f. 241), remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de JOÃO COSTA DE OLIVEIRA, com a consequente baixa de responsabilidade, nos termos dos arts. 16, XIV e 514 do Regimento Interno.

2. Expedida a certidão referida, comunique-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para fins de acompanhamento do cumprimento das decisões desta Corte, nos termos do art. 510 do Regimento Interno, e, após, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para registro.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de maio de 2009.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N º : 176106/03

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 25/09

1. Recebo o presente Recurso de Revista, por tempestivo.

2. À Diretoria de Protocolo, para atuação e sorteio de Relator, nos termos do art. 477, §2º, do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de maio de 2009.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N º : 53392/08

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

INTERESSADO : ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO

DESPACHO : 29/09

1. Recebo o Recurso de Revisão tempestivamente interposto por meio do Protocolo nº. 17769-4/09, vez que atendidos os requisitos de admissibilidade constantes do art. 486 do Regimento Interno.

2. À Diretoria de Protocolo, para atuação e sorteio de Relator, nos termos do art. 487, do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de maio de 2009.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N º : 212376/09

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ

ASSUNTO : CONSULTA

INTERESSADO : CLÁUDIO OSSAMU KOHATA

DESPACHO : 33/09

1. Na forma do art. 32, X, do Regimento Interno, **não conheço da presente consulta**, uma vez que não atende ao requisito do art. 311, inciso V, do mesmo Regimento. Com efeito, ao formular questionamento sobre a constitucionalidade de Projeto de Lei Complementar, de autoria de Vereador integrante da Câmara Municipal de Itambaracá, que visa a ampliação do prazo de licença maternidade de cento e vinte (120) para cento e oitenta (180) dias, está o interessado buscando obter resposta a caso concreto, hipótese esta vedada pelo dispositivo acima mencionado.

Conforme referido no parecer jurídico, a fls. 7, o exame da matéria passa obrigatoriamente pela verificação do atendimento ao art. 195, §5º, da Constituição Federal, que trata da indicação da fonte de custeio para criação de benefício, o que evidencia tratar a consulta de caso concreto, quanto à constitucionalidade do referido Projeto.

Ademais, vale ressaltar que a competência para a análise da constitucionalidade de Projetos de Lei Municipais é da própria Câmara do respectivo Município, através de comissão especial criada para esse fim. A resposta à consulta poderia implicar numa usurpação dessa competência.

2. Publique-se mediante certificação nos autos.

3. Decorrido o prazo recursal, e após a respectiva certificação, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para remessa à origem, conforme o § 1º, do art. 313, do Regimento Interno.

Curitiba, 29 de maio de 2009.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N º : 350300/00

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

DESPACHO : 37/09

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Execuções para que efetue o cálculo dos valores a serem recolhidos, relativos à ausência de aplicação financeira, empregando apenas o índice da caderneta de poupança, nos termos do art. 116, § 4º, da Lei 8666/93.

2. A seguir, à Diretoria de Análise de Transferências para que intime, por ofício, com aviso de recebimento o Sr. João Dirceu Nazzari, Prefeito Municipal de Rio Branco do Sul à época do convênio que se aprecia neste Processo de Tomada de Contas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o recolhimento dos rendimentos referentes à ausência de aplicação financeira, calculados pela Diretoria de Execuções;

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de maio de 2009.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N º : 527191/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MERCEDES

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

INTERESSADO : GUINThER RADOLL

DESPACHO : 46/09

1. Junte-se aos autos o pedido protocolado sob nº 24154-6/09.

2. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, **defiro o pedido de prorrogação do prazo** para apresentação de documentos, pelo período de 30 (trinta) dias, devendo os autos permanecer neste Gabinete, durante esse mesmo período.

3. Publique-se, mediante certificação nos autos.

Tribunal de Contas, 28 de maio de 2009.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N º : 220746/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CANDÓI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

INTERESSADO : MAURÍCIO MENDES DE ARAÚJO

DESPACHO : 48/09

Em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Análise de Transferências, o caso não é de sobrestamento, visto que o fundamento indicado pela Unidade Técnica não é a existência de outro processo, conforme exigido pelo art. 427 do Regimento Interno, mas o fato de a decisão de mérito desta comprovação depender “de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão” (f. 197). A hipótese, portanto, é de suspensão do processo, conforme previsto no art. 265, IV, “b”, do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno.

“Art. 265. *Suspende-se o processo:*

(...)

IV - quando a sentença de mérito:

(...)

b) não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato, ou de produzida certa prova, requisitada a outro juízo”.

Face ao exposto, determino a suspensão do processo, até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio em apreço, que expira em 07/06/2009, quando deverá ser complementada a presente prestação de contas, devendo os autos permanecer, durante esse período, na **Diretoria de Análise de Transferências**. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de maio de 2009.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N º : 210350/07

ENTIDADE : FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

INTERESSADO : JOAQUIM DA MIRA JÚNIOR

DESPACHO : 54/09

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que intime o Sr. Joaquim da Mira Júnior, na qualidade de gestor das contas, por ofício com aviso de recebimento, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das irregularidades apontadas na Instrução nº. 2721/09, elaborada por essa Diretoria, sob pena de desaprovação das contas e aplicação das sanções cabíveis, inclusive, da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005.

2. Decorrido o prazo, proceda-se à nova instrução pela unidade técnica e vista ao Ministério Público junto a este Tribunal.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de maio de 2009.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N º : 53425/02

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

DESPACHO : 56/09

1. Recebo o Recurso de Revisão tempestivamente interposto por meio do Protocolo nº. 19570-6/09, vez que atendidos os requisitos de admissibilidade constantes do art. 486 do Regimento Interno.

2. À Diretoria de Protocolo, para atuação e sorteio de Relator, nos termos do art. 487, do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de maio de 2009.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N º : 13040-9/06

ENTIDADE : FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE JARDIM OLINDA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 57/09

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento do valor a que se refere o Acórdão nº 4262/06 (f. 59/60), conforme guia de f. 73 e a manifestação favorável da Diretoria de Execuções (f. 74), remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de LUIS RENATO VAZ, com a consequente baixa de responsabilidade, nos termos dos artigos 16, XIV e 514 do Regimento Interno.

2. Expedida a certidão referida, comunique-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para fins de acompanhamento do cumprimento das decisões desta Corte, nos termos do art. 510 do Regimento Interno, e, após, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para registro.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 01 de junho de 2009.

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Em substituição ao Relator

PROCESSO N º : 416438/07

ENTIDADE : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

INTERESSADO : ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA E OUTROS

DESPACHO : 58/09

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que intime a **UNESPAR – Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Paranaguá**, na pessoa de seu representante legal, e o Sr. **Antônio Alpendre da Silva**, por ofício com aviso de recebimento, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das irregularidades apontadas na Instrução nº. 2531/09, elaborada por essa Diretoria, sob pena de desaprovação das contas e aplicação das sanções cabíveis, inclusive, da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005.

2. Decorrido o prazo, proceda-se à nova instrução pela unidade técnica e vista ao Ministério Público junto a este Tribunal.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de junho de 2009.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Em substituição ao Relator

PROCESSO N º : 167094/06

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

INTERESSADO : EROS DANILO ARAUJO

DESPACHO : 59/09

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item “a” do Acórdão nº 490/2009 – 1ª Câmara, fls. 106/107, conforme guias de fls.112/113 e a manifestação favorável da Diretoria de Execuções (f. 114), remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo, em favor de EROS DANILO ARAUJO, com a consequente baixa de responsabilidade, nos termos dos arts. 16, XIV e 514 do Regimento Interno.

2. Expedida a certidão referida, comunique-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para fins de acompanhamento do cumprimento das decisões desta Corte, nos termos do art. 510 do Regimento Interno, e, após, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para registro.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de junho de 2009.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor em substituição ao Relator

Thiago Barbosa Cordeiro

PROCESSO N º : 383543/03

INTERESSADO: CARLA TUTSCHKE DA SILVA RIBEIRO

ASSUNTO: PENSÃO

RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 8/09.

1. Trata o presente processo de apreciação da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 219, retificada pela Portaria nº 582, publicada no D.O.M. nº72, na data de 20/09/07, por meio da qual foi concedida Pensão a Carla Tutschke da Silva Ribeiro, Samuel Tutschke da Silva Ribeiro e Debora Tutschke da Silva Ribeiro.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 18881/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 21819/08, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente Portaria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 25 de maio de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor Relator

PROCESSO N º : 38673/09

INTERESSADO: VALDOMIRO BATISTA DE FREITAS

ASSUNTO: PENSÃO

RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 10/09.

1. Trata o presente processo de apreciação da legalidade, para fins de registro, dos Atos de Benefício Previdenciário nº 64130/08 e nº 64131/08 publicados no D.O. nº 7821, datado de 06/10/08, por meio do qual foi concedido Pensão a Valdomiro Batista de Freitas.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 2042/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 2855/09, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 25 de maio de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor Relator

PROCESSO N º : 46358/09

INTERESSADO: MANOELINA FERREIRA CAMPOS

ASSUNTO: PENSÃO

RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 13/09.

1. Trata o presente processo de apreciação da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 1935, publicado no jornal Página Um, na data de 03/02/09, por meio do qual foi concedido Pensão a Manoelina Ferreira Campos.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 2367/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 3111/09, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente Decreto, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 25 de maio de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor Relator

PROCESSO N º : 33647/09

INTERESSADO: JOSE ANTONIO GONÇALO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 19/09.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Apoio, com base no art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, através da Resolução nº 5469, publicada no D.O.E. nº7843 em 05/11/08, de fl. 68.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 2532/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 3693/09, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº.113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 26 de maio de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

PROCESSO N º: **67215/09**

INTERESSADO: **ANGELO GUION**

ASSUNTO: **APOSENTADORIA**

RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **20/09**.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com base no art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, através do Decreto nº 2646/09, publicado no jornal O Diário Norte do Paraná em 18/02/09, de fl. 19.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 2971/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 3641/09, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº.113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 26 de maio de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

PROCESSO N º: **572131/08**

INTERESSADO: **JOSÉ LEMOS DA SILVA**

ASSUNTO: **APOSENTADORIA**

RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **22/09**.

1. Trata o presente processo de aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Vigia , com base no art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, através do Decreto nº 16/2008, retificado pelo Decreto nº 04/2009, publicado no jornal O Regional Semanal em 11/01/09, de fl. 60.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 1319/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 2726/09, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº.113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 26 de maio de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

PROCESSO N º: **39378/09**

INTERESSADO: **OSVALDO BELEZI**

ASSUNTO: **APOSENTADORIA**

RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **23/09**.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com base no art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, através do Decreto nº 007/2009, publicado no Jornal Umuarama Ilustrado em 01/02/2009, de fl. 18. Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 3311/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 4296/09, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº.113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 26 de maio de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

PROCESSO N º: **43235/09**

INTERESSADO: **EDGAR SCHMIDT**

ASSUNTO: **PENSÃO**

RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **24/09**.

1. Trata o presente processo de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de benefício previdenciário nº 64205/08, publicado no D.O. nº 7833, na data de 22/10/08, por meio do qual foi concedido Pensão a Edgar Schmidt. Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 2898/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 3342/09, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 26 de maio de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor Relator

PROCESSO N º: **68637/09**

INTERESSADO: **NATALINO DE GODOI**

ASSUNTO: **PENSÃO**

RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **25/09**.

1. Trata o presente processo de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de benefício previdenciário nº64382/08, publicado no D.O. nº 7876, na data de 22/12/08, por meio do qual foi concedido Pensão a Natalino de Godoi.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 2629/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 3317/09, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 26 de maio de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor Relator

PROCESSO N º: **392295/04**

INTERESSADO: **VERA LUCIA LOBATO**

ASSUNTO: **APOSENTADORIA**

RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **26/09**.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora, com base no art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, através do Decreto nº 070/2008, publicado no Jornal O Diário do Norte do Paraná em 17/12/2008, de fl. 36. Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 3247/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 3808/09, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº.113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 26 de maio de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

PROCESSO N º: **46064/09**

INTERESSADO: **ANISIA KUERTEN ARAGÃO**

ASSUNTO: **PENSÃO**

RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **27/09**.

1. Trata o presente processo de apreciação da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 8627/2009, publicado no jornal Gazeta Paraná nº 5785 na data de 21/01/2009, por meio do qual foi concedido Pensão a Anisia Kuerten Aragão. Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 2878/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 3658/09, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 26 de maio de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor Relator

PROCESSO N º: **67363/09**

INTERESSADO: **MARIA IVONETE FERREIRA PEIXOTO DE MORAES**

ASSUNTO: **APOSENTADORIA**

RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **28/09**.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, com base no art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, através da Decreto nº 309/09, publicado no Órgão Oficial do município de Maringá nº 1266, em 23/01/09, de fl. 47. Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 2998/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 3639/09, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº.113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 26 de maio de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

PROCESSO N º: **30397/09**

INTERESSADO: **MARIA DAS GRAÇAS MARTINS CONCEIÇÃO**

ASSUNTO: **APOSENTADORIA**

RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **29/09**.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Zeladora, com base no art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, através do Decreto nº 8533/2008, publicado no jornal O Paraná nº9850, em 10/12/08, de fl. 50. Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 2264/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 3454/09, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº.113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 26 de maio de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

PROCESSO N º: **51246/09**

INTERESSADO: **MARINO NEZZI**

ASSUNTO: **APOSENTADORIA**

RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **30/09**.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com base no art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, através do Decreto nº 076/2009, publicado no Jornal de Beltrão em 30/01/09, de fl. 27.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 2549/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 3592/09, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº.113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 26 de maio de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

PROCESSO N º: **5693/07**

INTERESSADO: **ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA**

ASSUNTO: **ADMISSÃO DE PESSOAL**

RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **31/09**.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal complementar realizada pelo município em epígrafe, para o provimento do empregos de Professora 2º Padrão, por Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 009/2003.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 2289/009, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 3212/09, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 26 de maio de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

PROCESSO N º: **119041/04**

INTERESSADO: **IRMA MAZOCA ZANON**

ASSUNTO: **APOSENTADORIA**

RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **34/09**.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, com base no art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, através do Decreto nº 018/2004, retificado pelo Decreto nº 019/2009 publicado no Umuarama Ilustrado nº8504 em 11/02/2009, de fl. 58.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 2796/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 3976/09, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº.113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 28 de maio de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

PROCESSO N º: **496423/07**

INTERESSADO: **NEIDE DOMOCI**

ASSUNTO: **APOSENTADORIA**

RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **35/09**.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora, nível II, 11, LF-21, com base no art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, através da Resolução nº 1615, retificada pela Resolução nº 6228 publicada no D.O nº 7911 em 16/02/09, de fl.113.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 3773/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 4194/09, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº.113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 28 de maio de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

PROCESSO N º: **72340/09**

INTERESSADO: **DOUGLAS VANDERLEY DA SILVA SANTOS**

ASSUNTO: **PENSÃO**

RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **37/09**.

1. Trata o presente processo de apreciação da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 071/2009, publicada no D.O.M. na data de 16/02/09, fl. 13 por meio do qual foi concedido Pensão a Douglas Vanderley da Silva Santos. Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 3293/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 3995/09, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro a presente Portaria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 28 de maio de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor Relator

PROCESSO N °: 21179/05

INTERESSADO: **ELZA ALICE FELIX MAIA CEZAR**

ASSUNTO: **PENSÃO**

RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **38/09**.

1. Trata o presente processo de apreciação da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 001/2005, publicado no Jornal do Povo na data de 11/01/05, por meio do qual foi concedido Pensão a Elza Alice Felix Maia Cezar, Mateus Maia Cezar, Miriã Maia Cezar e Tiago da Silva Cezar.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 3969/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 4479/09, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente Decreto, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 28 de maio de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor Relator

PROCESSO N °: 260977/07

INTERESSADO: **VITOR MANOEL ALCOBIA LEITÃO**

ASSUNTO: **ADMISSÃO DE PESSOAL**

RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **39/09**.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal complementar realizada pelo município em epígrafe, para o provimento de emprego de Zelador, por Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 016/2005.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 3807/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 4118/09, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 28 de maio de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

PROCESSO N °: 601603/08

INTERESSADO: **BENEDITO ESIQUEL DOS SANTOS**

ASSUNTO: **APOSENTADORIA**

RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **40/09**.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Gestão Pública, com base no art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, através do Decreto nº 653/2008, retificado pelo Decreto nº 1017/2008, publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina nº 1052 em 13/01/2009, de fl. 49.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 2213/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 2843/09, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº.113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 28 de maio de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

PROCESSO N °: 592973/08

INTERESSADO: **IDIR TREVISIO**

ASSUNTO: **ADMISSÃO DE PESSOAL**

RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **41/09**.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal complementar realizada pelo município em epígrafe, para o provimento do emprego de Enfermeira, por Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 001/2006.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 2244/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 3513/09, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 28 de maio de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

PROCESSO N °: 636938/08

INTERESSADO: **EUNICE FERREIRA DA SILVA**

ASSUNTO: **APOSENTADORIA**

RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **42/09**.

1. Trata o presente processo de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Merendeira, com base no art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, através do Decreto nº 1168 /08, publicado no Órgão Oficial do Município de Maringá nº1245 em 24/10/08, de fl. 174/175.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 4044/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 4481/09, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº.113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 28 de maio de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

PROCESSO N °: 10922/09

INTERESSADO: **CALIXTO ABRÃO MIGUEL AJUZ**

ASSUNTO: **ADMISSÃO DE PESSOAL**

RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **43/09**.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal complementar realizada pelo município em epígrafe, para o provimento do emprego de Eletricista, por Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 001/2008.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 2847/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 3515/09, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 28 de maio de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

PROCESSO N °: 559143/08

INTERESSADO: **HELENA INGLEZ GUIMARÃES**

ASSUNTO: **APOSENTADORIA**

RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **44/09**.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com base no art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, através da Portaria nº092/2008, publicada no jornal Metrópole em 20/10/08, de fl. 48.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 3585/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 4052/09, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº.113/2005 e 428 do Regimento Interno.

O: Publique-se e intime-se.

Curitiba, 28 de maio de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

PROCESSO N °: 608934/08

INTERESSADO: **ANA DE SOUZA GODOY**

ASSUNTO: **APOSENTADORIA**

RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **45/09**.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Gestão Pública, com base no art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, através do Decreto nº 591/2008, revisado pelo Decreto nº 649/2008, publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina nº1012, em 16/09/08, de fl. 38/39.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 2071/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 2840/09, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº.113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 28 de maio de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

PROCESSO N °: 27795/09

INTERESSADO: **INES APARECIDA DOS SANTOS CHER**

ASSUNTO: **PENSÃO**

RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **46/09**.

1. Trata o presente processo de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de benefício previdenciário nº 64165/08, publicado no D.O. nº 7829, na data de 16/10/08, por meio do qual foi concedido Pensão a Ines Aparecida dos Santos Cher.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 2130/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 2962/09, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 28 de maio de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor Relator

PROCESSO N °: 328522/02

INTERESSADO: **ROBERTO GOMES DE LIMA**

ASSUNTO: **ADMISSÃO DE PESSOAL**

RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **47/09**.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal complementar realizada pelo município em epígrafe, para o provimento do emprego de Auxiliar de Serviços Gerais, por Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 009/2002.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 3184/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 3801/09, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 28 de maio de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

PROCESSO N °: 98703/04

INTERESSADO: **FRANCISCO SALVADOR**

ASSUNTO: **APOSENTADORIA**

RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **48/09**.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Servente de Pedreiro, com base no art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, através do Decreto nº 3993/2003, publicado no jornal Tribuna Andriense nº1096, de 01 a 30/09/2003, de fl. 12.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 2096/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 3012/09, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº.113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 28 de maio de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

PROCESSO N °: 99321/05

INTERESSADO: **JUVENCIO PAES LANDIM**

ASSUNTO: **APOSENTADORIA**

RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **49/09**.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com base no art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, através do Decreto nº 2855/2005, retificado pelo Decreto nº 2943/2005, publicado no jornal O Diário do Norte do Paraná em 06/10/05, de fl. 54.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 2518/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 3271/09, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº.113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 28 de maio de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

Processo nº: **28651/09**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Entidade: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ**

Responsável: **ALCIBIADES LUIZ ORLANDO**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Decisão Monocrática nº **50/09**

1. Trata-se de prestação de contas do senhor Alcibiades Luiz Orlando, Reitor, relativa ao Convênio nº 144/2008, celebrado em 08/07/2008 com a Fundação Araucária, no valor de R\$ 15.640,00 (quinze mil, seiscentos e quarenta reais), tendo como objeto "implementação do III Congresso de Ciências Farmacêuticas e III Simpósio em Ciência e Tecnologia de Alimentos do Mercosul".

2. A Instrução nº 402/09 - DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 4131/09, do Ministério Público junto a este Tribunal, são pela regularidade das contas.

É o relatório.

1. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 169/171) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fls. 172), para, nos termos dos arts. 16, I, e 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação ao responsável, senhor ALCIBIADES LUIZ ORLANDO, CPF 441.373.030-53.

2. Publique-se e Intime-se.

Curitiba, 28 de maio de 2009

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor Relator

PROCESSO N.º: **35220/08**

INTERESSADO: **ARAMITAN ANTONIO FORTUNATO**
 ASSUNTO: **ADMISSÃO DE PESSOAL**

RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **51/09**.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal complementar realizada pelo município em epígrafe, para o provimento do empregos de Dentista, por Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 001/2006.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 4604/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 5182/09, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 29 de maio de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

PROCESSO N.º: **262899/09**

INTERESSADO: **ANTONIO CASEMIRO BELINATI, KAKUNEN KYOSEN**

ASSUNTO: **ADMISSÃO DE PESSOAL**

RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **52/09**.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal complementar realizada pelo município em epígrafe, para o provimento do empregos de Assistente de Administração – Agente da Autoridade de Trânsito, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 001/1997-COMURB.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 4037/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 4983/09, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 29 de maio de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

PROCESSO N.º: **590032/08**

INTERESSADO: **WILLIAM JOSE BRUNHEROTTO**

ASSUNTO: **PENSÃO**

RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **53/09**.

1. Trata o presente processo de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de Decreto nº 1218/2008, publicado no Jornal “O Paraná”, na data de 07.11.2008, por meio do qual foi concedido Pensão a Willian José Brunherotto. Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 3899/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 4999/99, são pela legalidade e registro do ato.

o:É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 29 de maio de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor Relator

PROCESSO N.º: **45955/09**

INTERESSADO: **JURACI SIQUEIRA SILVERIO**

ASSUNTO: **APOSENTADORIA**

RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **54/09**.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais/integrais do(a) servidor(a) em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, Nível VI, estágio 20, 1º Padrão, com base no art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, através do Decreto nº 8619/2009, publicada no jornal “Gazeta do Paraná” datado de 21.01.09, de fl. 65.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 2687/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 5196/09, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 29 de maio de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

PROCESSO N.º: **185774/08**

INTERESSADO: **JOSE CASTORINO DOS SANTOS**

ASSUNTO: **APOSENTADORIA**

RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **55/09**.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais/integrais do(a) servidor(a) em epígrafe, ocupante do cargo de Guarda Municipal, Padrão 126, Ref. “G”, com base no art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, através da Portaria nº 659, publicada no D.O.M. nº 83, datado de 30.10.2007, de fl. 27.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 8046/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 5598/09, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 29 de maio de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

Processo nº: **37138/09**

Assunto: **APOSENTADORIA**

Entidade: **FOZ PREVIDÊNCIA DE FÓZ DO IGUAÇU**

Interessado: **IRMA NEUZA BARBOSA**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: **5/09**

I - Defiro o pedido de diligência contido no Parecer da Diretoria Jurídica nº2359/09, de fl. 52;

II - Encaminhem-se os autos à referida unidade para que tome as devidas providências;

Intime-se e Publique-se.

Curitiba, 20 de maio de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor Relator

PROTOCOLO: 560/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA RICA

INTERESSADO: MÁRIO LUIZ LANZIANI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO Nº.: 9/09

Tendo em vista a juntada de novos documentos por meio do protocolado nº10245-7/09, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para sua manifestação e, após ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua análise.

Intime-se e Publique-se.

Gabinete, 20 de maio de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

Processo nº: **208541/07**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Entidade: **MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**

Interessado: **ANTONIO WANDSCHEER**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: **72/09**

Por intermédio do protocolado nº 19893-409, de 05/05/2009, o Município de Fazenda Rio Grande, devidamente representado pelo seu Prefeito Municipal, senhor Francisco Luis dos Santos, apresenta nova documentação.

2. Conheço da mesma.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

4. Publique-se.

Curitiba, 22 de maio de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor Relator

Processo nº: **164963/08**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Entidade: **FUNDO DE PROVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO**

Interessado: **ROBIVAN CARLOS GEOVANI e SOLANGE DE FÁTIMA PALMIRA GIOVANE**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: **152/09**

Trata o protocolado nº 23834-0/09 de recurso de revista interposto pela senhora Solange de Fátima Palmira Giovanni, Presidente do Fundo de Previdência do Município de Engenheiro Beltrão, contra o Acórdão nº 911/09 - Segunda Câmara.

2. Verifico que a petição recursal atende as condições inscritas no art. 69 e Parágrafo Único da Lei Complementar nº 113/2005, quanto à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. Presentes tais pressupostos, admito o recurso.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para sorteio de Relator, nos termos do art. 485 do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 27 de maio de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor Relator

Processo nº: **172702/08**

Assunto: **PEDIDO DE RESCISÃO**

Entidade: **MUNICÍPIO DE IMBAÚ**

Interessado: **SIDNEI DA SILVA MENDES**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: **159/09**

Trata o protocolado nº 23183-4/09 de recurso de revisão interposto pelo senhor Sidnei da Silva Mendes contra o Acórdão nº 357/09 – Tribunal Pleno, com fundamento no inciso II do Regimento Interno, que dispõe o cabimento de tal espécie recursal “nas decisões em Pedido de Rescisão”.

2. Verifico que a petição recursal atende as condições inscritas no art. 69 e Parágrafo Único da Lei Complementar nº 113/2005, quanto à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. Presentes tais pressupostos, admito, em juízo preliminar, o recurso.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para sorteio de relator, nos termos do art. 485 do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 28 de maio de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor Relator

Processo nº: **70069/97**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Entidade: **MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ**

Interessado: **ADEMAR MOACIR CORDEIRO**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: **161/09**

Por intermédio da Instrução nº 2596/09, a Diretoria de Análise de Transferências propõe a irregularidade das presentes contas, apontando, no entanto, a necessidade de citação do Município de Tunas do Paraná, na pessoa do seu representante, e do senhor Ademar Moacir Cordeiro, ex-prefeito do Município, para apresentação de defesa em face das irregularidades apontadas na referida instrução.

2. Defiro a realização da citação do senhor Ademar Moacir Cordeiro, pela via postal, com aviso de recebimento, em seu endereço residencial, caso não mais exerça mandato, e do atual Prefeito Municipal de Tunas do Paraná, abrindo-se prazo de 15 dias para apresentação de defesa.

3. Reinstruído, siga o feito ao Ministério Público junto a este Tribunal.

4. Publique-se.

Curitiba, 28 de maio de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor Relator

Processo nº: **456891/08**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Entidade: **ASSOCIAÇÃO CRECHE BRANCA DE NEVE DE FAXINAL**

Interessado: **HANNA RENATE MAGDALENA BARTZ**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: **162/09**

Por intermédio da Instrução nº 2844/09, a Diretoria de Análise de Transferências propõe a irregularidade das presentes contas, apontando, no entanto, a necessidade de citação da entidade, do senhor Hagen Ulrich Bartz e da senhora Hanna Renate Magdalena Bartz.

2. Todavia, verifico, conforme fls. 54, que já ocorreu a citação da senhora Hanna Renate Magdalena Bartz, presidente da Associação Creche Branca de Neve.

3. Nestes termos, defiro a realização de intimação da gestora citada, e a citação do senhor Hagen Ulrich Bartz e do atual gestor da entidade, tudo pela via postal, com aviso de recebimento, nos termos regimentais, abrindo-se prazo de 15 dias para apresentação de defesa.

4. Reinstruído, siga o feito ao Ministério Público junto a este Tribunal.

5. Publique-se.

Curitiba, 28 de maio de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor Relator

Processo nº: **58125/02**

Assunto: **TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Entidade: **MUNICÍPIO DE UBIRATÁ**

Interessado: **DAIR PETRICA, TOMAZ IZIDRO DE LIMA (FALECIDO)A/ C APOLONIA PEREIRA LIMA (VIUVA)**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: **182/09**

Acolho os opinativos expostos pela Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº 614/09-DCM.

2. Inicialmente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento do item “c” da referida instrução.

3. Após, retornem os mesmos à Diretoria de Contas Municipais para adoção das demais providências sugeridas.

4. Publique-se.

Curitiba, 1 de junho de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor Relator

Processo nº: **158017/08**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Entidade: **MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**

Interessado: **EROS DANILO ARAUJO**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: **195/09**

Com o intuito de subsidiar a emissão de Parecer Prévio e considerando o lapso temporal existente entre a apresentação das justificativas e esclarecimentos quanto à desaprovação tácita da prestação de contas pelo Conselho Municipal de Saúde, conforme consta das instruções da Diretoria de Contas Municipais, até a presente data, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que proceda à intimação do responsável pelas contas tratadas, sr. Eros Danilo Araújo e à intimação do atual representante do referido Conselho, sr. Reinaldo de Oliveira, pela via postal, com aviso de recebimento mão-própria (ARMP), em seus endereços residenciais, caso não mais ocupem os cargos tratados, abrindo-se o prazo regimental de 15 dias para que os mesmos possam apresentar justificativas e esclarecimentos atualizados quanto à desaprovação tácita acima citada.

2. Publique-se.

Curitiba, 2 de junho de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor Relator

Editais**EDITAL Nº 8/09-DAT**

PROCESSO Nº: 42025/00 – ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA – ENTIDADE: NUCLEO DE APOIO INTEGRADO PRO IGUAÇU DE CURITIBA – INTERESSADO: ALVARO BOUNOUS RODRIGUEZ (CPF: 003.336.849-07). Por ordem do Relator, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, constante do Despacho nº 687/09, fica, pelo presente **EDITAL**, citado o Senhor **ALVARO BOUNOUS RODRIGUEZ (CPF: 003.336.849-07)**, para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 1554/09, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 01, de 27 de janeiro de 2006. Diretoria de Análise de Transferências, 28 de maio de 2009. IVANA MARIA PIERIN FURIATI - Diretora.

EDITAL Nº 9/09-DAT

PROCESSO Nº: 42025/00 – ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA – ENTIDADE: NUCLEO DE APOIO INTEGRADO PRO IGUAÇU DE CURITIBA – INTERESSADO: ROSNEL DE ALMEIDA BOND (CPF: 003.601.209-20). Por ordem do Relator, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, constante do Despacho nº 687/09, fica, pelo presente **EDITAL**, citado o Senhor **ROSNEL DE ALMEIDA BOND (CPF: 003.601.209-20)**, para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 1554/09, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 01, de 27 de janeiro de 2006. Diretoria de Análise de Transferências, 28 de maio de 2009. IVANA MARIA PIERIN FURIATI - Diretora.

EDITAL Nº 10/09-DAT

PROCESSO Nº: 42025/00 – ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA – INTERESSADO: NUCLEO DE APOIO INTEGRADO PRO- IGUAÇU NAUPI DE CURITIBA. Por ordem do Relator, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, constante do Despacho nº 687/09, fica, pelo presente **EDITAL**, citado o Senhor **NUCLEO DE APOIO INTEGRADO PRO- IGUAÇU NAUPI DE CURITIBA**, para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 1554/09, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 01, de 27 de janeiro de 2006. Diretoria de Análise de Transferências, 28 de maio de 2009. IVANA MARIA PIERIN FURIATI - Diretora.

EDITAL Nº 11/09-DAT

PROCESSO Nº: 141836/01 – ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA – ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ – INTERESSADO: MARIO NELSON COPPOLA (CPF: 210.910.809-68). Por ordem do Relator, Auditor Ivens ZSCHOERPER LINHARES, constante do Despacho nº 31/09, fica, pelo presente **EDITAL**, citado o Senhor **MARIO NELSON COPPOLA (CPF: 210.910.809-68)**, para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 8960/08, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 01, de 27 de janeiro de 2006. Diretoria de Análise de Transferências, 29 de maio de 2009. IVANA MARIA PIERIN FURIATI - Diretora.

EDITAL Nº 12/09-DAT

PROCESSO Nº: 651988/08 – ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA – ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES RURAIS DA COMUNIDADE DE SÃO JOAQUIM-BRAGANEY – INTERESSADO: BENICIO APARECIDO LUIZ (CPF: 502.486.699-15). Por ordem do Relator, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, constante do Despacho nº 487/09, fica, pelo presente **EDITAL**, citado o Senhor **BENICIO APARECIDO LUIZ (CPF: 502.486.699-15)**, para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 623/09, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 01, de 27 de janeiro de 2006. Diretoria de Análise de Transferências, 3 de junho de 2009. IVANA MARIA PIERIN FURIATI - Diretora.

EDITAL Nº 8/09-DCM

PROCESSO Nº 144420/07 – ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO- INTERESSADO LUIZ CARLOS PEREIRA. Por ordem do Relator Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, constante do despacho de nº 906/09, às fls. 279, fica, pelo presente **EDITAL**, citado o Senhor **LUIZ CARLOS PEREIRA (CPF: 648.463.009-78)**, para que, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação deste, se manifeste acerca da Extrapolação de subsídio, conforme o contido na Informação nº 881/08 da Diretoria de Execuções, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 1, de 27 de janeiro de 2006. Curitiba, 28 de maio de 2009. MARIO ANTONIO CECATO – Diretoria de Contas Municipais.

Despachos

Processo N º: **640419/07**

Origem: **MUNICÍPIO DE QUINTA DO SUL**

Interessado: **FLORIVAL PEREZ DE MARCOS**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **469/09**

Em atendimento ao Despacho nº 013/09, do Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, fls. 336, informamos que foram desentranhados os documentos citados, numerados de fls. 337 a 347.

Encaminhamos o presente processo ao Senhor Auditor, para a continuidade do trâmite processual.

Curitiba, em 28 de maio de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **174547/09**

Origem: **UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA**

Interessado: **CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, ZAKI AKEL SOBRINHO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **470/09**

Para dar atendimento ao Despacho nº 404/09, fls. 144, desta Diretoria, solicitamos seja fornecido o endereço atualizado da Sra. Márcia Helena Mendonça, CPF 479.528.579-91, visto ter retornado o envelope com a informação de endereço insuficiente.

Ao Cadastro para providências.

Curitiba, em 28 de maio de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **280777/08**

Origem: **UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL**

Interessado: **PAULO SERGIO WOLFF**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **471/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 28 de maio de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **242255/08**

Origem: **FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO EXTENSÃO PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO DE CASCAVEL**

Interessado: **ADIR OTTO SCHMIDT**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **472/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 28 de maio de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **170886/09**

Origem: **APADOS DEFICIENTES VISUAIS E DEFICIENTES AUDITIVOS DE CORNELIO PROCOPIO**

Interessado: **IVANI ALCANTARA DE OLIVEIRA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **473/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 28 de maio de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **661053/08**

Origem: **MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**

Interessado: **LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **474/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 28 de maio de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **185336/09**

Origem: **UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE CORNELIO PROCÓPIO**

Interessado: **ONOFRE RIBEIRO DE ALMEIDA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **475/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 28 de maio de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **171416/09**

Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LARANJEIRAS DO SUL**

Interessado: **PAULO SERGIO BIANCHINI PEREZ**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **476/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 28 de maio de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **188130/09**

Origem: **CLUBE DE XADREZ DE PARANAVALI**

Interessado: **JOSÉ DE ARIMATEIA TAVARES**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **477/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 28 de maio de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **154260/09**

Origem: **ASSOC. DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA HAROLDO BELTRÃO DE FRANCISCO BELTRÃO**

Interessado: **MARCIA JANETE SANTOLINI**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **478/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 28 de maio de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **214380/07**

Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

Interessado: **ESIO DE PADUA FONSECA, WILMAR SACHETIN MARÇAL**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **479/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 28 de maio de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **428480/05**

Origem: **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

Interessado: **FEDERAÇÃO PARANAENSE DE DESPORTOS UNIVERSITARIOS DE CURITIBA**

Assunto: **TOMADA DE CONTAS**

Despacho: **480/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 28 de maio de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **195741/07**

Origem: **MUNICÍPIO DE SARANDI**
 Interessado: **APARECIDO FARIAS SPADA**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **481/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 28 de maio de 2009.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **190738/06**

Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**
 Interessado: **ANGELO APARECIDO PRIORI, DECIO SPERANDIO, GILBERTO CEZAR PAVANELLI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **482/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 28 de maio de 2009.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **171106/09**

Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIO NEGRO**
 Interessado: **VINICIUS RENATO FERNANDES CALDAS**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **483/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 28 de maio de 2009.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **176930/09**

Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ**
 Interessado: **ALCIBIADES LUIZ ORLANDO**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **484/09**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 28 de maio de 2009.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **73452/09**

Origem: **MUNICÍPIO DE ASTORGA**
 Interessado: **ARQUIMEDES ZIROLDO, CARLOS ABRAHÃO KEIDE**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **485/09**
 Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
 Curitiba, em 29 de maio de 2009.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **229003/08**

Origem: **PROVOPAR MUNICIPAL DE IRATI**
 Interessado: **MARIA HELENA KRIEGER STOKLOS**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **486/09**
 Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
 Curitiba, em 29 de maio de 2009.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **339142/05**

Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE JURANDA**
 Interessado: **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE JURANDA, ÁUREA APARECIDA PERRI DA SILVA, MARINES KRAIESKI, ROSELI DOS SANTOS SALVADOR WELZ, ROSLEIDE APARECIDA DA SILVA**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **488/09**
 Autorizo carga conforme art. 360, § 5º, c/c art. 362 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, que determina a retirada do processo por intermédio de advogado regularmente constituído, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sob sua responsabilidade.
 Curitiba, em 29 de maio de 2009.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **183015/09**

Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**
 Interessado: **DECIO SPERANDIO, MARCELO SONCINI RODRIGUES**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **490/09**
 Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, VI, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 30/04/10, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 2580/09-DAT.
 Curitiba, em 29 de maio de 2009.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **185409/09**

Origem: **UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE CORNÉLIO PROCÓPIO**
 Interessado: **ONOFRE RIBEIRO DE ALMEIDA**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **491/09**
 Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, VI, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 30/04/10, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 2870/09-DAT.
 Curitiba, em 29 de maio de 2009.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **188580/09**

Origem: **UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL**
 Interessado: **PAULO SERGIO WOLFF**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **492/09**
 Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, VI, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 30/04/10, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 2610/09-DAT.
 Curitiba, em 29 de maio de 2009.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **201768/07**

Origem: **MUNICÍPIO DE LONDRINA**
 Interessado: **NEDSON LUIZ MICHELETI**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **493/09**
 Para dar atendimento ao Despacho nº 383/09, fls. 98, desta DAT, solicitamos seja fornecido o novo endereço do Sr. José Roque Neto, visto ter retornado o envelope com a informação de mudança de endereço.
 Ao Cadastro para providências.
 Curitiba, em 29 de maio de 2009.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **651287/08**

Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE COLORADO**
 Interessado: **MARA REGINA PINHEIRO**
 Assunto: **TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**
 Despacho: **494/09**
 Para dar atendimento ao Despacho nº 1264/09, fls. 10, do Gabinete do Conselheiro Artágão de Mattos Leão, solicitamos seja fornecido o novo endereço da entidade APMI de Colorado, visto ter retornado o envelope com a informação de mudança de endereço.
 Ao Cadastro para providências.
 Curitiba, em 29 de maio de 2009.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **150869/09**

Origem: **MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA**
 Interessado: **NILSON XAVIER**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **495/09**
 Para dar atendimento ao Despacho nº 394/09, fls. 60, desta DAT, solicitamos seja fornecido o novo endereço do Sr. José Delanhól, visto ter retornado o envelope com a informação de mudança de endereço.
 Ao Cadastro para providências.
 I,;Curitiba, em 29 de maio de 2009.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **32729/04**

Origem: **MUNICÍPIO DE FAXINAL**
 Interessado: **VALDECIR APARECIDO POLETTINI**
 Assunto: **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**
 Despacho: **496/09**
 Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
 Curitiba, em 29 de maio de 2009.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **212154/06**

Origem: **FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**
 Interessado: **FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, HAMIL ADUM FILHO, TANIA LOBO MUNIZ**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **497/09**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 1 de junho de 2009.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **212689/07**

Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**
 Interessado: **ANGELO APARECIDO PRIORI, DECIO SPERANDIO, MARCELO SONCINI RODRIGUES, MARIO LUIZ NEVES DE AZEVEDO**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **498/09**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 1 de junho de 2009.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **177236/09**

Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ**
 Interessado: **ALCIBIADES LUIZ ORLANDO**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **499/09**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 1 de junho de 2009.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **183821/09**

Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**
 Interessado: **DECIO SPERANDIO, MARCELO SONCINI RODRIGUES**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **500/09**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 1 de junho de 2009.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **180539/09**

Origem: **FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA**
 Interessado: **JOSÉ SOLLAK**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **501/09**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 1 de junho de 2009.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **115702/09**

Origem: **ASSOCIAÇÃO FUTSAL DE UMUARAMA**
 Interessado: **THAIS DANIELLE ROMERO GAMBARINI**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **502/09**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 1 de junho de 2009.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N.º: 168091/09

Origem: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE ROLÂNDIA

Interessado: MARIA APARECIDA MOURA, TANIA MARIA SANTOS FERREIRA

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Despacho: 503/09

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 1 de junho de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: 174288/09

Origem: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Interessado: ROSANA PALMA DE LIMA GOEDERT

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Despacho: 504/09

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 1 de junho de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: 176604/09

Origem: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

Interessado: JOAO BARRETO LOPES

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Despacho: 505/09

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 1 de junho de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: 166587/09

Origem: FUNDAÇÃO DE SAÚDE ITAIGUAPY

Interessado: ANILTON JOSÉ BEAL

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Despacho: 506/09

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimaráes, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 1 de junho de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: 200750/09

Origem: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA

Interessado: MARLENE DOS SANTOS LOPES

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Despacho: 507/09

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimaráes, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 1 de junho de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: 168075/09

Origem: UNIDADE SOCIAL NOSSA SENHORA APARECIDA DE ROLÂNDIA

Interessado: MARCIA REGINA MINIELLO AMIANTI

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Despacho: 508/09

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 1 de junho de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: 204519/09

Origem: FUNDAÇÃO FACULDADES LUIZ MENEGHEL

Interessado: EDUARDO MENEGHEL RANDO

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Despacho: 509/09

Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, VI, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 30/04/10, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 2806/09-DAT.

Curitiba, em 2 de junho de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: 162379/09

Origem: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CHOPINZINHO

Interessado: IZAURA REGINA MARTINELLI, LEONI FAVRETO CRESTANI, VANDERLEI JOSE CRESTANI

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Despacho: 510/09

Para dar atendimento ao Despacho nº 1052/09, fls. 49, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, solicitamos seja fornecido o endereço da Sra. Leoni Favreto Crestani, ex-presidente da APMI de Chopinzinho, visto ter retornado o envelope com a informação de inexistência do nº indicado.

Ao Cadastro para providências.

Curitiba, em 2 de junho de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: 356393/06

Origem: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

Interessado: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Despacho: 511/09

Para dar atendimento ao Despacho nº 281/09, fls. 107, desta Diretoria, solicitamos seja fornecido o endereço atualizado do Sr. Paulo Afonso Bracarense Costa, visto ter retornado o envelope com a informação de “Ausente 3 vezes e não procurado”.

Ao Cadastro para providências.

Curitiba, em 3 de junho de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Jurisprudência

SÚMULA 09

“COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL E LEGAL DO TRIBUNAL DE CONTAS PARA IMPOR AS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS, NOS TERMOS PRESCRITOS NA PRÓPRIA LEI. É PERTINENTE A IMPOSIÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA EM DECISÕES PELA REGULARIDADE DAS CONTAS COM RESSALVA, DESDE QUE DEVIDAMENTE PREVISTA.”

ACÓRDÃO Nº 460/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º: 89618/09

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: PROJETO DE ENUNCIADO DE SÚMULA

RELATOR: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Projeto de Enunciado de Súmula - Competência do Tribunal de Contas para impor as sanções administrativas nos termos prescritos em lei. Pertinência da imposição de multas administrativas em decisões pela regularidade das contas com ressalvas.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Enunciado de Súmula apresentado pela Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca do Tribunal de Contas do Paraná, em decorrência do contido no Acórdão nº. 1582/08, do Tribunal Pleno, que decidiu a respeito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, protocolado sob nº 423462/08, tendo por suposto matéria correlata, considerando que a Súmula decorre da Uniformização.

A questão tratada na citada Uniformização de Jurisprudência diz respeito à aplicação das multas quando algumas condutas tipificadas no artigo 87, da Lei Complementar nº 113/2005, são passíveis de imposição de multa independentemente de macular todo o conteúdo de uma determinada prestação de contas administrativas, ressalvando-as.

Atendendo aos termos do art. 199 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca apresenta, às fls. 02 a 04 sua proposta, nestes termos:

“- *Competência constitucional e legal do Tribunal de Contas para impor as sanções administrativas, nos termos prescritos em lei;*

- *É pertinente a imposição de multa administrativa em decisões pela regularidade das contas com ressalva, desde que devidamente prevista.*”

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 3636/09, analisa o projeto, constata a observância do disposto no art. 202 do Regimento Interno, concluindo que o presente projeto de Súmula está em condições de ser apreciado pelo Tribunal Pleno, pois em conformidade com a legislação pertinente.

Alerta para o cumprimento do artigo 191 do Regimento Interno, que determina o prévio encaminhamento de cópias aos Conselheiro e Auditores para conhecimento prévio da matéria com antecedência mínima de dez dias e acerca da necessidade de *quorum* especial para decisão pelo Tribunal Pleno, conforme previsto no artigo 116, VIII da Lei Orgânica desta Corte.

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas, por sua vez, através do Parecer nº. 4051/09 constata que da proposta consta o enunciado; sua fundamentação legal; o fundamento legal do assunto objeto da Súmula; a indicação da decisão e dos atos que a desencadearam; assim como das notas taquigráficas e a indicação da publicação da decisão, com os anexos respectivos, verificando que segue com fidelidade a decisão colegiada, não se opondo à sua aprovação.

É o Relatório.

VOTO

Conforme atestam a Diretoria Jurídica e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, foram satisfatoriamente cumpridos os requisitos legais e regimentais que dispõem sobre Projetos de Enunciados de Súmula por este Tribunal de Contas.

O procedimento prévio à votação foi devidamente observado com o encaminhamento do projeto aos julgadores, em observância ao contido no artigo 191, do regimento Interno deste Tribunal, bem como a necessidade de *quorum* especial prevista no artigo 116, VIII da Lei Complementar nº 113/2005.

A proposta apresentada pela Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca retrata fielmente o entendimento desta Casa sobre a questão, notadamente no exposto no Acórdão nº. 1582/08- Pleno proferido nos autos de Incidente de Jurisprudência nº. 423462/08, pelo que, VOTO pela sua aprovação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROJETO DE ENUNCIADO DE SÚMULA I:

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Aprovar o presente Projeto de Enunciado de Súmula apresentado pela Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, que retrata fielmente o entendimento desta Casa sobre a competência do Tribunal de Contas para impor sanções administrativas, nos termos prescritos em lei.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HERMAS EURIDES BRANDÃO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2009 – Sessão nº 15.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

Informativos de Licitações

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 08/2007

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, CNPJ 77.996.312/0001-21 e CONTRATADA: DATA COOP - COOPERATIVA DE BIBLIOTECÁRIOS, DOCUMENTALISTAS, ARQUIVISTAS E ANALISTAS DA INFORMAÇÃO LTDA. CNPJ/MF 01596552/0001-77 INSCRIÇÃO MUNICIPAL 02214539 ACÓRDÃO Nº 450/09 DO TRIBUNAL PLENO, SESSÃO DO DIA 30/04/2009. OBJETO: AQUISIÇÃO DE SOFTWARE PARA AUTOMAÇÃO DA BIBLIOTECA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PR, COM SUPORTE TÉCNICO MENSAL. VALOR R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS), PAGOS EM PARCELAS MENSAIS E IGUAIS DE R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS) DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 3390.3949 100 VIGÊNCIA: 12 MESES A PARTIR DE 01/05/09 ADMINISTRADOR DO CONTRATO: PEDRO RIBEIRO – CURITIBA, 27/05/2009 VICENTE HIGINO - OAB/PR 24250 – Matrícula 50.427-0 – Presidente da CPL/TC-PR.

EXTRATO DO CONTRATO 06/2009

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21 e CONTRATADA: SIMPRESS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A. CNPJ/MF 07.432.517/0001-07. ACÓRDÃO Nº 432/09 DE 23/04/2009. OBJETO: LOCAÇÃO, COM FORNECIMENTO DE MATERIAL, EXCETO PAPEL, DE 2 (DUAS) MÁQUINAS DE REPROGRAFIA. VALOR R\$ 101.000,00 (CENTO E UM MIL REAIS) DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 33.90.39.45 VIGÊNCIA: 36 MESES À PARTIR DA DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO. GESTOR DO CONTRATO: JOSÉ ALBERTO REIMANN - CURITIBA, 27/05/2009. Vicente Higino Neto - OAB/PR 2425-0 – Matrícula 50427-0 – Presidente da CPL/TC-PR.

EXTRATO DO CONTRATO 08/2009

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21 e CONTRATADA: RECORDAÇÃO FOTO VÍDEO E EVENTOS LTDA. CNPJ/MF 02.163.031/0001-99 ACÓRDÃO Nº 471/09 DE 07/05/2009. OBJETO: COBERTURA FOTOGRÁFICA DE EVENTOS E ATIVIDADES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. VALOR ESTIMATIVO PARA O PERÍODO DA CONTRATAÇÃO DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS).DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 33.90.39.52 VIGÊNCIA: 12 MESES À PARTIR DA DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO. GESTOR DO CONTRATO: ANTONIO SENIVAL DA SILVA - CURITIBA, 27/05/2009. Vicente Higino Neto - OAB/PR 2425-0 – Matrícula 50427-0 – Presidente da CPL/TC-PR.

EXTRATO DO CONTRATO 09/2009

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21 e CONTRATADA: KAK DISTRIBUIDORA DE PAPÉIS LTDA. CNPJ/MF 09.240.869/0001-88. ACÓRDÃO Nº 497/09 DE 14/05/2009. OBJETO: AQUISIÇÃO DE 5.000 (CINCO MIL) RESMAS DE PAPEL SULHTE PARA USO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. VALOR R\$ 42.400,00 (QUARENTA E DOIS MIL E QUATROCENTOS REAIS) DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 33.90.30.02 VIGÊNCIA: 12 MESES À PARTIR DA DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO. GESTOR DO CONTRATO: JOSÉ ALBERTO REIMANN - CURITIBA, 27/05/2009. Vicente Higino Neto - OAB/PR 2425-0 – Matrícula 50427-0 – Presidente da CPL/TC-PR.